



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2014 – São Paulo, quinta-feira, 13 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400761-53.1995.403.6100 (95.0400761-9)** - CELINA ANGELICA BENTO CARDOSO(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre a parte autora tal como consta no documento de fl. Defiro os benefícios da gratuidade processual como requerido pela Defensoria Pública da União. Após, abra-se vista a DPU.

**0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)** - HEITOR LASO GONCALVES X IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA X NANCY MORETTI JERONIMO X IRENE SOARES CARDOSO X HELIO DE ARAUJO GIAJ LEVRA X FERNANDO BARSOTTI X LILIAN HELENA BUSO RIBEIRO X PALMIRA REZENDE X JACI GONCALVES DE ANDRADE X JUSSARA MARLY SIRNA COLONNESE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013668-61.2014.403.6100** - JOAQUIM PEDROSO DE ALCATARA NETO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE CELSO DE SOUZA X JURACI BUENO CARRIEL X JOSE RONALDO FERNANDES DE LIMA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0013944-92.2014.403.6100** - ROSA TSUNECHIRO FUKUI(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0020628-33.2014.403.6100** - JAIME DE CARVALHO(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0020711-49.2014.403.6100** - CRISTIANO BRUNO DE CARVALHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3)** - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora e 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022791-21.1993.403.6100 (93.0022791-2)** - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos, em despacho. Indefiro o pedido da parte Autora, de fls. 912/913, no tocante à citação da Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art. 730 do CPC. Portanto, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls.

906.DESPACHO DE FL. 906: Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, tendo em vista que um dos réus foi citado por edital, necessário se faz a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar na condição de curador, nos termos do art. 9.º, inciso II

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013745-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013745-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087926-14.1992.403.6100 (92.0087926-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOSMI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)  
Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035159-04.1989.403.6100 (89.0035159-1)** - ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos, em despacho. Intime-se a Requerente para ciência da petição de fls. 129/133. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe o valor atualizado das contas n°s 0265.005.00623074-4 e 0265.005.00623073-6.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003263-40.1989.403.6100 (89.0003263-1)** - ALVARO ESTRELLA X ALVARO ESTRELLA X ANTONIO JOSE TAVARES RANZANI X APARECIDA DE LOURDES SANCHES X APARECIDO CARVALHO X DEOLINDO MARANHO X ELIANA MARIA COLACINO X ERAIDES CUALHEITA ESTEVES X HEITOR DE SOUZA X JAMIL SERON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO FERNANDES DA ROCHA JUNIOR X JOSE JORGE FIGUEIREDO X JOSE KATERNA X MAURILIO ALVES DA COSTA X ONIVAL RIVA VALESE X PEDRO VILELA MACHADO X REINALDO DA SILVA X SALVADOR DE PADUA RIBEIRO X CRISTIANE MARIA RADUAN DO AMARAL X EDISON GONCALVES DO AMARAL JUNIOR X SYLVIO DEBONI X VALDILEIA APARECIDA SANTANA CARVALHO X JORGE HUMBERTO D AMICO X MARISTELA CURY QUEIROZ X ADEMAR DOS SANTOS X VANDER BASSAN RUY X MIRAL REPRESENTACOES DE MOVEIS S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALVARO ESTRELLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE TAVARES RANZANI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES SANCHES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO MARANHO X UNIAO FEDERAL X ELIANA MARIA COLACINO X UNIAO FEDERAL X ERAIDES CUALHEITA ESTEVES X UNIAO FEDERAL X HEITOR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JAMIL SERON X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JOSE KATERNA X UNIAO FEDERAL X MAURILIO ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ONIVAL RIVA VALESE X UNIAO FEDERAL X PEDRO VILELA MACHADO X UNIAO FEDERAL X REINALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE PADUA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MARIA RADUAN DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DEBONI X UNIAO FEDERAL X VALDILEIA APARECIDA SANTANA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE HUMBERTO D AMICO X UNIAO FEDERAL X MARISTELA CURY QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ADEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VANDER BASSAN RUY X UNIAO FEDERAL X MIRAL REPRESENTACOES DE MOVEIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0087926-14.1992.403.6100 (92.0087926-8)** - DOSMI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DOSMI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Face ao traslado da decisão e cálculos dos Embargos à Execução nº 0013745-80.2008.403.6100 (fls. 178/187), intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6)** - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR

DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO) X AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE BRITO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X PAULO ROBERTO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X EDSON TAKESHI SAMEJIMA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ILDA DE SOUZA LISBOA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0059576-40.1997.403.6100 (97.0059576-5)** - ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIO MARTINS VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X UNIAO FEDERAL X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X UNIAO FEDERAL X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCIO MARTINS VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6)** - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PAULO OUTA X UNIAO FEDERAL X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, intimem-se as partes para ciência dos extratos de fls.664/666, referente à disponibilização de RPV para a Autora Renilza Cardoso dos Santos e Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº174.922, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, face às petições de fls. 661/662 e decisão de fls. 656, proceda a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório para pagamento de honorários advocatícios, observadas as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050175-80.1998.403.6100 (98.0050175-4)** - FIRMINO BRAGA FARIAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FIRMINO BRAGA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 88/105. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

**0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1)** - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MAURICIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLEI APARECIDA POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICCIERI ANHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENDES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 545/548, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5)** - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 394/396, bem como para manifestar interesse no prosseguimento da execução, atentando aos termos do despacho de fls. 385, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0031516-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031516-8)** - ANA MARIA DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANA MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0)** - LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO X MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA X BEATRIZ SOARES BAPTISTA PUPO NOGUEIRA X MARIA HELENA SOARES BAPTISTA CASTRO ALVES(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 328, apresentada pela Caixa Econômica Federal. II - Após, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0009568-05.2010.403.6100** - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X OLAVO JAFET NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO JAFET NASSER X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 307/308 e petição de fls. 309. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 8661**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017573-45.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0002577-08.2013.403.6100** - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0010646-29.2013.403.6100** - MARILIA TASSETTO PELLEGATTI(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0013076-51.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva a autora a declaração de reconhecimento da prescrição do débito contra ela cobrado pela ré, a declaração de inoccorrência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir o sistema público de saúde, a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, o reconhecimento da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores em sua contabilidade e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, ao pagamento da Guia de Recolhimento da União nº 45.504.038.152-0, referente ao Ressarcimento do Sistema Único de Saúde, através do Processo Administrativo nº 33902299163200548, com vencimento para 25/04/2013, no valor de originário de R\$ 565.244,40, uma vez que tal débito encontra-se prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Alega que efetuou através de TED Judicial em favor deste Juízo o valor de R\$706.307,04, depósito judicial, atualizado até 20/08/2013, para que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado através da GRU nº 45.504.031.413-0, bem como a abstenção da inscrição do nome da autora no CADIN. Juntou documentos digitalizados, em formato PDF, contendo três arquivos (fls. 662). Considerando a efetivação do depósito do valor ora questionado, devidamente corrigido, foi deferida a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito ora discutido, não devendo o referido valor constar como restrição junto ao CADIN (fls.657/657v.º). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 673/693). Juntou documentos digitalizados em PDF (fls. 694). A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial (fls. 697/808). Juntou documentos (fls. 809/870). Indeferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 963). Inconformada a autora apresentou recurso de Agravo Retido (fls. 965/981). Apresentação de contraminuta as fls. 984/989. É o relatório. Fundamento e decido. De início, analiso a ocorrência da prescrição. O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. A regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092, Relator Des. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010, p. 369) No caso em tela, o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado em junho de 2002, tendo a autora impugnado a cobrança e, após indeferimento do recurso interposto pela autora (26/01/2005), o débito foi remetido para inscrição em dívida ativa, o que foi efetivamente feito em 11/03/2013 (conforme o fls. 1653, constante do processo administrativo (PDF) juntado aos autos (fls. 694). Assim, o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido, na medida em que os beneficiários dos atendimentos médicos realizados pelo SUS encontravam-se em

prazo de carência para a realização de tais procedimentos no âmbito do convênio médico privado. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados por cada procedimento. A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98 criou o ressarcimento ao SUS para combater a prática das empresas de planos de saúde, que oferecerem ampla cobertura, mas deixam de assegurá-la efetivamente, obrigando o consumidor a utilizar-se da rede pública de saúde. Quanto ao tema, existe amparo legal para as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Assim, a matéria é regida, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. É, ainda, serviço sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, CF). Embora a Constituição permita a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a ela impõe, em contrapartida, determinadas regras gerais que devem ser observadas. O ponto central da discussão, pois, reside na prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde. Quando a Constituição Federal trata da matéria, o faz para garantir a universalidade tanto no que se refere à cobertura, quanto ao atendimento, na medida em que prevê o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). No caso em análise, a demanda tem por objeto o ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. O artigo 32 da Lei nº 9656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Da dicção legal se extrai que o ressarcimento ao SUS é ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, cujos recursos foram despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da prestadora privada de serviços de saúde. O escopo da lei foi o de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde, uma vez que recebe o valor da mensalidade de seus segurados para prestar-lhes adequado serviço, na forma do contrato firmado. Buscou o legislador, ainda, a manutenção do equilíbrio das despesas públicas, a fim de que o Estado não seja onerado por gastos com atendimentos cuja obrigação é da iniciativa privada, que desenvolve suas atividades com finalidade lucrativa. Assim, se os serviços são prestados pelo SUS, e se a operadora privada de planos de saúde capta recursos para prestar atendimento e não o faz adequadamente, de rigor que haja o ressarcimento aqui combatido. Somente com esse ressarcimento pode ser concretizado e garantido a todos a ampla cobertura e o acesso universal preconizados pela Constituição Federal, permitindo-se que os valores recuperados sejam empregados em favor da expansão e do aprimoramento do próprio sistema de saúde. Desnecessária a edição de lei complementar, tendo em vista que o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, sendo uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras,

tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) DECISÃO: Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Improcedentes, portanto, as alegações da parte autora no sentido da aplicação das normas de direito civil sobre responsabilidade por ato ilícito, não cabendo apurar eventual licitude ou ilicitude da conduta da autora. No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, que concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). O procedimento garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Não há, assim, qualquer violação aos princípios constitucionais. A autora apresenta, em relação de atendimentos que não tiveram cobertura do plano de saúde, as razões pelas quais seria indevido o ressarcimento, quais sejam, cobertura dentro do período de carência, por doença preexistente ou não. Nas circunstâncias, o procedimento de internação deve ser considerado como de urgência/emergência, sendo que a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para esses casos. Portanto, deve ser mantida a cobrança. Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única

Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Tais valores não são fixados aleatoriamente, vez que resultado de processo participativo, sendo discutidos no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Ademais, nada indica que os valores da TUNEP estão em descompasso com aqueles normalmente praticados em procedimentos médico-cirúrgicos, ou, ainda, que tenha havido violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS ostentam caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, por isso, a observância das normas tributárias. Também se afasta a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, consoante fundamento trazido no RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00166274020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012) O ressarcimento, assim, tem amparo em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo havido violação a princípios constitucionais nem demonstração de qualquer irregularidade na cobrança. Por essas razões, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida as fls. 657/657vº. e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos Autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016062-75.2013.403.6100 - IRMA BERNI ALVES (SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. A Administração ter o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma e prazo previstos pelo artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007. Verifico que os recursos n.ºs 18186.726917/2012-14; 18186.726918/2012-09 e 18186.726919/2012-11 foram protocolados em 08 de agosto de 2012 (fls. 310/312), não havendo nos autos notícia de seu desfecho, embora esgotado o prazo legal para análise administrativa. Outrossim, o desfecho dos mencionados recursos é de relevância para o julgamento da causa. Por essas razões, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal informe se os mesmos foram analisados, trazendo as decisões acaso proferidas. Oportunamente voltem conclusos.

**0002778-67.2013.403.6110 - ALFACRED FACTORING LTDA (SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO E SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALFACRED FACTORING

LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e por decorrência, a inexistência de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração - CRASP, bem como da obrigação de recolher os valores discutidos conforme deduzido na inicial. Sustenta, em síntese, que jamais prestou serviços de assessoria e consultoria administrativa que, em tese, geraria vínculo jurídico com o réu e sua fiscalização e submissão a normas dos profissionais de administração, bem como pagamento de anuidades e imposição de multa, sendo que a atividade principal da empresa se restringe à aquisição de títulos creditórios, atuando no que se conhece como conventional factoring. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/62). Distribuídos os autos inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 65). Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou sua contestação com documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 69/202). Em seguida, aquele Juízo acolheu a exceção de incompetência oposta e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis (fls. 214/215). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 212), o que foi cumprido (fls. 218/220). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 221/223. Indeferida a produção de provas à fl. 232. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A determinação de inscrição das empresas nos conselhos profissionais está contida na Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De tal disposição normativa, infere-se que o registro das empresas nos Conselhos Profissionais deve levar em consideração a atividade principal desenvolvida pela empresa ou a natureza dos serviços que prestam a terceiros. Analisando a ficha cadastral simplificada e as alterações do contrato social da parte autora (fls. 97/98 e 100/105), verifico que seu objeto, é a exploração da atividade de FACTORING E FOMENTO MERCANTIL, conforme consta de sua cláusula segunda (fl. 100 verso). Outrossim, a Lei nº 9.430/96 que trata da legislação tributária federal, das contribuições para a seguridade social e do processo administrativo, dispôs em seu artigo 58 acerca das empresas de factoring, afirmando que são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Destarte, sob a ótica das normas acima mencionadas, necessário se faz seu registro perante o Conselho Réu, bem como a contratação de bacharel em administração. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC. 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - EDRESP 1297606 - Processo nº 201102971257 - Relator: HERMAN BENJAMIN - j. em 27/11/2012 in DJE de 19/12/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. EMPRESA DE FACTORING. OBJETO SOCIAL: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E FOMENTO MERCANTIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Todos os pontos discutidos pelo agravante no recurso foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu, após avaliar a situação concreta, pelo prisma do critério da prevalência das atividades desenvolvidas pela empresa, que enquadradas nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte do Conselho Regional de Administração. 2. Nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/96 as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, enquadrando-se o contrato social da agravante (exploração do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e fomento mercantil), nas hipóteses legalmente previstas para registro perante o CRA. 3. Não se deixou de analisar, como alegado, as atividades efetivamente exercidas pela empresa, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi que estas guardam pertinência com as da Lei

4.769/65, relacionando-se à área de fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 5. O artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS 339068 - Processo nº 0006009-97.2011.403.6102 - Relator: CARLOS MUTA - j. em 06/12/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2012)Por outro lado, a Lei n.º 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, no art. 15, estabelece que serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do técnico de administração, enunciadas no art. 2º da referida lei, in verbis:Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;No caso em questão, em 25/07/2012 (fl. 112) o Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo iniciou a fiscalização perante a empresa tendo lavrado em 20/08/2012 o auto de infração nº S001256 (fl. 58) e em 22/04/2013 o auto de infração nº S002140 (fl. 59).Apesar de alegar que não exerce nenhuma atividade típica de administração, consta no objeto social da parte autora a previsão do exercício de atividades privativas da profissão regulamentada.Assim, restou comprovado a atividade de factoring da parte autora, atividade típica de administrador.O acórdão nº 02/2011, exarado pelo Plenário do Conselho Federal de Administração, por meio do Ato Deliberativo CFA n.º 17/2002, em 15/09/2011, reconheceu obrigatório o registro das empresas de factoring nos Conselhos Regionais de Administração, por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para empresas e clientes nos campos de administração mercadológica e administração financeira, ambos privativos de administrador. In verbis:Acórdão:Vistos, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE nº 02/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA nº 20/2011, de 17/03/2011, alterada pela Portaria CFA nº 77/2011, de 22/08/2011, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas de Factoring, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos artigos 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro das empresas de Factoring nos Conselhos Regionais de Administração, por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para as empresas clientes, notadamente, nos campos de Administração Mercadológica/Marketing e Administração Financeira, ambos privativos do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011. Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO.1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.2. Agravo Regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1347632/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC.2. Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.3. Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA.4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração.Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.5. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012)APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. FATURIZAÇÃO (FACTORING). 1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de

profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Com relação às empresas que possuem como atividade básica factoring ou faturização, esta Corte, através de sua Segunda Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 2002.72.04.000130-4, de Relatoria do Exmo. Des. Fed. Valdemar Capeletti, publicado no DJ 26/10/2005, firmou entendimento de que tal atividade sujeita a empresa ao registro no Conselho Regional de Administração. (TRF4, AC 5000646-09.2011.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 04/05/2012). Nesse contexto, é forçoso concluir que a parte autora explora atividades inerentes à profissão vinculada à Administração, estando obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte autora, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**0005133-46.2014.403.6100** - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 157/159, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015049-07.2014.403.6100** - ROBINSON FARINAZZO CASAL(RJ120709 - MARIA LIBERATA BARBOSA E RJ150353 - PEDRO DE LIMA BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor à fl. 110, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015558-35.2014.403.6100** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o autor a se manifestar acerca da petição de fls. 201/202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0015670-04.2014.403.6100** - D.O.S. CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Na decisão de fls. 42, este Juízo declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, em face da incompetência absoluta. Assim, a este Juízo não compete a prática de qualquer outro ato, tampouco declarar a extinção do processo em face da desistência manifestada pelo autor. Por essa razão, converto o julgamento em diligência, para que se dê cumprimento à decisão de fls. 42. P. e Int.

**0019124-89.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X PAULO CESAR MEDEIROS DE CAMPOS X ADRIANA BARBOSA DA SILVA CAMPOS

Preliminarmente, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual de Embu das Artes/SP., inclusive a conversão do Rito Sumário em Ordinário, requerida pelo Autor em audiência e deferida por aquele D. Juízo às fls. 47. Fica, destarte, reconsiderado o despacho exarado às fls. 158, devendo a Secretaria providenciar nova remessa dos autos ao SEDI para que seja alterada a autuação para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (classe 0029). Com o retorno dos autos, intime-se, por mandado, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, sita à Avenida Paulista, 1842 - Condomínio Cetenco Plaza - Torre Norte - Cerqueira César - São Paulo/SP. - CEP: 01310-923, para que diga se há interesse em integrar a lide, ante o teor da petição de fls. 151/153. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0020789-43.2014.403.6100** - MARCELO HENRIQUE SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial: 1- regularizando o polo ativo da presente ação, haja vista no contrato de fls. 48/58 constar como compradores também sua cônjuge Marli Zirolto Silva. 2- promovendo/declarando a

autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples;3- apresentando cópia do RG;4- apresentando a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da lei 1060/50.5- corrigindo o valor da causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0020842-24.2014.403.6100 - DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que nos autos do Mandado de Segurança n.º 0011212-66.1999.403.6100, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Paulo, teve como pedido a garantia do impetrante em recolher a COFINS, com base na Lei Complementar n. 70/91, ou seja, a alíquota de 2% sobre o faturamento simples, já houve prolação de sentença/acórdão e que se encontra remetido ao arquivo findo, incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada à fl. 389.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**  
**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4849**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005196-42.2012.403.6100 - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)**

I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por LILIA MAGALI SALOMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela para efetuar o depósito judicial do saldo residual nos valores que entende devidos, a não inclusão/exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como impedir a execução extrajudicial. Ao final, pede que a ação seja julgada procedente para revisar o contrato de acordo com as teses declinadas e para declarar quitado o contrato discutido, desobrigando a mutuária do pagamento de saldo residual após a quitação das prestações, bem como para obter indenização por danos morais. Postulou a concessão da gratuidade judiciária.Informa a aquisição de um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal no ano de 1989 e o pagamento das 264 parcelas pactuadas. Contudo, ao requerer a quitação do financiamento, foi informada da existência de saldo residual. Sustenta ter idade avançada e que sempre zelou pelo seu nome, não tendo condições de arcar com o valor da prestação exigida de R\$ 3.967,67 (fls. 69).Juntou procuração e documentos (fls. 36/71).Despacho determinando a regularização da inicial (fls. 75), atendido às fls.76/80.Deferimento da gratuidade judiciária e indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82).A parte ré apresentou contestação e documentos (fls. 92/180) alegando, em resumo, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, prescrição e inúmeras teses de mérito contrárias à pretensão da autora.A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 182/195), ao qual foi negado seguimento (fls. 199/203), por decisão que transitou em julgado (fl. 204).Réplica (fls. 214/235).Tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 306/307).Laudo de perícia contábil (fls. 380/439), do qual tiveram vista as partes (fls. 450/500). Esclarecimentos do perito (fls.

502/504), com nova vista às partes (fls. 507/507). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: A parte ré alegou, como preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. A cessão de crédito foi provada (fls. 154/155). Contudo, a parte ré não trouxe aos autos prova de que comunicou à autora essa cessão de crédito. Nos termos do art. 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada ou quanto por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Logo, a cessão de créditos firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, se realizada sem o consentimento da litigante contrário, devendo a CEF permanecer no polo passivo da relação processual: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. CESSÃO DE CRÉDITO E NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA RESPOSTA. 1. Em princípio, altera a legitimidade ad causam a cessão de crédito realizada e comunicada ao devedor antes da pendência do feito judicial, não se aplicando a regra do art. 42 do Código de Processo Civil. 2. À míngua de prova da existência da cessão do crédito e, mais, não demonstrada a tempestiva cientificação do devedor, deve o suposto cedente permanecer no pólo passivo da relação processual. 3. Se a ré, citada, noticiou a cessão do crédito e, ad cautelam, fez suas razões apresentadas na contestação do cessionário, afigura-se severa demais a decisão que, rejeitando o pedido de substituição de parte, decretou a revelia. Caso que comporta a reabertura do prazo para resposta, em aplicação analógica ao art. 67 do Código de Processo Civil. (AI 00458741820024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:05/08/2005 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Outros precedentes nesse sentido: STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200703990463982, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.09.10; TRF da 4ª Região, Ag. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 12.08.03. Preliminar rejeitada. Prejudicial - prescrição: A última parcela do contrato de financiamento foi liquidada em 01/12/2011, fluindo a partir dessa data o prazo prescricional, pois a partir daí tornou-se exigível o saldo residual de cuja responsabilidade a parte autora entende eximir-se (surgimento da pretensão). Nesse momento estava em vigor o Código Civil de 2002, sendo aplicável à espécie o art. 205 do referido Codex, que traz o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Assim, diante do ajuizamento da ação em 21/03/2012, não restou caracterizada a prescrição. Mérito: A parte autora descreve que firmou com a parte ré contrato de financiamento habitacional em 01/12/1989, cujas prestações seriam reajustadas de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional; diz que depois de pagar as 264 (duzentas e sessenta e quatro) prestações do financiamento, sendo a última paga em dezembro de 2011, foi surpreendida com a informação da existência de saldo residual não coberto pelo FCVS; afirma que o saldo residual supera o valor do imóvel e que seu orçamento não comporta as condições de refinanciamento, as quais não observam as previsões contratuais de reajustamento pelo PES/CP. Em razão disso, entende que faz jus à declaração de exigibilidade do saldo residual, que não pode lhe ser imputado depois do integral pagamento das prestações, ou, subsidiariamente, pretende revisar o contrato para que as prestações de refinanciamento do saldo residual observem o valor da última prestação (dezembro de 2011), com reajustes subsequentes de acordo com o PES/CP. De acordo com a prova dos autos, a autora realmente celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo e obrigações e quitação parcial, pagou as 264 prestações do financiamento, restando, ao final, saldo residual não coberto pelo FCVS (fls. 139/180). O ponto controvertido refere-se à validade ou não da cláusula que estabelece o pagamento de saldo devedor residual após o término do pagamento das prestações em contrato de mútuo imobiliário não coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS. Na história do SFH, sempre se verificou um especial destaque a dois mecanismos favoráveis ao mutuário, quais sejam, a forma de reajuste das prestações mensais e o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. De um lado, houve a preocupação de eximir o mutuário dos efeitos imediatos das oscilações dos índices de correção monetária, mediante a sujeição do reajuste das prestações a critérios compatíveis com os seus rendimentos salariais. O fato é que esse atrelamento do reajuste das prestações mensais a critérios diversos do aplicável ao reajuste do saldo devedor gerava, frequentemente, um considerável montante ainda pendente de amortização ao fim do prazo contratual. Por outro lado, antevendo esse saldo devedor residual, a Resolução n. 25, de 16.06.1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH instituiu o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, em síntese, consiste em uma espécie de seguro destinado a cobrir esse valor eventualmente remanescente quando do término do contrato. Em contrapartida a essa garantia, cumpria ao mutuário desembolsar, mensalmente, além do valor das prestações mensais, uma contribuição destinada ao FCVS. Essa contribuição mensal do mutuário e o aporte de recursos do BNH alimentavam o FCVS. Ao longo do tempo, o FCVS imergiu em uma crise financeira, na medida em que os saldos residuais dos contratos de financiamento passaram a ser constantes e em valores expressivos. Esse crescente solapamento do FCVS ensejou a edição de normas restritivas, entre as quais se destaca o DL nº 2.349/87. Após esse decreto-lei, os contratos de financiamento não poderiam conter a cláusula de cobertura pelo FCVS, salvo se o valor mutuado fosse inferior ao que seria fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Ademais, o referido diploma se prestou a afirmar o óbvio: nos contratos sem cláusula de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação (art. 2º). É evidente que os contratos sem adesão ao FCVS carregam aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual. Acresça-

se que a Lei nº 8.692/93 representou um marco nessa tendência de afastar dos contratos de financiamento a cobertura do FCVS, porquanto assentou em seu art. 29: As operações regidas por esta lei não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Essas considerações são relevantes para explicar o porquê de, nos contratos sem cobertura do FCVS, inexistir abuso ou ilegalidade na inserção de cláusulas que explicitem o que, há muito, já integra a lógica do SFH: o mutuário final deverá arcar com o saldo devedor residual. De fato, ao associar a atualização das prestações mensais a modalidades de reajustes diferentes da incidente sobre o saldo devedor, a legislação objetivou, apenas, livrar o mutuário de suportar, nas prestações mensais, a repercussão financeira imediata decorrente das variações imprevisíveis da economia. Não buscou brindar o mutuário com a redução final do custo do empréstimo. Ao bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustes salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente. Realmente, desse encargo o SFH somente desonerou aqueles mutuários em cujo contrato houvesse a adesão ao FCVS e que, por isso, contribuíram mensalmente para esse fundo. É essa sistemática que foi desenhada pela lei e pela vontade das partes, de maneira que se revela inviável que o Judiciário a remodele para, a qualquer pretexto, estender o benefício do FCVS aos mutuários que não contribuíram para esse fundo por terem celebrado contratos de financiamento sem a correspondente cláusula de garantia de cobertura. Destaca-se, ainda, que o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.349/1987, legislação específica sobre a matéria, é claro a respeito da responsabilidade dos mutuários pelo pagamento do saldo devedor residual: Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Esse entendimento, pelo que já foi exposto, não se limita aos contratos firmados após a Lei nº 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. Em síntese, a previsão do saldo devedor residual decorre da insuficiência das prestações pagas pelo mutuário em repor o capital mutuado, pois o reajuste das prestações, vinculadas aos índices aplicados à categoria profissional nem sempre acompanhava o valor da inflação, o que cria um desequilíbrio contratual capaz de afetar, em última análise, a higidez do próprio sistema de financiamento habitacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se nesse sentido, conforme precedente exarado em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. (REsp 1447108/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014) Como visto, não cabe ao mutuário isentar-se da sua responsabilidade de suportar o custo total do capital financiado. Entretanto, caso o mutuário se insurja contra o valor do saldo devedor residual, caber-lhe ajuizar ação revisional. No caso, uma vez rechaçada a pretensão de liberação do saldo residual, a mutuária pretende revisar o contrato para que as prestações de refinanciamento do saldo residual observem o valor da última prestação (dezembro de 2011), com reajustes subsequentes de acordo com o PES/CP, de modo que possam ser suportadas pelo orçamento pessoal. É necessário, então, analisar a legislação que rege a possibilidade de revisão contratual por onerosidade excessiva. Nos termos da jurisprudência iterativa do STJ, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90 (cf., v.g., AGRESP 200702441769, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 12/05/2011), de modo que a revisão deve ser pautar pela teoria da imprevisão disciplinada no Código Civil. De acordo com o art. 317 do Código Civil, quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Por sua vez, segundo o art. 478 do mesmo Código, nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação, sendo que a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato (art. 479). Os requisitos legais autorizadores da revisão não se fazem presentes na situação em análise. A não cobertura de saldo residual pelo FCVS e a amortização desse saldo em prorrogação de oitenta e quatro meses, mantidos os critérios de atualização e reajuste originais da avença, estão previstos na cláusula 18ª, e seus parágrafos, do contrato. Significa que o aumento do valor da prestação de amortização do saldo residual não ocorreu por motivos imprevisíveis ou acontecimentos extraordinários. Como se trata de recompor o capital mutuado, também não há desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução nem se pode cogitar de extrema vantagem para a parte credora. Por fim, ausente qualquer o ato ilícito praticado pela instituição financeira, esvai-se um dos pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor, razão pela qual não se pode conceder indenização por danos morais. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto as questões preliminares e prejudiciais, e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 2.000,00 (quatro mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0015697-55.2012.403.6100** - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP090408 - MAURICIO PESSOA)  
Vistos. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por UILTON REINA CECATO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO, objetivando liminarmente acolhimento antecipado de direito de resposta no site oficial da OAB/SP, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de desagravo público concedido em favor do réu, e a abstenção da ré de incluir o nome do autor no Cadastro Nacional de Violação de Prerrogativas de Advogado. No mérito, pede a condenação da ré à obrigação de fazer consubstanciada em publicação de Direito de Resposta à notícia desabonadora ao autor, em seu sítio eletrônico na internet e na Revista do Advogado (produzida pela AASP) ou outra de similar importância no ramo jurídico; a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão da sobredita notícia desabonadora; a anulação do ato administrativo de desagravo público concedido em favor do réu; e finalmente a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais despendidos, por entender estarem incluídos no conceito de perdas e danos. O autor é Juiz Federal vinculado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e alega ter sofrido prejuízos morais em razão de publicação pela ré de decisão proferida em procedimento de Desagravo Público realizado de forma irregular. Sustenta que o procedimento administrativo foi iniciado pelo advogado Luiz Antônio Lepori, que o acusou de desrespeitar as prerrogativas profissionais do advogado. Defende que a mesma acusação já havia sido examinada pela Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região através do Expediente Avulso de nº 2009.01.0464 AQA, que decidiu pelo arquivamento do feito entendendo ausentes os elementos necessários para se apurar a conduta infracional alegadamente praticada pelo magistrado. Sustenta ainda o autor que representou em desfavor do advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil; no entanto, referido órgão decidiu por arquivar o procedimento por entender não restar configurada qualquer conduta irregular do representado. Acrescenta que o órgão em questão acolheu pedido de desagravo público formulado pelo advogado sem, contudo, informar ao autor acerca da instauração do procedimento, decisão e respectiva sessão de desagravo. Alega que a notícia publicada aos 04/08/2012 no site institucional da OAB/SP fere seus direitos da personalidade, e cita trechos da notícia. Afirma que a notícia foi republicada por diversos sites, ganhando notoriedade, alcançando os jurisdicionados e toda a opinião pública. A ré, OAB/SP, ofereceu contestação (fls. 160/181), onde alegou a regularidade formal e material do procedimento de Desagravo Público, a inexistência de dano moral e/ou material e consequentemente a inexistência do dever de indenizar, impugnou o valor requerido a título de danos morais, o descabimento do pedido de publicação da sentença a ser proferida nos presentes autos, e o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar a abstenção da ré de incluir o nome do autor no Cadastro Nacional de Violação de Prerrogativas do Advogado (fls. 454/459). Interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 454/459, comprovada pelo autor as fls. 466/476. Em réplica, o autor reitera os termos da inicial e informa a desistência da produção de prova testemunhal (fls. 474/478). Em cumprimento à liminar deferida, a ré informa que o nome do autor não está e nunca esteve inscrito em qualquer cadastro da entidade, bem como acostou aos autos todos os documentos que instruíram a Representação nº R-15814 (fls. 481/912). Decisão proferida pelo E. TRF3 confirmando a decisão agravada (fls. 914/918). Às fls. 924/925, o autor informa o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença proferida em primeiro grau, condenando o recorrido, Luiz Antônio Lepori, como incurso nas sanções do art. 140 c.c. o art. 141 do Código Penal Brasileiro. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito. O feito foi originalmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R nº 405/2014. É a síntese do necessário. Decido. Ausentes preliminares, passo ao julgamento antecipado do feito com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. I - Da nulidade do desagravo A ampla defesa e a contraditório são corolários do princípio do devido processo legal, previsto constitucionalmente e que norteia a relação jurídica processual, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, voltando-se à participação dialética dos litigantes na construção de ações que tenham repercussão em sua esfera de interesses. Assim, conquanto os atos administrativos estejam unidos pela presunção de legalidade e veracidade, podem ser desconstituídos mediante prova inequívoca de violação ao art. 5º, LV, da Constituição, por cerceamento de defesa. Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de regime especial, encontra-se igualmente sujeita ao comando do art. 5º, LV, de modo que nenhum procedimento administrativo em trâmite perante a OAB, instituição de reconhecida importância na preservação dos vetores da Ordem Democrática, pode estar ao largo do cumprimento fiel dos direitos titularizados pelo cidadão em face do Estado, sob pena de nulidade. Além disso, também podem ser anulados os atos administrativos de um modo geral (e portanto incluídos aqueles praticados pela OAB) caso se constate vício em algum dos seus elementos, entre os quais se tem o motivo. O motivo nada mais é do que o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao

ato administrativo. Quanto ao ponto, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro que, enquanto o pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato, pressuposto de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No presente caso, o autor se insurge contra o ato de desagravo praticado pela OAB em decorrência de requerimento formulado pelo advogado Luiz Antônio Lepori, cujo conteúdo se encontra às fls. 795/803 e foi amplamente divulgado pela OAB nos meios de circulação locais. Em referido desagravo, além de reprovar expressamente a conduta do autor (conforme fls. 801), constaram, dentre as afirmações (fls. 799/800): (...) E, mercê de todas essas valiosas incumbências procurou a serventia e então foi conduzido à presença do Juiz Federal Uilton Reina Cecato que, ao que consta, desobedeceu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que estabelece, no artigo 35, IV, como dever do magistrado, tratar os advogados com urbanidade... Lamentavelmente e sem justificativa alguma, não foi o que ocorreu. Seguiu-se o lastimável episódio. Ao prefaciá-la a magnífica obra do criminalista Paulo Sérgio Leite Fernandes - que se afirmou ao longo do tempo como patrono das prerrogativas -, à vista de acontecimentos de tal jaez, observei: Autoridades públicas, não raramente, protegem-se de suas próprias arbitrariedades impedindo a atuação regular dos Advogados. Encastelam-se para esconder suas vulnerabilidades. Mascaram sua insegurança sendo ríspidas quando deveriam se por, serenamente, à disposição e a serviço dos interesses que regem a sociedade. Tais considerações amoldam-se perfeitamente ao caso concreto. Não houve motivo para a conduta do magistrado. Bastava Sua Excelência atender o advogado e encaminhar a solução do problema em benefício da parte e isto, o mais fácil, teria poupado a todos. (...) A respeito do tema, observo que o desagravo possui amparo legal no Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94 que prevê tal instituto como instrumento de garantia dos direitos e prerrogativas profissionais e, portanto, da dignidade do profissional no exercício da advocacia. Confira-se: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela; Por constituir um instrumento legítimo de defesa das prerrogativas profissionais dos advogados e tendo em vista suas consequências, sua utilização por parte da OAB, instituição de reconhecida importância na preservação dos vetores da Ordem Democrática, deve ser feita no âmbito de processo administrativo, devendo respeitar, pois, os princípios que o norteiam. Isso porque, inobstante seu reconhecido caráter corporativista de defesa de prerrogativas, trata-se de ato administrativo a ser aplicado com a necessária observância do contraditório e ampla defesa. Tanto é assim que o REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, ao disciplinar o instituto, dispõe: SEÇÃO II DO DESAGRAVO PÚBLICO Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa. (NR) 9º 1º Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato (g.n.). 2º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso. 3º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao Conselho. 4º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada. 5º Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito. 6º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional. 7º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho. Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional. Parágrafo único. O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 18 deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal. Note-se que o procedimento prevê a observância ao contraditório (1º do art. 18), somente sendo-lhe autorizado a dispensa em casos de urgência e notoriedade do fato. A respeito do assunto, trago à colação o seguinte julgado, que ratifica esse entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COATORA - DESAGRAVO - OAB - ART. 7º, XVII, LEI 8.906/94 E ART. 18, 1º, RI/OAB - DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ART. 5º, LV, CF/88 - AMPLA DEFESA - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE. 1. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato reputado lesivo, devendo figurar o pólo passivo do mandado de segurança. 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório é corolário do princípio do devido processo legal, vetor com assento constitucional que ilumina a relação jurídica processual, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, consoante o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. 3. Assim, conquanto os atos administrativos estejam unidos pela presunção juris tantum de legalidade e veracidade, podem ser desconstituídos mediante prova inequívoca de violação ao art. 5º, LV, da Constituição, por cerceamento de defesa. 4. Os procedimentos administrativos em trâmite perante a OAB, instituição de reconhecida importância na

preservação dos vetores da Ordem Democrática, não podem ficar ao largo do cumprimento fiel dos direitos titularizados pelo cidadão em face do Estado, bem assim, da observância do devido processo legal administrativo.

4. A Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, contém previsão expressa do instituto do desagravo como instrumento de garantia dos direitos e prerrogativas profissionais e, portanto, da dignidade do profissional no exercício da advocacia, mas nos termos da regulamentação aprovada pelo Conselho Federal da OAB, o suposto ofensor será instado a prestar informações ao relator do processo de desagravo (AMS 00298541920014036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. TRF 3. 6ª TURMA. TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011).No caso dos autos, a cópia do processo administrativo que ensejou o desagravo se encontra às fls. 483/912, cabendo uma breve narrativa do seu andamento para análise do presente feito.Verifica-se que o processo administrativo se iniciou em 28 de agosto de 2009 (fls. 485), por meio da representação do advogado Luiz Antônio Lepori, enviada via e-mail.Foi apresentado parecer a favor do desagravo público ex officio (fls. 499/503) em 16 de junho de 2011. Na mesma data (16 de junho de 2011), Luiz Antônio Lepori reiterou seu pedido de providências contra o autor (fls. 598). Observe-se que, nessa oportunidade, Luiz Antônio Lepori juntou aos autos cópia do acórdão da Turma Recursal que reformou a sentença proferida na ação penal de injúria, com a consequente condenação dele pelo crime de injúria (fls. 684/687).Em 20/06/2011, despacho em que se consigna que o desagravo público foi examinado e concedido naquela data (fls. 700). Determinou-se ainda o acompanhamento pela OAB da ação penal, o que foi efetivado, conforme fls. 707/712, inclusive com a interposição de recurso extraordinário, conforme informado no processo administrativo (fls. 733/768).Finalmente, em sessão de 1º. de agosto de 2012 se realiza a sessão de desagravo público em favor de Luiz Antônio Lepori (fls. 804), cujo conteúdo se encontra às fls. 795/803.Após, foi ainda noticiado que o recurso extraordinário interposto foi inadmitido, com a interposição de agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário, conforme cópia de fls. 871/910.Do exame dos autos do processo administrativo, verifica-se que entre a data do protocolo do pedido de Luiz Antônio Lepori (28 de agosto de 2009) e a data da sessão em que se decidiu pela concessão do desagravo (20 de junho de 2011), passaram-se quase 02 (dois) anos.Observe-se que a decisão pelo desagravo foi tomada mesmo diante da notícia nos autos a respeito da condenação criminal do advogado Luiz Antônio Lepori, por injúria, em grau recursal.Ademais, da sessão que concedeu o desagravo, realizada em 20 de junho de 2011 até a sua efetiva realização (ocorrida em 1º. de agosto de 2012), transcorreu-se mais de um ano.Ao longo de todo o processo administrativo, observe-se que não há notícia nos autos de que o autor tenha sido ouvido ou sequer cientificado da existência de referido procedimento. Pelo contrário, consta dos autos expressamente (fls. 727) que o procedimento correu sem a necessidade de notificação da autoridade requerida.Tampouco há nos autos decisão pela desnecessidade de observância do contraditório em razão da urgência ou notoriedade do caso, único permissivo que autorizaria tal dispensa. Contudo, ainda que houvesse decisão nesse sentido, não seria ela crível, na medida em que a demora de quase 02 (dois) anos para a decisão pelo desagravo indica acima de qualquer dúvida a ausência de urgência no caso.Diante do exposto, flagrante a violação ao devido processo legal, uma vez não observados o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente assegurados ao autor, motivo pelo qual já se vislumbra, desde logo, a nulidade do processo administrativo que culminou com o desagravo público contra o autor.Contudo, este não é o único vício a invalidar o ato administrativo em questão. Com efeito, embora não se negue o desagravo tenha caráter corporativista, no sentido de defesa das prerrogativas da classe dos advogados, também possui requisitos legais, como ato administrativo que é, cabendo o controle da legalidade pelo Poder Judiciário, especialmente em casos em que se desborde da proporcionalidade.Quanto ao ponto, observe-se que o Estatuto da Ordem traz como seu requisito, nos termos do artigo 7º., XVII, a existência de ofensa no exercício da profissão ou em razão dela, sendo possível o controle do ato de desagravo em caso de excessos. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO - DIVULGAÇÃO NO SITE DA OAB-SP - DIREITO DE DESAGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 7º, INC. XVII E 5º, DA LEI Nº 8.906/1994 - EXCESSO DANOSO PROVOCADO PELA OAB-SP - CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - CARACTERIZAÇÃO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL DA AUTORA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO - REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. I - Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o resultado do julgamento da ADI nº 3.026, pelo STF, não alterou o entendimento daquela Corte Superior no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de autarquia federal de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça (STJ: CC 96.350, decisão monocrática publicada em 3/10/2008, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). II - Sendo a OAB autarquia federal de regime especial, ou autarquia sui generis, está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. III - Para que o ente responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a conduta do ente público, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa

exclusiva ou concorrente da vítima. IV - No que concerne à conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em promover a divulgação da lista de Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo em seu site na Internet, trata-se de um direito legítimo daquela autarquia corporativa previsto expressamente em lei (artigo 7º, inc. XVII e 5º, da Lei nº 8.906/1994), que corresponde ao exercício da defesa das prerrogativas do advogado. V - A OAB-SP desbordou dos limites de proporcionalidade e razoabilidade do exercício do direito de desagravo, de molde a praticar excesso danoso ao arcabouço moral da magistrada autora, caracterizando os pressupostos necessários à responsabilização civil, na medida em que propiciou, incentivou e mesmo deu causa às insinuações e citações depreciativas conferidas pela mídia à lista de autoridades, como por exemplo, lista de inimigos da OAB e lista negra da OAB. VI - O excesso causado pela ré ficou caracterizado por atitudes explícitas e públicas de seus dirigentes em dois momentos, quais sejam, a inicial divulgação pejorativa da lista em seu site, denominando-a SERASA da OAB, e as declarações ameaçadoras dos seus representantes legitimados, mormente seu presidente, de que a lista referida teria por função, além de promover o desagravo, servir como hipótese impeditiva de inscrição nos quadros da Ordem àqueles cujos nomes figurassem na lista, fatos que causaram gravame moral à autora, configurando o nexo de causalidade. VII - Não foi demonstrado na contestação nem nas contrarrazões nenhum indício de que tenha havido retratação do presidente ou de qualquer outro membro da OAB, no sentido de retirar ou desmentir as declarações de que as pessoas citadas na lista seriam impedidas de obter inscrição na Ordem, razão pela qual o gravame moral se protraiu no tempo e ainda hoje permanece latente. VIII - O dano moral causado consiste na lesão a direitos da personalidade, repercutindo na integridade moral da pessoa e, no caso em apreço, dano incidente sobre a jurisdição da magistrada autora. IX - A presente ação visa uma reparação pela via jurisdicional que reintegre o patrimônio moral da autora perante os seus jurisdicionados, muito mais do que um benefício financeiro pessoal, pelo que se afigura suficiente a condenação da ré no valor de uma remuneração mensal de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vigente à época do pagamento. X - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, seguindo os parâmetros firmados no artigo 20, 4º, do CPC, ficando cada parte responsável pelas custas processuais adiantadas. XI - Apelação da ré parcialmente provida e improvida a apelação da autora. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1786394, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013). No presente caso, observa-se que Luiz Antônio Lepori foi condenado, com trânsito em julgado noticiado às fls. 927/943, pelo delito de injúria pelos fatos que ensejaram o desagravo, não restando mais discussão a esse respeito. Ainda que, quando do desagravo, não houvesse trânsito em julgado da sentença penal condenatória, já havia pelo menos decisão em grau recursal. Do mesmo modo, já existia decisão em primeira instância em ação de indenização proposta pelo ora autor contra Luiz Antônio Lepori, confirmando as ofensas sofridas por parte do magistrado, com a condenação no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais (sentença proferida em 25 de outubro de 2010, fls. 63/82). Observe-se que, nesta mesma sentença, julgou-se improcedente a reconvenção proposta por Luiz Antônio Lepori contra o ora autor. Ora, ainda que se trate de ato de natureza corporativista, não se pode subverter a realidade das coisas, existindo dois pronunciamentos judiciais em que restou decidido que as ofensas foram proferidas por Luiz Antônio Lepori, de modo que o desagravo efetuado contra o autor não encontra substrato fático que lhe autorize e sustente. Quanto ao ponto, conforme já mencionado, um dos elementos do ato administrativo é a existência de motivo, que nada mais é do que o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Embora no caso exista o fundamento jurídico do ato de desagravo praticado (previsão em tese do ato de desagravo no Estatuto da OAB), não existe motivo de fato que suporte a emissão do desagravo contra o autor. Isso porque o motivo de fato é delimitado pela própria norma que prevê o desagravo, constituindo a existência de ofensa ao advogado no exercício de suas funções ou em razão delas. Não havendo como afirmar a existência de ofensa a Luiz Antônio Lepori, conforme pronunciamentos judiciais tanto na esfera criminal quanto na esfera cível, o desagravo padece de fundamento fático. Dessa forma, seja pela inobservância do devido processo legal, seja pela inexistência de motivo, tem-se que o desagravo formulado contra o autor padece de nulidade. II - DOS DANOS Em se tratando a ré de autarquia federal de regime especial, se sujeita ao regime jurídico de Direito Público, respondendo objetivamente pelos seus atos, nos termos da teoria do risco administrativo (artigo 37, 6, da Constituição Federal), bastando, portanto, a comprovação da (i) ação ou omissão pelo ente público; (ii) dano; e (iii) nexo causal. No presente caso, tem-se a ação do ente público, consistente no desagravo feito sem a existência de substrato fático que lhe fundamentasse. Verifica-se ainda os danos morais em decorrência da própria divulgação do seu nome em notícia que deprecia sua reputação e sua imagem, publicada no site oficial da Ordem dos Advogados do Brasil e que tomou maiores proporções após sua ampla divulgação em outros meios de comunicação, como os jornais de grande circulação e outros endereços eletrônicos de vultuosa visitação, como apresentado pelo autor com a petição inicial (fls. 87/113). Quanto ao ponto, na medição das consequências do dano, não se olvide que no desagravo houve a afirmação peremptória de que o autor desobedeceu a Lei Orgânica da Magistratura, nos termos do artigo 35, IV, com a reprovação pública da conduta do juiz. No mais, em algumas das reportagens veiculadas a respeito do desagravo contra o autor, o presidente em exercício da ré à época chegou a afirmar nós vamos até o fim para tirar da Justiça aqueles que não merecem participar da Justiça (fls. 87, 90, 93, 100, 102), dentre outras considerações de repercussão extremamente negativa ao autor. Os danos morais são perfeitamente vislumbrados na situação em exame, já que é evidente que a

publicação desta notícia, bem como os comentários exarados, mancham a reputação que a pessoa tem perante a família e a sociedade - inclusive no meio profissional. Desse modo, é indiscutível que o autor sofreu prejuízos de ordem moral ao ter sua honra maculada por fato lesivo e ilegal. O caso do autor é bem mais grave do ponto de vista da repercussão do evento lesivo na sociedade, já que do juiz se espera uma atuação profissional escorreita e ilibada, centrada na Constituição e nas leis. O juiz é paradigma de conduta para a sociedade, e a mácula a essa imagem virtuosa que dele se espera é notoriamente prejudicial não só ao cargo (e ao Poder Judiciário, por conseguinte), mas também à pessoa que o titulariza. Também evidente o nexo de causalidade, já que a relação entre as condutas imputadas à ré e os danos morais suportados pelo autor é cristalina. A divulgação do nome do autor em notícia amplamente divulgada foi a causa direta da ofensa à sua honra. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e a conduta da ofensora, suas consequências, a capacidade econômica das partes, bem como a natureza da controvérsia. Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 16/06/2011 (data da sessão pública de desagravo), bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. No caso dos danos materiais pleiteados, consistem em perdas e danos advindos de contrato em que se prevê o pagamento de honorários advocatícios. Quanto ao ponto, anoto que os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são explícitos ao englobar os honorários advocatícios contratuais entre as perdas e danos a serem reparadas. Também nesse sentido a jurisprudência (mutatis mutandis): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DO APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O CJF E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ MAGALHÃES DE SOUZA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 7.613,82, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurado junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, sob o número 2001.61.12.004006-7. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 7.613,82 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos do requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se o apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discutida nos presentes autos. 6. Apelação improvida (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1763265, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014). Observo que o contrato em questão estipula a título de honorários advocatícios o valor de 30% sobre o valor bruto da indenização por danos morais. Tenho que embora o contrato estipule valor sobre

percentual do valor da condenação, tal circunstância não é impeditiva para a condenação em perdas e danos, tendo em vista que se trata de obrigação certa. Assim sendo, estipulo o valor das perdas e danos de acordo com os danos morais fixados acima, 30% de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor sobre os qual incidirá juros legais de mora desde a data do evento danoso (ou seja, após o trânsito em julgado), bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região; III - DO DIREITO DE RESPOSTA O direito de resposta tem previsão constitucional como direito fundamental individual, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Restou consignado na ementa da ADPF 130/DF que o direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, conforme classificação de José Afonso da Silva. Norma de pronta aplicação, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. Embora o STF tenha revogado, por meio de referida ADPF, a Lei de Imprensa, que previa o procedimento para o direito de resposta, a inexistência de legislação infraconstitucional a esse respeito não é impeditivo para o seu exercício, tendo em vista que a previsão constitucional se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme assentado no próprio acórdão da ADPF. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL DA OAB/SE OFENSIVA À CONDUTA PROFISSIONAL DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO. ART. 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFESA PROPORCIONAL AO AGRAVO. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 1. Pretensão deduzida por magistrado estadual de obter direito de resposta, para encaminhamento ao réu para publicação na edição imediatamente seguinte ao deferimento do direito a ela, em face da publicação de uma matéria no Jornal OAB Sergipe - Em Defesa da Advocacia, noticiando ter sido protocolada uma representação contra si junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, porquanto, na condição de juiz, teria desrespeitado prerrogativas dos advogados daquele Estado. 2. Preliminar de falta de condição de procedibilidade da ação que se rejeita, em face da ausência de anterior pedido administrativo, tendo em vista que houve, por parte da OAB/SE, pretensão resistida no mérito (na contestação), donde se denota que se houvesse pedido formulado na esfera administrativa, teria ele sido rejeitado. 3. É certo que o direito de informar e a liberdade de expressão têm fundamento constitucional; tais direitos, contudo, não são absolutos, e encontram limites na própria Constituição Federal, que garante outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana, de modo que sempre que essas garantias, de mesma estatura, estiverem em conflito, cabe ao Poder Judiciário definir qual dos direitos deve prevalecer, com base no princípio da proporcionalidade. 4. Direito de resposta que emerge diretamente da Carta Magna (art. 5º, V), razão pela qual a eventual ausência de regulação legal em virtude da revogação da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) pelo STF (na ADPF 130) não constitui obstáculo para o exercício dessa prerrogativa por quem se sentir ofendido, para exigir o direito de resposta ou de retificação, como entendeu o STF, no julgamento da mencionada ADPF. 5. Autor/Apelado que faz jus ao direito de resposta, tendo em vista que a publicação apontada não se limitou a informar sobre a protocolização -pela OAB- de representação contra o demandante, mas sim textualmente afirmou que o magistrado desrespeitou prerrogativas dos advogados, atribuindo-lhe a prática de condutas ilegais, promovendo um verdadeiro julgamento antecipado do mesmo, de forma unilateral e ofensiva. 6. Por outro lado, não há, no texto apresentado pelo demandante como direito de resposta (fls. 11/12), qualquer extrapolação ou menção a fatos estranhos, como quer fazer crer a Apelante, apenas cuidando o demandante de se defender das acusações que lhe foram imputadas e, para tanto, cita o Estatuto da Advocacia, que proíbe a publicidade em torno da condenação aplicada em processo ético-disciplinar aos causídicos, bem como traz em seu bojo depoimentos de apoio de patronos e promotores de justiça, na tentativa de, através deles, modificar a imagem negativa da sua pessoa que foi transmitida aos advogados sergipanos. 7. Manutenção da sentença quanto aos ônus da sucumbência (que condenou a OAB/SE no ressarcimento das custas e na verba honorária de 10% sobre o valor da causa - equivalente a R\$ 350,00), tendo em vista que o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que prevê a isenção das custas processuais para as autarquias, excepciona, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, razão pela qual a OAB/SE não faz jus ao privilégio da isenção das custas processuais. Apelação e Remessa Necessária improvidas (TRF5, AC - Apelação Cível - 427086, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, DJE 25/11/2010). No presente caso, entendo que se compreende entre o dever de reparação do dano a concessão de direito de resposta ao autor, de modo a atenuar a imagem depreciativa a respeito do autor que as notícias a respeito do desagravo acabaram por resultar, restabelecendo o status quo ante ao dano. Quanto ao modo pelo qual referido direito será exercido, tem-se que a própria Constituição Federal determina que o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo. Tendo em vista a repercussão do dano na esfera do autor, com a publicação do desagravo no site da OAB, mas também de inúmeras reportagens noticiando o seu conteúdo em jornais locais, tenho que é suficiente à reparação do dano a publicação

do texto de fls. 133/134 no site da OAB, bem como da presente sentença em jornal de grande circulação na subseção de Santo André, às expensas da ré. Em face de todo o exposto, concedo ao autor o Direito de Resposta, condenando a ré a publicar em seu sítio eletrônico o texto trazido à colação às fls. 133/134, devendo ser observados o mesmo local e parâmetros da notícia desabonadora objeto da lide (inclusive tamanho dos caracteres), bem como para condenar a ré a publicar em jornal de grande circulação local, às expensas da ré, o inteiro teor da presente sentença, em ambos os casos com o título de DIREITO DE RESPOSTA CONFERIDO AO JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para: 1) Anular o procedimento administrativo que deu ensejo ao Desagravo Público, bem como o ato de Desagravo Público e todos os registros deles decorrentes, confirmando ainda a tutela antecipada concedida a fim de que a ré se abstenha a incluir o nome do autor nos Cadastro Nacional de Violação de Prerrogativas de Advogado ou lista congênere; 2) Condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor sobre o qual incidirá juros legais de mora desde a data do evento danoso, qual seja 16/06/2011, bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região; 3) Condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor correspondente a 30% do valor da condenação dos danos morais, ou seja, R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor sobre o qual incidirá juros legais de mora desde a data do evento danoso (ou seja, após o trânsito em julgado), bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região; 4) Condenar a ré a publicar em seu sítio eletrônico o texto trazido à colação pelo autor intitulado Direito de Resposta, observando-se os mesmos parâmetros (inclusive mesmo tamanho dos caracteres) e localização no site da notícia desabonadora objeto da lide, com o título de DIREITO DE RESPOSTA CONFERIDO AO JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO; 5) Condenar a ré a publicar em jornal de grande circulação local em Santo André, às expensas da ré, o inteiro teor da presente sentença, com o título de DIREITO DE RESPOSTA CONFERIDO AO JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO; 6) Tendo em vista que o acolhimento de danos morais em valor inferior ao pleiteado, bem como de acolhimento do pedido para publicação em veículo diferente do pleiteado não implicam sucumbência por parte do autor, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010917-38.2013.403.6100 - ZAMPIERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZAMPIERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade do débito de CSLL, período de apuração 4º trimestre de 2008, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.10.025170-65, com o cancelamento do respectivo protesto, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização para reparação de danos morais no montante de R\$ 10.021,70. Aduz que os referidos débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União e apresentados para protesto, embora tivessem sido pagos de forma antecipada, bem como que não intimado da inscrição dos débitos em Dívida Ativa. Alega, ainda, que em razão do protesto indevido sofreu danos morais, uma vez que está impedida de retirar talões de cheque para consecução de suas atividades, além da possibilidade de perder o registro junto às seguradoras para a qual presta serviços. O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Determinada sua prévia oitiva (fl. 46), a ré, citada (fl. 48), apresentou contestação e documentos, às fls. 50-62/64-66, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de interesse de agir em razão do cancelamento do débito e, no mérito, a inexistência de responsabilidade pelo suposto dano em razão de a autora ter preenchido com erro a data de vencimento no DARF. A autora ofereceu réplica (fls. 67-72). À fl. 73, consta decisão que afastou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou o cancelamento do protesto. Instadas à especificação de provas (fl. 80), a ré pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 80v) e a autora se quedou silente (fl. 81). É o relatório. Decido. Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo para que passe a constar UNIÃO FEDERAL como ré, haja vista que a Fazenda Nacional não é dotada de personalidade jurídica. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez o cancelamento do débito na via administrativa somente ocorreu em razão da citação para os termos da presente demanda. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. No que tange à inexigibilidade do débito de CSLL, período de apuração 4º trimestre de 2008, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.10.025170-65, houve o reconhecimento da procedência do pedido, tendo sido administrativamente cancelado o crédito tributário, dada a comprovação do pagamento. Resta, portanto, apreciar o pleito relativo à responsabilidade objetiva extracontratual do Estado. A Constituição Federal, no 6º de seu artigo 37, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dessa forma, a

apuração da responsabilidade extracontratual do Estado se dá com a verificação da existência de nexos de causalidade entre o dano comprovadamente sofrido e o ato lesivo praticado pelo agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, na qualidade de agente público. No caso concreto, verifica-se que a autora foi notificada quanto à existência de débitos não pagos, tendo sido possibilitada a regularização até o dia 30.11.2009, seja por meio de pagamento ou retificação da DCTF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 17). Dentre os débitos, foi listada a CSLL com vencimento em 30.01.2009, com valor devido declarado de R\$ 1.739,72 e saldo devedor de R\$ 1.141,18. Após a intimação fiscal, a autora protocolou DCTF retificadora, em 06.10.2009 (fls. 34-36), informando o montante de R\$ 1.739,72 como devido a título de CSLL do período de apuração do 4º trimestre de 2008. Foram vinculados ao pagamento os DARFs referentes ao período de apuração 31.10.2008, com vencimento em 31.12.2008, nos valores de R\$ 552,45, R\$ 588,74 e R\$ 598,53. Observa-se, contudo, que os DARFs foram recolhidos com a informação de período de apuração 31.12.2008 e data de vencimento em 31.01.2009 (fl. 16). Assim, tal qual informado pela autoridade fazendária (fl. 59), os valores pagos não foram alocados corretamente em razão do equívoco do autor na devida informação dos períodos de apuração e data de vencimento no documento de arrecadação. Anoto, ainda, que intimada sobre a possibilidade de protesto em caso de não pagamento do débito até 15.04.2013 (fl. 18), a autora somente em 21.05.2013, portanto após a efetivação do protesto, protocolou requerimento administrativo para cancelamento do débito em razão do pagamento. Assim, tenho que a autora concorreu para o suposto dano moral, uma vez que por erro próprio, não solucionado em tempo, ocasionou a indevida inscrição do débito em Dívida Ativa da União, posteriormente levado a protesto, bem como que, uma vez intimada da possibilidade de protesto, somente procurou a autoridade fazendária para comunicar tratar-se de cobrança indevida, de débito já quitado, após a efetivação do protesto. Ressalto que, embora a responsabilidade do Estado seja objetiva, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o alegado dano. Assim, no caso concreto, a omissão da autora em corrigir o erro de preenchimento dos DARFs levou à inscrição do débito em Dívida Ativa e sua demora em informar a quitação do débito ocasionou a efetivação do protesto, razão pela qual eventual dano à sua imagem resultante da inscrição e do protesto decorre de ato omissivo da própria autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito de CSLL, período de apuração 4º trimestre de 2008, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.10.025170-65, confirmando a tutela antecipada para cancelamento do respectivo protesto; (ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reparação de danos morais. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 475, 2º, do CPC. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

**0007388-74.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DUDALINA S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário recolhido nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 15/43, 75/77 e 85/87). Custas recolhidas (fl. 45). À fl. 88, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 93), a ré apresentou contestação, às fls. 95/104, aduzindo a constitucionalidade de exação (fls. 263/264). A autora ofereceu réplica (fls. 107/112). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar nº 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Com relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja, 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação

do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Da repetição. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, do indébito recolhido nos cinco anos que precedem o ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

**0007866-82.2014.403.6100** - BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 84/95, proposta por BARASCH SYLMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação quanto à inclusão na sua base de cálculo dos valores de ICMS, IPI, Imposto de Importação e das próprias contribuições, bem como à condenação da ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Juntou procuração e documentos (fls. 16/404). Custas recolhidas (fl. 405). Citada (fl. 414), a ré apresentou contestação, às fls. 416/422, aduzindo, em preliminar, falta de interesse processual com relação aos fatos geradores posteriores a 10.10.2013 e, no mérito, a legitimidade da exceção. A autora ofereceu réplica (fls. 426/431). Instadas à especificação de provas (fl. ), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 430/431 e 432). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Discute-se a base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, instituídas pela Lei n.º 10.865/04. Dessa forma, reconheço a inépcia da inicial quanto ao pleito para exclusão de valores referentes ao IPI e ao Imposto de Importação, seja em razão da ausência de qualquer causa de pedir na inicial, seja por manifesta falta de interesse processual, uma vez que não compõem a base de cálculo tributária. Verifica-se, ainda, a inexistência de interesse processual relativa à exclusão dos valores de ICMS e das próprias contribuições a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, em razão da alteração do disposto no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, que determinou a base de cálculo tributária apenas sobre o valor aduaneiro dos bens importados. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de

mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Anoto, por fim, que a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, essas contribuições passaram a ser exigidas exclusivamente com base no valor aduaneiro, excluídos outros montantes. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) conforme disposto no artigo 267, I, c/c artigo 295, I, III, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial em relação à exclusão dos valores de IPI e Imposto de Importação da base de cálculo das contribuições PIS-

importação e COFINS-importação;(ii) a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ausência de interesse processual em relação aos fatos geradores das contribuições PIS-importação e COFINS-importação posteriores à vigência da Lei n.º 12.865/13 e, quanto ao ponto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito;(iii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, com redação anterior à vigência da Lei n.º 12.865/13; bem como para condenar a ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento à autora das custas recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tratando-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal, inclusive com repercussão geral reconhecida e julgada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

**0008696-48.2014.403.6100 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA contra UNIÃO FEDERAL, em que a autora requereu a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial, da multa correspondente ao Processo Administrativo n 11684.000480/2008-49. Requereu ainda, seja obstada a inscrição em Dívida Ativa da União, e se já inscrita a sua exclusão. Ao final, requer a anulação do referido processo administrativo. Informa que em visita de auditores fiscais restou autuada, tendo como razões o que segue abaixo: . . . Dessa forma, a não prestação da informação sobre a desconsolidação da carga autuada no prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, configura-se infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n 37/66. De acordo com o art. 18, da IN 800/2007, a desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico, dentro do prazo acima definido, cujo não atendimento caracteriza a carga como não manifestada. Alega que foi notificada para efetivar o pagamento da multa aplicada mais os encargos que totalizam de R\$ 17.241,40, atualizado até 31 de maio de 2014. Juntou procuração e documentos (fls. 27/186). Custas recolhidas (fl. 187). Deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito mediante depósito integral em dinheiro (fls. 191/192). Depósito (fls. 194/196). Citada, a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 206/221, sustentando a legitimidade do ato administrativo. A autora ofereceu réplica (fls. 225/230). Instadas, as partes não manifestam interesse na produção de provas (fls. 230/232). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme auto de infração n.º 0717800/000097/08 (fls. 40/49), lavrado em 23.06.2009, a sociedade autora, na qualidade de agente de carga, concluiu intempestivamente a desconsolidação da carga trazida ao Porto de Itaguaí: A empresa INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION LTDA, CNPJ nº 05.064.298/0001-17, agente de carga, através de sua representante, a empresa HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 46.351.813/0111-27, foi a responsável pela prestação de informação da desconsolidação das cargas constantes do CE-Marcante Master 130805047579990 e 130805101010562, anexo I, de acordo com o art. 18 da IN 800/2007, que deveria ter sido prestada no prazo fixado no inciso II, do art. 50 da mesma Instrução Normativa, ou seja, até as 11:38:59h, do dia 09/04/2008, e até as 09:27:07h, do dia 22/05/2008, respectivamente, momento imediatamente anterior à atracação efetiva da embarcação, conforme Escalas constantes do anexo II. Entretanto, a referida empresa prestou as informações, de fato, das respectivas desconsolidações, através de CE's eletrônicos 130805102403231 e 130805105470622, anexo III, às 10:17:04h, do dia 19/05/2008, e às 14:24:07h, do dia 23/05/2008, respectivamente, de acordo com as telas de bloqueio dos referidos CE's eletrônicos e tela de consulta de conhecimento do sistema Mercante, constantes do anexo IV. Dessa forma, a não prestação de informações sobre a desconsolidação da carga pela autuada no prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, configura-se infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº37/66. A própria autora reconhece o atraso na prestação de informações sobre as desconsolidações, conforme se depreende da leitura da petição inicial, e, especialmente, do item 39 da referida peça (fl. 13). Assim, tal questão de fato não é controvertida, sendo o caso de analisar as consequências jurídicas disso. Conforme disposto nos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei n.º 37/66, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o transportador ou o agente de carga devem prestar informações à autoridade aduaneira sobre a chegada de veículo procedente de exterior e sobre a carga transportada. O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenada com multa de R\$ 5.000,00 (artigo 107, IV, e, do referido Diploma Legal), expressamente aplicada à empresa de transporte

internacional ou ao agente de carga. A lei exige o cumprimento das obrigações acessórias que dizem respeito aos instrumentos previstos para o controle aduaneiro, cujo descumprimento gera penalidade pecuniária, dentre outras. A imposição da multa nas infrações acessórias formais tem como finalidade a viabilização de efetivo controle aduaneiro, impondo determinadas condutas aos administrados. A autora sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN). No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na entrega da declaração em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui a infração, com a conseqüente incidência da penalidade legal. A prevalecer o entendimento da autora a infração legalmente prevista se esvaziaria de conteúdo. Tampouco reconheço qualquer abusividade na multa, dada a inexistência de violação aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena. O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. É necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quanto devido. A capacidade contributiva refere-se à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que traduz um fato econômico. A lei, ao tributar um fato econômico que representa a riqueza do contribuinte, o faz em abstrato, ou seja, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte, sem cogitar a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir. Tributa-se o fato tributário exteriorizador, em abstrato, de riqueza. Por conseguinte, a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva se dá por meio da análise da manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). O tributo somente será confiscatório se sua incidência, de forma abstrata e impessoal, inviabilizar a manutenção da propriedade. Seria absurdo considerar como confiscatória, irrazoável ou desproporcional, multa legalmente prevista no montante de R\$ 5.000,00. Assim, considero legítima a autuação aduaneira, com a imposição da pena pecuniária à autora, agente de carga. Por fim, analiso o argumento de preclusão ou perempção do direito de constituir a penalidade. A autora sustenta que o processo administrativo fiscal teve início com o auto de infração lavrado em 23/06/2008, mas o julgamento final de seu recurso ocorreu em 25/04/2012, sendo cientificada apenas em 02/04/2014. O Ofício GAB/ALF/IGI nº 27/2014, de 15 de junho de 2014, encartado às fls. 214/221, traz informações sobre o direito de defesa exercido pela autora: lavratura do auto de infração em 23/06/2008; ciência da autuação em 07/07/2008; apresentação de impugnação em 06/08/2008; acórdão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da RFB em Florianópolis, desfavorável à autora, prolatado em 21/08/2009; ciência do julgamento em 08/09/2009; apresentação de recurso voluntário ao CARF em 06/10/2009; acórdão da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, também desfavorável à autora, prolatado em 25/04/2012; encaminhamento para cientificação da autora em diversos endereços. A constituição da penalidade aduaneira ocorreu desde a ciência da autuação, em 07/07/2008, menos de um mês após a lavratura do auto de infração, em 23/06/2008. Depois disso, deu-se tramitação recursal no interesse da autora, com efeito suspensivo da penalidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Ou seja, a demora inerente aos trâmites recursais favoreceu à autora, pois postergou a exigência da penalidade, sendo verdadeiro venire contra factum proprium do administrado recorrer e alegar preclusão ou perempção da pena já imposta pela suposta demora na análise do próprio recurso. Por outro lado, a regra do art. 24 da Lei nº 11.547/27, se descumprida, pode ensejar apuração de penalidade administrativa do agente responsável, mas não acarreta caducidade automática do ato administrativo em discussão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transformação do depósito de fl. 194 em pagamento definitivo à União. P.R.I.C.

**0011073-89.2014.403.6100 - FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e à condenação da ré na repetição do indébito recolhido, com correção pelos índices aprovados pelo Conselho Federal de Justiça e juros moratórios. Sustenta, em suma, que é entidade de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, voltada à realização de atividade médico-hospitalar, com a gestão e administração do Hospital do Rim e Hipertensão, recebendo recursos do SUS para sua manutenção. Às 227-229, consta decisão que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição. Citada (fl. 234), a ré se manifestou, às fls. 237-243, reconhecendo a procedência do pedido, observando-se, para a repetição do indébito, a existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para todo o período. A autora juntou

documentos (fls. 246-285), sobre os quais a ré foi intimada (fl. 286). É o relatório. Decido. Não suscita preliminares e presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise de mérito. Prevê a Constituição, no 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo isentas) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional. À tese foi conferida repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e**

de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e

estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Pleno, RE 636941, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 13.02.2014) Os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, sem as alterações da Lei n. 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC n.º 2.028-5/DF, quais sejam: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa

ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Anoto que o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 foi revogado pela Lei n.º 12.101/09, que prevê os seguintes requisitos: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento. Nos termos de seu estatuto social (fls. 26-38), a autora atua na área de assistência social (artigo 7º), sem fins lucrativos (artigo 1º), sua renda é aplicada exclusivamente na manutenção de suas atividades e patrimônio (artigos 10, 1º, e 47), em caso de dissolução ou extinção seu eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas (artigo 49), bem como não há distribuição de lucro, vantagem ou remuneração a seus associados e administradores (artigos 10, 2º, 11 e 47). A autora demonstrou: ser reconhecida como entidade de utilidade pública federal (fl. 45), estadual (fl. 46) e municipal (fl. 47); está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 48); comprovou possuir certificação de entidade beneficente de assistência social no período de 21.12.2007 a 20.12.2015 (fls. 52/263-269); apresentou certidão negativa de débitos tributários, inclusive quanto a contribuições previdenciárias, de terceiros e ao FGTS (fls. 56-58/270-284). Desse modo, cumpridas as exigências legais, é de rigor o reconhecimento à autora da imunidade em relação à contribuição ao PIS, a teor do artigo 195, 7º, da Constituição. Observado o disposto no

artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Deste modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, em decorrência da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição, bem como para condenar a ré na repetição do indébito recolhido nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Ressalvo à autoridade fazendária a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º, da Constituição. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009517-86.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 89 e 91/99, impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA. contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALF EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança no processo administrativo n.º 15771.720213/2012-40 das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação relativa às mercadorias importadas, denominadas Cards Magic: The Gathering. Sustenta que, por se tratarem de produtos assemelhados aos livros, conforme já reconhecido na Ação Ordinária n.º 2009.61.00.011514-2, as mercadorias importadas estão sujeitas à alíquota zero prevista no artigo 8º, 12, XII, da Lei n.º 10.865/04, bem como deveriam estar classificadas na categoria NCM 4901.99.00. Prolatada sentença sem resolução de mérito (fls. 89-90), a impetrante interpôs apelação (fls. 92-107), restando anulada a sentença por ser considerada extra petita, conforme decisão monocrática de fls. 122/123. À fl. 126, consta decisão que considerou prejudicado o pedido de liminar. Manifestado pela impetrante o interesse no prosseguimento do feito (fls. 128-130), a autoridade impetrada foi notificada (fl. 134), tendo prestado informações, às fls. 137-146, requerendo a correção do polo passivo e alegando que não houve provimento jurisdicional para a alteração da classificação dos produtos na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, bem como que efetivamente se tratam de cartas para jogo infanto-juvenil do tipo RPG (Role-Playing Game) e não produtos assemelhados a livros. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 148-149). É o relatório. Decido. Ante a teoria da encampação, acolho o pleito para correção do polo passivo, passando a constar como autoridade coatora o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, destaco que, assim como na Ação Ordinária n.º 2009.61.00.011514-2, não é objeto da lide a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM dos Cards Magic: The Gathering importados pela impetrante, mas o reconhecimento de sua natureza como produto assemelhado a livro para o fim, no caso dos autos, da aplicação da alíquota zero, prevista no artigo 8º, 12, XII, da Lei n.º 10.865/04, quanto à incidência das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. Ao ajuizar a Ação Ordinária n.º 2009.61.00.011514-2, a ora impetrante obteve provimento jurisdicional que reconheceu o direito à imunidade constitucional, prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal com relação à importação das mercadorias denominadas Cards Magic (fls. 48-56). A União interpôs apelação e recurso extraordinário, aos quais foi negado provimento, conforme ementas de Acórdão que seguem: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE ÁLBUNS ILUSTRADOS E CROMOS ADESIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, alínea d, da Constituição Federal prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 2. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, interpretar

restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 4. Em alguns casos, a melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 5. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 6. In casu, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura. Assim, é cabível atribuir elástico interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 6ª Turma, APELREEX 1563094, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 27.01.2011) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes. 2. Extensão da imunidade aos respectivos cards: ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgR/RE 656203, relatora Ministra Cármen Lúcia, d.j. 25.09.2012) Com base nesse título judicial, a impetrante importou as mercadorias objeto das DIs n.ºs 11/2411292-0 e 11/2433944-4, em que foram informados o número do processo judicial, o NCM 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos assemelhados) e a redução de alíquota a zero para o PIS/COFINS-importação. A autoridade impetrada, embora tenha excluído os impostos na importação dos cards em cumprimento à decisão judicial, exigiu o recolhimento das contribuições (fl. 40-41). Em primeiro lugar, assevero que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm reiteradamente reconhecido tratar-se de bem assemelhado a livro para o fim de lhe conferir imunidade tributária relativa a impostos e incidência da alíquota zero prevista na Lei n.º 10.865/04 (confira-se: 3ª Turma, AMS 00060216020114036119; 6ª Turma, AMS 00171802320124036100, AMS 00171793820124036100, 00237073020084036100). Quanto à coisa julgada naquela ação, como alegado pela autoridade alfandegária, de fato esta não alcança os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (artigo 469, I, do CPC). Contudo, não há como ser afastada a natureza jurídica de livro reconhecida judicialmente para os Cards Magic: The Gathering importados pela impetrante, na medida em que indissociável da imunidade tributária que lhes foi concedida. Não pode a mesma mercadoria, na mesma importação, ser considerada livro para o fim de ser excluída da incidência de impostos e não o ser na aplicação das alíquotas próprias às contribuições ao PIS/COFINS-importação. Ou é livro ou é artigo para jogos de salão (NCM 95.04), como classificou a autoridade impetrada. Trata-se de classificar a natureza da coisa e, a partir dessa definição, aplicar a legislação tributária. A coisa é uma só e não pode variar de denominação apenas para saciar o ímpeto arrecadatório do Estado. O compromisso da coisa julgada é com a estabilidade social, com a segurança jurídica e, nesse sentido, visa obstar ações, judiciais ou administrativas, que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Desse modo, exclusivamente para a importação realizada com amparo no decidido definitivamente na Ação Ordinária n.º 2009.61.00.011514-2, que caracterizou os Cards Magic: The Gathering como livros para o fim de lhes atribuir imunidade de impostos, reconheço, ante a natureza jurídica de livro que lhes foi atribuída, aplicar necessariamente a alíquota zero prevista no artigo 8º, 12, XII, da Lei n.º 10.865/04. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da impetrante no que tange à aplicação da alíquota zero para apuração das contribuições PIS/COFINS-importação relativas às importações controladas no processo administrativo n.º 15771.720213/2012-40. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da cobrança no processo administrativo n.º 15771.720213/2012-40 das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação relativa às mercadorias importadas Cards Magic: The Gathering. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Determino ao SEDI a alteração do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.O.

**0015259-58.2014.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 50-65 e 67-69, impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a outras entidades e fundos incidentes sobre salário maternidade e férias, bem como à declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente

nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e de qualquer outra norma legal ou infralegal, com incidência de correção pela Selic acrescida de juros de mora mensais de 1% ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de juros e correção aplicadas pela Fazenda na cobrança de seus créditos. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 70-71, consta decisão que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a férias gozadas, contra a qual a União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0025916-26.2014.403.0000 (fls. 90-99). Notificada a autoridade impetrada (fl. 76), a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 80-89, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 101-102). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. No que tange às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário), na medida em que são calculadas mediante adicional à alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, seguem as mesmas regras de incidência dessas contribuições sociais. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias gozadas Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria, não reconheço o caráter retributivo dos valores pagos a título de férias, de sorte a não incidir a contribuição. Anoto que a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Ressalto, ainda, a observância das normas infralegais vigentes no momento da compensação. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n.

11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) DENEGO A SEGURANÇA quanto à incidência tributária sobre o salário maternidade; (ii) CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos incidentes sobre férias gozadas; bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Na compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91 e demais normas vigentes sobre a matéria. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0025916-26.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0016125-66.2014.403.6100 - MICHELLI FERNANDA BALDUINO DA SILVA (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE E SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos.. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 45-46, impetrado por MICHELLI FERNANDA BALDUINO DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho. Informa ter concluído, em 24.01.2014, o curso de Farmácia na Universidade Antônio Carlos, em Governador Valadares/MG, tendo sido contratada para trabalhar em uma drogaria no Estado de São Paulo, razão pela qual requereu sua inscrição no CRF/SP. Alega a ilegalidade na recusa de sua inscrição sob o argumento de que o curso não seria reconhecido pelo MEC, tendo em vista dissonância com o decidido na ADI n.º 2501 e o estabelecido na Portaria Normativa MEC n.º 40/07. Foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Às fls. 47-49, consta decisão que deferiu a liminar para determinar a inscrição provisória da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, até conclusão pelo Ministério da Educação do procedimento administrativo de reconhecimento do curso de Farmácia ministrado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares. Notificada (fl. 57), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58-133, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a impossibilidade de inscrição por falta de reconhecimento do curso de farmácia pelo MEC, inclusive, ante a intempestividade do protocolo do pedido de reconhecimento do curso e da irregularidade do protocolo por não constar regime de migração de sistemas, ADI 2501. A impetrante se manifestou juntando documentos (fls. 135-216). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 220-231). É o relatório. Decido. Sustenta a autoridade sua ilegitimidade passiva em razão de ter atuado no estrito cumprimento de seu dever legal previsto em regimento interno. Entendo que o fato de ter atuado de acordo com normas internas do Conselho Federal de Farmácia não afasta a legitimidade do Conselho Regional quanto à inscrição de profissionais farmacêuticos, conforme disposição do artigo 15 da Lei n.º 3.820/60. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades profissionais farmacêuticas é regulado pela Lei n.º 3.820/60. Segundo os artigos 13 e 15 do referido Diploma Legal, será permitido o exercício da profissão ao diplomado ou graduado em Farmácia por instituto de ensino oficial ou a este equiparado. Por seu turno, a Lei n.º 9.394/96 prevê a necessidade de autorização e reconhecimento dos cursos ministrados em instituições de educação superior, que devem ser previamente credenciadas (artigos 9º, IX, 10, IV e 46). Ainda, estabelece que somente terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular, os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos (artigo 48). A impetrante concluiu o curso de Farmácia, em 2014, na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares, em Minas Gerais, tendo sido expedido o respectivo diploma, certificando-se o reconhecimento do curso nos termos da Portaria Normativa n.º 40/07 do Ministério da Educação (fls. 36/37). Por se tratar de instituição de ensino superior, mantida por fundação educacional (Fundação Presidente Antônio Carlos - FUCPAC) instituída pelo Estado de Minas Gerais, é imperioso ressaltar que, na forma dos artigos 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição daquele ente federativo, a referida instituição de ensino estava submetida ao sistema de ensino

estadual. Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade daqueles dispositivos da constituição estadual, autuada sob n.º 2.501-5/MG, foi indeferida medida liminar. Contudo, em julgamento definitivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 04.09.2008, entendeu-se que as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, porém administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação, mas, sim ao Sistema Federal de Educação, de sorte que o credenciamento dessas instituições de ensino superior e a autorização e o reconhecimento dos cursos superiores ministrados devem ser realizados pelo Ministério da Educação. Ainda, foram modulados os efeitos da decisão para considerar válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino até a data da decisão de inconstitucionalidade, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores. No exercício de suas atribuições, a Secretaria de Educação Superior do MEC publicou o Edital n.º 1, de 22.01.2009, para tornar públicas as regras de transição para que as instituições de ensino superior de Minas Gerais, mantidas pela iniciativa privada e que se enquadravam na situação declarada inconstitucional pudessem renovar, junto ao sistema federal, os atos regulatórios praticados pelo sistema estadual de ensino de Minas Gerais. Segundo os itens 1.4, 2.2, 4.1 do edital, aquelas instituições de ensino teriam o prazo de 09.02.2009 a 30.04.2009 para solicitar o registro e renovação de seus atos autorizativos e a reconhecimento de cursos, bem como protocolar as informações e documentos necessários ao registro do pedido de reconhecimento. Foi estabelecido que os pedidos de reconhecimento protocolados tempestivamente, não decididos até a data da conclusão da primeira turma, seriam considerados reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, aplicando-se, por analogia, o regramento do artigo 63 da Portaria Normativa n.º 40/07 (item 4.1.2), cujo teor segue: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias n.ºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Conforme consulta ao sistema e-MEC (fls. 52-53 e 153-154), constam os protocolos dos requerimentos de reconhecimento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (n.º 200902980, em 13.04.2009) e de reconhecimento do curso de Farmácia (n.º 200903516, em 20.04.2009), os quais se encontram ainda sob análise. De acordo com o regramento do Sistema Federal de Educação, não tendo ocorrido manifestação do MEC sobre o reconhecimento do curso de farmácia, cujo protocolo ocorreu tempestivamente pela instituição de ensino, é de rigor considera-lo reconhecido exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, na forma do artigo 63 da Portaria Normativa n.º 40/07, até conclusão do procedimento administrativo de reconhecimento do curso de Farmácia pelo Ministério da Educação. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. CURSO PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE DIPLOMA NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA NORMATIVA 40/2007 DO MEC. DIREITO AO REGISTRO PROVISÓRIO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Não há nos autos comprovação de que o Ministério da Educação - MEC tenha se manifestado sobre o processo de reconhecimento do curso frequentado pela agravante - protocolado em 2009. 2. A própria instituição de ensino informa, na certidão de conclusão de curso e de colação de grau, o reconhecimento pelo MEC nos termos do art. 63 da Portaria Normativa n.º 40/2007/MEC. 3. Portanto, deve o Conselho profissional proceder ao registro provisório da agravante, até que o pedido de reconhecimento do curso, formulado pela Universidade, seja apreciado pelo MEC. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AI 00077799820114030000, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, d.j. 22.11.2012) Dessa forma, reconheço a violação de direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada, desde que inexistentes outros óbices, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que proceda à inscrição provisória da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, até conclusão pelo Ministério da Educação do procedimento administrativo de reconhecimento do curso de Farmácia ministrado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares, objeto do protocolo n.º 200903516. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

**0016881-75.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 117-119, impetrado CIA IMPORTADORA E

EXPORTADORA COIMEX contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o ressarcimento dos valores reconhecidos nos processos administrativos n.ºs 10880.726431/2011-56 e 10880.726411/2011-85, obstando-se quaisquer atos tendentes à realização de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa. Sustenta, em suma, a ilegalidade da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/12 que prevê a compensação de ofícios de créditos de ressarcimento ao contribuinte com débitos tributários, incluindo aqueles com exigibilidade suspensa. Às fls. 120-121, consta decisão que indeferiu a inicial quanto ao pleito para correção dos valores objeto de ressarcimento em conformidade com provimento jurisdicional obtido no processo n.º 0001787-89.2009.4.02.5001, bem como deferiu a liminar para determinar ao ressarcimento livre de atos tendentes à compensação, em procedimento de ofício, de débitos com a exigibilidade suspensa. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0025405-28.2014.403.0000 (fls. 139-148). Notificada (fl. 126), a autoridade informou o cumprimento da liminar, bem como que foram identificados débitos em aberto que não se encontram com a exigibilidade suspensa, os quais foram eleitos para o procedimento de compensação de ofício, com prévia intimação da impetrante (fls. 130-138). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 151-152). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Prevê o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, com redação da Lei n.º 11.196/05, que, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, procederá a Receita Federal do Brasil à compensação, de ofício, de débitos do contribuinte. Por seu turno, o artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 12.844/13, estabeleceu a possibilidade de compensação, em procedimento de ofício, de débitos parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União. A fim de regulamentar os procedimentos para restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da SRFB, foram editadas diversas instruções normativas, estando em vigor, atualmente, a IN/RFB n.º 1.300/12. Referida norma infralegal estabelece, em seu artigo 61, 1º e 1º-A (incluído pela IN/RFB n.º 1.425/13), que o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitar, mediante compensação em procedimento de ofício, qualquer débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento não garantido, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não. Por seu turno, disciplina o artigo 151 do Código Tributário Nacional as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais se encontra a hipótese de parcelamento (inciso VI). Tenho que a interpretação sistemática da legislação tributária nacional não admite a compensação, em procedimento de ofício, de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, independentemente da prestação de garantia. O procedimento de ofício para compensação de débitos do contribuinte previamente à restituição ou ressarcimento de crédito que lhe é devido visa, logicamente, à quitação do débito tributário certo, líquido e exigível, sob pena de efetivo confisco. Ora, se há débito incerto, ilíquido ou inexigível não há elementos próprios da dívida que autorizem a compensação, em procedimento de execução extrajudicial (compensação de ofício). A compensação de débitos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento não garantido implica violação ao CTN e às leis instituidoras do parcelamento, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é condicionada a qualquer garantia prestada pelo contribuinte, bastando que atenda às exigências legais próprias do parcelamento a que aderiu. Durante o período de vigência do parcelamento o valor devido para quitação dos débitos tributários corresponde ao valor das prestações, vencidas mensalmente. Ainda, em caso de não recolhimento das prestações devidas, a Fazenda deve adotar os procedimentos próprios a cada tipo de parcelamento para sua rescisão e, não mais existindo causa de suspensão da exigibilidade, proceder à cobrança dos débitos inclusos no programa de benefícios fiscais. A utilização, por meio de compensação de ofício, de créditos do contribuinte para quitação da integralidade de débito incluso em parcelamento corresponde, de fato, à hipótese de vencimento antecipado da dívida, sem que o devedor tenha concorrido para sua aplicação em concreto, bem como alija o contribuinte de seu direito à propriedade relativa aos recursos que lhe devem ser restituídos ou ressarcidos, de sorte que lhe é impossibilitado manifestar sua livre vontade sobre a destinação de seu patrimônio. Anota-se que o contribuinte não é obrigado a quitar o parcelamento antecipadamente em razão de qualquer alteração de sua situação patrimonial. Em que pese anterior à vigência da Lei n.º 12.844/13, ainda se aplicam as conclusões expostas no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005;

e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1213082, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 10.08.2011) Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, 1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. [...] (TRF3, 4ª Turma, AI 00069752820144030000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, d.j. 19.09.2014) Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da impetrante. Ressalto, conforme informado pela autoridade fazendária, que há outros débitos da impetrante, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, os quais poderão ser objeto do procedimento de compensação de ofício. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, obstar quaisquer atos tendentes à realização de compensação, em procedimento de ofício, de débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa na forma do artigo 151 do CTN com os créditos de ressarcimento reconhecidos nos processos administrativos n.ºs 10880.726431/2011-56 e 10880.726411/2011-85. Ressalvo à autoridade fazendária a realização do procedimento de ofício, na forma prevista no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e artigo 6º do Decreto n.º 2.138/97, para compensação de débitos que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0025405-28.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0020305-28.2014.403.6100 - CLAUDEMIR SILVA DE MORAES(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**  
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 26) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4854**

**CARTA PRECATORIA**

**0012120-98.2014.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 601: tendo em vista as alegações trazidas aos autos pela testemunha PEDRO ORESTES TOLEDO, a audiência que visa a sua oitiva fica REDESIGNADA para o dia 18/11/2014, às 14h00min. Intime-se-no, por mandado, da redesignação. Comunique-se à Vara deprecante, por meio eletrônico. Cumpra-se.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7015**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014612-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020355-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016840-11.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SERGIO LUIS FARIAS(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo n.º. 0016840-11.2014.403.6100. 2 - Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada ( art. 306, CPC). Certifique-se nos autos principais. 3 - Diga o excepto, em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011805-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011805-4)** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que seja reconhecido o direito de calcularem as contribuições para o PIS e a COFINS mediante a aplicação das Leis n 10.637/02 e 10.833/03 aos fatos geradores ocorridos sob a sua vigência, com a exclusão da parcela da base de cálculo correspondente ao que extrapolar o conceito de faturamento. Devidamente processado, foi proferida sentença de denegação da segurança (fls. 281/287). Deferida a realização dos depósitos

dos valores discutidos (fls. 330). O E. TRF da 3ª Região manteve a decisão de primeira instância e negou seguimento à apelação dos impetrantes (fls. 352/355). Negado provimento ao recurso interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação (fls. 373/379). Interpostos embargos de declaração pelos impetrantes, sustentando a falta de interesse de agir superveniente, posto que, por serem entidades sindicais sem fins lucrativos, não estariam sujeitas ao recolhimento das contribuições em comento, pugnano pelo levantamento integral dos depósitos realizados (fls. 385/388). Devidamente intimada, a União Federal pleiteou a rejeição dos embargos (fls. 392/394). Os embargos declaratórios foram acolhidos em parte para manter a improcedência do pedido e consignar que a conversão em renda ou o levantamento dos valores depositados nos autos dependeriam da existência ou não de débito tributário, a ser resolvido pelo Juízo de origem, mediante a oitiva da Autoridade Fazendária (fls. 397/399-verso). Baixados os autos, após reiterados pedidos de prazo, a União Federal manifestou-se conclusivamente a fls. 518/528, noticiando a existência de débitos em nome das impetrantes e postulando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à União Federal no tocante à conversão em renda dos valores depositados pelas impetrantes. Consoante já salientado pelo E. TRF da 3ª Região a fls. 397/398 - verso, a questão atinente à aplicação da MP n 1.858-6/99 não foi analisada nos autos e sequer requerida na petição inicial, tendo sido alegada pela parte tão somente após o julgamento do recurso que manteve a sentença que denegou a segurança almejada, razão pela qual não há como tecer qualquer consideração a respeito nestes autos. Ademais, a União Federal demonstrou a existência de débitos em nome dos impetrantes, que declararam em DCTF os valores discutidos na presente demanda, os quais somente não foram objeto de cobrança por parte do Fisco em função da suspensão da exigibilidade decorrente da realização dos depósitos nesta ação mandamental. Assim, considerando a existência de valores em aberto em nome dos impetrantes, medida de rigor a conversão em renda dos depósitos em favor da União Federal. Nesse sentido seguem as decisões: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO ELISIVO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. ART. 151, II DO CTN. LEVANTAMENTO APÓS O TRÂNSITO DA DECISÃO DADA NO PROCESSO EM QUE SE EFETIVOU. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO: AGRG NOS EDCL NO RESP. 1.102.758/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 01.07.2009 E ERESP. 227.835/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.12.2005. AGRADO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. De acordo com lições da doutrina justributarista mais autorizada, seguidas em venerandas decisões do Poder Judiciário, inclusive do STJ, embora mais recentemente postas em contraste com outra orientação, o depósito elisivo da exigibilidade de tributo (art. 151, II do CTN), voluntariamente realizado pelo contribuinte, somente se converte em renda do ente tributante quando transita em julgado a decisão de mérito em que se reconhece ser devido o pagamento questionado. Antes desse evento, o depósito pertence juridicamente ao depositante, não detendo o Fisco, até então, título que o habilite ao seu recolhimento ao erário, como receita tributária. 2. No caso ora submetido a exame, a denegação da segurança se deu com apreciação do mérito do pedido mandamental, por isso que a conversão do depósito em renda a favor do Município de Belo Horizonte é de rigor, eis que a decisão judicial, reconhecendo e proclamando ser devido o tributo cuja exigibilidade se questionara naquele writ, munuiu a Municipalidade de título hábil à pretendida conversão. 3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AGRESP 201102491944 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1288103 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/03/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO ACLARADO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DEPOSITO JUDICIAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal. II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar. III - Depósito judicial com finalidade de suspender a exigibilidade do tributo constitui faculdade conferida ao contribuinte, que tem, também a faculdade de levantá-lo, expondo-se à execução fiscal. Destinação do depósito judicial fica vinculada à solução definitiva da demanda: se favorável ao contribuinte, deve ser por este levantado; se favorável ao Fisco, deve-se proceder à respectiva conversão em renda da União (cf.: STJ, 2ª Turma, REsp 1184482, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.06.10, DJE 28.06.10). IV - Ação principal, n. 1999.03.99.110848-0, julgamento pela improcedência do pedido. Correta a determinação de conversão em renda da União dos depósitos efetivados nestes autos, após o respectivo trânsito em julgado. Certificado trânsito em julgado nos autos principais. V - Embargos de declaração acolhidos. (Processo AC 00052175219974036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 718257 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) Em face do exposto, determino a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional fornecer o código da receita

correspondente. Efetuada a conversão, dê-se nova vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0016269-55.2005.403.6100 (2005.61.00.016269-2)** - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (PE017374 - MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E PE016297 - GUSTAVO VELOSO DE MELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA PFN)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 481/482: Anote-se. Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0011381-67.2010.403.6100** - RSI INFORMATICA LTDA (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do decidido na Superior Instância (fls. 263/267), a qual transitou em julgado em 27 de agosto de 2014, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0022609-05.2011.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)  
Fls. 191/194: Defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0022313-46.2012.403.6100** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 350/364, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos o teor da sentença prolatada a fls. 339/341-verso. Cumpra-se a determinação acima, após, intimem-se as partes, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004217-12.2014.403.6100** - KIVEL VEICULOS LTDA (SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal a fls. 778/784, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a União Federal, após, publique-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010027-65.2014.403.6100** - MARIA PASTORA DA CONCEICAO (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)  
Recebo a apelação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região a fls. 145/170, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010058-85.2014.403.6100** - BRISA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 156/157 e 165) dão conta de que a análise do processo de restituição referente ao PER/DCOMP nº 36843.79455.300307.1.2.02-6394 foi efetuada automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos; que o crédito em questão foi deferido no valor pleiteado de R\$ 22.840.475,97 e que após as compensações, ainda restaria um saldo credor de R\$ 8.605.875,94, a ser inserido no fluxo normal de pagamento, previsto para o mês de julho do corrente ano. Diante de tais informações, intime-se a impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018515-09.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA e DIVA MARIA BATISTA em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando os Impetrantes seja autorizada a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Impetrante Paulo Roberto da Silva para quitação/amortização do saldo devedor de imóvel de sua co-propriedade. Com a inicial vieram a procuração de fls. 18 e os documentos de fls 19/58. É a síntese do necessário. Decido. De início, dê-se ciência aos Impetrantes da redistribuição dos autos ao Juízo desta 7ª Vara. Quanto ao pedido de liminar, o mesmo não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Assim, não há como deferir a medida em sede de liminar, a qual fica indeferida. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando ainda o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como providenciem a contrafé necessária para intimação do representante judicial do impetrado, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. No que tange à Caixa Econômica Federal, que desde já foi incluída no pólo passivo pelos Impetrantes, primeiramente determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da referida pessoa jurídica para que, querendo, ingresse no feito, a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. No caso de a mesma não manifestar interesse no ingresso do feito, fica autorizada a sua exclusão do pólo passivo, devendo os autos ser oportunamente remetidos ao SEDI para retificação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, cls para sentença. Int.

**0019063-34.2014.403.6100** - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 54 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pleiteia a Impetrante MEDRAL ELÉTRICA COMERCIAL ANDARA LTDA a concessão de medida liminar que suspenda, nos termos do artigo 151, IV do CTN, a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias sobre os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, salário família, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras. Alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 20/48). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Quanto aos adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, e de periculosidade verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, AG 201202010076503, julgado em 16/04/2013). No que tange ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). No que diz respeito ao salário família, trata-se o mesmo de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91, sendo certo que consoante a letra a do 9º do artigo 28 da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição, não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e salário família. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União

Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0020781-66.2014.403.6100** - GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 X VALDOMIRO PEREIRA 17129369809 X MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800 X PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME X VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por GUILHERME ZAPAROLI, VALDOMIRO PEREIRA, MARIANA BASÍLIO FIOIROTO, PEDRO AMARILDO FACAROLI - ME e VALDIR MARCELINO DOLCE em que pretendem os Impetrantes seja concedida liminar que lhes assegurem a não se sujeitarem ao registro perante o referido conselho e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário, bem ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os mesmos (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV.Em síntese, entendem os impetrantes que o seu ramo de atividade tem natureza eminentemente comercial, não exigindo a presença de um médico veterinário no estabelecimento, razão pela qual seria ilegal a fiscalização do Conselho supracitado, bem ainda a sua permanência no quadro de inscritos.Juntaram procuração e documentos (fls. 17/35).É o breve relatório.Decido.Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede de medida liminar. De acordo com os documentos carreados aos autos pôde-se constatar que todos os impetrantes possuem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos, encontrando-se, assim, inseridos no conceito de estabelecimento veterinário.Assim, há obrigação legal de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não havendo, de início, qualquer ilegalidade ou abusividade na exigibilidade de seu registro perante o referido Conselho, bem ainda na necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providenciem os Impetrantes a apresentação da contrafé destinada à intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção dos autos. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Intime-se.

**0020953-08.2014.403.6100** - SERGIO VIEIRA DA SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVIO VIEIRA DA SILVA em face do Presidente do CREA-SP pelo qual aduz o Impetrante o ser graduado no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista), egresso da da primeira turma de formandos do curso.De posse de seu diploma, buscou a emissão do seu registro profissional junto ao CREA, tendo o pedido sido negado sob o argumento de que o curso em que se graduou não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional, com o que não concorda.Sustenta que tal negativa afronta o direito fundamental de livre exercício da Profissão estabelecido no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal e a Lei 5194/66 que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Em prol de seu direito, sustenta ainda que o curso em questão possui reconhecimento pelo MEC nos termos do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40, bem ainda invoca o artigo 57 da Lei 5197/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, e Engenheiro-Agrônomo.Pleiteia a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de seu registro profissional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/40.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Para a concessão da liminar pleiteada é necessária a coexistência de ambos os pressupostos legais, quais sejam, o fumus boni juris, aliado ao periculum in mora.No caso dos autos, não verifico a existência do requisito do fumus boni juris.O artigo 5º., inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer.E, segundo o disposto no artigo 1º I, da Lei 7410/85, que regulamenta a profissão de Engenharia da Segurança do Trabalho, trata-se esta de curso de especialização, a ser ministrada em nível de pós-graduação ao engenheiro ou arquiteto.Ademais, o reconhecimento do curso pelo MEC se deu nos termos do artigo 63 da Portaria supre indicada, que determina que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomasTais constatações levam a ausência de plausibilidade do direito invocado.Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitante, a análise do requisito do periculum in mora resta prejudicada em face do acima exposto.Isto Posto, INDEFIRO pleito de liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Oportunamente ao MPF e após voltem conclusos para sentença.Int-se.

**0020967-89.2014.403.6100 - FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRASCOLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em ace do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a Impetrante seja concedida medida liminar que determine a exclusão de seu nome do CADIN e do SERASA, bem como dos demais órgãos de proteção ao crédito, a fim de que seja promovida a retirada dos lançamentos lá efetuados. Em síntese, sustenta que está com o seu nome inscrito no CADIN e SERASA, com o que não concorda, sob a alegação de que os débitos apontados já são objeto de discussão judicial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/62. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de 64/65, eis que pela sua simples leitura constata-se a divergência de objetos. Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida postulada, uma vez que a mera discussão judicial da dívida, sem a apresentação de caução, não enseja a suspensão da inclusão da parte no CADIN. Isto porque, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 7 da Lei n 10.522/2002, somente é permitida a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Acrescente-se que nesse sentido é o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido nos autos do Processo AGA 1351405, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 14/02/2011. No presente caso a Impetrante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os débitos ensejadores de sua inscrição no CADIN encontram-se, com efeito, garantidos ou estão, de fato, com a sua exigibilidade suspensa, na medida em que não procedeu à juntada das certidões de objeto e pé das respectivas ações judiciais que atestariam tais fatos, o que afasta a existência do *fumus boni juris*. Considerando que os requisitos exigidos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* fica prejudicada em face do acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Providencie a parte Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de proceder à retificação do valor atribuído à causa, a fim que passe a corresponder ao objetivo econômico ora pretendido, procedendo ainda à complementação das custas processuais. Isto feito, notifique-se para informações, bem como ao órgão de representação judicial da autoridade. Após ao MPF para parecer, tornando-cls para sentença. Intime-se.

**0007816-44.2014.403.6104 - ALE HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALE HUSSEIN ABDUL RAHIM em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP 2ª REGIÃO, pelo qual pretende a Impetrante seja concedida medida liminar que determine a suspensão do cancelamento de seu registro profissional para que possa continuar exercendo a sua profissão com corretor de imóveis, até julgamento final do presente mandamus. Sustenta que exerce a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias, encontrando-se inscrito no CRECI 2ª Região - SP desde 20/08/2012 sob o nº 121.173. Que se formou no Colégio COLISUL, cujos atos escolares foram cassados pela Secretaria da Educação por meio de ato publicado no D.O.E em 15/07/2014, 2 anos após a conclusão do curso. Que vinha desde então exercendo regularmente sua atividade profissional, tendo sido surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do referido Colégio, motivo pelo qual o impetrado decidiu cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua, com o que não concorda, razão pela qual propôs a presente impetração. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Santos, aquele Juízo a fls. 26/27 declinou da competência para uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi feito. É o breve relato. Decido. De acordo com o aduzido pelo próprio Impetrante na inicial, foi o mesmo surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do Colégio Colisul, motivo pelo qual a autoridade impetrada teria decidido cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua. Ante ao acima sustentado, que dá conta de que a questão envolve o cancelamento da inscrição por conta de cassação de todos os atos escolares do referido Colégio, altero entendimento exarado em processo anterior, passando a não verificar a presença de um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*. Isto porque nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o exercício de tal profissão será permitido ao possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Ora, se o diploma do Impetrante expedido pelo Colégio Colisul fora anulado, não se pode, num primeiro momento, afirmar que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI, porquanto referida autoridade impetrada somente está a exigir obrigação prevista em lei, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Assim, em sede de cognição sumária, não aparenta a este Juízo que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI. Considerando que os requisitos legais para o deferimento da liminar devem existir concomitantemente, a ausência

do fumus boni j uris torna prejudicada a an lise acerca da exist ncia do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Providencie a Impetrante as c pias necess rias   forma o de mais uma contraf , destinada ao representante judicial da pessoa jur dica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009, sob pena de extin o dos autos. Isto feito, expe a-se o competente of cio. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informa es no prazo legal. Oportunamente ao MPF e ap s retornem   conclus o para prola o de senten a. Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020703-72.2014.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de preven o com os feitos indicados a fls. 175/181, em raz o da diversidade de objetos. Intime-se a Requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos   Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do C digo de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054006-49.1992.403.6100 (92.0054006-6)** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) a regulariza o dos dep sitos noticiada pela parte autora a fls. 168/169. Intime-se e, ap s, cumpra-se.

**0035353-52.1999.403.6100 (1999.61.00.035353-7)** - MARIO LUIS DE OLIVEIRA X TERESA ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C ci ncia da baixa dos autos do E. TRF da 3  Regi o. Efetuado o traslado da c pia da decis o proferida nos autos da a o principal e desapensados os feitos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Silentes, arquivem-se (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0)** - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROG RIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 2069: D -se ci ci ncia  s partes acerca do informado pela Funda o CESP.E, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente N  7016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023542-07.2013.403.6100** - ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO X CARLOS GAIA DA SILVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apela o da autora de fls. 187/215, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para apresentar contrarraz es. Ap s, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0023585-41.2013.403.6100** - MAURICIO MARQUES X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo o recurso de apela o da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contrarraz es. Ap s, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Int.

**000121-51.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Recebo a apelação da autora de fls. 960/1.021, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001874-43.2014.403.6100** - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS X LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES X MARIA LINA ARRUDA ALVARES X RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X DEISE MAGNOLI X FERNANDO RICARDO KLEIN X ANA TEREZA MASON X FABIO MARCELO MARTINS VARA X DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA X NEUSA MARTINS VARA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
Recebo o recurso de apelação da Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003962-54.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LOURDES MARTINS DA SILVA(SP077842 - ALVARO BRAZ)  
Recebo a apelação da autora de fls. 144/150, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011694-86.2014.403.6100** - ADELSON JAIR DE OLIVEIRA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 68/81: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 67, sobrestando-se os autos. Int.

**0011746-82.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP220501 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada à fls. 94/131, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

**0012076-79.2014.403.6100** - JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALBUINI SANTOS(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012849-27.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada à fls. 156/314, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

**0014107-72.2014.403.6100** - ANDREIA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
Fls. 180/188: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento n.º. 0023224-54.2014.403.0000, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador/BA para citação da corrê LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIARIOS LTDA. Aguarde-se a vinda da contestação ou o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da tutela antecipada. Cumpra-se e após, intime-se.

**0014798-86.2014.403.6100** - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0017204-80.2014.403.6100** - MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MICHELE TEIXEIRA DA COSTA ZEPPELINI X MURILO DE MOURA MARTHA X NERIA LUCIA TOSTES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO MENEZES BRAZIL X RENATO DO NASCIMENTO X RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO FUKUOKA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO X SIMONE DA SILVA SANA DE FREITAS X SOLANGE KIYOMI YASUDA MINOMO X SONIA REGINA GODINES SILVA X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/262: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 243.Int.

**0019997-89.2014.403.6100** - JOANITA JERONIMO DE MELO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020220-42.2014.403.6100** - DAVI JOSE FROZZA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020262-91.2014.403.6100** - ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 34. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

**0020333-93.2014.403.6100** - RONALDO NATAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 7023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, conforme determinado a fls. 362. Intime-se.

**0016588-08.2014.403.6100** - CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Trata-se de a Ação Ordinária movida por CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pela qual aduz a autora o seguinte: Que mantém conta poupança na CEF e que depositou nela a quantia de R\$ 211.905,16 resultante da venda de seu comércio, sendo que no dia 04/09/2014 a CEF simplesmente se apropriou do aludido valor, não permitindo que a autora pudesse movimentar sua conta poupança. Alega que não tem dívidas bancárias com a CEF e, ainda que tivesse, tal ato é arbitrário e coercitivo, pois não provém de qualquer ordem judicial que autorize o banco a expropriar bens de seu patrimônio. Acrescenta que tem urgência na devolução do referido valor, pois está em vias de ter seu bebê. Pleiteia antecipação da tutela que determine o desbloqueio e a disponibilização do saldo de sua poupança, sob pena de fixação de multa por dia de atraso ao cumprimento da ordem, com base no artigo 644 e art. 461, ambos do CPC. Em sede final, pleiteia danos materiais no valor de R\$ 211.905,16, que deverão ser devolvidos em dobro, bem como danos morais. Junta, com a inicial, os documentos de fls. 20/25. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fls. 24) Ofertada a contestação a fls. 33/49 alegou a CEF que houve um bloqueio preventivo pela sua área de segurança em razão da suspeita de fraude na utilização de operações de crédito. Tal suspeita teria decorrido após a Gerência de Risco de Fraudes do Branco Bradesco encaminhar mensagem à área de segurança da CEF informando a existência de indícios de fraude nas operações contratadas. Explica que a empresa Cristiane de Moura Drogaria tinha a autora como sócia, sendo que posteriormente a mesma retirou-se da sociedade, tendo sido admitida a Sra Zulene Rodrigues de Oliveira, a qual foi a responsável pela assinatura das linhas de crédito junto à Caixa. Ocorre que os valores decorrentes das operações de crédito para obtenção de capital de giro foram imediatamente transferidos para a conta-poupança da autora, de acordo com a tela do extrato de fls. 35. Em decorrência de tais fatos, informa que a Agência Serra da Cantareira recebeu da Agência Praça Central uma solicitação de bloqueio da conta e recuperação de valores, corroborada pela CESEG (área de segurança da Caixa), o que foi feito. Sustenta ainda que a Agência Serra da Cantareira procedeu ao bloqueio dos valores da conta-poupança, tendo utilizado o referido montante para quitação dos empréstimos realizados, que se encontravam com um atraso superior a 90 dias, só não tendo sido possível a liquidação do contrato de cheque especial. Requer, por fim, a improcedência da ação, juntando para tanto, os documentos de fls. 47/103. É o relato. Fundamento e Decido. De início, em atenção à informação de fls. 106, consigno que a Secretaria deverá atentar para que fatos como os relatados não voltem a ocorrer. Dito isto, passo à análise do pedido de antecipação da tutela. A contestação carreada aos autos dá conta da existência de indícios de possível simulação da autora na contratação dos empréstimos bancários para a obtenção de capital de giro para a sua empresa, o que faz este Juízo concluir, no presente momento, pela ausência da prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, e evidencia a necessidade de produção de provas. Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela devem apresentar-se concomitantemente, a análise da existência do segundo requisito, qual seja, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima sustentado. Isto Posto, INDEFIRO a tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e oportunamente voltem conclusos para apreciação.

**0017677-66.2014.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor - SERVIS SEGURANÇA LTDA - ver assegurado o seu direito na não imposição do 5º Aditivo Contratual. Esclarece ser empresa de segurança privada, sendo que após regular procedimento licitatório, venceu o certame e firmou contrato 5256/2011 com a Caixa Econômica Federal para prestação de serviços de vigilância ostensiva, segurança eletrônica, atendimento a disparo de alarme e abertura e fechamento de unidade com custódia de chaves. Ao longo da execução contratual a Ré impôs repactuações para suprimir do objeto contratual parte dos serviços de abertura e fechamento de unidades, reduzindo a remuneração sob alegação de desnecessidade dos serviços. A supressão, no dizer da Autora, foi só da remuneração contratual, pois os serviços de abertura e fechamento continuaram sendo prestados. A partir do 5º Aditivo contratual, que vigora desde 01/09/2014 a Requerida está impondo a supressão do serviço de abertura e fechamento de agências em desacordo com o artigo 65 parágrafo primeiro da lei de licitações. É o relato. Decido. Pela prova colacionada aos autos afere-se que as partes celebraram contrato para prestação de serviços de vigilância ostensiva, vigilância eletrônica, atendimento de disparo de alarme e abertura/fechamento e custódia de chaves. Especificamente no tocante ao serviço discutido nestes autos, o parágrafo sexto da cláusula quarta determina que a contratada deverá utilizar-se de veículos novos e ser composta de 2 vigilantes, que deverão proceder a abertura das portas, desativar o sistema de alarme, acender as luzes dentre outras providências elencadas no contrato. O Terceiro Termo de Aditamento contratual (fls 81) determinou a redução dos serviços de abertura e fechamento de algumas unidades ali elencadas, impondo um percentual de

supressão de 13,84%. Já o 5º aditivo contratual impôs o cancelamento do serviço de abertura fechamento e custódia de chaves das unidades remanescentes, com supressão de mais 16,09%. Ademais, pela correspondência eletrônica colacionada aos autos, tudo leva a crer que na realidade não houve supressão do serviço, mas sim modificação do mesmo pela leitura biométrica de digital, ao invés de utilização de chaves. Essa questão, no entanto, demanda maior dilação probatória. Por outro lado, incontestemente que os aditivos contratuais importaram supressões superiores ao limite de 25% do montante pactuado nos termos do artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/91, chegando ao montante de 29,92%. O risco de dano irreparável decorrente desta conduta da Administração consiste no desequilíbrio contratual, violando assim garantia constitucionalmente assegurada aos contratos administrativos. Desta forma, de modo a garantir o equilíbrio contratual defiro em parte a tutela pretendida para que a supressão contratual proposta no 5º aditivo contratual limite-se ao teto fixado em lei, qual seja 25% do montante pactuado, até ulterior deliberação do juízo. Cite-se e Intime-se para cumprimento

**0018477-94.2014.403.6100** - APL AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ062954 - PAULO CESAR RIBEIRO FILHO E RJ131189 - FERNANDA BIANCO DE LUCENA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por APL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pela qual aduz a autora, resumo, o seguinte: Que é pessoa jurídica atuante no ramo de Transporte e Logística Global, oferecendo aos seus clientes soluções de transporte de contêineres, tendo destaque nacional e internacional. Que em diversas ocasiões foi notificada da lavratura de autos de infração, os quais se encontram elencados na inicial, com os quais não concorda, apontando diversas nulidades e ilegalidades. Pleiteia antecipação da tutela que viabilize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim das inscrições na dívida ativa independentemente do depósito dos montantes discutidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 60/269. A fls. 273 foi determinado que a parte autora providenciasse a guia original do recolhimento de custas, o que foi feito a fls. 274/287, oportunidade em que a autora também procedeu ao aditamento da inicial para a inclusão de mais um auto de infração. É o relato. Decido. Fls. 274/287: Recebo o aditamento da inicial, bem ainda defiro a retificação do valor atribuído à causa. Anote-se. Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, não verifico a presença dos requisitos do Artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012). No caso dos autos, a autora não ofereceu qualquer garantia aos débitos ora impugnados, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Demais disso, ressalto que as questões levantadas pela parte autora na inicial demandam dilação probatória, o que evidencia a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e Intime-se. Int.-se.

**0019826-35.2014.403.6100** - LABORATORIO BIO MASTER LTDA(SP271221 - FABIO DE CASTRO BACILE) X DIAGTEST DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI-ME - DIAGTEST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta perante a Justiça Comum Estadual por LABORATÓRIO BIO MASTER LTDA em face de DIAGTEST DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI-ME, em que pleiteia a autora obter declaração de inexigibilidade de título protestado, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada, a ré postulou a denunciação da lide à CEF, que a seu ver foi a causadora do impasse, o que levou o Juízo estadual a declinar da competência para a Justiça Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição. Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado na presente demanda, posto não restarem caracterizadas as situações previstas no inciso III, do Artigo 70, do Código de Processo Civil. O denunciante não amparou seu pedido em dispositivo legal ou contratual que obrigue a instituição financeira a arcar com os prejuízos sofridos pela eventual procedência do pedido formulado. Ao que se denota, pretende a ré a exclusão de sua responsabilidade pelo protesto do título descrito na petição inicial, o que demanda ação autônoma. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AG 00080343120134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133839 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - data: 05/09/2013 - Página: 517) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE PERANTE A OUTRA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RESTRIÇÃO AO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE. OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento que se insurge contra a decisão que indeferiu a denunciação da lide à CEF, excluindo-a da lide e, por consequência, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. 2. No caso, objetivando a ação ordinária - ajuizada

entre pessoas jurídicas de direito privado - a condenação da parte ré (ora agravante) ao pagamento de indenização por danos morais em razão de prejuízos advindos de protestos irregulares adota-se o entendimento pacífico do STJ no sentido de não admissão da denunciação da lide que implique na exclusão da responsabilidade do denunciante perante a outra parte, uma vez que o referido instituto pressupõe esta responsabilidade, porquanto fundado na existência de pretensão regressiva (REsp n. 399.010/PR e REsp n. 36.056/MG). 3. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 440.720/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 07.11.2006), o cabimento da litisdenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria. 4. Diante da ausência de previsão legal ou contratual de garantia própria em relação ao ressarcimento objeto do feito originário deste agravo de instrumento, não merece acolhida a postulação de denunciação daquela lide à CEF. 5. Agravo de instrumento improvido. (Processo AC 200338000293496 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000293496 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:293)CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE À CEF. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para provocar a denunciação da lide, a parte deve ser titular do direito de ajuizamento de eventual ação regressiva em face do terceiro, garantido por disposição expressa de lei ou do contrato. No caso em apreço, não há comprovação da existência de qualquer norma legal ou cláusula contratual prevendo o direito de regresso do Banco do Brasil em face da CEF. 2. O próprio magistrado sentenciante reconheceu o não cabimento da litisdenunciação. Porém, não se atentou para o fato de que a exclusão da CEF da presente lide afastou a competência da Justiça Federal para processar o feito, ante a ausência de qualquer das pessoas enumeradas no art. 109, I, da CF. 3. Inadmitida a denunciação da lide, não restam dúvidas de que a competência para o julgamento da demanda principal pertence à Justiça Estadual, o que impõe a anulação da sentença prolatada. 4. Preliminar arguida pela parte autora acolhida para declarar a nulidade da sentença, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a demanda, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual. 5. Vencido o denunciante - Banco do Brasil - deve este arcar com os honorários advocatícios da denunciada - CEF, os quais ficam arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. 6. Apelação da Autora provida para anular a sentença e remeter os autos à Justiça Estadual, em face da incompetência da Justiça Federal. 7. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.Em face do exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado e, considerando a ausência de Ente Público que justifique o processamento do feito perante este Juízo, determino o retorno dos autos à Justiça Comum Estadual.Intimem-se.

**0020261-09.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN Considerando que não há nos autos documentos hábeis a demonstrar a excessividade do valor cobrado a título de aluguel por parte da locadora, bem como que o laudo apresentado pela autora carece dos fundamentos necessários para tanto, descabida a fixação dos aluguéis provisórios na atual fase processual.Cite-se.Intime-se.

**0021193-94.2014.403.6100** - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 43, ante à diversidade de objetos.Quanto ao pedido de tutela antecipada, em face da alegação da autora de que procedeu ao parcelamento do débito em questão, (CDA nº 80613080734) bem ainda considerando que este Juízo, não obstante os documentos juntados a fls. 30/39 não tem como correlacionar se o parcelamento efetuado, com efeito, diz respeito ao referido débito, postergo a apreciação do pedido de tutela para após o oferecimento da contestação, devendo a União prestar esclarecimentos nesse sentido. Cite-se e oportunamente voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7730**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015963-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ALDERIR RAFAEL

Fl. 38: publique a Secretaria a decisão de fls. 30/33. Publique-se. SENTENÇA DE FLS. 30/33: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária requerida pela Caixa Econômica Federal em face de José Alderir Rafael, qualificado nos autos, alegando que o réu firmou contrato de crédito para financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu para financiamento de veículo sob o nº 5174943, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o crédito foi cedido a Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA ADVENTURE FLEX, cor vermelha, chassi nº 9BD13531692114405, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EEY 5836, RENAVAM nº 122872436, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Organização HL Ltda., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68, a qual indicará preposto para o cumprimento da diligência, podendo ser encontrada no telefone: (31) 2125-9432, email: gerencia.remoção@palaciosdeleiloes.com.br. Poderá, ainda, entrar em contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo - SP da Caixa Econômica Federal, no telefone (11) 3505-8300, email: girecsp08@caixa.gov.br, para combinar os detalhes da diligência. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

**0018665-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA, cor PRATA, chassi n 9BD135019C2202029, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa HIP 2825, Renavam n 00394797256, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/8). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 13/17). O inadimplemento da ré também está provado, nos termos do 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969. Ela deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal da ré, para o endereço dela descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 15/22). A cabeça do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora,

mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também a ré de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067682-31.1973.403.6100 (00.0067682-9)** - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMA GORDON KLABIN(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE)

1. Fls. 443/444: não conheço do pedido de cadastramento do advogado Diogo Moure dos Reis Vieira, OAB/SP nº 238.443, no sistema de acompanhamento processual. Não há nos autos procuração válida outorgada pela autora a esse advogado. Cadastre a Secretaria o advogado Ricardo Marfori Sampaio, OAB/SP nº 222.988, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 439/440. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0675263-28.1985.403.6100 (00.0675263-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X ROBERTO VEIGA MONTEIRO BECKER X MARIA REGINA DE OLIVEIRA BECKER X PAULO BECKER NETO X MARIA JOSE LINGER BECKER X LUCIANO VEIGA MONTEIRO BECKER X MARISA BICALHO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X RENATO MONTEIRO BECKER X MARIA APARECIDA BECKER(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0902384-13.1986.403.6100 (00.0902384-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0935929-40.1987.403.6100 (00.0935929-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0005770-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EUCLIDES SERENO JUNIOR

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0014975-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO DA SILVA ROSA(Proc. 2144 -

MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)  
Fls. 177/184: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL.O réu já apresentou contrarrazões (186/188).Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal  
Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0018330-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA  
DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA  
DESPACHO FL. 48: Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 45.Publique-se esta e a decisão de fl. 45.-----  
-----DESPACHO DE FL. 45: Proceda-se à consulta de possíveis  
endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido.Em havendo  
novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente  
expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de  
necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual,  
os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da  
sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos  
procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo  
Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em  
atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0023428-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE  
E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HERCULES GONCALVES DE SOUZA  
1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do primeiro assunto  
cadastrado nestes autos, qual seja: 02.19.04.03 - CEDULA DE CREDITO COMERCIAL - ESPECIES DE  
TITULOS DE CREDITO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL.2. Após, cumpra a Secretaria o item 4 da decisão  
de fl. 51.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011099-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS DE FREITAS  
BARROSO ME(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE  
ALCÂNTARA) X CARLOS DE FREITAS BARROSO(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 -  
SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de  
manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0006720-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
WAGNER LUIZ LEANDRO

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a  
penhora (fls. 93 e 95), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no  
prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos  
ao arquivo (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo  
791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de  
que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no  
REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp  
38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp  
241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**0022596-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS  
FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO ANDREONI - ME X ORLANDO  
ANDREONI

1. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas Bacen  
Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de  
termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve  
diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal,  
expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em)  
situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher  
as diligências devidas à Justiça Estadual.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas  
consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço  
ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à

Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.6. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados, ORLANDO ANDREONI - ME (CNPJ nº 69.286.284/0001-20) e ORLANDO ANDREONI (CPF nº 965.390.978-91), até o limite de R\$ 35.510,31 (trinta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e um centavos), para 30.11.2011 (fls. 25/27), já incluídos os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.8. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

**0021870-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO SERGIO MARTELO**

1. Fl. 51: o veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 28/29 e 30/31).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil, conforme já determinado na decisão de fl. 49.4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fls. 18 e verso.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida

ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, PAULO SERGIO MARTELO (CPF nº 398.276.018-65), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.14. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.16. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0023010-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES

1. Fls. 292/293: ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação dos executados LARANJA LIMA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - ME, LUISA CELESTE FALATO e RENATO TADEU FALATO GONÇALVES (fl. 285), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, LARANJA LIMA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - ME (CNPJ nº 08.736.615/0001-92), LUISA CELESTE FALATO (CPF nº 014.236.408-88) e RENATO TADEU FALATO GONÇALVES (CPF nº 192.581.298-73), até o limite de R\$ 131.528,62, para 03.12.2012 (fls. 82 e 89), tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0015163-43.2014.4.03.6100, opostos por LARANJA LIMA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - ME, LUISA CELESTE FALATO e RENATO TADEU FALATO GONÇALVES não foi concedido efeito suspensivo (fl. 291).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0004419-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILLO GARCIA BOTELHO

1. Fl. 127: defiro à exequente prazo de 10 dias.2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas, GONGAR COMERCIO LTDA EPP (CNPJ 17.320.791/0001-30), SIMONE ARAUJO GONÇALVES (CPF 235.560.928-40) e DANILLO GARCIA BOTELHO (CPF 235.551.078-44), até o limite de R\$ 243.816,17 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e dezessete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 78. Não tendo ocorrido a citação nos endereços conhecidos nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total

atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.

**0009253-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GABRIEL DAVID**

1. Fls. 37/38: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado MARCELO GABRIEL DAVID (CPF nº 125.023.508-16), até o limite do valor total da execução, de R\$ 63.391,37 (sessenta e três mil trezentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 07.05.2014 (fl. 20) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 32. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo I/BMW X3 PA91, ano de fabricação 2005, ano do modelo 2005, placa EKL 9009, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado MARCELO GABRIEL DAVID. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.6. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**PETICAO**

**0019659-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JOSE DIAS LOPES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL**

Fl. 165: defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010182-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DA SILVA VELOSO**

Fls. 116/144: as contas dos executados em que penhoradas as quantias de R\$ 1.014,66, R\$ 725,67 e R\$ 214,19 não estão bloqueadas, ao contrário do que eles afirmam.ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos

constitutivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados.apenas foram penhorados os valores existentes nas contas no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foram bloqueadas as próprias contas nem a movimentação delas em depósitos futuros.Não foi sequer afirmada pelos executados a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie.antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício dos executados.Sem prejuízo, ficam os executados intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, informarem o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Cadastre a Secretaria o advogado dos executados no sistema de acompanhamento processual para intimação pelo Diário da Justiça eletrônico (fl. 120).esta e a decisão de fl. 108.

**0012710-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAIRA DE ANDRADE SOUSA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAIRA DE ANDRADE SOUSA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se a DPU.

**0002785-18.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FELIX RIBEIRO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 125), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 11.551,77 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), que compreende o valor do débito em 06.03.2010, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 117/121). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0006461-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO FERREIRA BARROS

1. Fl. 68: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal

ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado NATALICIO FERREIRA BARROS (CPF nº 319.247.968-05). O veículo de placa FAD 8457, registrado no RENAJUD em nome do executado NATALICIO FERREIRA BARROS (CPF nº 319.247.968-05), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 15058**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ULISSES JORGE MARTINS (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4)** - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA (SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente Nº 15059**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA (SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA

ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÊ DA ROCHA BERTO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Em face da certidão de fls. 6247, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelos réus Éber Emanuel Vianna Serafim Araujo, Regina Celi do Nascimento e Ricardo Silva Brunialti às fls. 5778/5783. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Dilcilene do Socorro Dorabiato Lauzid nos termos requeridos às fls. 5843/5846. Recebo os recursos de apelações interpostos às fls. 5771/5777 (repetido às fls. 6033/6037), 5784/5842, 5847/5888 (ratificado às fls. 6028/6032), 5889/5942 (ratificado às fls. 6023/6027), 5952/5960, 5986/6020, 6038/6049, 6052/6080, 6081/6236 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **MONITORIA**

**0003027-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 479/508: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5)** - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 857/903, no prazo de 10 (dez) dias. O requerimento de fls. 857, item b será apreciado em momento oportuno. Int.

**0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9)** - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 330, uma vez que a ré JUCESP, representada pela Fazenda do Estado de São Paulo, bem como o réu JAIR TEODORO DO NASCIMENTO, representado pela Defensoria Pública da União, não foram intimados para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, nem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Assim, a fim de se resguardar a ampla publicidade dos atos processuais, bem como o princípio do contraditório, manifestem-se os réus nos termos do acima disposto. Int.

**0021316-63.2012.403.6100** - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS

E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 198, 202, 204, 205, 206, 210, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020106-53.2012.403.6301** - DALVA GARCIA ESCRIBANO X RENATO GARCIA ESCRIBANO X VITOR GARCIA ESCRIBANO X LUDMILA GARCIA ESCRIBANO SOARES X SAMANTA GARCIA ESCRIBANO NASCIMENTO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos os autos. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Afasto a preliminar de citação (fls. 151/154), tendo em vista que a corrê apresentou sua contestação no prazo legal e está devidamente representada nos autos. Assim, não houve prejuízo a citação ter sido realizada no endereço da filial indicada pela corrê Caixa Econômica Federal. Não merece prosperar, também, a preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 154/156). Alega que o polo ativo deveria estar representado pelo Espólio, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil. Todavia, no caso dos autos, verifica-se tanto da certidão de óbito (fls. 17), quanto da petição de fls. 132/133 que o de cujus não deixou bens. Assim, deve integrar o polo ativo do presente feito a viúva que é parte integrante do contrato e os sucessores do de cujus. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 156) para responder pelas questões administrativas do contrato de financiamento, uma vez que a corrê Caixa Seguradora S/A está integrando o polo passivo para dirimir questões relacionadas ao pagamento da indenização constante do contrato de seguro, tendo em vista o falecimento de um dos contratantes. A preliminar de falta de interesse de agir, se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, indefiro o depoimento pessoal da gerente da corrê Caixa Econômica Federal, requerido pela parte autora (fls. 253/254), eis que despicienda ao deslinde do feito, bem como a juntada do documento de fls. 62 que comprova o alegado pela parte autora. Contudo, esclareça a corrê Caixa Econômica Federal se o documento de fls. 62, assinado pela gerente Kátia Regina Tata foi encaminhado à corrê foi Caixa Seguradora S/A, bem como se é de sua responsabilidade esse encaminhamento. Por fim, esclareça a parte autora se a doença do contratante Srº Antonio Ignácio Escribano era pré-existente a assinatura do contrato. Após, analisarei a necessidade da perícia médica indireta requerida, às fls. 255. Int.

**0014342-73.2013.403.6100** - ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA X RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da manifestação de fls. 793/799. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017451-95.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-21.2013.403.6100) SERVIS SEGURANCA LTDA(SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 677: Ciência à parte autora. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021022-74.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VALTER MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN) X NEIDE GOMES MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 133/139. Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora. Int.

## **Expediente Nº 15060**

### **DESAPROPRIACAO**

**0080497-21.1977.403.6100 (00.0080497-5)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E Proc. JOSE REGINALDO DOS SANTOS E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) X NICOLAU LUCCA X EDDY HIRTH LUCCA(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Fls. 894/897: Ciência às partes. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 887. Int.

## **MONITORIA**

**0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)  
Esclareça a CEF a sua petição de fls. 216/217, tendo em vista que não há previsão do recolhimento destas custas no acordo entabulado.No mais, providencie o desbloqueio do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 203/204, tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, bem como o acordo firmado.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 215.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: De-se vista a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado as fls. 220/220v°.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6)** - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)  
Publique-se a decisão de fls. 2538/2538v°.Fls. 2540/2544: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.024704-0, conforme comunicação eletrônica recebida às fls. 2545/2548.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Teceira Região informando-o que não mais subsistem as razões que ensejaram a solicitação de conversão do montante requisitado às fls. 2466 (Precatório nº 2013000013) em depósito judicial indisponível, nos termos do nosso ofício nº 216/2014 (fls. 2505) e comunicação eletrônica às fls. 2510/2517.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0002613-12.1997.403.6100 (97.0002613-2)** - F S S TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Fls. 586/587: Vista à União Federal.Fls. 591/594: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024513-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024513-7)** - WERNER RUDOLF SABLowski(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)  
Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 407, cumpra-se o despacho de fls. 379 no que se refere à expedição dos ofícios precatório/requisitório, observando-se o desatque do montante de 20% (vinte por cento) relativo à verba honorária contratual.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitório/precatório expedidos às fls.409/410.

**0007017-81.2012.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Publique-se o despacho de fls. 373.Tendo em vista que o recurso de apelação da parte autora foi recebido em seu duplo efeito e considerando que eventual conversão dos depósitos será efetuada após o trânsito em julgado, deixo de apreciar o requerimento de concessão de prazo conforme formulado às fls. 374 pela União Federal.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 373.Int.DESPACHO DE FLS. 373:Fls. 355/356: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15(quinze) dias para União Federal apresentar a sua manifestação.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 357/371 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028594-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028594-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065190-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065190-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA MELO ELIAS) X RENATO REFINETTI - ESPOLIO X ROGERIO REFINETTI X RENATO REFINETTI FILHO X RICARDO REFINETTI(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI)

Manifeste-se a parte Embargada sobre a discordância da parte Embargante quanto aos seus cálculos anteriormente apresentados, bem como quanto aos novos cálculos indicados às fls. 105/110.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOSE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Fls. 404/405: Manifeste-se a parte exequente.Int.

**0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 803/812: Razão assiste à parte autora. Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal, em um primeiro momento, às fls. 770, informa que realizadas pesquisas nos sistemas desta Procuradoria, não foram identificados, nesta data, débitos que justifiquem o pedido de penhora no rosto dos autos. Proferido o despacho de fls. 777, a União informa às fls. 778 que em razão do princípio da indisponibilidade do crédito público, a União requer seja mantido em depósito o valor de fls. 731, opondo-se ao seu levantamento, até o trânsito em julgado do AI nº 0010014-33.2014.403.0000. Requer, ainda, o bloqueio de todos os depósitos efetuados nos autos até o trânsito em julgado. Ainda, às fls. 796/801, a União Federal esclarece que os débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, por estarem com a sua exigibilidade suspensa, não podem ser objeto de pedido de penhora no rosto dos autos, todavia, podem ser compensados na forma da EC nº 62/2009, de tal sorte que o agravo de instrumento mencionado diz respeito apenas ao pedido de compensação. Inobstante o esclarecimento da União, a determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos. No caso em tela, vislumbro duas situações. A primeira situação diz respeito ao pedido de compensação dos débitos que foi afastado por este Juízo, por meio dos despachos de fls. 711 e 741, objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0010014-33.2014.403.0000, que, em um primeiro momento, teve o seu pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 761/763), e em momento posterior, teve o seu provimento negado (fls. 795). Conforme consulta de fls. 814/816, encontra-se pendente de apreciação o Recurso Extraordinário interposto pela União, que, via de regra, não possui efeito suspensivo. A segunda situação diz respeito aos débitos que não estão com a sua exigibilidade suspensa e que, portanto, seriam passíveis de pedido de penhora no rosto dos autos, cuja manifestação da União às fls. 770 informa que não foram localizados débitos nesta situação que justifiquem o pedido de penhora no rosto dos autos. Assim, neste contexto, considerando os depósitos de parcelas do precatório desde 25/05/2010 (fls. 477 e seguintes), bem como o improvimento do agravo de instrumento, e o fato que, apesar das inúmeras oportunidades concedidas à União Federal para comprovar a penhora no rosto dos autos (fls. 711, 741, 767), ela nunca efetivamente conseguiu demonstrar a adoção de medidas concretas para a constrição judicial do crédito, não há razoabilidade em manter-se a suspensão indefinida da execução de sentença, com vistas a assegurar a futura e eventual satisfação de débito que, por ora, não possui os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo, portanto, ser liberada a quantia à parte autora. Nem há que se falar que se deva aguardar o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que no julgamento conjunto das ADIs, reconheceu-se a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. Por fim, saliente-se que a decisão do STF na ADI 4.425 deve ser cumprida de imediato, a despeito da pendência da modulação dos seus efeitos (artigos 11, caput, 1º, e 27, ambos da Lei n.º 9868/99). Deste modo, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 777. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0010014-33.2014.403.0000, comunicando-o acerca da presente decisão.Int.

**Expediente Nº 15061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759200-33.1985.403.6100 (00.0759200-0)** - SIRSO DE JESUS ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA E

SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0035261-60.1988.403.6100 (88.0035261-8)** - CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ E SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0028090-22.2006.403.6100 (2006.61.00.028090-5)** - FRANCISCO MENEGATTI - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MENEGATTI X GILDETE APARECIDA MENEGATTI X GILMAR APARECIDO MENEGATTI X GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **ACAO POPULAR**

**0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1)** - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO)

Fls. 985/989: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento n.º 131/2014, arquivando-o em pasta própria. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo a fim de que conste Telefonica Brasil S/A, CNPJ n.º 02.558.157/0001-62, no lugar de Vivo S/A. Cumprido, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Telefônica Brasil S/A, observando-se o patrono indicado às fls. 985. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 8635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1)** - MARCIO ALBERTO SILVA X NELMA DOMINGOS SILVA X JULIO CESAR PIMENTEL X EMILY DE MORAES PIMENTEL X NIMPHA VERNINI X JOSE DE ARIMATEA DANTAS X IRACEMA DE FREITAS X LAZARO ROSA NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA MALVESTIO NOGUEIRA X BENEDITO BASILIO DE ARAUJO X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X VICENTE ALVES DE LIMA PEREIRA X OLINDA SANTOS DE LIMA X REGINA APARECIDA DE FREITAS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MARTINS X SEBASTIAO COELHO LEMOS X FRANCISCA AUGUSTA LEMOS X ANTONIO JOSE GOUVEA X ANA

LUCIA GOVEA X ANTONIO CARLOS BORGHESE X JOSE MARIA CARBONE X LOURIVAL FIGUEIREDO MELO X AURELITO VIANA DA SILVA X LUSINEIDE BATISTA VIANA DA SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Fls. 881/882: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0653365-46.1991.403.6100 (91.0653365-5)** - VLAMIR GONCALVES GARCIA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025680-79.1992.403.6100 (92.0025680-5)** - ABIGAIL ALCANTARA QUARENTE X ADILSON MATHIAS X ALDO SAVERIO MINUTELLA X ALEXANDRE BARRADAS DE OLIVEIRA X ALVARO GUARANI X AMAURY ANGELO ANGELINI X AMERICO MAURICIO FRANCO X ANACLETO BENTIVOGLIO JUNIOR X ARNALDO ALFREDO DE PETO X ATENIS CANDIDA LENTE X BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER X CARLOS MANUEL DE CARVALHO DIOGO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO X CARMEM LUCIA CIACCIO DE MARCO X CHANA LEJA FLITER X DAYSE LENTE GIL X DAVID GIUSTI X DECIO GURFINKEL X DULCE MARCELINO ARANTES X EDSON ABEL GRILLI X ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA X FAUSTINA CONCEICAO LEME FORSTER X GELSON HOPP X GIL FARINHA MARCHI X ISABEL CRISTINA CIACCIO DIOGO X ISAMILDO LIMA E SILVA X ISRAEL ELIO OSKMAN X IVONNE RAMOS PERNET X JOAO ARMANDO MICHALUAT X JOAO DA COSTA LIMA X JOEL DADAMOS X JOSE MAURICIO FRANCO X JUREMA SOUZA DE VINCENZO X LAURO PAULA DE OLIVEIRA X MARCOS CARLOS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES RAMOS BIEMMI X MATUSALEM PEREIRA DOS SANTOS X MIRRO PICCHETTI X NELSON GUARANI X OSMAR LUIZ COSTA X OSWALDO CIACCIO X PLINIO SYLVIO GODOY ALVES X RENE ANTONIO BERTOLIN X ROSELAIN SPURI NOGUEIRA X SANDOVAL MATTOS SAMPAIO X STELLA VIEIRA DE MOURA LACERDA X VLADIMIR LUIZ COSTA X WALDEMAR CIACCIO X WEBE MAGDA GIANNATTASIO X WILMA ABRAHAM REBELLO(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP072937 - REGINA STELA GURFINKEL E SP105391 - SILVIA MARIA GUARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fl. 394: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

**0040826-87.1997.403.6100 (97.0040826-4)** - JOSE ALMEIDA DE ARAUJO X OLIVEIRA JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO TOMAZ GONCALVES X ANA ALVES OLIVEIRA X LUCERMA ALVES DE OLIVEIRA(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0040764-76.1999.403.6100 (1999.61.00.040764-9)** - LINALDO MAURICIO DE ALMEIDA X MARIA LUCIVALDA MIRANDA DA SILVA X ANTONIO AILSON ESPOSTI X MARIA DEL CARMEN ALBELA LAMAS X SIDNEY DE BARROS TEODORO X REGINA CELI IBANHEZ ROCHA X CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA X ARNALDO BRACETTI X SONIA COVACIUC AGUADO X EDMAR NEIX(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5)** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ

EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o IPEM/SP em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0686929-16.1991.403.6100 (91.0686929-7)** - ALBERTO PLACIDO DE FREITAS(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida. Intime-se a Expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0668066-12.1991.403.6100 (91.0668066-6)** - SUPERMERCADO SHINOHARA LTDA X SALVADOR ONO(SP017541 - NILTHON HELIO LAURENTI E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERMERCADO SHINOHARA LTDA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ONO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) DOMINGOS PAGANINI - ESPOLIO X OLINDA CARVALHO PAGANINI - ESPOLIO X SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI X MARIA LURDES TAFURI PAGANINI X MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS X NEUSA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA X OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X ELETRO WITZLER LTDA - ME X ELETRO WITZLER LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/512: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do item b do pedido de fl. 512. Int.

**0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0)** - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/260 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0049853-80.2013.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que este processo está aguardando o pagamento do ofício precatório expedido em 25/06/2014 em nome de ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o referido pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X

CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIO FLAVIO MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência do edital expedido. Intime-se a Expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0)** - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na sentença proferida nestes autos (fls. 135/141), mantida pelo v. acórdão da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 169/172), que transitou em julgado (fl. 174), a Ré foi condenada a pagar ao Coautor VILSON BRAGA os juros previstos no artigo 4º da Lei federal nº. 5.107/1976, incidentes sobre os depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) no período de 13/10/1969 a 06/06/1975. A Ré juntou aos autos extratos referentes ao período de 11/1972 a 12/1974 (fls. 377/381). Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, ou seja, com projeção do valor mais antigo para o período anterior que não se tem informação dos depósitos. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Ré elabore estimativa de cálculo, abrangendo o período faltante (de 13/10/1969 até novembro de 1972 e de janeiro a junho de 1975), utilizando-se como parâmetro o mesmo valor apurado no mês mais antigo, que servirá de base para todos os demais meses. Int.

**0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 495/506: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8638**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016965-47.2012.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X APPA - ASSOCIACAO PAULISTA DE PROPRIETARIOS DE AUTOMOVEIS(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X RICARDO VINICIUS REDUCINO DE CAMARGO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X MARCEL ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X ROGER CAFFETTANI

Tendo em vista o agravo retido interposto pelos réus (fls. 1.367/1.375), bem como a contraminuta apresentada pela parte autora (fls. 1.421/1.430), mantenho a decisão de fls. 1.364/1365 por seus próprios fundamentos. O pedido de expedição de mandado para o encerramento da corrê APPA - Associação Paulista de Proprietários de Automóveis, conforme requerido às fls. 1.376/1.378 e 1.379/1.414, será apreciado no momento da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011568-36.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Fls. 405/405: Manifeste-se o réu sobre a emenda à petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Insto, novamente, os Dignos Patronos do Réu a realizarem o peticionamento por meio de papel com granulação adequada ao manuseio dos autos, bem como por razões de ordem ambiental. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre o interesse em integrar a lide, conforme a decisão de fls. 390/391-verso. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025279-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025279-0)** - SHIGUENOBU TOMITA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO AMERICA DO SUL DE ASSITENCIA E SEGURIDADE SOCIAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do recurso especial interposto pela União Federal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020311-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-36.2014.403.6100) JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO)

Apensem-se estes autos aos de n.º 0011568-36.2014.403.6100.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007119-65.1996.403.6100 (96.0007119-5)** - VARICRED EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP para que se manifeste sobre as alegações da impetrante de fls. 562/570, notadamente sobre a divergência apontada entre os valores informados a título de Lucro Líquido antes da CSLL no mês de agosto de 1994 à fl. 542 pela Receita Federal e à fl. 570 pela impetrante, apresentando novos cálculos sobre os valores a serem levantados e/ou convertidos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos imediatamente conclusos. Int.

**0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0)** - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista que a Receita Federal do Brasil informou diversas alterações de denominações sociais (fls. 730-verso e 732/740-verso), providenciem as impetrantes as regularizações de suas representações processuais, juntando procurações originais ou cópias autenticadas e cópias simples de seus documentos constitutivos, bem como daqueles que comprovam as alterações de seus nomes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para ciência dos documentos juntados, bem como para que diligencie junto à Seccional em Piracicaba/SP, conforme já sugerido pela Receita Federal do Brasil à fl. 729 (item 52), a fim de obter manifestação conclusiva quanto à procedência ou não da inscrição da NFLD nº 32.463.425-0 em dívida ativa, no mesmo prazo acima assinalado. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil nos termos do pedido da União Federal de fls. 722/722-verso, e à Caixa Econômica Federal, solicitado-se informações quanto à existência de depósitos judiciais na conta nº 0265.635.281104-1. Int.

**0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0)** - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 622/623: Ciência às partes. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do ofício nº 4239/2014 da Caixa Econômica Federal - CEF ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP via correio eletrônico. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0025460-37.1999.403.6100 (1999.61.00.025460-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-68.1997.403.6100 (97.0001885-7)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO X DEDINI S/A AGRO IND/ X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL X OMETTO, PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/ X USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A X USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA X USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A X USINA ALVORADA - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA CRESCIUMAL S/A X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA SANTA ADELIA S/A X USINA SANTA LUCIA S/A X USINA SANTA ROSA LTDA X USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SAO FRANCISCO S/A X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO MARTINHO S/A X VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERLANDIA/MG(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Aguarde-se sobrestados em arquivo o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos. 2 - Fls. 938/939 - Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, fazendo-se constar que estes autos foram remetidos de forma eletrônica, digitalizados, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como certificar eventuais atos judiciais praticados pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a partir da data da referida remessa (23/07/2014). Int.

**0021777-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021777-6)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 285/287: Vista à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a incorporação já noticiada nos autos (fls. 201/253), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição, a fim de que cadastre no polo ativo como impetrante o Banco Santander (Brasil) S/A. (CNPJ nº 90.400.888/0001-42). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016694-67.2014.403.6100** - MARIANA CIANCI AGOSTINHO(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP329370 - MARCELO FRULLANI LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Fls. 133/155: Prejudicado o pedido de reconsideração, ante a decisão já proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160/166). Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 82/84. Int.

**0017056-69.2014.403.6100** - OSCAR JOAO ABDOUNUR(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL Fl. 76: Mantenho a decisão de fls. 51/53, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0017256-76.2014.403.6100** - RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO - CRECI(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) Manifeste-se o impetrante sobre o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6005**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020988-65.2014.403.6100** - EDNALVA NUNES DIAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020988-65.2014.403.6100 Sentença (tipo C) EDNALVA NUNES DIAS ajuizou ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é contrato de mútuo bancário com obrigações e alienação fiduciária em garantia. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou a execução extrajudicial. Sustentou o cabimento da ação de consignação em pagamento, conforme artigo 334 e seguintes do Código Civil e artigos 282 e 890 e seguinte do Código de Processo Civil, além do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 e com base na jurisprudência. Requereu [...] a autorização para que a autora efetue o depósito judicial e/ou pagamento direto à própria instituição financeira, do montante correspondente às prestações vencidas, devidamente descritos na planilha em anexo, bem como das prestações que se vencerem no curso da presente demanda, e por consequência suspenda e/ou cancele se já efetuado, o ato de consolidação da propriedade em nome da ré [...] reconhecendo-se o pagamento dos valores efetuados, intimando-se a autora para complementá-los, diante de desconhecimento de todos os débitos incidentes, para ao final declarar-se a quitação do débito e a extinção da obrigação [...] (fls. 14-15). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação; mas não é este o pedido da autora. A autora pretende pagar o valor de R\$ 45.888,54 que entende correto, conforme sua planilha de cálculos (fls. 06 e 18-19). O valor da dívida é de R\$ 68.783,85 (fls. 52-55). Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão para revisão do valor das prestações não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima. A autora também apresentou fundamentos referentes à jurisprudência e Lei n. 10.931/2004. Todas as jurisprudências juntadas pela autora são contrárias a seu pedido, pois está escrito expressamente nas decisões que [...] O pagamento da arte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida [...] (fls. 09-13). A Lei n. 10.931/2004, não faz qualquer menção à possibilidade de ajuizamento de ação de consignação em pagamento. Assim, a via eleita mostra-se inadequada para o objetivo almejado que é a modificação do contrato. Além disso, a autora foi notificada, em 25/09/2014, pelo Oficial de Registro de Imóveis a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias improrrogáveis, caso contrário seria consolidada a propriedade no imóvel em nome da CEF (fls. 52-53), a presente ação somente foi ajuizada em 06/11/2014, ou seja, a propriedade do imóvel já pode ter sido consolidada, o que impede a autora de discutir valores de prestação. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3)** - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 511-514. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0003996-88.1998.403.6100 (98.0003996-1)** - ANTONIO DE FREITAS CAETANO X JOSE JORGE DE SOUSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicadas as petições da parte autora às fls. 74 e 76, em vista das informações prestadas pela CEF e da sucumbência recíproca. Retornem ao arquivo-fimdo. Intime-se.

**0006893-89.1998.403.6100 (98.0006893-7)** - DERCY BRAGATI RODRIGUES(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006893-89.1998.403.6100 Sentença (tipo B) DERCY BRAGATI RODRIGUES executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 assinado pela autora. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora DERCY BRAGATI RODRIGUES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam devidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e a autora assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0034150-89.1998.403.6100 (98.0034150-1)** - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS SOUZA(SP090155 - MARCIA BORTOT E SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito (petição da Dra. Marcia Bortot de 09/08/2006), bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010331-89.1999.403.6100 (1999.61.00.010331-4)** - ANTONIO DE PAULA CHIANALIA X EDISON NAVARRO ALEXANDRE X NICOLAU VOVCHENCO X EDINILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DA SILVA OLIVEIRA X JOSE BEZERRA DE ALENCAR X JOSE SILVA SOARES X MANUEL GRIGORIO DOS SANTOS X JOSE ALAECIO SILVA X ANTONIO MONATO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010331-89.1999.403.6100 Sentença (tipo B) ANTONIO DE PAULA CHIANALIA, EDISON NAVARRO ALEXANDRE, NICOLAU VOVCHENCO, EDINILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, IZABEL DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BEZERRA DE ALENCAR, JOSE SILVA SOARES, MANUEL GRIGORIO DOS SANTOS, JOSE ALAECIO SILVA e ANTONIO MONATO DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor JOSE ALAECIO SILVA e a informação que parte dos créditos deste autor foram realizados

em ação anteriormente ajuizada e, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO DE PAULA CHIANALIA, EDISON NAVARRO ALEXANDRE, NICOLAU VOVCHENCO, EDINILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, IZABEL DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BEZERRA DE ALENCAR, JOSE SILVA SOARES, MANUEL GRIGORIO DOS SANTOS e ANTONIO MONATO DA SILVA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão à fl. 172. IPC de janeiro de 1989. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de abril de 1990. Os documentos de fls. 225-240 comprovam o pagamento do índice de abril de 1990 na ação n. 93.0004667-5. Termo de Adesão. Os autores ANTONIO DE PAULA CHIANALIA, EDISON NAVARRO ALEXANDRE, NICOLAU VOVCHENCO, EDINILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, IZABEL DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BEZERRA DE ALENCAR, JOSE SILVA SOARES, MANUEL GRIGORIO DOS SANTOS e ANTONIO MONATO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência. A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0010708-60.1999.403.6100 (1999.61.00.010708-3) - FLORISVALDO OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO (SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0045394-78.1999.403.6100 (1999.61.00.045394-5) - JOSE GERALDO SANTA ROSA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029012-73.2000.403.6100 (2000.61.00.029012-0) - AMARILDO CERVANTES GONCALVES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032836-40.2000.403.6100 (2000.61.00.032836-5) - JONAS ALBINO FERREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte RÉ (CEF) intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005645-83.2001.403.6100 (2001.61.00.005645-0) - ANTONIO CARLOS DE SANDES(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018649-56.2002.403.6100 (2002.61.00.018649-0) - CARLOS ALBERTO CORREA JARDIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005931-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005931-8) - MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X BENJAMIM SIMAO REINAS X JOSE AGUIARI NETO X DAVI SANTOS AGUIARI X GEISA SANTOS AGUIARI X LEONARDO SIMOES MORGADO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005931-90.2003.403.6100 Sentença(tipo B) BENJAMIM SIMAO REINAS E OUTROS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autos foram submetidos à análise da contadoria judicial. As partes concordaram com o valor apresentado pelo contador (fls. 334-337). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância das partes com os cálculos do contador, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a expedição dos alvarás para levantamento do valor incontroverso, determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 294:a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$ 7.368,06.c) Em favor da CEF no valor de R\$ 3.344,38. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 23OUT2014 DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**0019011-24.2003.403.6100 (2003.61.00.019011-3) - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

**0000192-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000192-1) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP094066 - CAMILO DE LELLIS)**

CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora.Int.

**0002856-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002856-7) - MARLENE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)**

Apesar de devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF deixou de cumprir o julgado quanto ao pagamento da multa arbitrada no acórdão (fls. 153-157).Assim, efetue a CEF o pagamento do valor devido a título de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de honorários de 10% sobre o valor devido e da multa de 10% (artigo 475-J CPC), corrigido monetariamente, nos termos do julgado e da decisão de fl. 180.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0015094-11.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 218-230: Os autores reiteram pedido de depósito do valor integral das prestações em aberto e demais despesas sob o fundamento de que No prazo recursal para oferta de contraminuta, o Relator da 1ª Turma indagou os Autores sobre a existência de depósito judicial do débito e outras despesas relacionadas à transferência do imóvel, tendo informado os Autores que iriam postular novo pedido de depósito na primeira instância (fl. 219).Por esta razão, defiro o pedido de depósito do valor integral das prestações em aberto e outras despesas relacionadas à transferência do imóvel.As prestações vincendas deverão ser pagas diretamente à CEF. A CEF deverá providenciar o recebimento das prestações vincendas e informar, nos autos, como isto será efetivado.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0019814-21.2014.403.6100 - GINA ANTONUCCI X SERGIO EDUARDO DE SA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019814-21.2014.403.6100Sentença(tipo C)GINA ANTONUCCI e SERGIO EDUARDO DE SÁ ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narraram os autores que, em 03/11/1997, firmaram compromisso de compra e venda de imóvel com o Sr. Marcilio Gabardine e com a Sra. Tarcila Maria Evangelista Gabardine, que haviam firmado contrato de compra e venda do imóvel com a Sra. Fátima de Pádua Lobo, que era mutuária e financiou o imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Pelas razões narradas, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Requereram a procedência do pedido da ação para anular a execução extrajudicial.É o relatório, fundamento e decido.O ponto controvertido diz respeito à legitimidade dos cessionários para requerer judicialmente a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento do qual não foi parte. A Lei n. 10.150/2000 conferiu a possibilidade de regularização da condição de cessionário aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto à ré até 25/10/1996.Os adquirentes firmaram contrato de gaveta, em 03/11/1997, ou seja, em data posterior à determinada pela Lei n. 10.150/2000 e, por esta razão, não teriam condições de proceder à regularização de seu contrato nos termos estabelecidos por esta legislação. Portanto, os cessionários não tem legitimidade ativa para postular, em juízo, as questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.Ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade dos autores para figurar no polo ativo desta ação o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Benefícios da Assistência JudiciáriaOs autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

**0020687-21.2014.403.6100 - IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar a profissão do autor, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC.2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em

consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018860-72.2014.403.6100** - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da demanda é a cobrança de encargos de condomínio. O processo teve início perante o Juízo Estadual, que declinou da competência e os autos digitalizados foram distribuídos a esta Vara. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Regularize a parte autora sua inicial para: a) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, junto à Caixa Econômica Federal, observada a Resolução n. 110/2010 do Conselho de Administração; b) subscrever a petição inicial; c) apresentar procuração original; d) apresentar cópias autenticadas dos documentos ou declaração de autenticidade; e) trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel e demonstrativo discriminado e atualizado da dívida; f) informar se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes; g) trazer contrafê. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000702-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000702-5)** - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos, referente às despesas e honorários advocatícios, na forma determinada na sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004205-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FELIPE RIBEIRO DE LIMA X ELIANA DE FRANCA CAMPOS

Em face do acordo noticiado pela CEF, solicite-se a devolução do mandado independente de cumprimento. Com a juntada, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 35, com a entrega dos autos à CEF sem traslado, mediante recibo, com baixa na distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias; decorrido sem retirada, arquivem-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014183-19.2002.403.6100 (2002.61.00.014183-3)** - PEDRO FRANCISCO NAVARRO(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO NAVARRO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014183-19.2002.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF executa título judicial em face de PEDRO FRANCISCO NAVARRO. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará, em favor da Exequente, para levantamento do depósito noticiado na fl. 184. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23OUT2014 DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto na Titularidade Plen

**0026537-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026537-3)** - ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA(SP336402 - ALINE VIEIRA DA SILVA E SP336402 - ALINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA Fls. 217-218: cadastre-se no sistema informatizado. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos valores depositados. Cumprida a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 6006**

### **USUCAPIAO**

**0034948-26.1993.403.6100 (93.0034948-1)** - ORLANDO CARLOS X MARIA TEREZA DA SILVA CARLOS(SP083010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006003-92.1994.403.6100 (94.0006003-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X ORLANDO CARLOS X MARIA TEREZA DA SILVA CARLOS(SP083010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031904-28.1995.403.6100 (95.0031904-7)** - FABIO GOMIDE RAHAL X FERNANDO JOSE STADLER NUNES X GERSON DOS REIS RIBEIRO X GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA X IRONILDO PESCUA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X VALDIR SANTOS ALEXANDRINO X WALMIR ROVERI X WALTER FREDIANI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013334-81.2001.403.6100 (2001.61.00.013334-0)** - ANTONIO DE MELLO X CARMEN OLIVA DE MELLO(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015218-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015218-8)** - GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013868-88.2002.403.6100 (2002.61.00.013868-8)** - ANTONIO JOSE RIBEIRO PINTO X ANTONIO BORTOLETTO X GERALDO EUSTACHIO SANTILLI X FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO X MARCILIO APARECIDO BONALDO X NILTON PASETTI X DAVID CARVALHO DE ARAUJO X CLOVIS STOLSIS TEIXEIRA X DONIZETTI APARECIDO MARTINS X ORLANDO TOSHIO KODAIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018863-47.2002.403.6100 (2002.61.00.018863-1)** - LUIS CARLOS DIAS FERREIRA X NAPOLEAO KAWAGUTI X STANLEY COLOMBO X GISLEINE SOUSA LEITE X MARIANGELA KRAUCR MAURI X FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008495-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008495-1)** - DANIEL DOS SANTOS MORAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021614-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021614-8)** - RENATO TAKESHI KAWAKAMI X SIMONE DE FATIMA ARAUJO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031004-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031004-9)** - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021626-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021626-8)** - MARINA HIROKO HASEGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022604-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022604-0)** - ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 6014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003253-83.1995.403.6100 (95.0003253-8)** - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA X NEUZA MARIA DE BRITO NASCIMENTO X NATERCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES X NELSON EIJI NAKASHIMA X NEUZA JOSE DOS SANTOS BUENO X NORBERTO DA SILVA X NIJU DIAS OGUSHI X NEIDE NANJI DUARTE AMARAL X NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA X NIVEA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024130-44.1995.403.6100 (95.0024130-7)** - LUIZ ANTONIO ALVES X LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA X JORGE AMIR ELIAS X MARIA ELEONILZA VIEIRA E OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA JORGE PEREZ GONCALES X ROSARIA BARBEIRO ALVES X GUIOMAR JORGE ELIAS(SP035292 - JORGE AMIR ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024130-44.1995.403.6100 Sentença (tipo B) BANCO CENTRAL DO BRASIL executa título judicial em face de LUIZ ANTONIO ALVES e outros. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio on line, por meio do Sistema Renajud, do veículo indicado na fl. 456. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores à conta do BACEN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30SET2014 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2)** - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

O laudo pericial apresentou os parâmetros a serem utilizados na apuração do valor a ser pago (fls. 524-551 e 679-688). Na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0034765-55.2012.403.0000 ficou decidido que [...]4. Bastam meros cálculos aritméticos para que se chegue ao valor exequendo, mediante exclusão das parcelas relativas ao lucro das lojas e aos impostos. Medida que não retira a liquidez da obrigação retratada no título judicial [...]. Decido. Considerando o art. 475-B do código de processo civil, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0015616-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015616-9)** - CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial à fl. 733. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à ré. Intimem-se.

**0004756-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004756-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-53.2002.403.6100 (2002.61.00.002877-9)) SOLANGE TAIAR(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Informe a CEF quanto à liquidação do alvará retirado ou efetue a devolução para cancelamento, caso não tenha levantado o valor. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Comprovada a liquidação, junte-se o comprovante e arquivem-se. Intimem-se.

**0009659-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009659-7)** - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023515-92.2011.403.6100** - NEUZA DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida

fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0013067-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICENTE CORREA ASSI(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0017153-40.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL CONEJO

A parte autora efetuou o pagamento do valor da condenação após o prazo previsto no artigo 475-J do CPC, desatualizado e sem o acréscimo da multa de 10%, previsto no dispositivo legal. Assim, efetue a parte autora o depósito complementar do valor devido, atualizado monetariamente e acrescido da multa, conforme cálculo da CEF às fls. 83-85. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017823-78.2012.403.6100** - DAMIAO JOSE TIMOTEO(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017823-78.2012.403.6100 Sentença (tipo A) DAMIÃO JOSE TIMOTEO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é indenização por danos morais e materiais. Narrou o autor que mantém conta poupança na CEF, tendo sido surpreendido pela ocorrência de vários saques indevidos e sucessivos em sua conta, realizados nos dias 12, 13, 16-20 e 23-24 de janeiro de 2012, no total de R\$8.850,00. Pediu a devolução dos valores à ré, mas o pedido foi negado. Registrou boletim de ocorrência. Sustentou a conduta omissiva da ré, que lhe ocasionaram prejuízos materiais e morais, e o dever de indenização pelos artigos 186, 395, 402 e 927 do Código Civil. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.850,00, devidamente atualizado [...], bem como [...] no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, sugerindo o valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) [...] (fl. 15). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que houve mal uso do cartão magnético porque o autor teria compartilhado o cartão e a senha com sua esposa e que mantinha anotadas a senha e o código de três letras para lembrete; em razão da culpa exclusiva do autor, a responsabilidade da ré estaria excluída (fls. 84-114; doc. ). Réplica às fls. 122-133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a CEF tenha colocado o título de preliminar da falta de interesse processual - ilegitimidade da CEF, os argumentos lançados são de mérito e nada têm de matéria processual. Basta mencionar que a ré escreveu não comprovou todo o alegado (fl. 86). Deixo de apreciar as preliminares porque não são matérias processuais; o assunto será apreciado no mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se houve saque indevido e, no caso deste ter ocorrido, se a liberação pela CEF do saque indevido gera indenização por danos materiais e morais, ou não. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF informou que estão ausentes as características das movimentações fraudulentas e que as operações só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras), além de o autor ter informado que sua esposa teve acesso à senha do cartão. Os extratos demonstram que estão presentes as características de movimentações fraudulentas, pois os saques foram efetuados em caixas 24 horas e terminais da CEF, em sua maioria no valor de R\$900,00, em curto espaço de tempo, durante diversos dias seguidos até que a conta foi zerada (fls. 20 e 112). Estes quatro elementos (regularidade de saque, de valor, saque em caixa 24 horas, e diferentes locais) são indícios comuns de fraude. As cópias do processo de contestação de movimentação não trazem elemento algum que sinalize em sentido contrário. A decisão neste procedimento foi de Não foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas (fl. 105), mas não consta explicação ou fundamentação. Nesse contexto, a lesão ao patrimônio do autor somente se concretizou ante falha manifesta nos serviços de custódia dos valores e de vigilância, inaptos tecnicamente para evitar os saques e até mesmo

identificar a pessoa responsável pelas retiradas. A conclusão, portanto, é a de que houve saque indevido do valor reclamado pelo autor. Dano material Quanto ao dano material, é evidente que houve falha de segurança da CEF e, por isso, a ré deve arcar com o dano sofrido pelo autor. Assim, os valores sacados deverão ser ressarcidos ao autor, com atualização monetária desde a data do efetivo saque. Os honorários advocatícios são gastos que o autor precisou ter em razão consequência do dano sofrido e, portanto, a ré deverá arcar com este custo, atualizado a partir de setembro de 2012 (117-120). Danos morais É evidente que o autor da presente demanda suportou transtornos em razão do saque indevido. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista do demandante. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido ao autor certo transtorno, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vezes, irreparável. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória, especialmente os que surgiram em decorrência da vida moderna, não são situações caracterizadoras do dano moral. O autor teve o trabalho de reclamar na agência e ajuizar este processo, mas embora se reconheça que isto gere preocupação e até mesmo certa ansiedade, não é dano moral. Também não se encontra presente a outra função que justificaria o pagamento de indenização por dano moral, qual seja, a função de evitar que o fato se repita. Não há dúvidas de que os bancos tentam evitar que fraudes como esta ocorram, até porque eles acabam arcando com o prejuízo. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, desde a data de cada saque. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão do autor ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por esta razão, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor a ser devolvido, sem o montante dos honorários de advogado. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a ré a indenizar os danos materiais, com o pagamento de: a) R\$ 8.850,000 (oito mil e oitocentos e cinquenta reais) correspondentes às quantias sacadas. O cálculo da atualização monetária, com juros remuneratórios, será realizado na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), com recomposição da conta desde a data de cada saque. b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativos aos honorários advocatícios. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo das ações condenatórias. A partir de setembro de 2012. Condene a ré também a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (sobre os R\$ 8.850,000). Improcedente quanto ao pedido de indenização pelos danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020554-13.2013.403.6100 - JOAO MANOEL AUGUSTO DA SILVA (SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 83: Suspendo o trâmite processual por 90 (noventa) dias, findo os quais, se não houver decisão definitiva nos autos do AI n. 0031265-44.2013.403.0000/SP, a parte autora deverá recolher as custas devidas, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Int.

**0017565-97.2014.403.6100 - ALANCARDEK DE ARAUJO (SP092125 - LUIZ ANTONIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO VICTORIO FONSECA**

A presente ação ordinária foi proposta por ALANCARDEK DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HUMBERTO VICTORIO FONSECA, cujo objeto é a regularização de registro imobiliário cumulado com indenização por dano moral. De acordo com a narração dos fatos, as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel pertencente ao autor, a CEF na condição de credora fiduciária e financiadora e o corréu Humberto como comprador, tendo sido efetuado o registro imobiliário da avença. Em virtude de dificuldades na liberação do FGTS e do financiamento bancário, as partes celebraram distrato para rescisão do contrato de compra e venda; porém, o registro imobiliário do distrato não foi realizado, em virtude de exigências do Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, as quais a CEF deixou de atender, causando prejuízo ao autor. Decido. O imóvel de propriedade do autor está situado no município de Guarulhos, sede da Subseção Judiciária de Guarulhos. No presente caso, a matrícula do imóvel foi alterada em razão do contrato de compra e venda devidamente

formalizado, o qual deixou de ser cumprido pelos contraentes, segundo alegado pelo autor, por culpa e erro dos réus, resultando no distrato. Diante da inércia da CEF em atender às exigências junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o autor não possui a livre disposição sobre o bem imóvel que ainda lhe pertence. Portanto, o litígio recai sobre o direito real de propriedade. Nas causas fundadas em direito real, é competente o foro da situação da coisa, conforme preceitua o artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata de competência territorial absoluta e, portanto, improrrogável, em face do interesse público baseado na conveniência de processamento do feito no lugar onde localizado o imóvel. Ademais, o foro de eleição previsto no contrato é o da sede da Subseção Judiciária com jurisdição do local no qual situado o imóvel, no caso, o município de Guarulhos, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do artigo 95 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao setor de distribuição das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, Estado de São Paulo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033514-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033514-9) - ROSA TESSITORE GROBEL (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021622-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RHODINEY DA COSTA ARAUJO X CRISTIANE RODRIGUES DE ARAUJO**

A CEF requer, às fls. 73-74, a citação por hora certa do réu. Porém, a constatação de suspeita de ocultação é ato do Oficial de Justiça, fato que não ficou caracterizado diante da certidão de fl. 63 ou do documento de fl. 74. Assim, indefiro o requerido. Desnecessário lembrar à CEF, também, do custo da expedição de nova carta precatória e que, tendo em vista o conteúdo da certidão, é pouco provável que seja positivo o resultado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020989-50.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS (SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpram os autores a determinação de fl. 52 de emenda da petição inicial para especificar os pedidos liminar e principal da ação. Se a ação é movida em face da CEF, o pedido deve a ela ser direcionada, por exemplo, condenar a CEF, determinar que a CEF, etc. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016402-82.2014.403.6100 - NILSON MARQUES DE ALMEIDA X NIVEA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS SECCHIN X NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI X LAURINDA MARIA DO CARMO ROCHA X NILZA COSTA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO X ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO X APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É

razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

**0016449-56.2014.403.6100** - MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS X DAVID JOSE CARLETO X NAIR VERRI CREMMA X JOSEPHINA JOVERNO CARLETO X NEURADIR APARECIDO TRUZZI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

**0016456-48.2014.403.6100** - FREDERICO LIMA GOLDONI X JOSE AUGUSTO LIMA GOLDONI X THEREZA VAROLI VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega

a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS**

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. Juntem-se os extratos. Proceda-se à inversão dos polos do processo. Dê-se vista à exequente. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011993-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011993-3) - FRANCISCO GUTEMBERG DO NASCIMENTO (SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2987**

## **MONITORIA**

**0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILZA BRITO DE ALMEIDA, objetivando o pagamento de R\$ 10.132,81, atualizado até 08/02/2010, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.2871.185.0003506-43, firmado em 21 de dezembro de 2005. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 35/39, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria, tendo sido determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. Decisão de fl. 62, que reconsiderou a decisão de fls. 35/39. Agravo de instrumento interposto pela autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou prejudicado o recurso. Retornados os autos a este juízo, a requerente foi citada por edital, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos monitórios às fls. 182/196, alegando a ocorrência de prescrição e postulando o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos às fls. 199/212. Despacho saneador às fls. 219/222, que afastou a prescrição e indeferiu a gratuidade requerida pela embargante, o pedido de inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 224/231. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 09/17) no qual declarou a ré estar ciente das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando a estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Cláusula Décima Quarta - Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender qualquer redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de Amortização Francês, conhecida como Tabela Price, constitui mera forma de amortização e cálculo de juros. Consoante atual jurisprudência, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual o estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento

estudantil. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Aliás, mesmo aos contratos celebrados anteriormente, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN n.º 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001). 3. Apelação provida. Sentença reformada. (Processo AC 200451010120455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 488582, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::236/237)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Processo AI 200803000198921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (Processo AC 200870090011340, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão, TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 14/06/2010)Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Denoto que a inadimplência por parte da ré deu causa ao vencimento antecipado da dívida, nos moldes contratualmente previstos (cláusula décima nona).Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Com efeito, constato que não consta nas planilhas de cálculos (fls. 28/31) a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Insta observar que o requerido não comprovou qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF, deixando de pagar as prestações, desde 15 de fevereiro de 2008, não procedendo o acolhimento dos embargos apresentados.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 10.132,81 (atualizada até 08.02.2010), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012026-87.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PANALPINA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0717700/00025/13, lavrado em 04/01/2013 - Processo Administrativo nº 10715.720154/2013-41, bem como o cancelamento da correspondente multa e inscrição em dívida ativa. Aduz que foi lavrado o Auto de Infração nº 0717700/00025/13, em 04/01/2013 (Processo Administrativo nº 0717700/00025/13), motivado pelo atraso na prestação de informações acerca da desconsolidação de cargas transportadas por via aérea, impondo-lhe a multa de R\$15.000,00. Alega que, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, a ré dispunha de 5 (cinco) dias para a lavratura do auto de infração, razão pela qual, quando da prática do ato pela autoridade alfandegária - 04 de janeiro de 2013 -, já havia decorrido mais de 4 anos do suposto ilícito (abril de 2008). Assevera, ainda, que se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, disposto no artigo 138, CTN, uma vez que as solicitações de retificação e os lançamentos de dados, que ensejaram a aplicação da multa, ocorreram voluntariamente, sem anterior procedimento fiscalizatório da Administração. Acrescenta que não houve dano ao Erário, capaz de pôr em risco as atividades fiscais e de controle de entrada de bens e mercadorias no País. Além disso, afirma que a multa é abusiva, irrazoável e desproporcional, visto que as informações foram efetivamente prestadas. Foi deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 68/72. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 82/93. Afirma que, ao contrário do que argumenta a autora, a legislação aplicável é o Regulamento Aduaneiro (lei específica), sobre o qual se baseou a imposição da multa, e não o artigo 24 da Lei nº 9.784/99. Afirma que o artigo 139 do citado Regulamento estipula em de 5 (cinco) anos o prazo para exigir-se a multa, motivo pelo qual a lavratura do auto de infração ocorreu dentro do interregno legal. Quanto à denúncia espontânea, o artigo 612 do Regulamento Aduaneiro estabelece os casos de sua exclusão, dentre os quais após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (item II) e depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior (3º). Por isso, como houve o registro da entrada do veículo do exterior, constatado pelo atraso por agente desconsolidador da carga na entrega dos documentos exigidos pela fiscalização, afasta-se a denúncia espontânea. Por fim, aduz que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que a penalidade independe do efetivo prejuízo ao Erário, porque a infração em tela tem natureza objetiva, sem importar a intenção do agente. Réplica às fls. 96/106. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade do auto de infração nº 0717700/00025/13, no qual foi apurado o descumprimento do caput do artigo 4º da IN SRF nº 102/94, bem como de seu 3º, razão pela qual foi imposta a multa total de R\$15.000,00 à autora. Segundo consta do referido Auto, a autora deixou de promover, no prazo assinalado nos citados dispositivos, o registro da carga procedente do exterior e, por isso, sofreu a sanção prevista no artigo 107, IV, e, Decreto-lei nº 37/66. De início, aprecio a prescrição deduzida pela autora. A despeito de outros sentidos, a prescrição administrativa indica a perda do prazo para aplicação das penalidades administrativas. Quando se trata de punição decorrente de poder de polícia, aplica-se a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Além disso, o Regulamento Aduaneiro, aplicável à administração das atividades aduaneiras, à fiscalização, ao controle e à tributação das operações de comércio exterior, estabelece, em seus artigos 138 e 139, o prazo de 05 (cinco) anos para a imposição de penalidade, a contar da data da infração. No caso em apreço, as infrações foram cometidas em 11/04/2008, 16/04/2008 e 17/04/2008 (fl. 42), tendo a Receita Federal iniciado o Auto de Infração em 04 de janeiro de 2013 (fl. 39). Dessa forma, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos para que a Administração iniciasse e adotasse as providências necessárias para a devida apuração e penalização dos fatos levados ao seu conhecimento, razão pela qual afastou a alegação de ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. No tocante à denúncia espontânea, destaco ser o instituto jurídico tributário que objetiva estimular o contribuinte infrator a tomar a iniciativa de dar ao conhecimento do Fisco sua infração e colocar-se em situação de regularidade, pagando os tributos e os juros devidos, dispensando o pagamento da multa. Restringe-se a créditos cuja existência seja desconhecida do Fisco e que sequer sejam objeto de fiscalização. É prevista no artigo 138, CTN, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O infrator, para eximir-se da responsabilidade, deve: a) pagar o tributo devido e os juros de mora, ou depositar a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração; b) denunciar espontaneamente a

infração antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Especificamente, em matéria aduaneira, o artigo 683 do Regulamento Aduaneiro prevê: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º): I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (g.n.) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (g.n.) Ora, quando da fiscalização realizada pela Receita Federal a entrada do veículo transportador das cargas já estava registrada, fato este que deu ensejo ao afastamento da espontaneidade da denúncia. A questão da ausência de dano ao Erário é irrelevante ao objeto da ação, dado que a autora tinha, por lei, a obrigação de efetivar os registros e fornecer as informações previstos na Instrução Normativa SRF nº 102/94. Com efeito, nos termos do artigo 115, CTN, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Por fim, entendo que não há qualquer violação ao princípio da proporcionalidade, pois a medida adotada pela ré foi adequada, necessária e compatível com os valores consagrados no Regulamento Aduaneiro, que dá identidade ao interesse sujeito à limitação do ato administrativo. Assim, a aplicação da multa foi válida. Também reputo inexistir ofensa ao princípio da razoabilidade, pois o procedimento administrativo, que resultou na sanção de multa, mostrou-se compatível com o espírito do sistema jurídico. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% por cento sobre o valor da causa atualizadamente. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 67. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0017850-27.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA (SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PANALPINA LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do processo fiscal nº 15771.721626/2013-22, Auto de Infração nº 0817900/00180/13, lavrado em 30/04/2013, com o cancelamento das respectivas multas, bem como da inscrição da Dívida Ativa. Alega, em síntese, que o débito refere-se à multa imposta no auto de infração nº 0817900/00180-13, por atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga transportada acerca dos conhecimentos de embarque mencionados na inicial de mercadorias pertencentes a terceiros, no valor atualizado de R\$ 5.300,00. Sustenta que a exação é indevida, tendo em vista a ausência de responsabilidade da autora. Alega, ainda, a ocorrência da denúncia espontânea, vez que a solicitação de retificação que ensejou a aplicação da penalidade de multa ocorreu sem que houvesse qualquer procedimento iniciado pela fiscalização para apurar eventuais irregularidades quanto a informação no Siscomex dos aludidos embarques. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Aditamento à inicial à fl. 110, apresentando comprovante de recolhimento do depósito judicial. Decisão de fls. 112/116, que deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 133/140, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da União Federal à fl. 143, informando que o depósito foi suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Réplica às fls. 145/156. Manifestação da União Federal à fl. 158, informando não possuir provas a produzir. Manifestação da autora às fls. 160/161, postulando a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A controvérsia se cinge à análise da legalidade do auto de infração nº 0817900/00180/13, (processo administrativo nº 15771.721626/2013-22), lavrado pelo Porto Seco Elog Barueri, em razão da prestação de informações por parte do agente marítimo do transportador fora do prazo estabelecido em lei. Entendo não assistir razão ao autor. Senão vejamos. O poder de polícia pode - e deve - ser exercido pela Administração dentro de sua esfera de atribuições, com vistas ao bem comum, independentemente da existência de um motivo fático autorizador de seu exercício. Assim, a fiscalização é exercida não com o escopo de apurar infrações e impingir penalidades e sim com vistas ao atingimento do bem comum, do interesse da coletividade, razões ensejadoras da edição de normas reguladoras das atividades exercidas pelos administrados. Nos dizeres do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 25ª edição: a razão do poder de polícia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade,

incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. Nesta esteira de raciocínio, verifico que o Sistema Informatizado SISCOMEX-CARGA foi implantado como meio de facilitação do fluxo logístico regular do Comércio Exterior, com redução do tempo de liberação das mercadorias por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) e aprimoramento do controle e da qualidade da seleção de cargas fiscalizadas nos Portos Brasileiros. O novo Sistema registra eletronicamente o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e de unidades de carga em todos os Recintos Alfandegados do Brasil, automatizando os procedimentos de controle sobre as embarcações, consoante às normas que regem a matéria. Dispõe o art. 64, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 64. Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Parágrafo único. Os documentos eletrônicos referidos no caput são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 1º A outorga de poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, para emitir e firmar os documentos referidos no caput deste artigo, também pode ser realizada por documento emitido e assinado eletronicamente. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) 2º Os documentos eletrônicos referidos no caput deste artigo e no 1º deste artigo são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) Com base na competência delegada a Receita Federal do Brasil emitiu a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, em seus artigos 1º e 52 dispõe que: Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes. Art. 52. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2008. O artigo 6º da IN RFB nº 800, determina que: Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado. E, ainda, o artigo 22 da citada Instrução Normativa, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, estipulou os seguintes prazos para a prestação de informações: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. E, o artigo 50, determina que: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Depreendo da análise do Auto de Infração que a prestadora de serviço PANALPINA LTDA - CNPJ 49.728.108/0001-94, deixou de prestar informação sobre a carga transportada nas operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, referente à carga identificada pelo CE MERCANTE MASTER 151.205.185.576.820, CE HOUSE 151.205.187.365.796, BL do conhecimento de embarque original nº DEN503243, manifesto 151.250.219.9661, porto de origem: USHOU - HOUSTON, país de procedência: Estados Unidos da América, porto de destino: Santos/SP, navio MSC ALESSIA 1236ª atracado em 16/10/2012. Constatado que a empresa solicitou a inclusão da posição 8205 do Código da nomenclatura comum do

mercosul (NCM), com base no sistema harmonizado, que foi analisada e aceita pela fiscalização do GRUDEA/Porto Seco Elog Barueri, constituindo infração punível com a multa de R\$ 5.000,00, em razão de não ter prestado informações relativas aos dados de embarque, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o artigo 107, inciso IV, alínea e, do decreto-lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da lei nº 10.833/03: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Dessa forma, a norma expressamente estabeleceu que além da empresa de transporte internacional, o agente de cargas também deve ser penalizado se deixar de prestar informações relativas aos dados de embarque, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, não havendo qualquer violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. E, ainda, não se aplica ao caso dos autos o instituto da denúncia espontânea, tendo em vista o art. 612 do antigo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que estabelece os casos de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, in verbis: Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 1o Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, 1o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o): I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2o A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, 2o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 3o Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (grifo nosso) Por todo o exposto, considero que não há nulidade a ser reconhecida nesta ação pelo que reconheço a validade do auto de infração lavrado em desfavor da autora. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% dez por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2988**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018863-27.2014.403.6100 - KAMAL JOSE MALUF(SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em despacho. Fls. 47/49: Tendo em vista as alegações da União Federal e da urgência que requer o caso, autorizo, excepcionalmente, que se extraia cópia dos documentos constantes nos autos e solicitados pelo Ministério da Saúde, remetendo-os por via eletrônica para o endereço fornecido pela União Federal à fl. 47.

Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 73: Vistos em despacho. Fls. 67/72: Dê-se vista à parte autora acerca das informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde, para que forneça, COM URGÊNCIA, os documentos solicitados para expedição de ofício ao Protocolo do Sistema de Controle Jurídico, nos termos explicitados no ofício GS/CODES nº 1938/2014 juntado ao feito. Juntada a documentação, expeça-se o ofício, com menção de cumprimento URGENTE. Publique-se o despacho de fl. 53. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

## **Expediente Nº 5056**

## **DESAPROPRIACAO**

**0457924-45.1982.403.6100 (00.0457924-0)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X RINALDI FLORES LTDA(SP002162 - PEDRO AULICINO GOMES E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

## **MONITORIA**

**0023101-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ZANETTI DA CRUZ

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0023478-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 72, 80 a 82, conforme solicitado.Após, intime-se a CEF para retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 64.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527878-47.1983.403.6100 (00.0527878-3)** - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1000: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido às fls. 974, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Após, aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento. I.

**0028999-50.1995.403.6100 (95.0028999-7)** - ALAOR PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cite-se o Banco Central do Brasil nos termos do art. 730 do CPC Promovam os demais executados, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)** - TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Desentranhe-se a petição de fls. 585/587 para juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 0008535-38.2014.403.6100.

**0001406-38.1999.403.0399 (1999.03.99.001406-4)** - VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0019095-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019095-6)** - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELIO LINCON DELLA GATTA(RS023566 - MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA) X IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6)** - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 729/730: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0017978-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017978-4)** - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (cinco) dias, sobre as alegações lançadas pela União Federal a fls. 2888/2892.Considerando, ainda, a menção à incorporação da demandante pelo Banco Citibank S/A, o que teria ocorrido nos idos do ano de 2010 (fls. 2890), esclareça a autora, trazendo aos autos, se o caso, no prazo acima assinalado, instrumento societário e nova procuração para regularização processual.Int.São Paulo, 11 de novembro de 2014.

**0000328-84.2013.403.6100** - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA OSWALDO MESAROCH(SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA E SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP306614 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL  
Reconsidero o despacho de fl. 745. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0005775-53.2013.403.6100** - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

A requerida Abruzo Empreendimentos Imobiliários Ltda opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de contradição no julgado, sob a alegação de que nada justifica a imposição de sucumbência em seu desfavor, haja vista que sucumbiu de parte mínima em relação aos pedidos formulados na exordial. Pugna, assim, pela condenação dos embargados, autores no feito, ao pagamento de custas processuais e verba honorária.Entendo que não assiste razão à embargante, já que não vislumbro a contradição apontada.Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 10 de novembro de 2014.

**0006531-62.2013.403.6100** - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247: defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho MARCO ANTONIO BASILE (MTb n.º 8.020, com escritório à Av. Piassanguaba, 2464, São Paulo/SP, CEP. 04060-000), independentemente de compromisso.Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0019989-49.2013.403.6100** - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 271: defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Defiro, outrossim, a realização da prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIASJUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n.º 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0021092-91.2013.403.6100** - FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X ROSANGELA SANTOS GOMES X ALEXANDRE DE SOUZA X NATALIA SILVA DE SOUZA X NATALIO ANDRE DOMICIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 235/248: recebo a apelação da UNIFESP, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023531-75.2013.403.6100** - LEANDRO AUGUSTO COSTA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO E SP125385 - MARCOS VIGANO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Indefiro o pedido de fls. 198/199 do autor de sorte que esse tipo de pretensão (conclusão de horas de estágio) deve ser deduzido na via administrativa, como bem posto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP em sua manifestação de fls. 218/219. Diante da documentação juntada aos autos, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as quanto à pertinência. Int.

**0000475-76.2014.403.6100** - CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002875-63.2014.403.6100** - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o advogado da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi intimado da decisão de fls. 104/105. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado da ré no sistema processual, bem como publique a decisão de fls. 104/105. Após, tornem conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 104/105: A requerente pleiteia, por meio de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento de saldo em contas de PIS e de FGTS de titularidade de seu falecido marido. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que declinou da sua competência, determinando a redistribuição do processo à Justiça Federal, vindo ter os autos primeiramente na 16ª Vara Federal e após, por força da alteração de competência daquele Juízo (Provimento CJF3ª Região nº 405/2014), a esta 13ª Vara. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, batendo-se pela competência da Justiça Estadual para o conhecimento do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Entendo que as alegações deduzidas pela CEF caracterizam resistência à pretensão esboçada pela requerente, daí porque deve o presente feito obedecer ao processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. À luz do quanto acima delineado, refuto a alegação da CEF quanto à competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Nessa direção, dada a litigiosidade estabelecida nos autos, evidente que não se aplica o posicionamento invocado pela requerida e cristalizado na Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça (É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta), uma vez que tal entendimento se consolidou diante de situações trazidas a julgamento relativas à mera autorização judicial de levantamento de valores, nas quais a Caixa Econômica Federal não se mostrava integrante da relação jurídica controvertida. Como fundamentado acima, este não é o caso dos autos, posto que evidente a pretensão resistida, tendo se estabelecido debate sobre o pedido formulado. Assim, o entendimento sumulado não é aplicável à espécie, não se justificando, portanto, dada a qualidade de empresa pública federal da requerida, a remessa dos autos à Justiça Estadual, já que falece a esta competência para o julgamento do feito (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe processual para rito comum ordinário. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando por fim conclusos para

sentença.Int.São Paulo, 3 de outubro de 2014.

**0003543-34.2014.403.6100** - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0007371-38.2014.403.6100** - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro a prova médico-pericial requerida pelas partes e nomeio para o encargo a médica MÁRCIA VALÉRIA ÁVILA PEREIRA DE SOUZA (CRM/SP nº 56.818, com consultório à Av. Angélica, 1052, São Paulo, SP, CEP 0122810), independentemente de compromisso.Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0009098-32.2014.403.6100** - GILDESIO GOMES DE ARAUJO(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0011265-22.2014.403.6100** - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 154: defiro a prova documental requerida e requisito o PTA n.º 33.902.316.255/2013-18, que poderá se apresentado em mídia digital. Defiro, ainda, a realização da prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatuba-SP. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.Intimem-se.

**0012314-98.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-21.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0015853-72.2014.403.6100** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0016093-61.2014.403.6100** - JOSE SANTOS DE JESUS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 73/90), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019984-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Apensem-se estes autos aos autos da ação cautelar nº 0015731-59.2014.403.6100. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0020974-81.2014.403.6100 - ANTONIO DE SOUZA ALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO E SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor ANTONIO DE SOUZA ALVES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a TR seja substituída pelo INPC, IPCA ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor em sua conta de FGTS a partir da concessão do provimento antecipado até o trânsito em julgado da ação, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada. Relata, em síntese, que é titular da conta de FGTS com o NIS/NIT nº 107.485.847-46. Afirma que todo ano a ré aplica sobre o valor depositado na conta do FGTS de cada trabalhador juros de 3% mais correção pela TR que é aplicada mensalmente. Argumenta, contudo, que a TR, publicada todo mês pelo Governo Federal, não recompõe a inflação, provocando grandes perdas aos trabalhadores. Assim, desde 1999 o FGTS não está sendo devidamente corrigido e as perdas podem chegar a 88,3% apenas nos últimos dois anos, afrontando flagrantemente o artigo 2º da Lei nº 8.036/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/48. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, o autor não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Diversamente, limita-se a afirmar que Cada casa que o trabalhador deixa de comprar, cada prestação de imóvel que ele deixa de abater, cada tratamento de neoplasia maligna que ele deixa de fazer, cada remédio para tratamento de HIV que ele deixa de comprar porque seu FGTS perdeu seu poder aquisitivo, é um dano de difícil reparação que se renova (fl. 13). Entretanto, não indicou qualquer dano concreto à iminência de ocorrer no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2014.

**0021463-21.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

A autora ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CÂMBIO E MERCADORIAS - ANCOR requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM a fim de que as Corretoras/Distribuidoras de valores mobiliários sejam exoneradas do cumprimento do Ofício nº 52/2013 da BM&F BOVESPA, livre de qualquer consequência nele prevista, até julgamento final do feito. Considerando a natureza coletiva da ação, promovida por entidade associativa das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, bem como a necessidade de formação do contraditório para o estabelecimento de ampla convicção sobre o tema em debate, tomo de empréstimo o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e determino a intimação dos representantes judiciais das rés para que se manifestem no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre a discussão instalada nos autos, sem prejuízo do prazo para contestar. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2014.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8) - YOITI KATO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0005876-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005876-6) - MARIA NERES DE FARIAS X ISRAEL NERES DE**

FARIAS X ANDRE GEORGE NERES DE FARIAS X ALINE GRACIELE NERES DE FARIAS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012380-78.2014.403.6100** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em resposta ao ofício juntado à fl. 51, oficie-se ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital encaminhando cópia dos documentos juntados às fls. 78/81 a fim de dar cumprimento à inscrição da penhora. Manifeste-se o BNDS acerca do ofício juntado à fl. 72/75, pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, e, ainda, acerca do recolhimento das custas e emolumentos, em 5 (cinco) dias. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020005-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020005-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando, preliminarmente, a ausência de título líquido e certo, o indeferimento da inicial. No mérito, alega que houve excesso de execução, em ofensa à coisa julgada. Requer a procedência dos embargos e a condenação dos embargados em honorários advocatícios. Os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram remetidos ao contador. Posteriormente, a União informa que não concorda com os valores apontados pelo Contador Judicial e expõe seus cálculos. Intimados os embargados concordam com o valor apontado pela União Federal. É O RELATÓRIO. D E C I D O : Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução do principal em R\$ 289.937,48 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), bem como fixando os honorários advocatícios fixados na ação principal em R\$ 28.993,74 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), todos atualizados até agosto de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 07 de novembro de 2014.

**0014038-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X JOSE CARLOS CREPALDI X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM X PAULO ROBERTO HAUFF MARTINS GRIMM(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Defiro a sucessão processual requerida. Ao Sedi para exclusão de Alzimira Alessio Soares Crepaldi e inclusão de José Carlos Crepaldi, Paula Soares Crepaldi Guimm e Paulo Roberto Hauff Martins Guimm. Após, manifestem-se as partes acerca do despacho de fl. 50.

**0008535-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Dê-se vista ao BACEN dos documentos juntados às fls. 51, 53/55 e 57/59. Após, tornem conclusos. Int.

**0014017-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-60.2013.403.6100) F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 219/220: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com

escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0016059-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000919-12.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME

Manifeste-se a ECT acerca da consulta de fl. 53, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008330-34.1999.403.6100 (1999.61.00.008330-3)** - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Desapensem os processos 0050234- 34.1999.403.6100, 0030702-41.1999.403.6100, 0031746-31.1999.403.6100, 0009132-32.1999.403.6100, 0009321-10.1999.403.6100, 0019376-20.1999.403.6100. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.Oficie-se.Int.

**0002645-41.2002.403.6100 (2002.61.00.002645-0)** - AUTO POSTO J E LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as partes acerca da decisão de fls. 789/793, em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.I.

**0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8)** - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 563: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018218-02.2014.403.6100** - A.S.A. REMOCOES LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante A.S.A. REMOÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que acolha o pedido de responsabilização do representante legal pelo estabelecimento da impetrante, permitindo o livre exercício de suas atividades, abstendo o impetrado de aplicar penalidades até julgamento do mérito.Relata, em síntese, que presta serviços na área de saúde conforme seu contrato social, mantendo dispensário de medicamentos exigido por lei e que seu representante legal, sr. Antonio Menezes de Araújo, é Oficial de Farmácia devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo desde 28.10.1981 e revalidado em 07.04.2014, sob o nº CRF/SP nº 5.901.Afirma que a impetrante mantém pequeno dispensário de medicamentos exigido por lei e que também devem constar na ambulância da UTI, sendo que o médico da ambulância é responsável pelos medicamentos a serem utilizados, caso necessário. Sustenta que o oficial do dispensário é responsável apenas pelo controle de entrada e saída dos medicamentos e não vende nem manipula qualquer medicamento.Alega que requereu junto ao Conselho Regional de Farmácia a anotação de Oficial de Farmácia como responsável técnico por seu dispensário de medicamentos, tendo o pedido indeferido. Argumenta que o conselho impetrado não tem o poder de cassar os direitos conferidos por lei aos

Oficiais de Farmácia, bem como discriminar o profissional que está devidamente inscrito em seus quadros, cerceando seu exercício profissional. Discorre sobre a competência da Vigilância Sanitária para fiscalizar e licenciar o funcionamento do estabelecimento, bem como sobre a legislação que dispõe sobre os Conselhos Regionais de Farmácia e as atribuições dos farmacêuticos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/48. Intimado a indicar corretamente a autoridade coatora, bem como apresentar duas vias da contrafé e regularizar o recolhimento das custas (fl. 52), a impetrante manifestou-se às fls. 53/54. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que o sr. Antonio Menezes de Araújo é sócio da impetrante (fl. 18) que tem como objeto social a Remoção e Transferência de pessoas, utilizando ambulâncias (fl. 19). Observo, ainda, que referido sócio é Oficial de Farmácia devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia sob o nº 5.901, conforme documento de fls. 24/29. Assim é que em 27.08.2014 a impetrante apresentou pedido de assunção de responsabilidade técnica pelo mencionado Oficial de Farmácia, protocolado sob o nº 1268489 (fl. 47). Contudo, o pedido foi indeferido pela autoridade ao argumento de que o Oficial de Farmácia pode assumir responsabilidade técnica apenas por drogaria, devendo apresentar novo pedido de assunção de responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico (fl. 48). Equivocou-se, contudo, a autoridade. A lei nº 5.991/73 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos estabelece em seu artigo 4º os seguintes conceitos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) Como se percebe, enquanto a drogaria é o estabelecimento em que há dispensação e comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, o dispensário consiste apenas no setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar. Nota-se, portanto, que a drogaria é tipo de estabelecimento muito mais complexo que o dispensário de medicamentos. Em relação ao Oficial de Farmácia, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 120, de que é possível a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, verbis: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Considerando, assim, que a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a possibilidade de o Oficial de Farmácia assumir a responsabilidade técnica de drogaria, não há razão para que lhe seja negada a assunção por dispensário de medicamentos, estabelecimento de complexidade inferior. Além disso, sem razão a autoridade ao sustentar a necessidade de indicação de profissional farmacêutico para assunção de responsabilidade técnica pelo dispensário de medicamentos da impetrante. Com efeito, ao julgar o REsp 1.110.906/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção do C. STJ entendeu não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201401133690, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 24/09/2014) Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que acolha o pedido de responsabilização do Oficial de Farmácia Antônio Menezes de Araújo pelo dispensário de medicamentos da impetrante, abstendo-se de aplicar qualquer penalidade pela anotação. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de novembro de 2014.

**0019067-71.2014.403.6100** - INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. (SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

As impetrantes INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. E FILIAIS requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo que reputa possuírem de não ser compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de empregados e contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de (i) férias gozadas, (ii) adicional de transferência, (iii) adicional noturno, (iv) adicional de periculosidade, (v) adicional de insalubridade, (vi) salário

maternidade, (vii) adicional de 1/3 sobre férias, (viii) adicional de horas extras e (ix) período de afastamento por doença ou acidente, limitado a 15 dias. Relatam, em síntese, que no desempenho de suas atividades estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos, bem como as contribuições de terceiros como SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, nos termos dos artigos 195 e 240 da Constituição Federal. Defendem, contudo, que nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas não destinadas a retribuir o trabalho do empregado, ou seja, de natureza indenizatória. Sustentam que as verbas discutidas nos autos possuem natureza indenizatória, vez que não remuneram o trabalho porque independem de reciprocidade, decorrendo de pagamentos determinados apenas pela legislação infraconstitucional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/45. Intimadas a regularizar o recolhimento das custas iniciais e apresentar uma via da contrafé (fl. 49), as impetrantes se manifestaram às fls. 50/51. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a (i) férias gozadas, (ii) adicional de transferência, (iii) adicional noturno, (iv) adicional de periculosidade, (v) adicional de insalubridade, (vi) salário maternidade, (vii) adicional de 1/3 sobre férias, (viii) adicional de horas extras e (ix) período de afastamento por doença ou acidente, limitado a 15 dias. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. (i) férias gozadas As férias gozadas constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. (...) (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1475702/SC, Relator Ministra Assusete Magalhães, DJe 04/11/2014)(ii) adicionais de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Por sua vez, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm previsão nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada sua natureza remuneratória sobre a verba em questão. Ao apreciar o REsp nº 1.358.281/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Da mesma forma, por ostentar evidente natureza remuneratória, é devida a incidência também sobre o adicional de insalubridade e de transferência. Neste sentido, recente julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme

firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1474581/SC, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014)(iii) salário maternidade

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/2011; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1466424/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014)(iv) adicional de 1/3 sobre férias

No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)(v) período de afastamento por doença ou acidente, limitado a 15 dias. Da mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado;

(II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)DispositivoFace ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2014.

**0020980-88.2014.403.6100 - ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO(SP235564 - JAIRO GLIKSON) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente duas vias da contrafé, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0021040-61.2014.403.6100 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM E SP166661 - HENRI ROMANI PAGANINI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 110/112, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de pedido de liminar apresentado pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - SINDCONT/SP a fim de que seja determinado ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo que suspenda a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como cessem as ameaças de exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Providencie o impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para que, antes da apreciação do pedido de liminar, manifeste-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas em atendimento ao disposto no 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/09. Após, tornem conclusos. São Paulo, 10 de novembro de 2014.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017823-10.2014.403.6100 - PRESERVA ENGENHARIA LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

A requerente PRESERVA ENGENHARIA LTDA. requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizada a apresentar caução judicial dos débitos discutidos nos autos por meio de crédito precatório, bem como seja expedida certidão de regularidade fiscal e não seja inscrita no Cadin. Relata, em síntese, que possui débitos tributários federais que perfazem o montante de R\$ 2.771.418,54 que será objeto de requerimento de extinção mediante compensação com crédito precatório transitado em julgado, adquirido por meio de escritura pública de cessão de direitos e que foram originados na Reclamação Trabalhista nº 0054/1990/053/11/00 que tramitou na Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR. Afirma, contudo, que vem encontrando dificuldades em conseguir agendar data para o protocolo do requerimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que os créditos tributários permanecem exigíveis, o que impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Argumenta que, por outro lado, eventual efetivação de penhora depende do ajuizamento de ação executiva para que lhe seja permitido garantir o juízo e, assim, obter a emissão da certidão pleiteada. Sendo assim, pretende requerer a caução dos débitos tributários federais pendentes de execução, permitindo-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal, procedimento que vem sendo reconhecido pela jurisprudência, conforme julgados que transcreve. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/83. É o relatório. Passo a decidir. Ao analisar discussão assemelhada à posta nos autos no REsp nº 1123669/RS, submetido ao regime do artigo 453-C do CPC, o C. STJ decidiu pela possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada no interregno entre o encerramento da discussão sobre o débito na esfera administrativa e o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, com o fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) (negritei)(STJ, Primeira Seção, REsp 1123669/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010)No caso dos autos, a requerente possui diversas pendências fiscais junto à Secretaria da Receita Federal, como se observa no documento de fls. 38/40. Por sua vez, o documento de fl. 41 revela que a requerente foi cedido parte dos direitos e créditos originados do processo VTBV-054/90 da Justiça do Trabalho de Boa Vista - 11ª Região, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Considerando, portanto, que a requerente é detentora de crédito superior ao valor dos débitos indicados em seu relatório fiscal, entendo que deva ser autorizada a apresentar caução judicial dos débitos discutidos nos autos por meio do crédito precatório indicado nos autos como forma de antecipar a penhora a ser realizada em execução fiscal a ser ajuizada pela União. Por conseguinte, os débitos acobertados pela garantia ofertada pela requerente não poderão configurar óbice à emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN. Da mesma forma, não há que se falar na inscrição do nome da requerente no Cadin, vez que a situação discutida nos autos se amolda àquela prevista no artigo 7º, I da Lei nº 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Devidamente caracterizado, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Iguamente presente o *periculum in mora*, vez que a certidão pleiteada é documento essencial ao exercício das atividades da requerente. Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de autorizar a prestação de caução por meio de crédito precatório adquirido por meio de escritura pública de cessão de direitos e originados na Reclamação Trabalhista nº 0054/1990/053/11/00 da Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR, bem como determinar à ré que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da requerente, desde que os únicos óbices sejam os débitos discutidos nos autos e, ainda, abstenha-se de inscrever o nome da requerente no Cadin em razão de tais débitos. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo do feito, onde deverá figurar a União Federal. Cite-se e intime-se. São Paulo, 5 de novembro de 2014.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022391-06.2013.403.6100** - ZARCO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 134/135 em 5 (cinco) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010599-21.2014.403.6100** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 -

WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/102: intime-se a parte autora para promover o complemento do recolhimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o cumprimento, oficie-se ao 8.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cumprimento da liminar. Intimem-se as partes, ainda, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0011249-68.2014.403.6100** - DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 102, em 5 (cinco) dias. I.

**0015731-59.2014.403.6100** - DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0)** - ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X JOSE CARLOS CREPALDI X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM X PAULO ROBERTO HAUFF MARTINS GRIMM(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Defiro a sucessão processual requerida. Ao Sedi para exclusão de Alzimira Alessio Soares Crepaldi e inclusão de José Carlos Crepaldi, Paula Soares Crepaldi Guimm e Paulo Roberto Hauff Martins Guimm.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3)** - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Fls. 1625/1626: deixo de apreciar a petição considerando a consulta de fl. 1640. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). I.

**0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Fls. 191: indefiro, por ora. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 190. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1309/1310, em 5 (cinco) dias. I.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9435**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0)** - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Fls.1760: Ciência à União Federal. Em nada sendo requerido, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0938006-56.1986.403.6100 (00.0938006-0)** - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0665404-75.1991.403.6100 (91.0665404-5)** - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) OFICIE-SE à CEF para que apresente a guia de depósito do valor transferido às fls.191/192, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0039592-46.1992.403.6100 (92.0039592-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733450-19.1991.403.6100 (91.0733450-8)) B C F PLASTICOS LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0060898-71.1992.403.6100 (92.0060898-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4)) COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0043807-89.1997.403.6100 (97.0043807-4)** - DIRCEU RODRIGUES LEITE X EDISON RODRIGUES DIAS X FRANCISCO FELICIANO X HERNANDES MAURICIO DE OLIVEIRA X JOAO THOME X JOSE MARTINS X JOSE MORETTO X MARIA CRUZ BASTIDA VENANCIO X NERCIO LEITE DE CAMPOS X WALTER DE ALMEIDA CLARO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls.626),se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0000010-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000010-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041440-29.1996.403.6100 (96.0041440-8)) STAREXPORT TRADING S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação conclusiva da União Federal acerca do levantamento do depósito, e diante da manifestação de fls.289, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do depósito efetuado na conta nº 0265.005.184849-9, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo

de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0028333-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028333-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)  
OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0001606-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001606-0)** - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DUARTE X CARLA CRISTINA DOS SANTOS DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, tendo em vista que o anteriormente expedido não foi retirado, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0018709-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018709-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP324699 - BRUNO GODOY MOREIRA) X EDWAGNER PEREIRA X EDVALDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6)** - CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
CUMPRA-SE a r.sentença de fls.326/333, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF (fls.341/342), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0025592-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025592-7)** - DISNEY NAVES GOMEZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0009322-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009322-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6)) CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Proferi despacho nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003084-72.1990.403.6100 (90.0003084-6)** - JORGE DA CUNHA(SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041352-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041352-2)** - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Fls. 781/783 - Considerando o contido no ofício nº 3131/2014/PAB Justiça Federal/SP (fls. 775 e ss.), cumpra-se o determinado às fls. 769/770 e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante

nos termos requeridos às fls. 781/783, se em termos. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0733450-19.1991.403.6100 (91.0733450-8)** - B C F PLASTICOS LTDA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

REITERE-SE os termos do ofício de fls.326, observando-se o código de receita indicado pela União Federal às fls.327, devendo a CEF informar o saldo remanescente da conta nº 0265.005.100628-5 para posterior levantamento em favor da parte autora. Convertido, dê-se vista à União Federal. Com a informação do saldo remanescente, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4)** - COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício de fls.325, sem que até a presente data tenha sido cumprido, EXPEÇA-SE o alvará de levantamento em favor dos autores no valor histórico informado na planilha da União Federal (fls.282), instruindo o alvará com a guia de fls.57, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, reitere-se os termos do ofício de fls.326/327 para conversão do saldo remanescente do depósito de fls.57 e do saldo total dos demais depósitos. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA)  
OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0980719-12.1987.403.6100 (00.0980719-5)** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL J SERRANO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls.562: Ciência à União Federal. Em nada sendo requerido, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0033104-75.1992.403.6100 (92.0033104-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-23.1992.403.6100 (92.0002255-3)) NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)  
CANCELEM-SE os alvarás de levantamento nºs 380 e 381/2013 (2004681 e 2004682), arquivando-os em pasta própria. Após, EXPEÇAM-SE novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0008687-33.2007.403.6100 (2007.61.00.008687-0)** - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL X TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)  
CUMpra-SE a deteminação de fls.603, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.360), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Ciência às partes dos ofícios transmitidos (fls.613/614). Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4)** - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOHI E SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósitos fls.1739/1740),intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº0007797-94.2007.403.6100 trasladando-se para estes autos cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de ventual saldo em favor dos autores.Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4)** - WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. 175 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ADRIANA MAIA DE MORAIS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0008470-78.1993.403.6100 (93.0008470-4)** - CARMEN TOMIKO HANADA X IVALDIRA BEZERRA DE LIMA X IVANILDE TEREZINHA SURIAN X MARILUZI BIZARI X SATIKO OSADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARMEN TOMIKO HANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
OFICIE-SE à CEF para que informe acerca dos valores transferidos (fls.776/778) apresentando a guia de depósito. Cumprida a determinação, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9)** - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6)** - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da planilha de fls.517/518, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0024330-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024330-5)** - ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X SUELI RODRIGUES NEVES(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
OBS.: ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA.

**0005527-58.2011.403.6100** - HILTON GOLDINO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON GOLDINO PINTO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

OFICIE-SE à CEF para que apresente a cópia da guia dos valores transferidos (fls.175). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4299**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014055-77.1994.403.6100 (94.0014055-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-31.1994.403.6100 (94.0011064-2)) CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK, N.A.(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014692-57.1996.403.6100 (96.0014692-6)** - MARILDA RITA SANTOS DAS NEVES(SP261313 - EDER DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022806-14.1998.403.6100 (98.0022806-3)** - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA(SP147724 - LAFAIETE ARANTES VENTURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010153-43.1999.403.6100 (1999.61.00.010153-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE(SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.

Intimem-se.

**0018012-13.1999.403.6100 (1999.61.00.018012-6)** - MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0031643-53.2001.403.6100 (2001.61.00.031643-4)** - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002595-15.2002.403.6100 (2002.61.00.002595-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010305-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010305-8)** - FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. LOUISE RAINER P.GIONEDIS OAB/PR8123 E SP168819 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - GERENCIA SUL(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1)** - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra-se a decisão de fl.457, em face do do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021996-15.2012.403.6100. Desta forma, expeça-se ofício de conversão em renda no percentual de 97,28% do depósito realizado no mês de junho de 2004 e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00221333-0.

**0032280-91.2007.403.6100 (2007.61.00.032280-1)** - MARY CRISTINA DA COSTA CAVALCANTI(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0007773-27.2011.403.6100** - LUIZ OURICCHIO X MARIA DE LOURDES MARTINS OURICCHIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0015059-22.2012.403.6100** - LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.

Intimem-se.

**0006142-43.2014.403.6100** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP258251 - MYCHELLE PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008272-06.2014.403.6100** - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012933-28.2014.403.6100** - DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001475-69.2014.403.6114** - ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Aguarde-se em arquivo sobrestado até o julgamento final sobre o conflito negativo de competência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4306**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003018-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007279-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO LOPES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004044-22.2013.403.6100** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Aguarde-se, decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0017884-32.2014.403.0000 e 0022577-59.2014.403.0000. Intime-se.

**0003741-71.2014.403.6100** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RENATA AMADO SETTE MOSANER(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00(Três mil reais), eis que compatíveis com a complexidade do laudo a ser apresentado, o tempo a ser gasto com a perícia e a dedicação que se exige do profissional no exercício de sua função, bem como sua qualificação técnica. Deposite a União Federal, o respectivo valor, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016765-65.1997.403.6100 (97.0016765-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X SANFRESH IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X SANDRO GOMES MIRANDA  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X HELIO MOTTA RIBEIRO  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SLIKTA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001383-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001383-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE TAVARES BATISTA  
Ciência da redistribuição do feito.Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e BACENJUD, para localização de endereço.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e utilização do BACENJUD, para localização de endereços.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

**0008479-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS  
Preliminarmente, solicite-se à Central Unificada de Mandados da Justiça Federal, que, em 72 (setenta e duas) horas, devolva o mandado, da relação anexa, cumprido ou esclareça sobre a demora no seu cumprimento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0008528-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0008901-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS  
Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo

1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010220-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0011698-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON CABRERA X MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001448-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de obscuridade e omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

**0003259-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOTUS ALIMENTOS PRATICOS LTDA X LUIS ANTONIO RODRIGUES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0005351-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0007254-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010265-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETROGE COMERCIAL ELETRONICA LTDA X VANESSA DE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010751-06.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0022413-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, houve erro material na decisão ao mencionar que caberia à autora a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Acolho, pois, os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado, devendo constar da decisão embargada, no lugar de: Declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos de fls. 54/57, ...O seguinte parágrafo: Declare o advogado da ré a autenticidade dos documentos de fls. 54/57, ...Regularize a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**0000529-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELMA APARECIDA DE LIMA CUNHA

Em face das certidões de fls 59 e 67, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0004447-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V.L.S CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME X VALMIR LIMA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0006875-09.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LOUVRE(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 223/243. Intime-se.

**0009258-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO DAMASCENO - ME X RAIMUNDO DAMASCENO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo Int.

**0015435-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIXIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO - EIRELI X MARCUS AURELIUS TREVISAN PALERMO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0018780-11.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA FERNANDES COLLACO

Providencie o advogado do exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0018801-84.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARETH APARECIDA RANIERI MORELLO

Providencie o advogado do exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0019561-33.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PHOENIX SAO PAULO COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0019640-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0019831-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLACE ANTONIO MIZIARA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em

10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0019832-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS CASTRO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0019839-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS SERGIO MONIZ PINHO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006547-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSEBIAS XAVIER DA SILVA X ENEIDE MARIA DE MELO DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010970-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HEIDE RIBEIRO DE SOUZA X KLEBER DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Heide Ribeiro de Souza e Kleber de Oliveira Souza. O requerente, às fls. 43/49, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. Diante do exposto, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011371-81.2014.403.6100** - MENACHEM MENDEL ZAJAC(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017926-17.2014.403.6100** - ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP328753 - JOSEFA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do FGTS ou PIS, nos termos da Lei n. 6858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. LEI 6.858/80. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.- Nos termos da Lei nº 6.858/80, a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, onde não se instaura conflito nem tampouco relação processual, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. (ROMS 14.258/MA, Relator Ministro Luiz Fux, D.J.U 27/05/2002, Pág. 126).- Recurso improvido.(Processo: RMS 14259 MA 2002/0000419-0, Relator:Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 03/09/2002, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJ 5/11/2002 p.185.).Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8925**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003880-58.1993.403.6100 (93.0003880-0)** - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 292/293: Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

**0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0)** - SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 397: Diante do manifestado pela Receita Federal, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0043547-41.1999.403.6100 (1999.61.00.043547-5)** - SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPA(M(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 253. Int. DESPACHO DE FL. 253: Defiro a vista dos autos, conforme requerida às fls. 252. Após, dê-se vista à União Federal. I.C.

**0003883-75.2014.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906758-72.1986.403.6100 (00.0906758-2)** - GILBERTO JORGE TIN X ORLANDO TERUEL CARMONA X MILTON LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS X ALAYDE LUZ REGINA TRICARIO X MARIA HELENA PESCHIERA X JOSE GUEDES FILHO X FLAVIO JOSE GIANNONI X JESSE DE PAULA NEVES JORGE X MARGARIDA MARIA DA ROCHA CAMARGO X WALTER REGINA X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X WALTER DE CARVALHO GARCIA X NEWTON LUZ REGINA X FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS COELHO X HEITOR REGINA X FRIOS E LATICINIOS AREALVA LTDA X SONDOSOLO GEOTECNIA E ENGENHARIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X GILBERTO JORGE TIN X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 585/586, estando os mesmos liberados e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia do CPF da autora Maria Helena Peschiera, regularize a habilitação da autora Frio e Laticínios Arealva Ltda (situação baixada) e providencie a regularização do CPF do autor Orlando Teruel Carmona junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 581. Int. DESPACHO DE FL. 581: Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 569/580, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Cumpra-se o despacho de fl. 568, transmitindo-se os requisitórios de fls. 566/567 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0010183-64.1988.403.6100 (88.0010183-6)** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Oficie-se a CEF para que informe acerca do cumprimento do ofício nº. 328/2014 (fl. 389). Com a resposta, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**0714264-10.1991.403.6100 (91.0714264-1)** - BALLON ROUGE CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BALLON ROUGE CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL Fls. 341/343: Diante do cumprimento do ofício 596/2014, cientifique-se a 5ª Vara de Execuções Fiscais. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Publique-se o despacho de fl. 338. Int.DESPACHO DE FL. 338: Fls. 334/337: Diante do requerido pela 5ª Vara de Execuções Fiscais, expeça-se ofício à CEF a fim de que seja efetuada a transferência do valor constante da conta nº.

1181.005.50645147-9 para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada aos autos nº. 0001269-65.2002.403.6182, à disposição da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Com o cumprimento do ofício, cientifique-se o juízo da penhora, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4)** - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/279: Diante da juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do PRC expedido em favor da autora, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8)** - CELSO D AMICO X LEONIDAS JOSE D AMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO D AMICO X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do despacho de fl. 264. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)** - JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o precatório de fl. 581 já foi levantado, conforme ofício da CEF de fls. 578/580, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

## **Expediente Nº 8935**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5)** - INDL/ LEVORIN S/A(SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Diante da certidão de fl. 186, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fl. 1115: Considerando que até o presente momento foram pagas somente 6 parcelas do precatório em favor da autora, aguarde-se o pagamento das demais parcelas em Secretaria. No mais, desentranhem-se os extratos de RPVs de fls. 1087/1089 juntando-os aos autos pertinentes. Int.

**0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4)** - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 1431/1443: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/346: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0020764-31.1994.403.6100 (94.0020764-6)** - BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA E SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Ciência à autora do RPV pago á fl. 197, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pela autora, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0000159-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000159-6)** - GILBERTO YAMATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X GILBERTO YAMATO X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 214. Int.DESPACHO DE FL. 214: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 207/208.Não havendo óbice, remetam-se os autos à SUDI para inclusão de KIKUIE TANAMATI YAMATO no polo ativo da execução, na qualidade de sucessora de GILBERTO YAMATO.Após, providencie a Secretaria a alteração do beneficiário do Ofício Requisitório nº 20140000077 (fl. 204) e tornem conclusos para transmissão, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

**0015309-36.2004.403.6100 (2004.61.00.015309-1)** - MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA(SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA GORETE MARIANO X UNIAO FEDERAL X RONALDO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 320 (fl. 324), dê-se vista à União Federal para que informe o código de receita para conversão em renda do depósito de fl. 292. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017482-18.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X APARECIDA JOSE BARBOZA X CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO X CELSO RENATO MORAES X CLAUDIO

LUIZ RODRIGUES EMILIO X DILMA BRAZ SANTIAGO X DIRCE APPARECIDA GODOY MARTINS X DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO X DORACY FRANCO MONTANS X EDI THEREZINHA DONNANGELO X ELIANE EIGER WAGNER X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X SANSÃO DE ADONAI MOREIRA X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIAO KANADA X SONIA ARAUJO DA SILVA X SONIA MARIA POLES X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TEREZA BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA COLANZI IENNE X THEREZA FERREIRA X TERUCO SATO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VERA CELIA DA SILVA X VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X REGINA CELIA GOMES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES GOES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL  
Fl. 1011: Diante do manifestado pela União Federal, expeçam-se os officios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021459-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021459-2)** - JOSE DOS SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 275: Uma vez que o valor de liquidação apresentado pela autora (fls. 248/251) foi impugnado pela ré às fls. 258/266, sendo os autos encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 269/272), deverá a autora se manifestar acerca dos referidos cálculos elaborados às fls. 269/272, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4)** - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 164: Diante da sentença de fls. 161/162, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

#### **Expediente Nº 8936**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007060-52.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2)** - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 660/667-verso: Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento insteposto pela União Federal, os requisitórios de fls. 637/539 deverão, por cautela, serem expedidos e transmitidos com ressalva de levantamento à ordem do juízo. No mais, intime-se a autora para que cumpra o determinado na decisão de fls. 644/645, trazendo aos autos a documentação necessária requerida no despacho de fl. 625, referente aos coautores Massari S/A (massa falida) e A Veloz S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020182-31.1994.403.6100 (94.0020182-6)** - JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 223/226: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 3ª Vara Federal de Guarulhos, referente ao processo nº. 0003770-50.2003.403.6119, até o limite do crédito da autora, no valor de R\$ 5.955,48 (01/05/2014).  
Comunique-se o juízo da penhora, informando-a de que o crédito da autora foi expedido, via requisição de pequeno valor, com ressalva de levantamento à Ordem do Juízo, e aguarda vista das partes para posterior transmissão ao E. TRF3. Publique-se o despacho de fl. 218. Int.DESPACHO DE FL. 218: Fls. 208/209: Diante do manifestado pela União Federal, retifique-se o requisitório de fl. 204, devendo o mesmo ser expedido com ressalva de levantamento à ordem do juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3. Int.

**0025327-63.1997.403.6100 (97.0025327-9)** - BRUNO GRAEFLINGER X DEMETRIO PALMA FACCHINI X DENISE SANTI CINTRA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X LUCIANA CREPALDI SOFIATTI X MARIA ARMONIA ADAN GIL X RICARDO CINALI X ROBERTO DE SCICCO X TERESA CRISTINA LOURENCO X VEREDIANA TOLEDO DE AGUIAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BRUNO GRAEFLINGER X UNIAO FEDERAL  
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, venham os autos conclusos para a expedição dos requisitórios. Int.

**0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4)** - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TOWER BRASIL PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

## **Expediente Nº 9048**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013157-97.2013.403.6100** - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 156/158 e diante do alegado pela União Federal à fl. 167, intime-se a parte autora para que apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0020375-45.2014.403.6100** - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO N.º 00203754520144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COMERCIAL K. HAGE LTDAREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMERCIAL K. HAGE LTDA  
interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 57/59, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão quanto ao pedido de reaver, por meio de autocompensações nos moldes do art. 66, da Lei n.º 8383/91, os recolhimentos indevidamente realizados nos últimos 5 (cinco) anos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A decisão de tutela antecipada de fls. 57/59 não se manifestou quanto ao pedido formulado no item 1, capítulo n.º 6 para o fim de reconhecer o direito do autor de reaver, por meio de autocompensações nos moldes do art. 66, da Lei n.º 8383/91, os recolhimentos indevidamente realizados nos últimos 5 (cinco) anos. Entretanto, o pedido de reconhecimento de crédito não pode ser deferido em sede de tutela antecipada, uma vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que, a despeito das alegações do autor, incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito,

dou-lhes provimento, para explicitar que INDEFIRO o pedido de reaver, por meio de autocompensações nos moldes do art. 66, da Lei n.º 8383/91, os recolhimentos indevidamente realizados nos últimos 5 (cinco) anos. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020798-05.2014.403.6100** - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL  
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00123816320144036100 AUTORES: TANUSIA DOS SANTOS NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO E TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a revisão das prestações do SFH, do saldo devedor e de cláusulas contratuais, alegando, em síntese a onerosidade excessiva decorrente da capitalização de juros bem como a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, dentre outras alegações. É o relatório. Decido. Os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. Inicialmente, noto que a utilização da TR está de acordo com o determinado na cláusula 6ª (sexta) do contrato (fl. 53 dos autos), que estabelece que o saldo devedor deve ser reajustado mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. No tocante aos juros, a taxa efetiva de 9,3806% (nominal de 9%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a inadimplência dos autores. Quanto à alegação de dedução da amortização antes da atualização do saldo devedor, o C.STJ pacificou esta questão editando a Súmula 450, no seguinte sentido: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Por sua vez, a pretensão de recálculo do saldo devedor é matéria a ser decidida em sede de sentença, caso se acolha a alegação de anatocismo. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele. No caso em tela, constato que os autores deixaram de pagar as prestações do contrato de financiamento desde fevereiro de 2010 (fls. 116/120), o que, de qualquer forma, inviabiliza o deferimento do pedido para que se determine às rés a abstenção de promoverem a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do nome dos mesmos nos cadastros de inadimplentes. Em síntese, neste juízo sumário de cognição, não vejo verossimilhança nas alegações dos autores, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9049**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008122-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025100-19.2010.403.6100) ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 73, para a Caixa Econômica Federal, em nome do Dr. Paulo Muricy Machado Pinto, OAB/SP 327.268, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **Expediente Nº 9050**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009523-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009523-2)** - MARCIA DE SOUZA ALBINO(SP080119 - ANA MARIA DOLCE BRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA DE SOUZA ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fls. 245/246, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Fl. 250: Expeçam-se os alvarás de levantamento da guia de fl. 247 referente ao principal (R\$ 10.686,66) à autora, ora exequente, bem como o de honorários (R\$ 1.068,66) à sua advogada, Ana Maria Dolce Braga de Oliveira, substabelecida sem reservas pelo antigo patrono à fl. 152 devendo a mesma comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3853**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0054017-34.1999.403.6100 (1999.61.00.054017-9)** - CODEMIN S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHO FLS. 646 1 - Tendo em vista a juntada às fls. 618/627 e fls. 638/644 das r. decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça referentes aos recursos interpostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (Agravo de Instrumento 0008141-71.2009.4.03.0000) e IMPETRANTE (Agravo de Instrumento 0004492-98.2009.4.03.0000), transitadas em julgado conforme certidões às fls. 627 e 644, requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação das partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009811-95.2000.403.6100 (2000.61.00.009811-6)** - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

DESPACHO FLS. 405/405 VERSO - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária em São Paulo. 1 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: - o código de receita para conversão do depósito judicial de fls. 130; - o NOME/CNPJ da parte, tendo em vista que na manifestação da Receita Federal às fls. 401/401 verso consta como impetrante o Banco Itaú BBA S/A (CNPJ 17.298.092/0001-30) e na petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 403 consta Banco BNL do Brasil (CNPJ 00.086.413/0001-30 - conforme fls. 21), ou seja, o mesmo constante da guia de depósito judicial de fls. 130.2 - Com a resposta da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cumpra-se o r. despacho de fls. 402 com a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para transformação em pagamento definitivo da totalidade do valor depositado pelo IMPETRANTE na conta 0265.005.00186001-4 em 31/03/2000(fl. 130).3 - Efetivada a transformação e a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) para ciência. 4 - Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7)** - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA

FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 -

ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO FLS. 1189 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 1177/1187), para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DESPACHO FLS. 1026 1 - Ciência à IMPETRANTE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da cota apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 1025, com relação aos valores a levantar/transformar, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silentes as partes, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7)** - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

DESPACHO FLS. 948 1 - Constato às fls. 933/934 - petição do IMPETRANTE requerendo o levantamento dos valores apurados pela Receita Federal às fls. 862 e, ainda, às fls. 945 - petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informando que não se opõe ao levantamento pretendido às fls. 933/934 e requer a conversão em renda do valor indicado às fls. 860/861 - item 3. Diante do exposto, com relação ao IMPETRANTE (MARIVALDO TORRES - CPF 800.062.308-06 - RG 5.481.461), determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia de R\$ 69.508,02, sob o código 2808, da conta 0265.635.00197.737-0 aberta em 27/02/2002; b) expeça alvará de levantamento na quantia de R\$ 15.638,14 em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado Rogério Feola Lencioni - OAB/SP 162.712 - RG 20.223.932-9 e CPF/MF 194.543.968-89 (procuração às fls. 34) conforme requerido na petição de fls. 933/934. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação com relação a esta decisão, deverá o advogado do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Cumprido o item 1 e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-baixa/findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0031292-12.2003.403.6100 (2003.61.00.031292-9)** - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN CHASE BANK(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO FLS. 1089 1 - Diante da comunicação da Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, juntada às fls. 1085/1088 (Ofício nº 1613/2014 PAB TRF 3ª REGIÃO/SP), que efetuou a transferência dos valores depositados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que os IMPETRANTES apresentem petição indicando os valores a serem levantados, com os números e datas das respectivas contas, bem como indique o advogado (com número do RG e CPF) com poderes para efetuar o levantamento.2 - Com a manifestação dos IMPETRANTES retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0011271-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011271-4)** - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X CARLOS EDUARDO MONICO X DILSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CANEPA X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X MARCOS ROBERTO CARNIELLI X MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ X PATRICK PIERRE DELFOSSE X SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 888 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0034844-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034844-8)** - TNL CONTAX S/A(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E Proc. PATRICIA HERMONT BARCELLOS G MADEIR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) DESPACHO FLS. 233 VERSO Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA o nome do advogado (Sacha Calmon Navarro Coelho - OAB/MG 9.007) indicado às fls. 183. Após, republicue-se o despacho de fls. 232.DESPACHO FLS. 232 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013386-38.2005.403.6100 (2005.61.00.013386-2)** - ARMANDO LIMONETE X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X RICARDO FERNANDES NISHIKAWA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) DECISÃO FLS. 200 1 - Tendo em vista do cumprimento o item 2 do despacho de fls. 197, regularização da representação processual, homologo o pedido de DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569, caput do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo impetrante RICARDO FERNANDES NISHIKAWA (CPF: 036.102.948-92). 2 - Decorrido o prazo para manifestação e silentes as partes, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho supra mencionado, retornando os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013240-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013240-0)** - ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JR(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) DESPACHO FLS. 320 1 - Tendo em vista a discordância entre as partes quanto aos valores apresentados neste feito, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para apuração dos valores a levantar/converter em favor do IMPETRANTE e UNIÃO (FN). 2 - Apresentados os cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0004106-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004106-0)** - JOSE RAIMUNDO LOPES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DESPACHO FLS. 285 1 - Tendo em vista a discordância entre as partes quanto aos valores apresentados neste feito, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para apuração dos valores a levantar/converter em favor dos IMPETRANTES e UNIÃO (FN). 2 - Apresentados os cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0026435-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026435-4)** - EIKO KISHI TAKADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP DESPACHO FLS. 226 1 - Tendo em vista a discordância entre as partes quanto aos valores apresentados neste feito, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para apuração dos valores a levantar/converter em favor da IMPETRANTE e UNIÃO (FN). 2 - Apresentados os cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0001307-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001307-4)** - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO DESPACHO FLS. 265 1 - Diante da informação (cumprimento da decisão final proferida neste feito) e o requerido pela IMPETRANTE às fls. 261/264, abra-se vista à Procuradoria- Regional da União na 3ª Região - PRU 3ªR/SP para ciência da decisão de fls. 260 e deste despacho. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 de fls. 260, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010294-76.2010.403.6100** - CLAUDIO MUSSIO SOARES X REGINA LUCIA GIORDAN GOES

SOARES(SP177950 - ANDREA MARIA GOES SOARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP  
DESPACHO FLS. 102 1 - Ciência aos IMPETRANTES da petição às fls. 101 da UNIÃO (PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO - SP/MS), informando o cumprimento da ordem judicial exarada nestes autos.2 - Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 97, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3867**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013545-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013545-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REG DO PANTANAL -UNIDERP

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo réu às fls. 2521. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045719-59.1976.403.6100 (00.0045719-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LIA MIRIAN ALTILIO LEVY(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP123989 - PIERGIULIO SIMONETTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077732-52.1992.403.6100 (92.0077732-5)** - FRESINBRA INDL/ S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 241: o requerimento deverá ser realizado diretamente nos autos nº 0076098-21.1992.403.6100. Nada sendo requerido nestes autos, arquivem-se. Int.

**0059412-07.1999.403.6100 (1999.61.00.059412-7)** - ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X DANIEL ROSSETTO X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR X GILDO BIMDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 215 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0)** - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada da planilha apresentada pela PSS - Seguridade Social, para apresentação de memória de cálculos, requerendo ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0010896-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010896-0)** - GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0004142-51.2006.403.6100 (2006.61.00.004142-0)** - RUFINO DEAO DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR

GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0034009-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034009-8)** - PRO INFANCIA - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIATRICO LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0004394-73.2014.403.6100** - ELIANA RODRIGUES FRANCISCO(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO SA(SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO E SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0005557-88.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que informe expressamente se reitera o seu pedido de desistência ou se concorda com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (renúncia). Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009968-77.2014.403.6100** - EBX HOLDING LTDA X OGX PETROLEO E GAS S/A X EIKE FUHRKEN BATISTA(RJ020200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO) X FRANCISCO ZAMARZ AHL Y CARNERO(SP212161 - FRANCISCO ZAMARZ AHL Y CARNERO E RJ167645 - JULIANA MONTES DAL SASSO)

Compulsando os autos verifica-se que o autor/excepto apresentou manifestação sobre a exceção de incompetência, porém, esta se encontra encartada nos autos principais, em razão de ter sido indicado pelo seu subscritor incorretamente o número do processo da ação ordinária. Diante disto, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida manifestação dos autos da ação ordinária e a sua juntada a estes autos, certificando-se se houve a sua apresentação no prazo legal. Após, intimem-se os excipientes para apresentação das procurações de fls. 10, 11 e 40, em via original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de incompetência. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009199-69.2014.403.6100** - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP089307 - TELMA BOLOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 24/40, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente N° 3868**

#### **DEPOSITO**

**0000647-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA, visando à busca e apreensão busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.Aduz a requerente, em síntese, que o requerido firmou com o Banco Panamericano Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (instrumento nº. 000045598972), em 27/06/2011, no valor total de R\$ 64.092,00 (sessenta e quatro mil e noventa e dois reais). Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel marca VW, modelo 17.210 TB, cor branca, chassi N° 9BWCK82T31R116597, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa CPI 3857, Renavam nº 770280463, gravado

em favor do Banco Panamericano com cláusula de alienação fiduciária. Alega que o requerido se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora sendo notificado extrajudicialmente (fls. 18/19). Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Junta procuração e documentos às fls. 08/21. Custas à fl.22. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.291,25 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos). A liminar foi deferida em decisão de fls.26/27. Devidamente citado (fl.33), o requerido não se manifestou. O Oficial de Justiça informou que não foi localizado o veículo objeto dos autos tendo a mãe do requerido, Sra. Janice informado que o caminhão teria sido apreendido em Guararema mas não soube dar maiores informações. O requerido informou que o veículo estaria na Bahia na posse de um primo. Às fls. 50/51 a CEF requereu, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei 911/1969 a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. O pedido foi deferido à fl. 52 e determinado a citação do requerido para a entrega da coisa ou o depósito em Juízo, a consignação do equivalente em dinheiro ou a apresentação da contestação. Citado (fl.58) o requerido não se manifestou (fl.59). À fl. 64 a CEF requereu a penhora on line de valores nos termos do artigo 655-A, CPC e Resolução 524 de 28/09/2006 por meio do Sistema BACENJUD em nome do requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao requerido, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre o Banco Panamericano e o requerido, posteriormente, com o crédito cedido à Caixa Econômica Federal. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso dos autos, a requerente comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue em 23/08/2012 no endereço do requerido, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 04 (quatro) parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 10 a 13), vencidas de 03/05 a 03/08/2012 restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. O Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, com redação dada pela Lei nº. 6.071/74, estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito, o que efetivamente ocorreu no presente caso: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, também o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último. Observa-se que não restou demonstrado que o requerido tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Assim, o presente pedido merece prosperar. Além do mais, o requerido foi devidamente citado, de forma pessoal e regular, conforme certidão do oficial de justiça juntada à fl. 33 e 58. A citação é o ato pelo qual processual pelo qual o réu tem ciência de que, contra ele, há uma pretensão, propiciando-lhe oportunidade para se defender. Nos termos do Código de Processo Civil, art.213, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de que se defenda. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que entregue ao autor o valor equivalente ao veículo marca VW, modelo 17.210 TB, cor branca, chassi Nº 9BWCK82T31R116597, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa CPI 3857, Renavam nº 770280463. Condene a requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em

10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0011371-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP232088 - JOÃO BOSCO MASCENA) X EURICO APOLINARIO COSTA X DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA X NADIR EDUARDO DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, originalmente em face de EDUARDO CAETANO DA SILVA, EURICO APOLINARIO COSTA, DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA E NADIR EDUARDO DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.960,47 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 31/03/2010. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/36. Atribui à causa o valor de 21.960,47 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos). Custas à fl. 37. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados, os corréus Eduardo Caetano da Silva e Nadir Eduardo da Silva apresentaram embargos às fls. 59/80, e a corré Dinay Dias de Carvalho às fls. 129/145 sustentando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente litígio, aduzindo o excesso e abusividade dos índices utilizados e das cláusulas pactuadas. Insurge-se contra a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, contra a capitalização mensal de juros, bem como contra a cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios estipulados em contrato. Defende a não caracterização da mora debendi e pleiteia, ainda, a nulidade da cláusula que prevê a incidência de demais encargos pertinentes em caso de vencimento antecipado da dívida. O corréu Eurico Apolinário Costa não se manifestou, conforme certidão de fls.

190. Impugnação aos embargos às fls. 95/109 e 149/179. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus Dinay Dias de Carvalho Costa e Nadir Eduardo da Silva (fl. 147) e Eduardo Caetano da Silva (fl. 190). Às fls. 193/194 foi interposto Agravo Retido pelos réus Nadir e Dinay do despacho de fl. 190, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Contra-minuta às fls. 200/204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para março de 2010, no valor de R\$ 21.960,47 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No tocante à citação do corréu Eurico Apolinário Costa, foi a mesma pessoal e de forma regular, conforme certidões de fls. 51/52. Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Já os réus Eduardo, Dinay e Nadir, em seus embargos monitorios, se opõem às cláusulas contratuais, à taxa de juros aplicada, à prática de anatocismo e à utilização da tabela price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a não caracterização da mora debendi. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 2003 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.0251.185.0003613-80, com respectivos aditamentos em 2004, 2005 e 2006, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os

réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (*pacta sunt servanda*), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Dessa maneira, não há que se falar em descaracterização da mora *debendi*, como alegado pelos réus em seus embargos, uma vez que o contrato, devidamente assinado, deve ser cumprido como foi estipulado (*pacta sunt servanda*), não devendo subsistir o argumento de cobrança abusiva como pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominado contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto o valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pelo réu a prática de capitalização de juros. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, a ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador

apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Quanto aos encargos moratórios, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima nona, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impontualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584) Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de eventual procedimento judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em custas e honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se do demonstrativo de fl. 32 que a CEF não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora cobrado. Por fim, igualmente não prospera a alegação de nulidade do parágrafo único da cláusula vigésima do contrato em tela, que prevê a incidência de demais encargos pertinentes em caso de vencimento antecipado da dívida, posto que também não restou demonstrado nos autos a sua cobrança, como se vê do já mencionado extrato de fl. 32. Superados tais aspectos do contrato rebatidos pelos réus, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos

educacionais a que se refere o art. 4o desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).(...).Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º:Art. 1o A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial:Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições:I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010;II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento;III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais);IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).(...).Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei.Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução.Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurricionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação.Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo.A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual.Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência (fls. 10/21) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser

recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação, o qual fica sobrestado quanto aos corréus Dinay Dias de Carvalho Costa, Nadir Eduardo da Silva e Eduardo Caetano da Silva, até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)**

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.934,16 (dezesesseis mil novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD firmado em 09/04/2008. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 16.934,16 (dezesesseis mil novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 20/07/2010 (fl. 31) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD de nº. 0689.160.00000568-60. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/31. Custas à fl. 32. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu ofereceu embargos às fls. 49/61 alegando a falsificação da nota promissória que acompanha a inicial. Requer a realização de perícia grafotécnica e expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos para suspensão dos efeitos do protesto. Alega a inadequação da via eleita pois a nota promissória, em tese, teria força executiva, sendo título executivo extrajudicial não tendo sido ainda alcançada pela prescrição. Quanto ao contrato de empréstimo em questão alegou falta de clareza quanto à incidência de juros sobre juros conforme planilha de cálculos de fls. 30/31. Aduz que o contrato não prevê a incidência de IOF, no entanto, verifica-se a sua aplicação. Alega ainda que não foi apresentado na planilha de cálculos o índice de juros aplicado o que torna impossível a verificação da plausibilidade do valor cobrado pelo requerente. Conclui que os índices aplicados estão em descompasso com a legislação vigente e devem ser objeto de revisão. A CEF manifestou-se às fls. 63/69 afastando as alegações de falsidade de assinatura na Nota Promissória arguidas pelo réu. Alegou que a Nota Promissória não é o objeto da ação e sim o contrato de empréstimo. No que se refere à taxa de juros alegou que não são fixadas unilateralmente pelas instituições financeiras dependendo sempre do comando da política monetária e creditícia ditada pelo Conselho Monetário Nacional através do Banco Central do Brasil. Em petição de fls. 75/97, o réu trouxe aos autos cópia do laudo grafotécnico juntado no Incidente de Falsidade apenso. Nos termos da solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON SP os autos foram encaminhados para a realização de audiência cujo termo juntado às fls. 103/104 revela ter sido negativa as propostas de acordo. A CEF peticionou à fl. 108 requerendo a desistência da presente ação diante do resultado da perícia grafotécnica salientando ter sido vítima assim como o réu pois a documentação apresentada no momento da contratação não indicava qualquer irregularidade ou fraude. O réu não concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora requerendo ainda a condenação em litigante de má fé. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). Primeiramente afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou (Súmula n. 258-STJ). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 16.934,16 (dezesesseis mil novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD firmado em 09/04/2008. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos

apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13 devidamente assinado pelas partes, a Nota Promissória-Pro Solvendo bem como os extratos e evolução da dívida juntados às fls. 18/31 se prestam a instruir a presente ação monitoria. Em que pese a conclusão da perícia grafotécnica realizada no Incidente de Falsidade n. 0022517-61.2010.403.6100 de que a assinatura aposta na Nota Promissória Pro Solvendo juntada à fl. 14, datada de 09/04/08, no valor de R\$ 10.000,00 não é do réu, o Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD de n°. 0689.160.00000568-60, objeto dos autos, prevê a responsabilização do devedor pela sua emissão, na cláusula décima quarta: Cláusula Décima Quarta - Título Representativo da Dívida- O (s) DEVEDOR(es) apresenta(m) em favor da CAIXA nota promissória pro-solvendo por ele emitida pelo valor nominal do crédito lhe(s) disponibilizado. Havendo inadimplemento e sendo necessária a execução a mesma será realizada pelo valor do saldo devedor. Parágrafo Único- O pagamento da Nota Promissória em Cartório de Protestos pelo (s) Devedor (es) não o exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais como pactuados neste instrumento. O pagamento efetuado será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito e não retira a liquidez da dívida que permanecerá sujeita a ação executiva. Desta forma, a previsão é clara na cláusula contratual que cabia ao devedor a emissão da Nota Promissória sendo que, não tendo assinado o referido título, há que ser reputado a ele a culpa pelo não cumprimento da obrigação. Nesta linha, mesmo diante da anulação da Nota Promissória Pro Solvendo juntada à fl. 14, datada de 09/04/08, no valor de R\$ 10.000,00, no Incidente de Falsidade n. 0022517-61.2010.403.6100 há que se reconhecer validade ao contrato firmado entre as partes. Ademais, o próprio devedor afirma, nos embargos à monitoria, a dívida contraída insurgindo-se apenas com relação à cobrança de IOF pois o contrato prevê a sua isenção bem como alega que não foi apresentado o índice de juros aplicado tornando impossível de verificação da plausibilidade do valor cobrado pela requerente. Assiste razão parcial ao embargante. A planilha de evolução da dívida juntada à fl. 31 dos autos demonstra que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF (ENC. ATR JRS. REM. IOF, ATR. ATUALIZA. MON. ATR), sendo que a cláusula décima segunda do contrato (fl. 11) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. Quanto à taxa de juros devidas estão previstas na cláusula nona que prevê a taxa de 1,54% ao mês incidindo sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial -TR divulgada pelo Banco Central do Brasil. Na planilha de evolução da dívida juntada à fl. 31 demonstra a aplicação das respectivas taxas de juros com o valor da dívida atualizada para 20/07/2010 em R\$ 16.934,16. No mais, o devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.934,16 (dezesesseis mil novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) atualizada até 20/07/2010, com a exclusão do IOF, nos termos da cláusula décima segunda do contrato firmado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0004618-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA MARANGON

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 69/70, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019447-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DIAS DE JESUS

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls.

33/34, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000815-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN OLIVEIRA RODRIGUES**

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 38/39, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001495-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001495-3) - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, etc. CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo eliminatório de concurso público para provimento de vaga de deficiente físico, de modo a permitir sua classificação e exercício da função para qual concorreu. Requer ainda indenização por danos materiais, consubstanciado nos valores que deixou de perceber por não exercer a função em análise, bem como por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo. Afirma o autor, em síntese, que como portador de visão monocular, se inscreveu no concurso público aberto pelo edital nº 01/2006/NM-SUPES, realizado pela Caixa Econômica Federal para provimento do cargo de técnico bancário, como portador de deficiência física. Alega que após a realização da prova objetiva, recebeu telegrama da ré informando sua aprovação no concurso, com classificação geral de nº 8.889 e classificação como portador de deficiência em 20º lugar, bem como o convocando para a realização de exame médico complementar admissional oftalmológico. Assevera que a perícia médica realizada concluiu pela visão normal do olho direito e cegueira do olho esquerdo, não se enquadrando no hipótese de condições especiais, razão pela qual não pode tomar posse da vaga para a qual concorria. Informa que, inconformado com o laudo apresentado, realizou novos exames médicos, que confirmaram a cegueira do olho esquerdo, com necessidade do uso de prótese em decorrência de atrofia ocular e descolamento total da retina, razão pela qual faz jus ao preenchimento de vaga reservada a deficiente físico. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/70), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido a fl. 76. O pedido de tutela antecipada foi deferido por decisão proferida às fls. 73/76. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 89/94, sustentando, no mérito, que não praticou qualquer ilegalidade, tendo em vista que pautou sua decisão nas determinações legais previstas pela Lei 8.213/91 e Decretos nº 3.298/99 e 5.296/04, de modo que o autor não se enquadra nos critérios de deficiência física por estes definidos, não havendo alternativa senão permanecer na lista geral dos aprovados no concurso em questão. Sustenta, assim, a ausência de ato ilícito que justifique o pedido de indenização formulado pelo autor, pelo que pugna pela total improcedência da ação, tendo em vista, inclusive, a absoluta ausência de comprovação dos alegados danos sofridos. À fl. 120 foi proferido despacho deferindo a produção de prova pericial, bem como aprovando os quesitos apresentados pelas partes às fls. 114/115 (autor) e 118/119 (réu). Laudo pericial acostado às fls. 174/181. Às fls. 184/189 a CEF apresentou manifestação de assistente técnico sobre o laudo pericial produzido em juízo. Manifestação do autor às fls. 194/198. Alegações finais às fls. 213/215 (ré) e 217/244 (autor). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual busca o autor a nulidade do ato administrativo que o excluiu do processo admissional do concurso público da CEF Edital n.º 01/2006/NM-SUPES, bem como sua habilitação no rol dos aprovados na condição de deficiente físico. Requer ainda o reconhecimento de danos materiais e morais sofridos. A questão dos autos encontra-se em estabelecer se o portador de visão monocular é considerado deficiente e, por consequência, tem o direito de concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. A respeito da reserva de vagas em concurso público, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; Posto isso, os conceitos de deficiência e de pessoa portadora de deficiência visual foram estabelecidos pelo Decreto nº 3.298/99, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, nos seguintes termos: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III -

incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) f) saúde e segurança; g) habilidades acadêmicas; h) lazer; e i) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Conforme documentos de fls. 46 e 50, após a realização da prova objetiva o autor obteve aprovação no concurso em 20º lugar entre os portadores de deficiência física, para o cargo de técnico bancário, obtendo o nº 8889 na classificação geral. Outrossim, convocado para a realização de exame médico admissional oftalmológico, restou comprovada a cegueira do olho esquerdo, entretanto, diante da visão normal do olho direito, o médico examinador responsável pela perícia concluiu pela ausência de deficiência visual para fins de preenchimento de vaga de deficiente daquele concurso público (fls. 57/58). Contudo, a conclusão do laudo médico em debate, no que diz respeito à classificação da monovisão como não sendo deficiência física, não merece prosperar. A Gerência Nacional de Relações do Trabalho e Provimento da Caixa Econômica Federal afirma que o autor perdeu a condição de deficiente por não se enquadrar no rol das hipóteses do art. 4º do Decreto nº 3.298/99, sendo considerado apto para o cargo concorrido, mas não para o provimento de vaga reservada para deficientes, tendo o candidato retornado para a sua classificação geral, devendo aguardar o surgimento de vaga dentro do prazo de validade do concurso (fls. 68/69). Entretanto, a Constituição Federal assegurou o acesso ao mercado de trabalho aos portadores de deficiência física pela discriminação intrínseca à sociedade, imputada a pessoas com restrições de caráter físico e/ou mental, que não as qualificam como pessoas desprovidas de capacidade produtiva. A rigor, o próprio termo deficiente carrega uma pesada carga semântica qualificando o portador da deficiência como indivíduo alheio em comparação com as pessoas ditas normais, quando, na realidade, deficientes e normais gozam de mais semelhanças do que diferenças. Por tal barreira social, e mesmo tendo em vista a possibilidade dos portadores de necessidades especiais trabalharem normalmente, a Constituição foi obrigada a positivar um mínimo de cargos a serem ocupados pelos PNE, sob o risco destes trabalhadores serem alijados do mercado de trabalho por mero preconceito, consagrando com tal imposição constitucional, o princípio da dignidade humana. A dignidade humana, tão cara ao Estado Democrático e Social de Direito, encontra sua aplicabilidade, por excelência, no exercício diário do trabalho. A labuta provê o sustento do homem e de sua família no âmbito alimentar, educacional, saúde e nos momentos de lazer, ou seja, com a propriedade típica de João Paulo II: O Trabalho Humano é a chave essencial de toda questão Social. Nada obstante o trabalho ser uma fonte de renda, ele também incute no âmago do ser humano a certeza de pertencer a coletividade e de contribuir para o desenvolvimento do bem estar comum. John Stuart Mill, no livro Sobre a Liberdade, ilustra: Não é procurando reduzir à uniformidade o que é individualidade, mas cultivando esta, dentro dos limites impostos pelos direitos e interesses de terceiros, que os seres humanos se tornam dignos de sua condição. Nos trabalhos que produzem, contribuem para o enriquecimento da própria sociedade de que fazem parte. Assim tornarão esta mais útil e profícua, e eles próprios mais orgulhosos de dela fazerem parte. Nesta medida, em proporção com a respectiva contribuição, cada pessoa sentir-se-á mais válida para consigo mesma e, nessa medida, mais útil para os outros. Portanto, privar um ser humano capaz de oferecer seu trabalho não é apenas injustiça, objetivamente, é muito pior do que isso. Obstá-lo de seu direito de trabalhar é fazer um homem perder as esperanças e a capacidade de sonhar. O autor é, de fato, portador de deficiência física diante da total ausência de visão em seu olho esquerdo e, para fins de concurso, deve concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. Nesse sentido: RMS 19257 / DF ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0169336-4-Relator(a)-Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)-Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - STJ -Data do Julgamento 10/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 333 - Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O

art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. RMS 19291 / PA ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0170853-2 - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - STJ - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 372 - Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular. II - A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar. III - Recurso ordinário provido. Com isto acolho o pedido de anulação do ato administrativo de concluiu pela ausência de deficiência física do autor apta a caracterizar o preenchimento da vaga destinada a portadores de deficiência, devendo o autor ser definitivamente empossado na vaga que ocupa por decisão proferida nestes autos que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Posto isso, passo à análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais eventualmente sofridos pelo autor. Em que pese o entendimento jurisprudencial acerca do caráter social da reserva de vagas para as pessoas portadores de deficiência, de modo a não excluir do benefício o candidato com visão monocular, nos termos do Decreto nº 3298/99, o qual acolho como razão de decidir, é certo que à época dos fatos (2006 e 2007), a única legislação aplicável ao caso era o artigo 4º, inc. III do referido decreto, que define os níveis de acuidade visual caracterizadores da deficiência visual. Posto isso, nos termos do laudo pericial realizado por este Juízo, acostado às fls. 174/181, o nível de acuidade visual do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali descritas, não configurando, nos termos frios da lei, deficiência física. Outrossim, não obstante o Governo do Estado de São Paulo tenha promulgado em 13 de julho de 2011 a Lei 14.481, que classifica a visão monocular como deficiência visual, e certo que seu alcance não é de âmbito nacional, tampouco vigorava à época da decisão aqui combatida. Sendo assim, sem embargo do reconhecimento do direito do autor ao preenchimento da vaga para a qual concorreu como deficiente físico, é certo que não se pode imputar a ré a prática de qualquer ilegalidade, não restando configurados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que o demandante eventualmente possa ter sofrido. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que torne definitiva a posse do autor no cargo de Técnico Bancário, através do provimento de vaga destinada a portador de deficiência física, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 01/2006/NM-SUPES. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição os números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA (SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)**

Diante da certidão supra, recolha o apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 221/233. Intime-se.

**0024100-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024100-3) - ANTONIO PELAGGI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 189/190) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 116/134) mantendo a condenação da Caixa Econômica a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas determinando os

juros de mora a partir da citação ou do saldo do saque, o que ocorrer por último. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 203/207). Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente requereu a juntada, pela CEF, de extratos comprovando o pagamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 212), o que foi providenciado pela CEF às fls. 215/217. Ciente, o autor requereu a extinção da execução (fl. 222). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre ANTONIO PELAGGI e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 207) com o comprovante de crédito juntado às fls. 216/217 e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003304-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003304-6) - JOSE FERNANDO GIACOMINI X DILCLEIA GIACOMINI (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)**  
Vistos, etc. JOSÉ FERNANDO GIACOMINI e DILCLEIA GIACOMINI, devidamente qualificados na inicial, ajuízam a presente ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a nulidade da hipoteca que grava o imóvel descrito na inicial, com exoneração dos ônus reais sobre ele incidente, oficiando-se ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Guarulhos para que efetive a respectiva baixa. Pleiteiam, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos materiais causados aos autores pela contratação de advogados. Fundamentando sua pretensão, sustentam terem adquirido de boa-fé um imóvel (apto. 131B, com duas garagens (142 e 171), do Edifício Solar da Comancha, localizado na Rua Brás Cubas, 1435 (antigo) 222 (atual), Bosque Maia, Guarulhos - SP) da Construtora Incon (2ª ré), em 29.11.1991, através de instrumento particular de compra e venda e, embora já tenham quitado integralmente o preço ajustado, não conseguem obter da construtora a escritura definitiva de compra e venda, em razão da hipoteca que incide sobre o imóvel, gravada em favor da CEF. Apontam que a construtora declara-se impossibilitada de outorgar a escritura, a pretexto de que esta não teria nenhuma eficácia prática, visto que a CEF recusa-se em levantar a hipoteca, em razão de dívida contraída pela construtora. Asseveram que a CEF já ajuizou ação de execução contra a Construtora (Processo nº 94.000.41.055 - 11ª Vara Federal) e que por ocasião do empréstimo à construtora, não poderia gravar os imóveis que foram construídos ou terminados com ônus hipotecário, pois sabia que tais imóveis seriam vendidos a terceiros. Defendem que a dívida existente entre a construtora e a instituição financeira é distinta da existente entre a construtora e o consumidor adquirente, e, ainda, que o risco inerente à atividade bancária não pode ser imputado ao consumidor que tenha satisfeito suas obrigações contratuais. Apontam que o direito pleiteado através da presente ação já se encontra devidamente reconhecido pela Súmula nº 308 do STF. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda das contestações (fl. 77). Regularmente citadas, as rés apresentaram suas contestações, respectivamente, às fls. 98/111 e 121/150. A Construtora Incon afirma que Os Autores cumpriram de forma cabal todas as suas obrigações avençadas em contrato. (fl. 104) e mais: deixa claro que concorda com as afirmações contidas na petição inicial, exceto as que dizem respeito aos honorários de sucumbência. Não oferece resistência aos pedidos principais dos autores, inclusive, requer a procedência da ação ... bem como seja deferido o depósito judicial no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e que seja também cancelada a cláusula de hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da presente ação. (fl. 105). Por sua vez, a CEF arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que os bens que lhe pertencem possuem o status equivalente aos dos bens públicos. No mérito, argumenta que, nos termos do artigo 1.419 do Código de Processo Civil, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, por este motivo, não há que se falar em liberação da hipoteca do imóvel em questão, porque o financiamento da respectiva obra não foi pago pela Construtora Incon à CEF (fl. 125). Esclarece que ... não possui nenhum outro interesse além da satisfação de seu crédito, ainda que parcialmente. Assim, não se opõe ao levantamento da hipoteca do imóvel do autor, desde que haja o pagamento parcial da dívida do empreendimento em questão. No entanto, considerando que a devedora é a co-ré INCON, deverá ela ser compelida ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imóvel do autor, a fim de possibilitar o levantamento da hipoteca. (fl. 127). Em petição de fl. 154 os autores requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação e, em seguida, apresentaram cópia da matrícula do imóvel

comprovando a existência da hipoteca (fls. 157/163). Ciente do pedido da autora de designação de audiência, a CEF informou não se opor à conciliação, desde que a construtora efetuasse o pagamento parcial da dívida do empreendimento, correspondente à unidade dos autores. Às fls. 167/168 os autores informaram que em ação semelhante movida na 11ª Vara a CEF foi inócua a intenção dos autores em requerer o acordo. Diante disto, requereram o prosseguimento do feito. Em petição de fl. 175 a Construtora Incon apontou a impossibilidade de conciliação, por estarem sendo discutidos em outra ação os valores referentes a hipoteca do imóvel. Ademais, reiterou o entendimento da Súmula nº 308 do STJ. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, sendo proferida decisão às fls. 176/177, com o seguinte dispositivo: DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a co-ré CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A. deposite em juízo o montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel dos autores, conforme sugerido pela CEF, sob pena de aplicação de multa diária. Com o depósito, determino que a CEF cancele a hipoteca gravada no imóvel localizado na Rua Brás Cubas, nº. 1435 - Apartamento 131-B - 13º andar do Edifício Solar da Camacha do Conjunto Residencial Ilha da Madeira - Chácara São Luiz - Guarulhos - SP, devendo os autores se absterem de onerá-lo até decisão ulterior nestes autos. COM URGÊNCIA, comuniquem-se às rés o teor desta decisão para cumprimento. Manifestem-se as partes se têm provas a produzir, justificando-as. Intimem-se. Inconformada, a Construtora Incon noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 193/394). Às fls. 395/396 os autores informaram não ter mais provas a produzir. Além disto, noticiaram: que a Incon em outras ações não teve recursos disponíveis para pagamento de custas e honorários; que em execução promovida perante a 20ª Vara Federal deu-se negativa a penhora on line das contas da Incon; que indubitavelmente a Incon não realizará nenhum pagamento à CEF. Diante disto, requereu que a liberação da hipoteca fosse feita independentemente de depósito da Incon. Em decisão de fl. 397 foi mantida a decisão de fls. 176/177 por seus próprios fundamentos e determinado que se aguardasse decisão quanto aos efeitos do recebimento do agravo de instrumento interposto pela Incon. Às fls. 399/400 juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento. Diante disto, foi proferida decisão a fl. 403 determinando à Incon o cumprimento da decisão de fls. 176/177, no prazo de 10 dias, findo o qual passaria a correr multa diária fixada em 0,5% do valor do crédito. Intimada, a Incon não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 407. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual os autores objetivam seja declarada a nulidade da hipoteca que grava o imóvel descrito na inicial, com exoneração dos ônus reais sobre ele incidente, oficiando-se ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Guarulhos para que efetive a respectiva baixa. Pleiteiam, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos materiais causados aos autores pela contratação de advogados. Primeiramente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a alegação de que o bem em questão seria equivalente aos dos bens públicos relaciona-se aos casos em que se pretende a usucapião do imóvel, o que não é o caso dos autos. Ausentes demais preliminares passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia é saber se os autores têm direito de obter a escritura definitiva do imóvel que compraram da Construtora Incon, após o pagamento integral do respectivo contrato, mesmo que sobre este mesmo imóvel esteja gravada hipoteca decorrente de dívida em aberto da Construtora Incon perante a CEF. De um lado, os autores entendem que, quitada integralmente a parte que lhes cabia em relação à compra do imóvel em questão, deveriam obter o registro da respectiva escritura definitiva, não podendo ser responsabilizados por dívida de terceiro, no caso, a Construtora Incon perante a CEF. A própria Construtora Incon não se opõe ao registro da escritura definitiva almejada pelos autores, porque eles cumpriram todas as suas obrigações. Neste ponto, não há divergência entre autores e a Construtora Incon, tanto que ambos citam a Súmula 308 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Por outro lado, a CEF não quer cancelar a hipoteca do imóvel dos autores sem, antes, receber o que a Construtora Incon lhe deve, entretanto, como forma de mostrar que não é intransigente, aceita cancelá-la se a Construtora Incon lhe pagar o equivalente a 15% do valor do imóvel dos autores. Em decisão de antecipação de tutela este Juízo entendeu não parecer justo que a somente CEF absorvesse todo o prejuízo desta transação imobiliária, tendo em vista que, na verdade, a única inadimplente neste caso é a Construtora Incon. Consignou-se ainda naquela decisão, que a Construtora Incon deveria ter alertado expressamente seus clientes de que devia (e ainda deve) muito dinheiro à CEF, para que esta circunstância fosse ponderada na negociação, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, aplicável aos contratos de compra e venda. Todavia, não consta nos autos que isto tenha acontecido. Diante disto, em sede de antecipação de tutela este Juízo determinou à Construtora Incon o depósito da quantia apontada pela CEF, de forma a permitir a liberação do gravame que pesa sobre o imóvel dos autores. Ocorre que, mesmo tendo requerido autorização em sua contestação para o depósito judicial de R\$ 40.000,00, a Construtora Incon não efetuou o depósito determinado por este Juízo, tornando os autores reféns da relação jurídica existente entre a CEF e a Construtora, o que não se pode admitir. Conforme já mencionado anteriormente, não desconhece o Juízo que a CEF teve prejuízo em razão do inadimplemento da Construtora Incon, porém, o risco do negócio bancário não pode ser transferido aos adquirentes do imóvel, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 308, devendo a CEF buscar a reparação de seu dano

diretamente do devedor, o que, aliás, já está fazendo através de ação de execução própria (Processo nº 9400041055 - 11ª Vara Federal Cível), no bojo da qual inclusive já foi determinada a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis dados pela Incon em hipoteca, justamente por também entender aquele Juízo que esta não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Confira-se. A presente execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sucedida por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em face da CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A, JOSÉ MENDES PEREIRA e RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA, originou-se de contrato denominado de Escritura de Mútuo de Dinheiro com Obrigação, Hipoteca e Fiança, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF em 13.01.1988, referente a empréstimo destinado a obras em terreno de propriedade da executada, com a finalidade de comercialização de unidades habitacionais. Em agosto de 1992, os executados e a CEF pactuaram a concessão de novo empréstimo, nos mesmos moldes do contrato anterior. Em garantia do financiamento, os executados deram, em primeira e especial hipoteca, o imóvel objeto do empreendimento imobiliário, no qual foi construído o condomínio Residencial Ilha da Madeira, constituído de três blocos denominados Solar de Funchal, Solar da Camacha e Solar de Porto Santo. De acordo com a inicial, o prazo de comercialização do empreendimento venceu-se em julho/93 e a executada tornou-se inadimplente em relação aos juros. (...) Passo à análise de todo o processado. O empréstimo concedido pela CEF à sociedade executada destinou-se à construção e à exploração comercial de unidades habitacionais, que constituem o objeto social da empresa construtora. A cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes previu a comercialização das unidades, mediante autorização expressa da CEF e obrigatória participação em todos os contratos de promessa de venda e compra, na qualidade de interveniente anuente e financiadora. Os imóveis dados em garantia hipotecária foram negociados com terceiros compromissários compradores, os quais não tinham como saber da situação da dívida contratual entre a Construtora e a CEF e, portanto, adquiriram de boa-fé. Consigno, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em questões semelhantes, tem decidido em favor dos adquirentes de boa-fé das unidades residenciais comercializadas, tornando insubsistentes as restrições prescritas pela hipoteca e declarando sua ineficácia e perecimento da garantia. Tal entendimento está consolidado na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu caso semelhante, e no acórdão constou: Também segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a orientação firmada pela Súmula nº 308 é aplicável à hipoteca que recai sobre imóvel cuja aquisição não esteja vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Eis trecho do voto da lavra do Ministro Ari Pargendler, no REsp nº 953.510-PR, julgado em 06 de maio de 2008: Os precedentes que deram origem à Súmula nº 308 deixam claro que a relativização da hipoteca teve por fim resguardar a função social da casa própria, moradia (REsp nº 578.981, GO, Relator para o acórdão o eminente Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 27.06.2005). Sendo assim, a sua incidência está limitada tão-só pela natureza residencial do imóvel, que não precisa ter sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No presente caso, as penhoras realizadas sobre os imóveis negociados pela executada devem ser desconstituídas, ante a ineficácia da garantia hipotecária. Em relação aos bens imóveis dados em hipoteca no contrato entre as partes, embora o parágrafo 1º do artigo 655 do CPC disponha sobre a preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia, Tratando-se de execução de título executivo judicial, não é exigível que a penhora recaia obrigatoriamente sobre o imóvel dado em garantia hipotecária. Os fatos expostos configuram motivo para que a exequente possa exercer a faculdade de indicar bem diverso dos imóveis hipotecados, eis que a hipoteca instituída pela construtora em favor da credora não pode prevalecer em relação ao adquirente do imóvel. Cabe ao executado, também, o dever de informar ao Juízo sobre a existência de bens penhoráveis, conforme prescrevem os artigos 600, inciso IV, 652, parágrafo 3º e 656, parágrafo 1º, todos do CPC. A parte executada não pode se escusar do dever de colaborar com a Justiça e deve indicar bens livres e desembaraçados; deve, ainda, em caso de imóveis, informar se os mesmos foram ou não objeto de negociação com terceiros e, assim, evitar os efeitos de eventual sucumbência em embargos de terceiro. Em vista do acima exposto e com o objetivo de conferir maior efetividade à tramitação, determino: 1) a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência à executada, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito; 2) à Secretaria que proceda ao traslado de cópia desta decisão aos autos dos Embargos de Terceiro n. 0022120-36.2009.403.6100; 3) a desconstituição das penhoras realizadas sobre os bens hipotecados; 4) em sendo negativa ou insuficiente a penhora on line, determino aos executados, que indiquem, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º, e 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, bens à penhora livres e desembaraçados, que não tenham sido objeto de negociação com terceiros. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Ressalte-se, ainda, que a CEF tinha pleno conhecimento de que as unidades residenciais seriam comercializadas, ou seja, deveria ter buscado resguardar sua garantia informando aos adquirentes da existência da hipoteca. Porém, somente no segundo contrato com a construtora, firmado em 1992, ou seja, posterior ao contrato dos autores, é que buscou inserir cláusula contratual (10ª) prevendo a sua participação obrigatória em todos os contratos, na qualidade de interveniente. Neste contexto, oportuna a transcrição de trecho do voto do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR no REsp 401252/SP (QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 05/08/2002 p. 352): A hipoteca que o financiador da construtora instituir

sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. (...) Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. No comum dos negócios, a existência de hipoteca sobre o bem objeto do contrato de promessa de compra e venda é fator determinante da fixação e abatimento do preço de venda, pois o adquirente sabe que a presença do direito real lhe acarreta a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Não é assim no negócio imobiliário de aquisição da casa própria de edificação financiada por instituição de crédito imobiliário, pois que nesta o valor da dívida garantida pela hipoteca não é abatido do valor do bem, que é vendido pelo seu valor real, sendo o seu preço pago normalmente mediante a obtenção de um financiamento concedido ao adquirente final, este sim garantido com hipoteca pela qual o adquirente se responsabilizou, pois essa é a sua dívida. Das três personagens que participaram do negócio, dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou. Inteiramente aplicável a observação feita por Fernando Noronha ao examinar o tema à luz do princípio da boa-fé objetiva: Na verdade, credor e agente financeiro sabem que são as prestações que forem sendo pagas pelos adquirentes que assegurarão o reembolso do financiamento concedido. Portanto, se a empresa interrompe os pagamentos devidos, o agente financeiro deveria reconhecer a eficácia, em relação a si, dos pagamentos anteriores feitos pelos adquirentes e, para garantir direitos futuros, deveria notificar estes para que passassem a depositar as prestações subsequentes, sob pena de se sujeitarem aos efeitos da hipoteca assumida pelo incorporado (O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, ed. Saraiva, 1994, fls. 182/183). Ante o exposto, não há como se reconhecer como eficaz a hipoteca em relação aos autores, razão pela qual não deve ser mantida. Com relação ao pedido de danos materiais, improcede a pretensão dos autores, visto que a contratação de advogado para a defesa de seus direitos não se configura como dano patrimonial, notadamente porque poderiam ter ingressado com a ação assistidos pela Defensoria Pública da União. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) condenar a CEF na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca que pesa sobre o apartamento 131 B, apontado na averbação nº 5, da matrícula nº 63.642, do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Guarulhos; b) condenar a Construtora Incon a lavrar escritura pública de compra e venda do imóvel, de forma a permitir a transferência definitiva da propriedade para o nome dos autores. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as rés a arcarem com o pagamento das custas processuais e a pagarem aos autores honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa atualizado. Mantenho a multa estabelecida na decisão de fl. 403, devendo ser computada até a presente data. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 189/198 que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as diferenças de diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%-IPC), abril de 1990 (44,80%-IPC), maio de 1990 (5,38% -BTN) e fevereiro de 1991 (7,00%-TR) modificada pela decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 259/267) que deu parcial provimento à apelação do autor para o fim de reverter o ônus da apresentação dos extratos ou outro meio adequado que comprove a regular incidência dos juros progressivos em época própria, referente ao contrato firmado com a empregadora São Fernando Golf Club observada a prescrição e o limite introduzido pelo parágrafo único do artigo 2º, da Lei n. 5.705/71, sem prejuízo de posterior comprovação por parte da ré de que houve o levantamento dos saldos desta conta vinculada em data alcançada pela prescrição. Deu parcial provimento ao recurso de apelação da ré para o fim de fixar a data da citação como termo inicial de incidência dos juros moratórios. Citada, a ré esclareceu que o autor não faz jus à progressividade de juros pois em ambos os vínculos anotados em sua CTPS permaneceu nas empresas por período insuficiente para alteração no percentual da taxa de juros em suas contas vinculadas ( fls. 310/311). Às fls. 313/317 a ré informou que o autor aderiu ao acordo previsto na lei Complementar 110/01. O autor requereu às fls. 320/322 a juntada de extratos pela ré para a averiguação do pagamento dos juros progressivos e concordou com o termo de adesão trazido aos autos. Juntada de extratos pela ré às fls. 339/349 e 365/421. Manifestação do autor às fls. 354/362 e 424/443 discordando dos depósitos referentes aos juros progressivos apresentados nos extratos juntados pela CEF. Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 452/454 informando que, com relação ao vínculo empregatício São Fernando Golf Club com data de admissão em 01/04/1970 a progressividade dos juros foi respeitada nos termos da Lei n. 5.107/66 não havendo diferenças a serem apuradas. As partes concordaram com a informação da Contadoria Judicial (fls. 460 e 461). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 339/349 e 365/421, com a concordâncias de ambas as partes, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018302-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018302-0) - ISABEL CRISTINA NATALICIO GALLINARO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
ISABEL CRISTINA NATALICIO, qualificada nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (Processo nº 1990/96), que tramitou na 03ª Vara do Trabalho de Osasco, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, considerando a quantidade de meses a que se refere o crédito trabalhista. Requer também a não incidência do tributo sobre os juros moratórios recebidos. Por fim, pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter promovido Reclamação Trabalhista em face de seu ex-empregador (Banco Geral do Comércio S/A), no bojo da qual foi reconhecido o direito ao recebimento de créditos de natureza trabalhista, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda (R\$ 29.440,82 - fl. 133 - em 15.10.2008). Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 30/135). Citada (fls. 141/142), a ré contestou (fls. 144/158). Arguiu em preliminares: a) ausência de documentos essenciais à propositura da ação; b) prescrição. No mérito, inicialmente sustentou que deixaria de apresentar contestação no que se refere ao cabimento ou não da incidência do IR sobre rendimentos recebidos acumuladamente e, razão do Parecer nº 287/2009 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Diante disto, defendeu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. No que se refere aos juros de mora, defendeu a legalidade da tributação. Por fim, defendeu que na eventual hipótese de procedência da presente demanda, o valor eventualmente já recebido a título de restituição de IRRF deverá ser descontado dos valores supostamente devidos. Réplica às fls. 160/170. Às fls. 173/184 o autor apresentou decisão que entende análoga ao caso dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda sobre o crédito recebido em reclamação trabalhista. Preliminar de ausência de documentos. Afasto a preliminar de ausência de

documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que as declarações de ajuste do autor poderão ser apresentadas por ocasião da liquidação da sentença. Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para demonstrar que o cálculo do imposto de renda foi feito pelo regime de caixa e incidente sobre os juros de mora. Da Prescrição O recebimento de valores pelo autor ocorreu em setembro de 2008 (fl. 129) e o recolhimento do IRPF foi realizado em 15.10.2008. Contando o prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 15.10.2008, verifico que não houve o decurso do referido prazo, tendo em vista que a ação foi proposta em 12.08.2009. Sendo assim, a pretensão não está prescrita. Do mérito propriamente dito Assevera o autor ter havido cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. Além disto, sustenta que o pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado pelo regime de caixa, bem como incidiu sobre os juros moratórios devidos. Compulsando os autos verifica-se que a autora e seu ex-empregador firmaram acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1990/96, que tramitou na 03ª Vara do Trabalho de Osasco, cujo cálculo se encontra a fl. 128, de onde se infere que houve a retenção na forma apontada pela autora, no importe de R\$ 29.440,52 (fl. 130). A incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual

imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido no julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pelo autor a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista nº 117/1999, que tramitou na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho o pedido de declaração de inconstitucionalidade do item II da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho resta prejudicado em razão do decidido nesta sentença. Ademais, o item II foi alterado na sessão do Tribunal Pleno, realizada em 16.04.2012, sendo que a sua atual redação coincide com a pretensão da autora. Confira-se: II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Dos honorários advocatícios O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, consubstanciado no o Ato Declaratório 01, de 27/03/2009, publicado no Diário Oficial da União de 14.05.2009, página 15, autorizando a dispensa de contestação nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Referidos instrumentos normativos foram editados com fundamento no artigo 19 da Lei 10.522/2002 que, em seu caput, inciso II e 1º e 2º dispõem: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) III - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.(...) Portanto, nos casos mencionados no inciso II do artigo 19 supra transcrito, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, não haverá a condenação em honorários advocatícios. Porém, no caso dos autos, a ré contestou parte do pedido, razão pela qual fica prejudicada a hipótese de dispensa integral de honorários, cabendo apenas a sua redução. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pelo autor a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 1990/96, que tramitou na 03ª Vara do Trabalho de Osasco, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condene ainda a ré à devolução do valor recolhido pelo autor a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em

questão. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo, moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 1º, do CPC.P.R.I.

**0023242-50.2010.403.6100** - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 257/261 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023689-38.2010.403.6100** - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 352/354 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016844-53.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-35.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de distribuição por dependência à Ação Cautelar n. 0014653-35.2011.403.6100 objetivando a declaração de inexigibilidade e cancelamento da duplicata n. 1227-E no valor de R\$ 3.500,00 (vencimento em 05/08/2011). Informa ter como atividade o comércio de jóias, presentes e artigos para decoração e suas lojas são identificadas como VIVARA (jóias e presentes) e ETNA (artigos para decoração). Afirma que mantém relações comerciais com a ré Estofados Duemme Ltda. (DUEMME) para a aquisição de produtos para suas lojas ETNA desde 2004 e sempre agiu de boa fé honrando seus compromissos financeiros, porém foi surpreendida por diversas notificações e protestos recebidos em seu nome nos quais consta a DUEMME como favorecida. Em razão deste fato propôs a Ação Cautelar n. 0014653-35.2011.403.6100 com pedido de sustação de protesto em 22/08/2011. Sustenta que a duplicata n. 1227-E no valor de R\$ 3.500,00 (vencimento em 05/08/2011) independentemente de aceite e a despeito de ter sido paga foi enviada a protesto indevidamente. Além do mais, a DUEMME emitiu uma declaração reconhecendo que nenhuma das duplicatas é devida sendo indevidos quaisquer protestos oriundos da relação comercial existente entre as partes (fl.30 dos autos da Medida Cautelar apensa). Sustenta que a empresa DUEMME valeu-se de meio fraudulento para obter vantagem ilícita perante a CEF pois descontou vários títulos sem lastro percebendo quantia indevida. Argumenta a nulidade das duplicatas emitidas pois emitidas sem causa já que não houve a compra e venda de bens que justificasse sua emissão ou quando ocorrida a compra e venda de bens, a duplicata foi paga; a inexigibilidade das duplicatas pois a autora desconhecia a existência do título. Junta procuração e documentos às fls.08/09 e 16/37. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 3.500,00. Custas à fls. 15. A CEF contestou a presente ação (fls. 43/69) alegando ilegitimidade passiva pois não participou da relação de direito material entre a autora e a empresa Estofados Duemme Ltda. No mérito, justificou a regularidade do protesto pois o envio do título a protesto tem o único propósito de resguardar um possível direito de regresso bem como garantir o pagamento da dívida pela empresa Estofados Duemme Ltda. Requer a improcedência da ação. Citada (fls.93) a ré Estofados DUEMME Ltda. não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 94, vº. Réplica às fls. 96/104. Despacho de especificação de provas (fls.105). A CEF peticionou protestando pela juntada de novos documentos e requerendo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha caso o Juízo entenda pela necessidade de realização de audiência de instrução. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade e cancelamento da duplicata n. 1227-E no valor de R\$ 3.500,00 (vencimento em 05/08/2011). Primeiramente afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal pois foi apresentante do título conforme verifica-se nos autos da Medida Cautelar n. 0014653-35.2011.403.6100 (fl.27). Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de nulidade de título e de sustação de protesto o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto (REsp 541.460/RS, Relator o Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 3.10.2005) No caso dos autos, a parte alegou não sendo contestada pela

empresa ré DUEMME que as duplicatas emitidas eram desprovidas de causa, além de não possuir o aceite por parte da empresa sacada, sendo certo que, em tais circunstâncias, a instituição financeira deve responder, juntamente com a emitente-endossante, pelos danos que foram causados ao sacado, pois, ao encaminhar a cártula endossada a protesto, assumiu o risco da operação negocial, tornando-se também responsável pelo ato ilícito causador da lesão. No tocante à citação da ré Estofados DUEMME Ltda, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 93. Caracterizada a revelia da ré Estofados DUEMME Ltda, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. A ação é procedente. O cancelamento do protesto de títulos está disciplinado na Lei nº 6.690/79 sendo, em regra, solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, após pagos os títulos, mediante a apresentação do documento protestado, devidamente quitado (art. 2º). O art. 2º, 2º da citada Lei, prevê que na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência de todos os que figurem no registro de protesto como credor, com completa qualificação. O art. 4º, entretanto, dispõe que quando o cancelamento não se enquadra nas hipóteses anteriores, o que é o caso dos autos, este será efetivado por determinação judicial. No caso dos autos está demonstrada a existência de relação entre as partes e o pagamento da duplicata realizado pela autora conforme documento juntado nos autos da ação cautelar n. 0014653-35.2011.403.6100 à fl. 28. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer inexigível a duplicata n. 1227-E no valor de R\$ 3.500,00 (vencimento em 05/08/2011) bem como determinar o cancelamento do protesto deste título diante do pagamento demonstrado à fl. 28 dos autos da Medida Cautelar n. 0014653-35.2011.403.6100. Diante da sucumbência processual, condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$ 300,00, para cada um dos corréus, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Expeça-se ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo para o fim de determinar o cancelamento do protesto do título consistente na Duplicata n. 1227-E (fls. 27 dos autos da Medida Cautelar n. 0014653-35.2011.403.6100), com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018808-47.2012.403.6100 - FABIO FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Vistos, etc. FÁBIO FERNANDES MOREIRA, representado por RUBEM ALVES MOREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento do valor de R\$ 5.966,25 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de danos materiais, decorrentes do cancelamento indevido do LOAS, benefício assistencial que recebia, bem como o pagamento de valor de 159.666,25 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de danos morais. Requeru, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício cancelado. Alega o autor, em síntese, que é portador de deficiência mental, razão pela qual recebia do instituto réu o benefício assistencial LOAS de nº 1074015514, que foi abruptamente cancelado. Relata que desde então vem tentando junto ao INSS receber o benefício que entende ser devido, mas que, diante dos obstáculos e embaraços impostos pelo órgão, não obteve sucesso até o momento. Sustenta a violação ao princípio da duração razoável do processo dentro da Administração Pública, bem como à dignidade humana, além do caráter alimentar do benefício que lhe é negado, razão pela qual pleiteia o ressarcimento pelos danos morais que vem sofrendo. Junta procuração e documentos às fls. 08/69. Atribui à causa o valor de R\$ 165.628,75. Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 73. Por despacho proferido à fl. 73, foi determinado ao autor que esclarecesse o pedido de restabelecimento do benefício assistencial, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo de nº 0009088-69.2011.403.6301, que julgou improcedente o pedido de concessão do referido benefício. Às fls. 74/75, o autor postulou pela desistência do pedido de tutela antecipada, devendo prosseguir a ação somente com relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Documentos juntados pelo autor às fls. 83/131, com novo pedido de tutela. Despacho proferido à fl. 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 133/140, com documentos (fls. 141/183), sustentando, no mérito, que a cessação do benefício assistencial do autor não se deu em razão da sua deficiência, e sim por ter sido constatado que o grupo familiar no qual o mesmo encontra-se inserido possui renda familiar per capita superior a do salário mínimo, uma vez que seu pai e curador, residente no mesmo lar, recebe aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que dessa forma, não foi cumprido o requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual o benefício foi revisto, nos termos do art. 21 da referida Lei, e em decorrência, cancelado. O autor, às fls. 197/217, interpôs agravo retido da decisão de fl. 196, que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor. Contra-minuta às fls. 222/226. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos materiais cumulados com danos morais, tendo por fundamento suposto cancelamento indevido de benefício previdenciário assistencial. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame deste tema ocorre no campo da responsabilidade civil, embora ainda se controverta

quando se trata de responsabilizar o Estado, ainda mais, quando se considera como motivo ensejador não uma ação positiva mas uma omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir a dignidade da pessoa a ensejar responsabilidade por dano moral. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Zulmar Fachin, ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello: pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior: [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público, ainda que no direito civil se encontre o manancial de inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Na caracterização da responsabilidade civil do Estado, pelo prisma da teoria da falta do serviço há a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 57) Esta teoria da *faute du service* deve ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil, e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, os pressupostos da responsabilidade estatal, nos moldes desta teoria são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Neste sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service*. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexos de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. Pela atual Constituição, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou

parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. Posto isso, no caso dos autos, quanto aos danos materiais, pleiteia o autor indenização no importe de R\$ 5.966,25, relativos aos valores que deixou de receber pelo cancelamento indevido do LOAS - benefício de prestação continuada da Assistência Social, que vinha recebendo. Dos documentos acostados aos autos, denota-se que o autor, portador de deficiência mental, foi titular do benefício assistencial - LOAS de nº . 107.401.551-4 pelo período de 03/09/1997 a 01/06/2003, quando houve o seu cancelamento em decorrência de processo de revisão pelo qual passou (fl. 153). A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício a deficiência incapacitante ou idade avançada e a hipossuficiência financeira. Resta claro, no caso dos autos, que não paira qualquer dúvida ou discussão acerca da incapacidade do autor. Entretanto, conforme cópia do procedimento administrativo (fls. 141 e ss), têm-se que, em ao ser revisto o benefício para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, em cumprimento ao disposto no art. 21 da Lei 8.742/93, constatou-se que a renda familiar per capita seria igual ou superior a do salário mínimo, restando ausente um dos requisitos autorizadores para a sua manutenção (fl. 169), razão pela qual foi suspenso, em 08/09/2003 (fl. 178). Outrossim, inconformado com a decisão administrativa de cancelamento do seu benefício, o autor ajuizou ação de restabelecimento do benefício, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região sob o nº 0009088-69.2011.403.6301, no qual foi proferida sentença de improcedência, uma vez que restou comprovado naqueles autos que a renda familiar per capita superava o limite estabelecido em lei, de do salário mínimo por membro familiar (fls. 22/25). Ainda, ao recurso interposto pelo autor foi negado provimento para manter a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 59/61). Assim, em que pese a nobreza dos argumentos postos em juízo, sobre o dever do Estado de promover a assistência social a quem dela necessitar, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana, é certo que a atuação do Estado deve se dar dentro dos limites da legalidade, o que indiscutivelmente ocorreu no caso dos autos, em que o cancelamento do benefício foi exclusivamente motivado pela ausência de requisito legal para a sua continuidade. Nestes termos, não cabe aqui qualquer discussão quanto ao seu mérito, tendo em vista que a análise da ausência dos requisitos legais necessários para o restabelecimento do benefício já foi objeto de sentença judicial, transitada em julgado. Portanto, incabível qualquer condenação da ré ao pagamento de danos materiais, decorrentes de parcelas não pagas do benefício assistencial, posto que indevidas, nos termos da supra fundamentação. Destarte, neste contexto em que a suspensão do benefício foi legítima, igualmente não há que se falar em danos morais indenizáveis, posto que revestida de legalidade a atuação do instituto réu, restando ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado. Registre-se, ademais, que o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não caracteriza dano moral, ainda que a decisão administrativa venha a ser posteriormente revista. De fato, sendo o ato administrativo passível de revisão, seja na própria via administrativa, seja na via judicial, não há que se falar em indenização por danos morais. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º,

da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF 4, Turma Suplementar, APELREEX 200671020023528APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 16/11/2009) (grifo nosso) Não prospera, por fim, a alegação de danos morais sofridos em decorrência da falta de duração razoável do processo. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso concreto, não há sequer comprovação de demora injustificável no curso do processo administrativo, apta a configurar violação ao princípio da duração razoável do processo, tampouco de que tenha o autor sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer atentado à sua reputação, pudor, segurança e tranqüilidade, não se verificando, pois, maiores consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter que recorrer a todas as esferas pertinentes na tentativa de reaver o benefício cancelado. Portanto, não faz o autor jus à indenização por danos morais. Assim, por se verificar ausente tanto a hipótese do dano material como do dano moral alegados, de regra a improcedência desta ação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0019823-51.2012.403.6100 - OSCAR CHOEFI JUNIOR X MARCELO CHOEFI (SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 128/154 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020698-21.2012.403.6100 - IZAIAS ALEXANDRINO MORAES (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por IZAIAS ALEXANDRINO MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor, em síntese, que possui com a ré contrato de financiamento imobiliário de nº 8.40940000755, e, na intenção de quitar parte da dívida por meio de amortização extraordinária, solicitou a emissão de boleto no valor de R\$ 12.000,00, o qual foi pago dentro do prazo de vencimento. Alega, no entanto, que passados mais de dois meses do pagamento

verificou nada constar em seu extrato a respeito da amortização realizada, razão pela qual contactou o banco réu, recebendo dele, passados quinze dias, a resposta de que seu dinheiro havia sido encontrado, mas que havia uma dívida em seu nome no valor de R\$ 4.661,58 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), relativa a três parcelas em atraso do financiamento. Aduz que, diante do alegado, e não possuindo nenhuma parcela em atraso, repassou à ré os comprovantes das parcelas pagas relativas aos meses cobrados, mas que em nova consulta, realizada algum tempo depois, ainda não constava a amortização realizada. Salienta que, conforme orientação recebida pela gerência do banco, solicitou microfilmagem da conta, mediante o pagamento de taxa, mas que passado o prazo informado, não recebeu o documento, se vendo obrigado a quitar o débito constante de sua conta como único meio de obter o encerramento desta e a interrupção das movimentações irregulares que deram causa à dívida existente. Informa que o valor do débito foi descontado dos R\$ 12.000,00 pagos para amortização do financiamento, dos quais, portanto, somente R\$ 7.300,00 foram realmente repassados para a amortização pretendida. Ressalta, ainda, que o encerramento da conta só se efetivou dois meses depois, no dia 09/11/2001, sendo que a microfilmagem só lhe foi disponibilizada após o encerramento da conta, em 27/12/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/58). Atribuído à causa o valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferida à fl. 62. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/78, com documentos às fls. 79/137, aduzindo, em síntese, que o autor é mutuário habitacional desde 2008, com abertura de conta corrente na ocasião da assinatura do contrato, sendo que as prestações eram pagas mediante depósito na conta corrente do devedor, conta esta tarifada e de crédito rotativo, com limite especial de R\$ 4.400,00. Relata que em 2011, o requerente procurou a agência para a realização de amortização extraordinária, sendo gerado boleto, o qual foi regularmente pago, mas que, entretanto, não houve amortização do saldo devedor, tendo o autor procurado a agência, ocasião em que se verificou o saldo negativo em razão da utilização do limite especial da conta corrente. Salienta que em razão do constatado o autor foi orientado a utilizar o valor da amortização extraordinária para quitação do débito da conta corrente, e que com a vinda da microfilmagem, verificou-se que nem todos os meses foram efetuadas transferências para cobertura do valor da prestação, e que em momento algum houve depósito para cobertura das tarifas de manutenção da conta e do débito com a CAIXA SEGUROS, razão pela qual foi amortizado um valor menor que o planejado pelo autor. Ressalta que conforme extratos anexados, em 31/05/2011 a conta corrente estava negativa em R\$ 2.987,00, recebendo o depósito de R\$ 12.000,00 em 01/06/2011, que foi retirado da conta na mesma data, não sendo utilizado para cobrir o limite de cheque especial, de modo que a conta permaneceu com saldo negativo até 12.09.2011, quando atingiu o valor de R\$ 4.683,58. Relata que somente em 21/09/2011 foi creditado na conta o montante de R\$ 12.000,00, do qual parte foi empregado para cobrir o limite do cheque especial. Conclui que dos fatos narrados, constata-se a inadimplência do autor, razão pela qual não foi utilizado o valor de R\$ 12.000,00, não existindo qualquer falha na prestação dos serviços bancários a ensejar indenização pelos danos morais alegados. Réplica às fls. 140/143. Realizada audiência de instrução, com a oitiva do autor e das testemunhas Natasha Christiny Santos Knaus e Tiago Souza da Silva, arrolados respectivamente pelo autor e ré (fls. 158/162). Alegações finais da CEF às fls. 168/171 e do autor às fls. 172/175. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide cinge-se em verificar o direito do Autor à indenização por danos morais. Primeiramente, consigne-se que os serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que os saques foram permitidos, sem qualquer falha do serviço, ou seja, terem sido realizados pelo próprio Autor por ser o banco que mantém os documentos que servem de base para a manutenção

da conta e sua movimentação. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Outrossim, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truísmo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como daquele cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente

relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2.<sup>a</sup> Câmara Cível - Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira -TAPR - O dano moral e os contratos bancários).Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos.E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente.Passemos, pois, para a análise dos danos morais alegados pelo autor em sua inicial.Diante dos elementos de prova trazidos aos autos, e do cotejo entre as alegações arguidas pelas partes, restou incontroverso que o autor, no dia 01/06/2011, realizou o pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para fins de amortização extraordinária do contrato de financiamento habitacional firmado com o banco réu, conforme recibo de fl. 41.Também é certo que realizado tal pagamento, no mesmo dia a quantia foi retirada pelo banco da conta corrente do autor, e alocada em uma subconta, deixando de ser utilizada tanto para a amortização pretendida, quanto para a cobertura do saldo negativo da conta, saldo este desconhecido pelo autor, que não movimentava a conta a não ser para fins de quitação das parcelas do financiamento.Feitos tais esclarecimentos, passemos às considerações daí advindas.Nas diversas oportunidades que teve, a ré não logrou êxito em explicar o porquê da retirada do depósito feito pelo autor em sua conta, e sua alocação, conforme depoimento de fl. 162, em uma subconta do sistema habitacional da CEF, procedimento este realizado sem sua autorização, e pior, sem qualquer comunicação, prévia ou posterior. Aliás, mesmo quando procurada para esclarecimentos, dois meses depois do ocorrido, não conseguiu explicar a retirada feita, sugerindo a solicitação de microfilmagem.Outrossim, conforme consta da própria contestação apresentada pela CEF às fls. 66/78, no momento do depósito feito para amortização extraordinária do financiamento, o saldo negativo da conta do autor atingia o montante de R\$ 2.987,00. Entretanto, o valor depositado não foi utilizado para cobrir a conta, que permaneceu negativa por mais quase 04 meses, atingindo em 12/09/2011 o montante de R\$ 4.683,58, valor este absurdamente cobrado do autor e descontado de seu depósito.Ainda quanto ao montante do saldo negativo cobrado pela CEF, da análise dos extratos de fls. 83/137, restou claro que a conta realmente só era utilizada para o pagamento das parcelas do financiamento habitacional. Entretanto, além da cobrança de taxas de manutenção, verifica-se a cobrança de taxas de seguro (fl. 110, 122 e 134), as quais representam um débito superior a R\$ 1.000,00, cuja contratação, negada pelo autor, também não foi comprovada pela CEF. Não obstante o atraso no pagamento de três parcelas do financiamento, conforme o próprio autor admite, é certo que não houve seu inadimplemento, de modo que os juros decorrentes dessa mora representam parte insignificante do montante total do saldo negativo, o qual se viu o autor compelido a quitar.O que se vê no caso em tela é a abusiva conduta da CEF em exigir quitação do montante total da dívida sem distinguir o que corresponderia a valores realmente devidos por mora e o restante indevidamente cobrado, não revelando a mesma preocupação em apresentar justificativas e soluções para os procedimentos que realizou com o dinheiro do autor de forma desarrazoada e desautorizada, chegando ao ponto de manter R\$ 12.000,00 em local desconhecido do correntista por quase quatro meses (de 01/06/2011 a 21/09/2011 - fls. 131 e 134), para dele exigir valor duas vezes maior do que se encontrava devendo (R\$ 4.700,00).Logo, presente o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, imperioso o reconhecimento do direito do autor à reparação pelos danos advindos da má prestação do serviço bancário.Entretanto, para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente.Assim, levando-se em consideração todas estas ponderações e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em valor equivalente a quatro vezes o valor cobrado, resultando num total de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) a serem corrigidos a partir deste arbitramento, e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir de 01/06/2011 (fl. 131), data do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001054-58.2013.403.6100** - VIAPAV OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Vistos, etc.VIAPAV OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a

presente Ação Ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando o pagamento de indenização por danos morais, em montante equivalente a 40 salários-mínimos, tendo em vista a inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito decorrente de auto de infração de excesso de peso. Aduz a autora, em síntese, que em 04/01/2013, ao tentar realizar uma compra a prazo, recebeu do fornecedor a informação de que, em razão da existência de restrição em seu nome, somente a compra a vista seria possível. Alega que desconhecia o fato tendo em vista que jamais recebera qualquer comunicado acerca da negativação, e ao efetuar pesquisas junto aos órgãos competentes, constatou uma ocorrência em seu CNPJ datada de 06/04/2011, referente a um auto de infração de Excesso de Peso, para o veículo de placas ELQ 3728, com boleto em aberto no valor de R\$ 156,69. Constatou ainda que desde 10/09/2012 seu nome estava incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelo valor de R\$ 127,69, sendo a ora ré a instituição credora. Sustenta que discorda do referido débito, tendo em vista que jamais possuiu veículo com esta placa de identificação, sendo a cobrança indevida. Relata ainda que, realizando pesquisas, constatou que referido veículo encontra-se em nome de Neri Locação e Transportes Ltda. Assevera que buscou solucionar o ocorrido junto à ré, porém, esta se recusou a excluir do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Junta procuração e documentos (fls. 11/25). Atribui à causa o valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais). Custas à fl. 26. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da ré, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 30). Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 35/42), ao qual foi negado seguimento (fls. 46/47). Às fls. 51/52, a autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 156,69, pleiteando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Despacho proferido à fl. 54, determinando à ré a suspensão da exigibilidade da multa objeto da presente demanda, com a exclusão do nome da parte autor dos cadastros de proteção ao crédito. Devidamente citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contestou o pedido às fls. 60/100, com documentos às fls. 101/126 aduzindo, em síntese, que, nos termos do processo administrativo nº 50515.028455/2011-29, a autora foi autuada através do auto de infração de nº 13301601. Relata que, não obstante argumente a autora que a autuação prende-se a veículo de propriedade de terceiro, a notificação de penalidade nº 001330160-1 foi lavrada em desfavor da autora nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 257 do Código de Trânsito, com observância dos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, tendo ao final confirmado a infração, com imposição de multa à autora. Informa que, conforme se verifica do auto de infração de excesso de carga, a autora era a única embarcadora da mercadoria cujo peso excedeu os limites legais, com declaração abaixo do peso real, incorrendo no disposto pelo artigo 257 da Lei 9.503/97. Aduz, ainda, que emitida a notificação de autuação, não foi a empresa interessada localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, razão pela qual foi notificada por edital, também quanto à notificação de multa, tendo transcorrido seu prazo de defesa sem manifestação. Informa, ainda, que em 04/01/2013, a autora solicitou boleto para pagamento da dívida objeto destes autos, conforme protocolo de atendimento de nº 1258654, mas que referido boleto permaneceu pendente de pagamento até então. Pleiteia, por fim, pela total improcedência da ação, ante toda a argumentação explicitada e a falta de comprovação de qualquer dano moral que tenha sofrido. Às fls. 127/133 a ANTT informou o cumprimento da r. decisão que suspendeu a exigibilidade do débito, requerendo, entretanto, a complementação da diferença faltante. Intimada a comprovar a alegada insuficiência, a ré manifestou-se às fls. 137/139. Manifestação da autora às fls. 142/143, e às fls. 153/164, ocasião em que informa que, na tentativa de obter atualização do valor da dívida junto a ré, para pagamento do valor remanescente, recebeu desta a notícia de constatação de suficiência do depósito realizado em 03/04/2013, não restando, portanto, qualquer pagamento em aberto. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual se busca o pagamento de indenização por danos morais, em montante equivalente a 40 salários mínimos, tendo em vista a inclusão indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, além da declaração de inexigibilidade do débito decorrente de auto de infração de excesso de peso. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se é legítima a cobrança da multa imposta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT à autora, que culminou na negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Da leitura dos autos, depreende-se que a autora insurge-se à cobrança imposta sob a alegação de que não é proprietária do veículo de placa ELQ 3728, objeto do auto de infração de excesso de peso. Nos termos da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Trânsito, de 21 de dezembro de 1999, ainda em vigor, fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro. Nestes termos, fica claro que as infrações resultantes de excesso de peso previstas no artigo 257 do Código Brasileiro de Trânsito constituem exceção à regra de que o proprietário do veículo é sempre o responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independentemente da infração cometida. Por sua vez, estabelece o artigo 257 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas

físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. Assim, nos termos do 4º, tem-se que, quando o embarcador for o único remetente da carga, e o peso declarado em nota fiscal for inferior ao aferido, será o responsável pela infração de excesso de peso, devendo arcar com as penalidades impostas. Posto isso, da análise do auto de infração de nº 0013301601 (fl. 107), acostado aos autos do processo administrativo de nº 50515.028455/2011-29 (fls. 105/126), constata-se que a empresa autora foi a única remetente da mercadoria transportada (campo 60), cujo peso não foi declarado (campo 58). Outrossim, passada pela pesagem, constatou-se o excesso de peso da carga sobre um dos eixos do veículo transportador (campos 47 a 50). Ainda da análise do processo administrativo, vê-se que a notificação de autuação foi expedida para a autora no seu endereço constante do banco de dados da Receita Federal (fls. 108/109), porém a mesma mudou-se (fl. 110), deixando de atualizar seus dados junto à RFB, razão pela qual foi notificada através de edital para apresentar defesa dentro do prazo legal (fls. 11/114), o qual esgotou-se sem sua manifestação (fl. 115). Dessa forma, restou demonstrado que não existe qualquer mácula no processo administrativo instaurado em face da autora, não havendo igualmente, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram devidamente observados pela agência ré. Por fim, quanto à multa imposta no valor de R\$ 127,69, geradora do apontamento constante em nome da autora junto ao SPC (fl. 23), logrou êxito a ANTT em demonstrar a legitimidade de sua lavratura e cobrança, cuja inadimplência levou à negativação do nome da devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Nestes termos, é cediço que ausente a ilegalidade da cobrança e existente a inadimplência, é direito do credor a inscrição do nome do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, por se verificarem ausentes tanto a ilegalidade da dívida quanto o dano moral alegado, de regra a improcedência desta ação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a Autora a suportar o pagamento dos honorários advocatícios à Ré que arbitro 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0016067-97.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL**

Em face da informação supra, proceda a Secretaria a republicação da sentença de fls. 167/167 v. Intimem-se. Sentença de fls. 167/167: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NLFD nº. 37.062.554-4 com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº. 9.876/99. Juntou procuração e documentos às fls. 15/82. Em decisão de fls. 86/88vº foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. O autor interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 108/111vº). A União apresentou contestação às fls. 141/151. Despacho de especificação de provas (fl. 152). O autor peticionou à fl. 161 informando a desistência do feito e renunciando ao direito que se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Diante da petição do autor, informando a renúncia (fl. 161) ao direito que se funda a presente ação é de se impor a extinção da ação nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil conforme requerido pela própria autora e com a concordância da parte ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e julgo EXTINTA a AÇÃO, nos termos do

art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0021392-53.2013.403.6100** - SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL SÉRGIO ANTONIO PINTO ANALFIO, qualificado nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (Processo nº 010900080.2003.5.02.0055), que tramitou na 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, considerando a quantidade de meses a que se refere o crédito trabalhista. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter promovido Reclamação Trabalhista em face de seu ex-empregador (Bicbanco S/A), no bojo da qual foi reconhecido o direito ao recebimento de créditos de natureza trabalhista e realizado acordo, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda, no importe de R\$ 120.384,03 (03 parcelas de R\$ 40.128,01 - em 10/12/08, 09/01/2009 e 10/02/2009). Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 22/71). Em decisão de fl. 75 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita. Citada (fls. 78/78-verso), a ré contestou (fls. 80/83). Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Réplica às fls. 85/90. Determinada a especificação de provas (fl. 84), as partes informaram que não teriam outras a produzir além daquelas já constantes dos autos (fls. 102/103 e 104). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda sobre o crédito recebido em reclamação trabalhista. Assevera a autora ter havido cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. Além disto, sustenta que o pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado pelo regime de caixa. Compulsando os autos verifica-se que a autora e seu ex-empregador, em 14.11.2008, firmaram acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 010900080.2003.5.02.0055, que tramitou na 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo cálculo se encontra a fl. 53, de onde se infere que houve a retenção na forma apontada pela autora, em 03 parcelas de R\$ 40.128,01 cada (fls. 57, 59 e 61). Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às

alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Dessa forma, assiste razão à autora quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 010900080.2003.5.02.0055, que tramitou na 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 1º, do CPC. O pedido relativo aos honorários advocatícios contratados com o autor será objeto de exame somente após o trânsito em julgado em eventual fase de liquidação da sentença P.R.I.

**0022958-37.2013.403.6100** - INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP104540 - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0012672-76.2013.403.6301** - MIGUEL EUGENIO GUIMARAES LIMA(DF032054 - MIGUEL EUGENIO GUIMARAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022361-68.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Vistos, etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELAS ARTES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso. Sustenta o Autor que, a Caixa Econômica Federal é proprietária do apartamento 113, Bloco 02, do Condomínio Autor e não cumpriu as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio correspondentes ao período de junho de 2008 a dezembro de 2011, maio a outubro de 2013; fundo de reserva referente aos meses de junho de 2008 a dezembro de 2011, maio a outubro de 2013; pintura de fachada referente aos meses de junho a outubro de 2013; obras de fachada referente aos meses de outubro de 2011 a janeiro de 2013; benfeitorias referentes aos meses de outubro de 2009 a julho de 2010; auditoria e prestação de contas referentes aos meses de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011; rateio de déficit referente aos meses de fevereiro a abril de 2010, conforme demonstrativos de valores e débitos emitidos pela administradora do condomínio. Junta procuração e documentos (fls. 07/101) atribuindo à causa o valor de R\$ 24.882,83 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos). Custas às fls. 103. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 116/117, requerendo primeiramente a conversão do rito para o ordinário. Em preliminar requer o indeferimento da inicial, pois não acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, a certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo contábil dos períodos relativos às datas cobradas. Alega também ilegitimidade passiva já que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro e a prescrição. Além disso, a CEF sustenta, em eventual condenação, que a correção monetária se dá somente a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios, pois não verificada tecnicamente a mora da ré. A audiência de conciliação realizada em 11/03/2014 restou infrutífera. O autor apresentou réplica às fls. 125/127. É o relatório, Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário movido contra a Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais visto que a ação está instruída com a documentação pertinente, com a apresentação da Ata da Assembléia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. Indefiro o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário requerido pela ré. É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que não cabe ao autor, nem mesmo com o consentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário nas situações dispostas no art. 275 do Código de Processo Civil, devendo, nestes casos, a primeira opção prevalecer. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça, portanto, a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa. Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1.** O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. **2.** O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. **3.** Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). **CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1.** Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. **2.** A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. **3.** Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos) **CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 -** A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem **2 -** Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR). Por fim, quanto à preliminar de prescrição, ressalto que, conforme entendimento do Eg. STJ, o prazo prescricional aplicável às cotas condominiais é o prazo quinquenal do art. 206, 5º, I, do CC/02: A esse respeito, confira-se: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1.** Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. **2.** Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por

consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. (RESP 201300129428RESP - Recurso Especial - 1366175 - STJ - 3ª turma - Relatora NANCY ANDRIGHI - DJE: 25/06/2013) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A sentença, acertadamente, reconheceu parcialmente a prescrição quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC), ao fundamento de tratar-se de obrigação propter rem, cuja responsabilidade recai sobre o atual proprietário, a CAIXA, independentemente da sua tolerância com a ocupação do imóvel por terceiros. 2. A percepção de taxas condominiais constante de instrumento particular, e dos extratos de cobrança mensal do condomínio, submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, e não decenal. Inteligência do art 206, 5º, I, do CC. Precedentes desta Turma. 3. Presentes os documentos necessários à propositura da ação - cópias da Convenção do Condomínio, da Ata da Assembleia de eleição do síndico, comprovante de inscrição e de situação cadastral do condomínio autor, retirado do sítio da Receita Federal do Brasil, suficientes à constatação do débito, não se justifica a juntada de todas as atas de condomínio ou balancetes para comprovação do débito, até porque o proprietário possui livre acesso à documentação do condomínio, cabendo-lhe, sponte propria, verificar as informações atinentes ao imóvel. Precedentes deste Tribunal. 4. A proprietária atual do imóvel responde pelas obrigações decorrente de cotas condominiais, de natureza propter rem, sendo irrelevante a aquisição originária ou derivada da propriedade. Precedentes desta Turma. 5. Apelação desprovida. (AC 201251200008365AC - Apelação Cível - 580341 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Des. Fed. Nizete Lobato Carmo) No caso dos autos, em que o ajuizamento da ação ocorreu em 12/2013, tem-se que todas as parcelas objeto da presente cobrança anteriores a 12/2008 encontram-se prescritas, razão pela qual acolho parcialmente a prescrição, devendo a ação prosseguir para a cobrança das parcelas descritas na inicial com vencimento posterior a dezembro de 2008. Passo à análise do mérito. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela Caixa Econômica Federal, normalmente através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, a mora apenas se materializa através da notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação. Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui. O artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à multa de até dois por cento sobre o débito. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais e despesas inadimplidas referem-se a períodos de 12/2008 a 10/2013 temos a aplicação da multa de 2%. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha apresentada pelo autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às cotas condominiais e despesas conforme a planilha de fls. 99/100 - observada a prescrição quinquenal - do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016043-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X JOAO VICENTE(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega que, na presente ação o autor/exequente objetivou obstar o desconto previsto na Lei n. 9.783/99 sobre os seus proventos de aposentadoria bem como receber a devolução das importâncias já descontadas sob a alegação de violação a diversas normas constitucionais. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor/exequente determinando a devolução das quantias indevidamente retidas (fls. 69/74). O acórdão de fls. 94/96 negou provimento à apelação da União e à remessa oficial mantendo a sentença proferida pelo Juízo a quo. Às fls. 102/103 o autor/exequente apresentou seus cálculos para o início da execução. No entanto os valores exigidos a título de restituição não se encontram comprovados nos autos sendo exigido valor além daqueles recolhimentos juntados às fls. 26/28. Afirma que os únicos valores comprovados nos

autos referem-se aos meses de maio a julho de 1999 (fls.26/28); que não houve a juntada de documentos referentes ao desconto da contribuição questionada no período de agosto de 1999 a janeiro de 2000; que no documento de fl. 25 referente ao mês de abril de 1999 não houve desconto do PSSS de inativo; que na conta apresentada pelo autor não há indicação do índice de correção monetária utilizado evidenciando vício no cálculo; que os juros demora foram aplicados indevidamente a partir de 18/01/2000 quando deveriam ser calculados a partir da data do trânsito em julgado. Por fim, requer o acolhimento do cálculo no valor de R\$ 4.048,15 (quatro mil quarenta e oito reais e quinze centavos) atualizado para 03/2012. O autor/exequente concordou com o cálculo oferecido pela União Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. A União Federal apresentou o cálculo no montante de R\$ 4.048,15 (quatro mil quarenta e oito reais e quinze centavos) atualizado para 03/2012. Tendo o autor/exequente concordado com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 4.048,15 (quatro mil quarenta e oito reais e quinze centavos) atualizado para 03/2012 (data do cálculo da embargante). Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da parte embargada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004187-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2)) JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI E SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 57/58, na qual os embargos de terceiros opostos foram julgados improcedentes, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação do executado para pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 731,63. Intimado, o executado efetuou depósito judicial no valor apontado pela CEF (fls. 73/74). Ciente, a CEF informou que aceita o depósito efetuado pelo executado e requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 87). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, com incidência de imposto de renda, referente à quantia total de R\$ 731,63, depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 00710178-6, com data de início em 28.02.2014, conforme guia de depósito de fls. 84. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010247-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX CRISTIANO CARVALHO FONTES

Indefiro o pedido de desentranhamento de fl. 42, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial não são originais. Int.

**0010263-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTITUTO AVANÇADO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0022517-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de INCIDENTE DE FALSIDADE apresentado nos termos do artigo 390, do Código de Processo Civil, nos autos da Ação Monitória n. 0017740-33.2010.403.6100. Alega que, na ação monitória supra citada, a requerida pretende a condenação do requerente ao pagamento oriundo de inadimplência referente ao Contrato de Abertura de Crédito firmado entre as partes e acompanhado de Nota Promissória no valor de R\$ 10.000,00 levada a protesto ( Contrato n. 0689.160.0000566-07). Afirma que a Nota Promissória levada a protesto

é nula pois não foi assinada pelo requerente, sendo fruto de falsificação. Requer a realização de perícia grafotécnica bem como expedição ao 1º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Capital para que promova a sustação dos efeitos do protesto que recai sobre o respectivo documento. Junta procuração e documentos às fls. 13/23. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl.24 foi determinada a distribuição do feito por dependência ao processo n. 0017740-33.2010.403.6100. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/28) alegando que, em nenhum momento, o requerido nega a existência da contratação insurgindo-se apenas contra a assinatura aposta na nota promissória. Afirma que a Nota Promissória não é o objeto da demanda mas sim o contrato e, ainda que a Nota Promissória fosse irregular inexistiria alteração da situação pois foi demonstrado a concessão do crédito e não impugnado. Requer a rejeição do presente incidente de falsidade com a consequente procedência da ação principal e conversão do título em executivo além da condenação do requerente nas verbas sucumbenciais. À fl. 29 foi nomeado o perito grafotécnico, José Gonzalez Olmos Junior, e fixado os honorários advocatícios em R\$ 234,80 e o prazo de 30 dias para o oferecimento do laudo pericial. Foi determinado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Petição da CEF com indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fls.32/34). Petição do requerente com apresentação de quesitos (fls. 35/36). A CEF trouxe aos autos o demonstrativo do pagamento do perito (fl. 39). À fl. 47 foi juntada a certidão de óbito do perito judicial e substituído pela perita Silvia Maria Barbeto que apresentou o laudo às fls. 53/79 e esclarecimentos às fls. 91/94. O requerente apresentou memoriais às fls. 101/103. Concluídos os autos para julgamento, o feito foi convertido em diligência para o requerente manifestar-se sobre a desistência requerida pela CEF nos autos da Ação Monitória n. 0017740-33.2010.403.6100. O requerente não concordou com a desistência requerida pela CEF às fls.110/113. É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de INCIDENTE DE FALSIDADE apresentado nos termos do artigo 390, do Código de Processo Civil, nos autos da Ação Monitória n. 0017740-33.2010.403.6100. Preceitua o art. 390 do Código de Processo Civil: O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. A arguição de falsidade documental é um verdadeiro processo incidental, no qual a parte interessada visa a expurgar do processo prova documental falsa. Conforme laudo pericial trazido aos autos às fls. 53/79 e esclarecimentos complementares prestados às fls. 91/94 pela perita Silvia Maria Barbeto ficou comprovado que a assinatura aposta na Nota Promissória - Pro Solvendo (fl. 55) não é do requerente. Examinando o laudo grafotécnico juntado às fls. 53/79, verifica-se que foram colhidos do próprio punho do Sr. Antonio Rodrigues dos Santos padrões gráficos espontâneos em 04/05/12 os quais foram utilizados para comparação com os lançamentos no documento questionado bem como foram utilizados os padrões constantes no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0689.0160.0000566-07 juntado às fls. 09/13 dos autos da ação monitoria, das procurações ad judicium juntadas às fls. 13 e 46 datadas de 25/10/10 e 14/10/10, respectivamente, dos autos do Incidente de Falsidade e da Ação Monitória, nas Declarações de Pobreza de fls. 23 e 61 de 25/10/10 e 14/10/10, respectivamente dos autos de Incidente de Falsidade e da Ação Monitória. Às fls. 61 do laudo pericial, no tópico 4 - Conclusão, constou: São falsas as assinaturas lançadas no documento questionado - Promissória - Pro Solvendo, às fls. 14, datada de 09/04/08, no valor de R\$ 10.000,00, dos autos da Ação Monitória e atribuídas ao Sr. ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ou seja não foram emanadas do punho escritor do Sr. ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, o arguente. Conclui-se, desta forma, pela procedência do pedido do requerente, que, apesar de ter firmado o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, não assinou a Nota Promissória referente a cláusula décima quarta do contrato. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, e 395 do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do título referente à Nota Promissória Pro Solvendo, às fls. 14, datada de 09/04/08, no valor de R\$ 10.000,00, dos autos da Ação Monitória n. 0017740-33.2010.403.6100. Expeça-se ofício para o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para a sustação dos efeitos do protesto da Nota Promissória Pro Solvendo, datada de 09/04/08, no valor de R\$ 10.000,00. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da requerente que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014653-35.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada por TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A em face da ESTOFADOS DUEMME LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto do título 1227-E, Duplicata Mercantil, no valor de R\$ 3.500,00 com vencimento em 05/08/2011. Informa ter como atividade o comércio de jóias, presentes e artigos para

decoreção e suas lojas são identificadas como VIVARA (jóias e presentes ) e ETNA (artigos para decoreção). Afirma que mantém relações comerciais com a ré Estofados Duemme Ltda. (DUEMME) para a aquisição de produtos para suas lojas ETNA desde 2004 e sempre agiu de boa fé honrando seus compromissos financeiros, porém foi surpreendida por diversas notificações e protestos recebidos em seu nome nos quais consta a DUEMME como favorecida. Sustenta que a duplicata n. 1227-E no valor de R\$ 3.500,00 (vencimento em 05/08/2011) independentemente de aceite e a despeito de ter sido paga foi enviada a protesto indevidamente. Além do mais, a DUEMME emitiu uma declaração reconhecendo que nenhuma das duplicatas é devida sendo indevidos quaisquer protestos oriundos da relação comercial existente entre as partes (fl.30). Alega que a empresa DUEMME valeu-se de meio fraudulento para obter vantagem ilícita perante a CEF pois descontou vários títulos sem lastro percebendo quantia indevida. Junta procuração e documentos (fls.08/31). Atribui à causa o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Custas à fl. 32. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 37/37, vº, diante da expiração do prazo limite para o pagamento da duplicata objeto dos autos. A autora interpôs o recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 42/52) cuja decisão deferiu a medida pleiteada ordenando a expedição de ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para suspender os efeitos do protesto do título n. 1227-E (fls.93/97). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, e, no mérito sustentou ausência de pressupostos processuais para o pedido cautelar, da necessidade de oferecimento de caução em dinheiro e requereu a improcedência da ação. Devidamente citada (fl. 121) a corrê Estofados Duemme Ltda., não se manifestou (fl.122, vº). Réplica às fls. 124/129. Despacho de especificação de provas (fl. 128). A CEF peticionou à fl. 129 protestando pela juntada de novos documentos e requerendo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha caso o Juízo entenda pela necessidade de realização de audiência de instrução. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Medida Cautelar Inominada objetivando a sustação do protesto do título 1227-E, Duplicata Mercantil, no valor de R\$ 3.500,00 com vencimento em 05/08/2011. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, com a prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária processo nº 0016844-53.2011.403.6100, julgando procedente o pedido do autor, resta evidente a perda do objeto da presente ação cautelar, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente dos autores, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018185-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018185-3) - JOSE BENEDITO PASSOS X EUNICE MARQUETO PASSOS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARQUETO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 199/204) em que se reconheceu aos autores o direito de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes com a utilização do FCVS, sendo determinada a liberação do gravame hipotecário. Houve também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Interposta apelação, a sentença foi mantida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 244/246). Com o trânsito em julgado, os exequentes requereram a intimação da CEF para emissão de declaração de quitação do saldo devedor, baixa da hipoteca e pagamento de R\$ 15.535,64, a título de honorários advocatícios. Intimada, a CEF apresentou guia comprovando o depósito judicial da quantia de R\$ 11.670,93 (fls. 292/293). Em decisão de fl. 294 foi determinado aos exequentes que informassem se o depósito de fls. 293 seria suficiente para a satisfação do débito. Intimados, os exequentes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 296. Em seguida, foi determinado à CEF que comprovasse o cumprimento do julgado no tocante à baixa da hipoteca (fl. 297). Intimada, a CEF informou que o termo de quitação foi emitido e entregue aos exequentes. Apresentou documentos para comprovar tal alegação (fls. 298/300). Intimados para manifestação sobre a petição de fls. 298/300, os exequentes permanecerem silentes, conforme atesta a certidão de fl. 302 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É o relatório. Diante da apresentação pela executada de comprovante de depósito judicial relativo à verba honorária devida (fl. 293) e da comprovação de emissão de termo de quitação do financiamento para baixa da hipoteca, de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Requeiram os exequentes o que for de direito, com relação ao depósito judicial de fl. 293, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006903-16.2010.403.6100 - GENI ANTUNES BELARMINO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENI ANTUNES BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado, compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição os números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP330328 - MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **Expediente Nº 3872**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA**

Preliminarmente, ciência à parte autora da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0016906-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER OLIVEIRA SANTOS JUNIOR**

Preliminarmente, ciência à parte autora da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047429-79.1997.403.6100 (97.0047429-1) - LOMBARDA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)** Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0015304-53.2000.403.6100 (2000.61.00.015304-8)** - ADELIA MIRIKO NISHIDA KANEMOTO X ADOLMAR CARNEIRO RAFO X CILENE ARMANI X DJALMA CINTRA DE ANDRADE X EDSON ESTEVES BASTAZIN X JULIA ARMANI - ESPOLIO (CILENE ARMANI) X JOSE VASCONCELOS X VIRGINIA PEREIRA RAFFO X ZENAIDE ESPINELI DA FONSECA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0023275-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023275-1)** - SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONCA X ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONCA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. ANA CAROLINA LOUVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

**0007900-77.2002.403.6100 (2002.61.00.007900-3)** - HOSPITAL VERA CRUZ(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0035038-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035038-8)** - IVETE ARAUJO DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6)** - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face o tempo decorrido desde a propositura da ação, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito, regularizando o pólo ativo e suas representações, sob pena de indeferimento.Após, voltem conclusos.Int.

**0004812-16.2011.403.6100** - CAROLINE BONFIM GRAVE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0013172-66.2013.403.6100** - OSMAR NICOLETT JUNIOR(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo, por OSMAR NICOLETT JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Aduz o autor, em síntese, que firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário, no qual se encontra totalmente adimplente, sem nenhuma parcela em atraso.Informa que, no entanto, foi surpreendido com uma carta de cobrança do SCPC, onde constava um débito em seu nome no valor de R\$ 1.855,03.Afirma que procurou a agência bancária, de posse de todos os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento, onde não conseguiu obter a baixa da cobrança, tampouco informações a respeito do que se trata o débito cobrado, o que vem lhe causando inúmeros transtornos.Junta procuração e documentos (fls.13/19). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 28.Por decisão proferida à fl. 22, foi declarada a incompetência absoluta da justiça estadual para conhecimento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.O feito foi redistribuído para a 16ª Vara Cível Federal.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 36/66.Em cumprimento ao despacho de fl. 67, a CEF informou à fls. 68 que não mais existe inscrição no nome dos mutuários relacionada ao contrato de financiamento habitacional, remanescendo o apontamento datado de 30/03/2012, relacionado à outro contrato e outra instituição.O autor se manifestou às fls. 70/71.À fl. 76 o autor requereu a desistência do feito e sua extinção

nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 79/80, condicionando sua concordância com a desistência da ação à renúncia do direito em que se funda a ação e a condenação do requerente aos ônus sucumbenciais. O autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 83/113, requerendo a continuidade da ação até julgamento final e condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais causados. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 405/2014. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, dê-se ciência da redistribuição do feito. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), valor este do benefício econômico pretendido pelo autor à título de reparação por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0016849-07.2013.403.6100** - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência a Caixa Econômica Federal do alegado pela parte autora às fls. 279/281, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0013713-65.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018217-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IVANIR MANOEL SAADS(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI)  
Recebo os presentes EMBARGOS suspendendo a execução. Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

**0018469-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-45.1996.403.6100 (96.0002432-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)  
Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022357-66.1992.403.6100 (92.0022357-5)** - FOZ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X FOZ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 287 - Nada a deferir, tendo em vista que o valor referente aos ofícios requisitórios encontram-se liberados para saque diretamente na agência indicada às fls. 284 e 284. Arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3877**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020441-93.2012.403.6100** - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SAO PAULO-PDA-3 REG)

DESPACHO FLS. 624 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 00026547-67.2014.403.0000 interposto pelo IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial apresentada às fls. 604/623, com pedido de reconsideração às fls. 602/603. Mantenho a decisão de fls. 598 nos exatos termos em que proferida.2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - SP para ciência da sentença de fls. 572/574 e decisão fls. 598. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo o determinado no item 2 da decisão de fls. 598, remetendo-se os autos à Superior Instância.Intime-se.

**0004294-21.2014.403.6100** - LBL DESIGN COMERCIO E EXPORTACAO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - EPP(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO LIMINAR FLS. 193/195 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LBL DESIGN COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE JÓIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para a imediata consolidação da dívida relativa ao parcelamento instituído pela Instrução Normativa RFB nº. 1.229, de 2011.Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento em agosto de 2012, sendo que a impressão das guias DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) foram disponibilizadas para pagamento a partir de março de 2013, no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).Informa que, até a presente data, não houve o deferimento expresso nem a consolidação do referido parcelamento e o valor mínimo que a impetrante vem recolhendo e que está sendo abatido do montante integral do débito é ínfimo e inversamente desproporcional com o débito que vai aumentando consideravelmente, em razão dos juros mensais. Aduz que, em que pese a Instrução Normativa nº. 1.229, de 2011 trazer explicitamente o prazo legal para deferimento e consolidação do parcelamento em questão, utilizando a legislação federal que rege os parcelamentos perante a RFB - Lei nº. 10.522, de 2002 - tem-se que a autoridade tem o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar acerca do deferimento ou não do pedido, sob pena de deferimento automático, razão pela qual entende ser ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada ao manter-se inerte até a presente data, sem o deferimento expresso de seu pedido, bem como da consolidação de seus débitos no referido parcelamento. Informa, ainda, que o número máximo de parcelas possíveis é de 60 (sessenta) e desse total, a impetrante já quitou 12 parcelas no valor mínimo, restando apenas mais 48 (quarenta e oito parcelas).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 65).Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 73/77, aduzindo, em síntese, que a impetrante pretende regularizar as pendências fiscais relativas ao Simples Nacional, por meio do parcelamento editado pela IN nº. 1.229/2011 que foi publicada no DOU em 03.02.2012.Aduz que a equipe responsável por parcelamentos informou que não há prazo para que haja a consolidação do parcelamento pela IN RFB nº. 1.229/2012 pelos sistemas informatizados da RFB.Defende, no entanto, que pela leitura da IN em questão, pode-se concluir que a impetrante, caso desejasse, poderia efetuar um cálculo por conta própria de seu saldo devedor e efetuar pagamentos de parcelas superiores a R\$ 300,00, que é o valor mínimo (não o máximo) e quando houver a consolidação, terá um valor menor a pagar e, ainda, que poderia pagar prestações de R\$ 4.394,30, conforme cálculos feitos por ela.Acresce que tudo o que for pago será considerado e amortizado na consolidação, quando será determinado o saldo devedor e dividido pelo número de parcelas restantes para completar o total de 60 (sessenta) parcelas permitidas.Sustenta que a impetrante não pode alegar que desconhece o valor de sua dívida e que depende totalmente dessa consolidação para conhecê-la, pois alega que ela mesma demonstra cálculos atualizados dessa dívida em planilha que consta dos presentes autos.Aduz que pode haver alguma divergência nos cálculos, mas isso será determinado na consolidação, da qual poderá inclusive pedir revisão.Defende que a impetrante, ao aderir a esse parcelamento, o fez concordando com suas regras e não estava obrigado a fazê-lo e salienta que os valores incluídos no parcelamento encontram-se com a exigibilidade suspensa, não impedindo a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa.O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 78/79 para determinar à autoridade impetrada que receba e aloque o pagamento das parcelas referentes ao parcelamento a que se refere a IN RFB nº. 1.129/2011, em valor superior ao mínimo legal, até a regular consolidação do parcelamento aderido pelo impetrante, de modo que possibilite a continuidade do pagamento da prestação com a devida amortização do débito.Em petição de fls. 84/99, a autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem liminar, afirmando que a equipe de parcelamentos informou que todos os pagamentos realizados pela impetrante estão sendo automaticamente utilizados no parcelamento, independente de serem iguais ou maiores que o valor mínimo permitido.Da decisão que deferiu parcialmente o pedido, a União Federal interpôs agravo retido às fls. 103/107. A impetrante apresentou contraminuta às fls. 123/128.Instada a se manifestar, a impetrante afirmou às fls. 109/118 que o sistema da RFB não permite a inclusão de valor na guia DAS mas tão somente a geração automática da guia no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), indicando ainda, o passo a passo para emissão das guias de pagamento pelo certificado digital.Sustenta que foi orientada, após atendimento para plantão fiscal (agendamento 20/06/14 às 11:40 h no CAC Santo Amaro, atendimento realizado no guichê 21), a comprar a guia DAS impressa em papelaria

e efetuar o preenchimento de forma manual, todavia, afirma que foi impossível achar referida guia nas papelarias, pois todos desconheciam a existência da mesma, de forma que foi gerada uma guia DAS de forma manual, contendo todas as informações necessárias para o pagamento e identificação do mesmo, porém sem o código de barras, o que não foi aceito pela agência bancária pela impossibilidade de compensação do mesmo, de acordo com as instruções internas da instituição financeira. Diante das dificuldades descritas, a impetrante requereu que a autoridade coatora fosse intimada a orientar nestes autos como gerar a guia DAS de forma manual com valor diverso do mínimo legal e com código de barras que possibilite o pagamento perante as instituições financeiras, ou então, consolidar imediatamente o referido parcelamento para que a impetrante possa gerar suas guias DAS mensalmente utilizando o sistema da RFB, evitando-se mais um mês de prejuízo. Devidamente intimada, a autoridade impetrada, às fls. 133/140 informou que ocorreu uma imprecisão nas informações que acompanham o ofício DERAT/DICAT/EQUIJU nº. 452/2014, de 22 de abril de 2014, pois não existe a possibilidade de ser efetuado pagamento diferente de 300 reais através de emissão de DAS com código de barras, dentro do parcelamento e uma forma de contornar a limitação atendendo ao objetivo da impetrante, sugere efetuar os recolhimentos superiores a esse valor mediante a quitação de um ou mais períodos de apuração que se encontram devedores. Afirma que a quitação, dentro ou fora do parcelamento não gera prejuízo ou ganho financeiro ao contribuinte, mas apenas um pequeno ajuste entre o valor pretendido e passível de quitação, sendo no exemplo citado, essa diferença é menor que 0,1% ou R\$ 2,68. Disponibiliza o passo a passo das telas do sistema para efetuar a sugestão apresentada. A impetrante, por sua vez, após intimação, manifestou-se às fls. 146/192 aduzindo que a autoridade impetrada confessou que inexistia a possibilidade de ser efetuado o pagamento de diferente de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme exaustiva intimação da impetrante, desde o ajuizamento da presente ação, ou seja, jamais fora novidade para a mesma. Assevera que a sugestão dada para a solução é absurda, na medida em que o parcelamento é um direito do contribuinte e argumenta que se fosse para fazer a quitação dos débitos em aberto, não haveria a necessidade de o contribuinte aderir a parcelamento, cuja vantagem é justamente possibilitar que o contribuinte possa regularizar seus débitos de forma parcelada e não mediante pagamentos à vista. Relata que o roteiro trazido pela autoridade impetrada nada mais é do que a quitação à vista de cada débito para pagamento e que a impetrante não visa o pagamento à vista de cada competência, pois se assim fosse, não teria o porquê de aderir ao parcelamento (parcelar) e sim ir quitando guia a guia, de acordo com o roteiro trazido nas informações. Defende que o benefício fiscal do parcelamento visa possibilitar ao contribuinte a regularização de suas pendências com o Fisco de forma mais amena e menos onerosa, pois permite o parcelamento do valor total devido, ou seja, é esse o objeto dos parcelamentos, viabilizar os pagamentos pelo impetrante, sem que estes valores impossibilitem a manutenção e continuidade dos seus negócios. Aduz que o valor do débito total para o mês de setembro de 2014 perfaz R\$ 247.546,70 dividido pelo número de parcelas restantes (41 parcelas), o contribuinte deveria pagar mensalmente o valor de R\$ 6.032,72 acrescidos de 1% de juros (Selic) e que na grande maioria dos débitos, o valor principal, acrescidos de juros e multa perfaz um valor muito superior ao valor devido se parcelado. Afirma que as orientações dadas pela RFB em suas informações não são pertinentes ao parcelamento, tendo em vista que se trata de quitação de débitos mediante pagamento à vista e não de pagamento de débitos mediante parcelamento. Por fim, informa que o parcelamento está quase chegando em sua metade (30/60) e até a presente data não houve a consolidação do mesmo, trazendo a cada mês, prejuízos à impetrante. Requer, diante da impossibilidade de recolhimento de valor diverso do valor mínimo estipulado, que a autoridade impetrada seja compelida a consolidar imediatamente o parcelamento em questão, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública no artigo 37 da Constituição da República. É o relatório. Fundamentando, decido. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 133/140 que altera o teor das informações apresentadas anteriormente às fls. 73/77, no sentido de afirmar, somente nesta oportunidade, a impossibilidade de ser efetuado pagamento das prestações do parcelamento em valor diverso ao mínimo legal, ou seja, trezentos reais, aliado às argumentações da impetrante que pretende efetuar os pagamentos do parcelamento aderido e não dos débitos como quitação à vista, conforme sugerido nos autos, tem-se por duvidosa a afirmação de fls. 85/99 acerca do cumprimento da liminar deferida parcialmente às fls. 78/79. Diante do evidente empecilho causado pela autoridade impetrada à emissão de guias DAS para pagamento das prestações do parcelamento aderido pela impetrante em valor superior a trezentos reais para amortização da dívida, passo a reanalisar, neste momento processual, o pedido de liminar com relação à consolidação do parcelamento pleiteada pela impetrante. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade impetrada revela que, ainda que a dívida objeto do parcelamento instituído pela IN RFB nº. 1.129, de 21 de dezembro de 2011 não foi consolidada até a presente data, sendo impossível que a impetrante efetue pagamentos de parcelas superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que as prestações decorrentes do

parcelamento vêm sendo pagas normalmente pela impetrante. A ineficiência da autoridade impetrada admitida nas informações prestadas não justifica o descumprimento da lei, tendo em vista a inobservância da mesma dificuldade com relação à elaboração de cálculos para cobrança de débitos dos contribuintes que não aderiram ao parcelamento legal. Desta forma, não estando a impetrante sob os efeitos dos benefícios fiscais estabelecidos na IN RFB nº. 1.229/2011 em virtude da inércia da Administração em consolidar o parcelamento requerido, e não restando comprovada a sua culpa, tendo em vista a regular adesão ao parcelamento fiscal e pagamento das prestações e ainda, as exaustivas explicações acerca da impossibilidade de gerar as guias corretas e com código de barras para o devido cumprimento do parcelamento pela impetrante, afigura-se legítima a pretensão de imediata consolidação da dívida objeto do parcelamento aderido pela impetrante. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que imediatamente consolide o parcelamento a que se refere à IN RFB nº. 1.229/2011 aderido pela impetrante, de modo que possibilite o início do pagamento da prestação realmente devida. Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, para que adote as providências cabíveis para o cumprimento da presente decisão, devendo informar a este Juízo acerca do efetivo cumprimento. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

**0008021-85.2014.403.6100** - ALPARGATAS S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 82/83 - DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ALPARGATAS S.A. em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada se abstenha de constranger a impetrante ao recolhimento dos valores de que se trata a notificação recebida para pagamento de DARF no valor de R\$ 12.099,30, bem como de inscrever o nome da impetrante no Cadin e no Serasa e do débito respectivo na dívida ativa da União. Afirma o impetrante, em síntese que, em 2003, alienou à empresa Atlas Copco do Brasil Ltda. o domínio útil de imóvel aforado à União, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.760/50, localizado em Barueri-SP e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) sob registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº. 6213.0103062-74 e a transferência foi efetivada e formalizada em 27.11.2003. Informa que, antes disso, em 10.10.2003, a impetrante já havia efetivado o recolhimento do laudêmio relativo à referida transferência, o qual foi calculado pela própria SPU, nos termos do Decreto-Lei nº. 2.398/87 e não obstante o pagamento do laudêmio foi surpreendida em 07.01.2014 com a cobrança de R\$ 12.099,30 por meio de recebimento de documento de arrecadação de receitas federais (DARF) sem qualquer informação quanto à origem do suposto débito, ressalvada apenas a indicação do número de registro imobiliário patrimonial (RIP) do imóvel mencionado. Aduz que ao diligenciar na SPU, foi informada de que o débito em questão trata-se de suposta diferença entre o laudêmio recolhido pela impetrante em 10.10.2003 e aquele efetivamente devido na ocasião, ressaltando que o recolhimento efetuado pela impetrante foi realizado com base no valor apurado pela própria SPU à época. Defende que a exigência não deve prosperar, em razão da decadência do direito de a impetrada exigir a alegada diferença de laudêmio, bem como em razão da nulidade do seu ato de constituição. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 55). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/66 alegando, em síntese, que ao contrário do afirmado na inicial, a impetrante não formalizou o requerimento de transferência na mesma data de sua ocorrência, em 27 de novembro de 2003, mas sim em 23 de dezembro de 2003, sendo esta a data de ciência da União quanto à transferência, que marca o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 anos para o lançamento da diferença de laudêmio, cujo termo final foi 23 de dezembro de 2013. Afirma que o requerimento de transferência foi analisado em setembro de 2006 e a continuidade dos procedimentos necessários à averbação da transferência ficaram aguardando que a adquirente apresentasse a escritura e a matrícula do imóvel em cópias autenticadas, tendo sido expedida notificação nesse sentido e essa solicitação nunca foi atendida. Assevera que, a fim de evitar a decadência que se consumaria em 23 de dezembro de 2013, promoveu os atos de averbação da transferência e, simultaneamente, ao lançamento da diferença de laudêmio, independentemente da entrega dos documentos autenticados, em 19 de dezembro de 2013. Intimada a comprovar a efetivação da notificação do devedor quanto ao débito existente dentro do prazo decadencial que se operou em 23/12/2013, a autoridade impetrada informou à fl. 73 que obter o documento que comprova a data em que a impetrante foi notificada acerca da diferença de laudêmio em testilha demandará maior tempo que aquele estabelecido, dada a necessária movimentação inerente à procura de um A.R. Em decisão de fl. 74, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 67, sendo que às fls. 79/81 a autoridade impetrada apresentou cópia das considerações da coordenação de receitas patrimoniais acerca da cobrança encaminhada pelo correio à impetrante, bem como esclarecimento quanto à data de conhecimento da transferência pela União, evento que inicia a contagem do prazo decadencial. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua

compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o fato de os institutos da prescrição e da decadência não terem qualquer compromisso com o justo, no sentido do *neminem laedere* e do *suum cuique tribuere* do direito que nos foi legado pelos romanos. O interesse público dos dois institutos resume-se ao princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre elas, impõe um prazo para o exercício deste direito e isto tanto para o direito público quanto para o direito privado. Sob esse prisma, o instituto de apresenta justíssimo à medida que, nas relações jurídicas travadas com o fisco impõe determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tornando equivalentes os direitos de ambas as partes. O prazo decadencial começa a fluir desde o momento em que surge para o credor a faculdade de cobrar aquilo que lhe é devido e, nestes casos, ainda que diga respeito a *laudêmios*, tecnicamente uma prestação de natureza não tributária, considerando as disposições do Código Civil atual em cotejo com as do Código Tributário Nacional, possível visualizar que na aplicação do CTN não se estará acarretando nenhum prejuízo para a União. O direito ao *laudêmio* surge a partir do fato que lhe dá ensejo à cobrança e, no caso dos autos, verifica-se que, na efetivação da cobrança da diferença, embora a União tivesse todas as condições, conservou-se inerte ao não notificar o sujeito passivo e com isso afastar a decadência. As inúmeras diligências determinadas por este Juízo junto à Secretaria do Patrimônio da União conduziram a inúmeras manifestações evidentemente realizadas no sentido de dissimular e esconder um fato aqui perfeitamente verificável: a não realização de cobrança das diferenças de *laudêmio* em prazo apto a afastar a decadência. Neste contexto, impossível não verificar como presentes a relevância do direito e do *periculum in mora* representado na circunstância de que a não concessão da liminar poderá ensejar as constrações para recebimento de crédito pela SPU mediante apontamento no Cadin. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada se abstenha de constranger a impetrante ao recolhimento dos valores de que trata a notificação recebida para pagamento de DARF no valor de R\$ 12.099,30, bem como de inscrever o nome da impetrante no Cadin e no Serasa e do débito respectivo da dívida ativa da União. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

**0010430-34.2014.403.6100** - PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
DESPACHO FLS. 187 1 - Ciente da r. decisão de fls. 178/182 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento 0019607-86.2014.403.0000 interposto pela IMPETRANTE. 2 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 183/186 que deu PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento 0019782-80.2014.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 3 - Após, abra-se vista à UNIÃO (PRFN 3R/SP) para ciência da decisão de fls. 177 e deste despacho. 4 - oportunamente, cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fls. 177, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

**0010729-11.2014.403.6100** - ILZA SIQUEIRA CLEMENTI(SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DESPACHO FLS. 61 1 - Mantenho a r. decisão liminar de fls. 48/49 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRAVO RETIDO de fls. 56/60 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 48/49 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0016221-81.2014.403.6100** - RICARDO ZANI(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP  
DESPACHO FLS. 283 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0025448-62.2014.403.0000 interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, conforme

cópia da petição inicial às fls. 272/278 com pedido de reconsideração às fls. 271, bem como da r. decisão de fls. 280/282 que converteu o recurso em Agravo Retido. Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão liminar de fls. 255/257 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Fls. 279: Defiro o ingresso do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, representado pela Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS, no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que seu representante judicial foi intimado da decisão liminar de fls. 255/257, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.01227 juntado às fls. 263.3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão supra citada.Intime-se.

**0017081-82.2014.403.6100** - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

DECISÃO LIMINAR FLS. 350/352 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PROPAGAÇÃO ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie, em prazo não maior que 15 (quinze) dias, os pedidos de restituição n.ºs. 00429.98711.130813.1.2.15.0575, 07343.80803.130813.1.2.15-7674, 33802.72611.130813.1.2.15-5727, 018808.53945.130813.1.2.15-3298, 30477.63206.130813.1.2.15-0733, 17008.00675.130813.1.2.15-4911, 35080.76857.130813.1.2.15-4551, 41526.97675.130813.1.2.15-3060, 05668.19357.130813.1.2.15-4803, 05674.62835.130813.1.2.15-8812, 37585.36290.130813.1.2.15-3382, 28463.46259.130813.1.2.15-9005, 28650.49824.160813.1.2.15-0393, 23725.20252.160813.1.2.15-0745, 25346.02883.160813.1.2.15-9093, 18489.41613.160813.1.2.15-9362, 28241.60161.160813.1.2.15-4632, 23922.65855.190813.1.2.15-1553, 29575.13083.220813.1.2.15-9244, 13719.21650.220813.1.2.15-0182, 38823.50051.220813.1.2.15-6450, 35725.32976.220813.1.2.15-1970, 01154.19885.220813.1.2.15-2038, 20640.40126.260813.1.2.15-5078, 04140.50945.260813.1.2.15-6600, 19538.70948.260813.1.2.15-1048, 18262.26248.260813.1.2.15-0026, 27843.37330.270813.1.2.15-1483, 06307.71232.280813.1.2.15-9967, 00834.73020.280813.1.2.15-0774, 23524.03862.280813.1.2.15-6267, 19532.06729.290813.1.2.15-1995, 22740.03133.290813.1.2.15-4816, 20476.68075.290813.1.2.15-6660, 30642.17681.290813.1.2.15-9477, em respeito ao artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 ou ao menos, ao artigo 22 da Lei n.º 11.457/07 e prestígio dos princípios constitucionais da eficiência da Administração Pública, da razoabilidade e do devido processo legal, bem como do direito à razoável duração dos processos administrativos.Em decisão de fl. 331 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 347/349, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível se o número de servidores fosse ilimitado, ou seja, em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Afirma que a impetrante não sofrerá prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição, pois todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizado através da aplicação da taxa Selic, cujo percentual é significativo quando comparável ao praticado pelos agentes que atuam no mercado financeiro, mais juros de 1%, de acordo com o art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91 e art. 83 da Instrução Normativa RFB n.º 1300 de 20/11/2012 que revogou a IN RFB n.º 900/2008.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração

emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação da documentação apresentada pelo impetrante nos procedimentos administrativos nºs. 00429.98711.130813.1.2.15-0575, 07343.80803.130813.1.2.15-7674, 33802.72611.130813.1.2.15-5727, 018808.53945.130813.1.2.15-3298, 30477.63206.130813.1.2.15-0733, 17008.00675.130813.1.2.15-4911, 35080.76857.130813.1.2.15-4551, 41526.97675.130813.1.2.15-3060, 05668.19357.130813.1.2.15-4803, 05674.62835.130813.1.2.15-8812, 37585.36290.130813.1.2.15-3382, 28463.46259.130813.1.2.15-9005, 28650.49824.160813.1.2.15-0393, 23725.20252.160813.1.2.15-0745, 25346.02883.160813.1.2.15-9093, 18489.41613.160813.1.2.15-9362, 28241.60161.160813.1.2.15-4632, 23922.65855.190813.1.2.15-1553, 29575.13083.220813.1.2.15-9244, 13719.21650.220813.1.2.15-0182, 38823.50051.220813.1.2.15-6450, 35725.32976.220813.1.2.15-1970, 01154.19885.220813.1.2.15-2038, 20640.40126.260813.1.2.15-5078, 04140.50945.260813.1.2.15-6600, 19538.70948.260813.1.2.15-1048, 18262.26248.260813.1.2.15-0026, 27843.37330.270813.1.2.15-1483, 06307.71232.280813.1.2.15-9967,

00834.73020.280813.1.2.15-0774, 23524.03862.280813.1.2.15-6267, 19532.06729.290813.1.2.15-1995, 22740.03133.290813.1.2.15-4816, 20476.68075.290813.1.2.15-6660, 30642.17681.290813.1.2.15-9477, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fls. 333/334 e 337/345 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 333. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

**0017460-23.2014.403.6100** - PRESTACAO DE SERVICO CAPAO REDONDO LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DESPACHO FLS. 482 Diante do exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 480/481, informando que no caso dos autos não possui elementos para elaboração do cálculo do valor compatível com o benefício econômico almejado para regularização do valor atribuído à causa, determino à Secretaria que cumpra a parte final da decisão de fls. 479, notificando a autoridade impetrada para apresentação das informações, quando então será apreciado o pedido de liminar, bem como a petição de fls. 480/481. Intime-se.

**0017802-34.2014.403.6100** - PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
.pa 1,5 DECISÃO LIMINAR FLS. 63/65 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que seja suspenso o ato de não aceitação da impetrante no parcelamento estabelecido pela Lei nº. 12.996/2014, determinando-se a possibilidade de emissão da segunda parcela da anistia, nos moldes estabelecidos para pronto pagamento e demais parcelas até a concessão da segurança pleiteada. Aduz, em síntese que aderiu ao parcelamento a que se refere a Lei 12.996/2014, denominada Refis da Copa às 18:12:21 do último dia de prazo estabelecido pela legislação (25/08/2014 - segunda-feira) e, diante do horário de expediente bancário (16:00), mesmo de posse da respectiva guia DARF, não teve condições técnicas de efetuar o pagamento da primeira parcela, sendo que imediatamente no dia seguinte - 26/08/2014 (terça-feira), às 10:15:57, efetuou o pagamento do DARF correspondente à 1ª parcela. Informa que, mesmo após a adesão ao parcelamento e pagamento da respectiva 1ª parcela, a impetrante não consegue efetuar a emissão da 2ª parcela para pagamento, tendo em vista que o sistema retorna a informação de que não existe pedido de parcelamento para o contribuinte. Sustenta que a adesão do impetrante se deu após o encerramento do horário bancário, motivo pelo qual não pode ser óbice para sua aceitação ao parcelamento, tendo em vista que não havia condições técnicas de pagamento da parcela. Defende, em que pese seu esforço para regularizar sua situação perante o Fisco, que o objetivo do parcelamento foi efetivado, de modo que o pagamento, no dia útil seguinte (primeiro horário bancário) demonstra, claramente, que a adesão e o pagamento da 1ª parcela foram realizados, razão pela qual entende que a autoridade coatora não pode rejeitar seu pedido, tendo em vista que o recibo do termo de adesão, bem como dos demonstrativos de pagamento de primeira parcela fazem prova de que a impetrante aderiu ao parcelamento e se acaso prevalecer entendimento diverso, haverá o evidente distanciamento dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do postulado da preservação da empresa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 49). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/62 aduzindo, em síntese, a impossibilidade de validação do pedido de parcelamento diante do descumprimento de regras, haja vista que a impetrante pretende usufruir dos benefícios previstos pela Lei nº. 12.996/2014 e consequentemente na Lei nº. 11.941/2009 sem que lhe sejam aplicadas as condições estabelecidas para a adesão ao programa. Aduz que o pagamento da primeira parcela é requisito indispensável para adesão ao parcelamento e deveria ser efetuado até a data de 25 de agosto de 2014 e para que o pedido de parcelamento pudesse ser aceito de forma a poder parcelar seus débitos, a impetrante deveria ter observado e cumprido integralmente as condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014, mas não o fez, já que recolheu a primeira parcela de forma intempestiva, o que impediu a validação do seu pedido de adesão. Sustenta que o impetrante pretende a aplicação de regras diferenciadas em relação aos demais contribuintes quanto ao pagamento da primeira parcela e o acolhimento ao pleito significaria patente infração aos princípios da legalidade e da isonomia, gerando lesão ao direito dos demais contribuintes que obedeceram aos ditames da lei, bem como daqueles que, por não seguirem o disposto na legislação pertinente, não serão incluídos no programa, razão pela qual entende que não resta configurado direito líquido e certo a ser amparado por este writ, tampouco ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada. Pugna pela denegação da ordem. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se

apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se a lide à possibilidade de manutenção do impetrante no parcelamento em que o pagamento da primeira parcela não foi realizado dentro do prazo previsto, referente à adesão ao parcelamento instituído pelo Refis da Copa (Lei nº. 12.996/2014). No caso dos autos, pretende o impetrante, mesmo já tendo efetuado o recolhimento fora do prazo legal para pagamento da primeira parcela a que se refere à sua adesão ao parcelamento, ordem para que a autoridade impetrada possibilite a emissão da segunda parcela, nos moldes estabelecidos para pronto pagamento e demais parcelas até a concessão em definitivo da segurança pleiteada. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, resta impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei nº. 12.996/2014 outras regras a critério do contribuinte como o pagamento de primeira prestação extemporânea visando a manutenção da opção do parcelamento, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. Não se pode dizer que houve um fato excepcional que pudesse justificar o atraso do contribuinte, seja em relação à adesão ao parcelamento como também ao pagamento. Observe-se que prazos existem para serem cumpridos e isto funciona para o exame vestibular, para se votar ou justificar o voto e até mesmo para movimentações financeiras e o não pagamento de um tributo no dia implica ipso facto na obrigação do pagamento de multa. Trata-se de reconhecer os efeitos do tempo nas relações jurídicas, algo que ocorre, inclusive, com a prescrição e a decadência. No caso, não se reporta o impetrante a nenhum elemento considerado relevante para o descumprimento de uma obrigação, isto é, a presença de caso fortuito ou força maior como seria se o expediente bancário estivesse fechado em seu horário normal ou mesmo por uma pane reconhecida nos computadores da Receita Federal. No caso, o único elemento que se tem presente é a pura e simples negligência que não atua de molde a justificar intervenção judicial no caso concreto. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do**

3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0017901-04.2014.403.6100 - LAILA NARCHI HALTI E SOUZA (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI)**

DECISÃO LIMINAR FLS. 54/55 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LAILA NARCHI HALTI E SOUZA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda ao depósito, neste Juízo em 03 dias, do documento da impetrante, ou seja, o diploma de colação de grau, sob pena de multa diária. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, que cursou a disciplina de Turismo e formou-se em julho de 2004. Relata que se tornou inadimplente nas últimas mensalidades referente ao último ano e desde então foi procurada algumas vezes por escritório encarregado da cobrança, que se propôs a corrigir a dívida com acréscimos exorbitantes impossibilitando o pagamento. Afirmo que, por diversos anos, esteve na universidade para solicitar o diploma e foi informada que o documento não estava pronto, mas iria confeccioná-lo e, ainda, seria enviado pelo Correio em seu endereço, mas isto nunca ocorreu. Sustenta que necessita do diploma para ingressar em programa de bolsa de estudos para realizar pós-graduação, bem como para adquirir o registro definitivo e, no entanto, a entrega foi negada por existir pendências financeiras, sendo que o diploma somente seria entregue após os pagamentos e a negativa se deu de forma verbal. Defende que houve descumprimento legal, ou seja, de retenção de documentos alheios, por fato proibido por lei. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 16/17 que reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento da ação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 23). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/53, aduzindo em síntese, que de fato, a impetrante foi aluna matriculada no curso de Turismo ministrado pela Universidade Paulista - UNIP e, contudo, ao contrário do aduzido na exordial, a impetrante não concluiu o referido curso, conforme histórico escolar que apresenta. Afirmo que a impetrante cursou o 1º (primeiro) período letivo durante o 2º (segundo) semestre de 1995 e o 1º (primeiro) semestre de 1996, permanecendo, após esse período, em situação de abandono até o 2º (segundo) semestre de 2001, por não renovar a sua matrícula dentro desse período. Aduz que a impetrante deu continuidade ao curso durante o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) semestres de 2002 e o 1º (primeiro) semestre de 2003, mas não realizou o adimplemento das mensalidades de janeiro a junho de 2003, conforme extrato de conta corrente, não renovando, por esse motivo, a sua matrícula para os próximos períodos. Relata que as mensalidades de agosto a dezembro de 2002 também não foram pagas em suas datas de vencimento, somente sendo pagas após a celebração de acordo com a universidade em 10/06/2003. Informo que a impetrante não se encontra regularmente matriculada no curso de Turismo desde 30/06/2003, motivo pelo qual a partir de tal data seu nome não mais constou nas listas oficiais de presença às aulas e provas emitidas pela Unip, bem como não lhe foram cobradas mensalidades escolares desde a mencionada data, sendo que apenas realizou a matrícula e cursou até o 4º (quarto) período letivo. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do

ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar. A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; No caso dos autos, constata-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, verifica-se, neste exame preliminar ao mérito, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior, uma vez que foi justificada que a colação de grau e a expedição de diploma não ocorreram pelo fato de a impetrante não ter concluído o curso de Turismo. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência dos pressupostos da Lei n.º. 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para constar como autoridade impetrada quem prestou as informações de fls. 27/53, ou seja, o Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - Unip e Reitor em Exercício Dr. Fábio Romeu de Carvalho. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018706-54.2014.403.6100** - NODAJI ELETRONICA LTDA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO FLS. 220 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0019201-98.2014.403.6100** - CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA - ME (SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 68 Ciência da redistribuição do feito. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de regularizar as cópias necessárias à instrução da contrafé, notadamente com a apresentação de uma cópia da inicial juntamente com cópia dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0019772-69.2014.403.6100** - ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 92/92 VERSO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ST JAMES INDUSTRIAL LTDA. em face de ato reputado como coator, praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, objetivando a suspensão do recolhimento do IPI e o seu destaque na saída de mercadorias importadas, devidamente nacionalizadas, não submetidas a processo de industrialização, promovida pela impetrante, com a finalidade exclusiva de comercialização, sendo que os produtos não passaram ou passarão por nenhum processo de industrialização, nos moldes do art. 4º, RIPI/2010 e do parágrafo único, do artigo 46 do CTN, uma vez que a incidência do IPI se restringe ao momento do desembarço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, cuja finalidade precípua de sua instituição foi equiparar a carga tributária de produto importado, eis que o processo de industrialização se deu no exterior, com o produto nacional industrializado no mercado interno. Decido. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a

natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, como autoridade impetrada, com sede funcional em Santos-SP, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Santos (4ª Subseção Judiciária), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0019946-78.2014.403.6100 - ALESSANDRO CAMOLESI (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**  
DECISÃO LIMINAR FLS. 55/57 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ALESSANDRO CAMOLESI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando determinação de posse do impetrante no cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, Classe D-I, Nível I, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva. Alega o impetrante, em síntese, que após sua nomeação, foi impedido de tomar posse no cargo, pois de acordo com a autoridade impetrada, a titulação apresentada pelo impetrante não atendia ao solicitado no edital, cuja exigência se baseia em título de Graduação em Engenharia Elétrica (Modalidade Eletrônica) ou Tecnologia na área de Eletrônica Industrial. Informa que possui o título de Graduação em Engenharia Elétrica pela Unesp e Mestrado em Engenharia Elétrica com ênfase nas áreas de Eletrônica, Microeletrônica e Optoeletrônica pela Unicamp, razão pela qual entende possuir qualificação superior à exigida para o cargo em disputa. Assevera que obteve a 1ª colocação no concurso, após o exame de todos os títulos apresentados, o que atribuiu legitimidade e valor classificatório e o impedimento para a posse do cargo por possuir qualificação superior à exigida no edital deve ser afastado tanto em face da comprovada habilitação do impetrante no processo seletivo quanto pela descabida imposição da penalidade de desclassificação do certame por esse motivo. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a exclusão do candidato se sustenta, aparentemente, por apresentar uma qualificação profissional superior à exigida. Ora, se o impetrante possui qualificação superior, por óbvio, supera a graduação mínima exigida pelo edital, cumprindo observar que mesmo no aspecto técnico não poderia o candidato ser excluído, na medida em que a sua formação acadêmica após a graduação o habilita, ou seja, com o mestrado conferido ao impetrante, resta suprida a exigência do cargo. Ademais, se o impetrante passou em primeiro lugar no certame, não há melhor indicativo da capacidade e qualificação profissional. Da mesma forma que nenhum concurso público - e o Judiciário é exemplo disso - proíbe que profissionais de nível superior postulem outros cargos, inclusive técnicos, ou seja, onde se exige tão somente o nível médio, não se visualiza na qualificação superior do candidato qualquer agressão aos termos do edital, cujas regras devem merecer interpretação que seja pelo menos próxima de uma que revele certo grau de inteligência. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ÁREA DE SOCIOLOGIA. CANDIDATO DETENTOR DE DIPLOMA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DE MESTRE EM SOCIOLOGIA. TITULAÇÃO MÍNIMA COMPROVADA. REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. 1. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. 2. No caso dos autos, o candidato é detentor de diploma de nível superior em Agronomia, com mestrado na área do cargo (Sociologia) a que fora aprovado em 1º lugar no certame (Edital n. 13/2010 - Reitoria/IFMT), tendo demonstrado, portanto, que possui a titulação mínima para o exercício das atribuições funcionais de Professor de Sociologia do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFMT, não sendo razoável

impedir seu acesso ao serviço público em virtude de possuir diploma de Mestre em Sociologia e o edital previsto Licenciatura em Sociologia. 3. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao previsto no edital. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Possuindo a habilitação exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo ao qual concorreu e foi aprovado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGAMS AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2014 PAGINA:418 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ART. 66 DA LEI 9.394/96. ART. 113, 2º, INC. 1, DA LEI 11.784/2008. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE. DEFERIMENTO. 1. O Apelado, aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área/disciplina de Biologia, sendo detentor dos títulos de Bacharel em Biologia e de Mestrado em Botânica, teve sua posse indeferida, ao pretexto de que não possui a graduação exigida no edital do certame (Licenciatura em Biologia ou Licenciatura em Ciências com habilitação em Biologia ou Bacharelado em Biologia com complementação em Licenciatura). 2. A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceitua, em seu art. 66, a necessidade de qualificação para o exercício do magistério superior em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. 3. A Lei n. 11.784/2008 prevê (artigo 113, 2º, inciso I) como requisito para ingresso no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. 4. Ademais, a Resolução do Conselho Nacional da Educação n. 3, de 18/12/2002 - que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia -, dispõe em seu art. 12 que, para o exercício do magistério nos cursos superiores de tecnologia, o docente deverá possuir a formação acadêmica exigida para a docência no nível superior, nos termos do Artigo 66 da Lei 9.394 e seu Parágrafo Único. 5. Na hipótese, o Autor apresenta bacharelado em Biologia e Mestrado em Botânica, restando suprida a habilitação legal equivalente, nos termos da Lei 11.784/2008. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 201040000003338 AC - APELAÇÃO CIVEL - 201040000003338 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:353 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO QUADRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que fere o princípio da razoabilidade impedir o prosseguimento no concurso público de candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital, na mesma área de atuação. 2 - A ora apelante, sendo graduada em letras com habilitação em inglês e possuindo especialização em língua portuguesa e, ainda, mestrado em letras satisfaz o requisito de qualificação técnica exigido pelo edital para o cargo de professor substituto de ensino básico, técnico e tecnológico, qual seja, graduação em letras com habilitação em português e inglês, na medida em que possui qualificação superior à exigida na mesma área de conhecimento. 3 - Ademais, a ora apelante, por meio de aprovação em processo administrativo simplificado, foi contratada, durante o período compreendido entre 20 de abril de 2010 e 19 de abril de 2012, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES para exercer exatamente a função de professor substituto de ensino básico, técnico e tecnológico, não havendo dúvidas de que possui plena capacidade técnica para o desenvolvimento das atribuições do cargo público pretendido. 4 - Recurso de apelação provido. (AC 201250010045920 AC - APELAÇÃO CIVEL - 578614 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:19/06/2013 Decisão Por unanimidade, deu-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.)Consigne-se, por fim, que o impetrante, habilitado em concurso público de provas e títulos já foi nomeado ao cargo pretendido, em caráter efetivo (fls. 28/29).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender o ato praticado pela autoridade impetrada, consubstanciado no Ofício 838/14 (fl. 30/32) da Sra. Diretora de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e determinar que a autoridade impetrada aceite os certificados de Engenheiro Eletricista (fls. 24/25) e Mestrado em Engenharia Elétrica na área de Eletrônica, Microeletrônica e Optoeletrônica (fls. 26/27), em substituição ao certificado de Engenharia Elétrica (Modalidade Eletrônica) ou Tecnologia na área de Eletrônica Industrial, para fins de posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva, no campus Piracicaba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o qual deverá informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos

documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

**0019986-60.2014.403.6100** - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO FLS. 78 Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Em igual prazo e tendo em vista o termo de fls. 76, providencie a impetrante cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas no Processo nº. 0011941-62.2008.403.6105, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, para fins de verificação de prevenção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0020216-05.2014.403.6100** - JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA FLS. 56/57 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor de imóvel, sob nº. 119867-F, de titularidade do impetrante, bem como o restabelecimento de sua inscrição como ativa. Afirma o impetrante, em síntese, que exerce a atividade de corretor imobiliário há mais de dois anos e no mês de setembro recebeu notificação da autoridade impetrada solicitando a devolução de sua carteira profissional, sem conceder a sua ampla defesa, contraditório ou mesmo direito de recurso. Aduz que a determinação do Conselho fundamenta-se em decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15/07/2004 que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24/12/2008, instituição em que o impetrante obteve o título de técnico em transações imobiliárias e serviu de base para a inscrição como corretor de imóveis no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 12/51), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requerido os benefícios da justiça gratuita à fl. 11. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o restabelecimento de sua inscrição no Conselho de Corretores de Imóveis. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)Os elementos dos autos, numa primeira análise, revelam que o CRECI, efetivamente, poderia ter dado ao impetrante o direito de comprovar a regularidade do curso por ele apresentado no momento da inscrição. No entanto, mesmo nestes autos, limita-se o impetrante a apresentar o certificado que não tem qualquer validade jurídica, na medida em que inúmeras fraudes foram cometidas na concessão destes títulos a ensejar a decisão de cancelamento da autorização do curso, pela Secretaria de Estado da Educação, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades. Esta prova de realização do curso pode ser feita, inclusive, de forma indireta, no sentido de demonstrar a regular frequência e se o curso foi feito à distância, reconhece o Juízo que esta prova é mais dificultosa, porém tampouco impossível. Impossibilidade mesmo de prova será no caso de o curso não ter sido realizado. De toda forma, para efeito de registro no CRECI, é necessária a apresentação de certificado de nível médio e a realização do curso de transações imobiliárias e, ausente esta prova no momento do ajuizamento da ação com aptidão de demonstrar a efetiva formação da impetrante, outra alternativa não há que não a de indeferir a inicial e extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir ao impetrante o ajuizamento de outra ação em que se permite a produção de provas. Desta forma, os fatos narrados exigem ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª -

Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 11. Anote-se. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0020385-89.2014.403.6100** - BARBARA CRISTINA FRESSE (SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)  
DECISÃO FLS. 132 Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas à fl. 46/115, notadamente quanto à preliminar arguida, bem como para que informe acerca de sua atual situação acadêmica e, ainda, acerca do baixo aproveitamento escolar como motivo de encerramento do financiamento estudantil (FIES), conforme alegado pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se com urgência.

**0020600-65.2014.403.6100** - JOSE FERNANDO VALENTE (MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP  
DECISÃO FLS. 113 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de regularizar as cópias necessárias à instrução da contrafé, notadamente com a apresentação de uma cópia da inicial juntamente com cópia dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, oportunidade em que deverá informar a este Juízo, especificamente quanto ao andamento ou conclusão do PAD nº. 033/2013-SR/DPF/SP, bem como da ação penal nº. 0004881-96.2012.403.6105 no que diz respeito ao afastamento do impetrante com vencimentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3884**

#### **MONITORIA**

**0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0011640-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES DE JESUS (SP145190 - MARCELO DIAS DE ALMEIDA E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)

Fls. 85/86: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033332-06.1999.403.6100 (1999.61.00.033332-0)** - OSVALDO BATISTA DE PAULA X OSVALDO GUEDES DA SILVA X OSVALDO SILVA BISPO X OSVALDO DA SILVA GUIMARAES X OSVALDO GUERRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 402/412: ciência as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0008734-46.2003.403.6100 (2003.61.00.008734-0)** - SOLANGE APARECIDA FRANCHI CLAUDINO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.275: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.274.Int.

**0025635-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025635-9)** - JOSE SALES DE OLIVEIRA X MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.257/258, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0004615-32.2009.403.6100 (2009.61.00.004615-6)** - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.183: apresente a CEF os extratos comprobatórios de depósito em conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005121-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005121-8)** - RAIMUNDO COSME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.169: apresente a CEF os extratos comprobatórios de depósito em conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006408-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006408-0)** - ROQUE GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl.324: proceda a CEF à juntada dos extratos comprobatórios do efetivo pagamento na conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008717-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008717-1)** - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.330/331: ciência a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009355-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009355-9)** - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 267/268: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

**0012996-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012996-7)** - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência a parte autora da petição de fls.198/201, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa findo.Int.

**0022274-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022274-8)** - JOSE LUCIANO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl.200: apresente a CEF os extratos comprobatórios de depósito em conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0023166-26.2010.403.6100** - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.375/378: cumpra a CEF a determinação do despacho de fl.355, eis que não concedido efeito suspensivo no agravo, conforme decisão de fl.378, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº00171663520144030000, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006865-96.2013.403.6100** - FERNANDO NORBERT(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Ciência a parte autora da petição e depósito de fls.109/110, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004653-98.1996.403.6100 (96.0004653-0)** - CARLOS RORIZ SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CARLOS RORIZ SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS RORIZ SILVA  
Fl.897: aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.

**0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6)** - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FERNANDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GONCALVES DA SILVA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)** - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Fl.194: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Manifeste-se a parte Exequente em cumprimento ao despacho de fl.313, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, restitua-se imediatamente as declarações à Delegacia da Receita Federal, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
Fl.202: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7)** - SOLANGE VIEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VIEIRA

Converto o julgamento em diligência. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que depois de deferida por duas vezes a dilação de prazo requerida, a executada deixou de comprovar que teria havido penhora sobre valor depositado na conta poupança nº 01392-7/500, pois deixou de apresentar extrato de tal conta relativo ao mês em que foi realizado o bloqueio judicial de fl. 293 (junho/2012). Assim, tendo em vista que a executada apenas comprovou que houve o bloqueio judicial de R\$ 119,58 (em 19.06.2012), da conta poupança nº

37724-4/500, por se tratar de valor impenhorável (art. 649, X, do CPC), determino o desbloqueio apenas desta quantia e restituição à referida conta, devendo o restante do valor bloqueado judicialmente (fl. 293) ser transferido para conta judicial à disposição deste Juízo. Cumprida a ordem de desbloqueio/restituição e transferência, intime-se a executada para ciência e a CEF para que, no prazo de cinco dias, informe se dá por satisfeita a execução com o levantamento do valor restante da penhora on line. Caso pretenda o prosseguimento da execução, no mesmo prazo deverá a CEF apresentar planilha de débito atualizada, bem como indicar bens da executada para satisfação de seu crédito. Intimem-se.

**0006723-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES  
Fl.67: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023104-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em cumprimento ao determinado à fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0011107-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Cite-se nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal à fl. 82. Cumpra-se.

**0009128-67.2014.403.6100** - MARCIA MENEZES KUFEL CARMONA(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0025572-45.2014.403.0000 às fls. 45/54 pela parte autora, bem como da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, às fls. 56/57.2 - Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 42 verso, emendando a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhimento as custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0009290-62.2014.403.6100** - AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista a apresentação dos documentos que acompanharam a inicial em formato digital à fl. 1006, desentranhem-se os documentos de fls. 43 a 933 e adotem-se as providências cabíveis ao reaproveitamento, redução das capas e reorganização dos volumes dos autos, a manutenção das etiquetas e dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como o a entrega dos documentos desentranhados à parte autora. Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a contestação, intime-se a União Federal, com urgência, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a substituição dos documentos apresentados, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Cumprida as determinações supra, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 1012/1028 e documentos, com relação à preliminar arguida, bem como especificamente no que diz respeito ao ineditismo, à alegação de não cumprimento do projeto no que se refere à sobreposição de projetos, os locais de apresentação e a falta de acervo probatório mínimo apto a comprovar a execução do projeto nos moldes previsto no plano de trabalho aprovado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

**0010598-36.2014.403.6100** - SUNNY COBRANCAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUNNY COBRANÇAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e o procedimento de representação para fins penais, tendo em vista a nulidade da notificação do auto de infração pela ré. Aduz a autora, em síntese, que foi autuada em 27/09/2013 tendo sido constituídos créditos tributários em razão de, supostamente, ter deixado de recolher imposto sobre receita não operacional referente a ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos do ativo inatingível, omitindo-a da Declaração de Informações Econômicas Fiscais da PJ. Relata que, apesar de ter participado regularmente de todo o procedimento administrativo, somente

no momento da intimação para apresentação de defesa administrativa é que a autora não foi localizada para sua notificação e o auto de infração seguiu, sem impugnação, diretamente para a inscrição em dívida ativa, razão pela qual entende ter sido cerceado o seu direito de defesa. Alega que foi supostamente notificada da lavratura do auto de infração por meio de editais afixados na Receita Federal de Belo Horizonte e na Receita Federal de São Paulo e tal forma de notificação é ilegal e afronta os ditames constitucionais e legais que regem o processo administrativo tributário. Assevera que a intimação pela via editalícia somente poderá ocorrer quando resultarem improficuos os meios previstos. Sustenta que em nenhum momento foi tentada a intimação da empresa na pessoa de seus representantes legais, por exemplo, apesar de os seus nomes e o seu endereço constarem dos autos do procedimento administrativo. Questiona a afixação de edital na cidade de Belo Horizonte, posto que a empresa nunca teve nenhum representante no Estado de Minas Gerais. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 557). Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 565/626, aduzindo em síntese, que após análises de DIPJs, balancetes e demais documentos juntados aos autos do processo administrativo relativos à autora, foi tentada a ciência, por via postal, do auto de infração e termo de verificação e constatação fiscal, planilhas, demonstrativos e anexos que dele fazem parte, bem como do termo de encerramento, lavrados em 27/09/2013 e a autora foi intimada por AR, via SEDEX, exatamente no mesmo endereço de todas as intimações postais antes enviadas, mas desta vez, a diligência foi improficua. Relata que, diante de tal situação, a autora foi cientificada por meio da publicação do Edital nº. 34/2013, nos termos do art. 23, 1º, inciso II e 2º, inciso IV do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pelas Leis 11.196/2005 e 11.941/2009 em duas vias. Afirma que a primeira via foi afixada por quinze dias no quadro de avisos localizado no saguão do prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, enquanto a segunda foi afixada, pelo mesmo período, no quadro de avisos/Editais do prédio da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo, localizada na Rua Luís Coelho, 197, 12º andar, Consolação, São Paulo/SP. Assevera que o termo de comunicação fiscal também foi encaminhado por via postal para o endereço da procuradora nomeada pela autora, devidamente recebido em 18.10.2013, sendo que a procuração dá poderes à mandatária a fim de representar o outorgante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo para isso, (...) tomar ciência de intimações, inclusive por AR (aviso de recebimento), (...) assinar autos de infração ou recebê-lo (sic) por AR (aviso de recebimento), (...), e considerar-se-á recebido na data constante do aviso de recebimento. Aduz que, dos fatos narrados, verifica-se que todas as intimações postais enviadas no transcurso do processo foram recebidas no domicílio fiscal da autora, todavia, o termo de comunicação fiscal relativo ao auto de infração e termo de verificação e constatação fiscal, planilhas, demonstrativos e anexos que dele fazem parte, bem como termo de encerramento, lavrados no dia 27.09.2013 foram enviados para o referido endereço, mas o AR foi devolvido com a informação de que a empresa teria mudado e, no entanto, consta da petição inicial e do cadastro da Receita Federal que o endereço da autora continua o mesmo. Ressalta que a procuradora nomeada pela autora, Maria Sechler Endo foi devidamente intimada do termo de intimação fiscal, o que por si só afastaria qualquer alegação de nulidade. Pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora, embora se insurja acerca da notificação por edital e a despeito da tentativa de entrega no atual endereço da empresa em que estranhamente foi devolvido o aviso de recebimento com a notícia de que mudou-se, informada por uma pessoa que se identificou como Carmem (fl. 598), fato é que a empresa foi devidamente intimada por via postal no endereço de sua procuradora legal Sra. Maria Sechler Endo, com poderes para tomar ciência de intimações, inclusive por AR, assinar autos de infração ou recebê-los por AR (procuração de fl. 608), conforme aviso de recebimento de fl. 596, em 18.10.2013. Desta forma, não há como deferir a tutela pretendida, diante da intimação da empresa no endereço da procuradora nomeada com poderes para tomar ciência de intimações, inclusive por AR (aviso de recebimento) e assinar autos de infração ou recebê-lo por AR (aviso de recebimento) (fl. 608), razão pela qual verifica-se o regular atendimento, pela ré, no caso, aos termos do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Recebo a petição de fls. 558/559 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 559, bem como para retificação do polo passivo para que conste a União Federal. Intimem-se.

**0014878-50.2014.403.6100 - GENARIO FRANCISCO DE JESUS SOARES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL X F FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA**

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação do réu F. Falcão Promoções Artísticas LTDA. com diligência negativa (fls. 64/65), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de

10 (dez) dias. Manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sobre as preliminares da contestação da União de fls. 66/81. Intime-se.

**0015257-88.2014.403.6100** - KATIA CILENE GONCALVES SEVERO DE ANDRADA COELHO (SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por KÁTIA CILENE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S.A, objetivando a autora a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento até decisão final do processo. Afirma a autora, em síntese, que adquiriu um imóvel, em 26.03.2012 quando era casada com o Sr. Roberto Severo de Andrada Coelho, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), tendo financiado o valor de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais) para pagamento em 360 parcelas iniciando com o valor de R\$ 3.214,76 e com o divórcio do casal ficou acordado que a casa e a responsabilidade pelo pagamento ficaria com a autora. Afirma que a cláusula quarta do contrato de compra e venda estabelece como condição para o financiamento que o comprador contrate uma apólice de seguro da Caixa Econômica Federal, cujos valores estão incluídos na parcela final do financiamento e, dentre as coberturas securitárias previstas na referida apólice de seguro, está a de invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença após a assinatura do instrumento contratual, liberando o mutuário da responsabilidade pelo pagamento das parcelas vincendas a partir da data do sinistro. Relata que em setembro de 2013, descobriu que havia contraído esclerose múltipla (CID G35) e o tratamento vem evoluindo ao longo desse período com vários surtos, permanecendo, por consequência, com várias sequelas de caráter motor e cognitivo que a impedem de trabalhar, conforme laudo médico. Aduz que procurou a agência da Caixa Econômica Federal requerendo o pedido de quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária e não obteve resposta. Defende que faz jus à cobertura securitária por invalidez permanente, não havendo necessidade de estar aposentada para ter direito à cobertura, nem o exaurimento da via administrativa para pleitear a quitação. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 95). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 104/169 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes não contou com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Aduz que na hipótese de prosperar o pleito de cobertura, jamais poderia ser concedida a quitação do contrato de financiamento, já que a cobertura limita-se a 47,98% do saldo devedor do financiamento. Afirma que o pedido de repetição não é aceitável na forma requerida e, ainda, desde julho 2014, há inadimplência, não sendo de se cogitar repetição do que não foi pago. Assevera que não há declaração de invalidez no momento e a autora confessa que está recebendo auxílio-doença e aguarda a declaração de invalidez nos autos nº. 0034933-98.2014.403.6301 em que não há sentença declarando a invalidez, tampouco a data de seu início e, por essa razão, entende que cabe a declaração de carência da ação, com a extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito, defende o cumprimento do contrato de mútuo e se ainda não houve a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, presume-se que não houve a ocorrência do fato gerador da indenização securitária. Afirma que, até o momento, a incapacidade do segurado é apenas parcial, devendo ser afastado o pedido de indenização, pois expressamente excluído o risco da cobertura securitária. Discorre, ainda, acerca da ausência dos requisitos para a concessão da tutela requerida. Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A contestou o pedido às fls. 170/242 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela inexistência de negativa de indenização do sinistro pela seguradora. No mérito, aduz que a autora não especifica a natureza e as condições de sua suposta invalidez permanente, ponderando-se que, se para fins de lei previdenciária, a doença que padece é ensejadora de decretação de aposentadoria, mesma sorte pode não ocorrer ao mal que padece sob a luz das disposições securitárias, sendo que as normas de seguridade social são absolutamente diversas das normas de seguridade privada, não se podendo estender os conceitos e os efeitos de uma lei para fins de Previdência Social a toda e qualquer relação jurídica. Pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a questão em discussão diz respeito à cobertura securitária e não à cobertura do saldo devedor pelo FCVS. A preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora S/A confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o imóvel foi adquirido em 2012 e pouco tempo

depois, após o divórcio do casal, a autora foi diagnosticada como portadora de esclerose múltipla, cujo laudo de fl. 23 aponta, inclusive, graves sequelas de sua parte motora. É certo que o divórcio não repercute na esfera do contrato de financiamento firmado com o casal, pois contém, inclusive de forma expressa, a participação da renda de cada um, sendo a do marido de 52,06% e da autora o restante, ou seja, 47,94%. A exigência da invalidez permanente, no caso, a pretexto da autora encontrar-se em gozo de auxílio-doença para tratamento de saúde apresenta-se, nas circunstâncias, como inadmissível, visto que a cláusula de exclusão refere-se, evidentemente, a situações de crises de saúde em que a recuperação da enfermidade tem alta probabilidade. Enfim, a exclusão de cobertura refere-se a uma gripe, uma contusão ou mesmo determinados eventos cirúrgicos que exigem repouso, mas onde há uma probabilidade de recuperação do paciente. No caso dos autos, o auxílio-doença está sendo concedido para a segurada por ter sido diagnosticada como portadora de doença grave (esclerose múltipla) com sequelas que podem ser consideradas de natureza permanente. A enfermidade em si se revela com natureza progressiva com tendência ao agravamento da condição de saúde, o que significa dizer que o auxílio-doença que se encontra recebendo pode ser visto como providência burocrática destinada a adiar o reconhecimento da invalidez. Não consta nos autos que seria doença preexistente à contratação e, neste contexto, apresenta-se como razoável o pleito da autora, pelo menos em caráter parcial, que há de se limitar no que se refere às prestações tão somente com relação ao percentual correspondente à sua responsabilidade sobre o contrato de financiamento firmado com a Caixa, isto é, redução do valor da prestação do montante de 47,94%, devendo ser o restante por ela pago, tendo em vista a desoneração não alcançar a responsabilidade do marido, que a autora terminou por assumir com o divórcio. Eventual não pagamento desta parcela representará inadimplemento do contrato e consequentes conseqüências da Caixa Econômica Federal na cobrança de seu crédito. Ante o exposto, mais do que razoável que a autora mantenha o pagamento do financiamento habitacional somente na proporção de seu marido por ter assumido tal responsabilidade em decorrência do divórcio, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar às rés que: a) cesse, por ora, a cobrança dos valores referentes à proporção da dívida da autora, no montante de 47,94%; b) providencie para a autora os cálculos das parcelas nos limites da proporção de 52,06% desde a prestação de julho de 2014; c) encaminhe os boletos mensais à sua residência para pagamento, independentemente da cobrança de qualquer acréscimo com relação às prestações de julho de 2014 a novembro de 2014, que deverão ser quitadas pela autora com a prestação do mês vincendo uma prestação vencida até ficar em dia com o financiamento habitacional, ou seja, a autora deverá pagar com a parcela de dezembro de 2014 a referente a julho de 2014, a de janeiro de 2015 com a de agosto de 2014, a de fevereiro de 2015 com a de setembro de 2014, a de março de 2015 com a de outubro de 2014 e a de abril de 2015 com a de novembro de 2014, no mesmo dia de vencimento do contrato e d) permita que a autora efetue os pagamentos mensais na razão desta proporcionalidade (52,06%) até o julgamento desta ação, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fls. 96/98 como emenda à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decêndio supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com urgência.

**0016229-58.2014.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)** Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a autora, em sede de antecipação de tutela determinação para a devolução da carta fiança nº. 2.038.316-P, no valor de R\$ 171.003,18, bem como a restituição das cauções prestadas no valor de R\$ 10.776,58; R\$ 897,65 e R\$ 403,97, devidamente atualizadas, conforme 4º do art. 56 da Lei nº. 8.666/93. Sustenta que firmou contrato com a ré para prestação de serviço contínuo com cessão de mão-de-obra para vigilância armada em complexo operacional da ECT-DR/SPM, em 02/05/2009 (contrato 041/2009), com vigência de 12 (doze) meses. Relata que, como característica de um contrato administrativo, teve necessidade da prestação de garantia, seja por carta fiança ou depósito de caução garantia e, considerando as atualizações do contrato, as prestações da garantia foram feitas através de carta fiança e cheques caução. Afirma que a execução do contrato se deu sem maiores problemas até o final da vigência e, após a extinção do contrato, a ré se negou a devolver as garantias prestadas, mesmo depois de várias solicitações por telefone, e-mail e petições à Gerência de Administração da ECT. Alega que, em decorrência da não devolução das garantias prestadas, vem sofrendo pela instituição bancária fiadora a cobrança de juros moratórios ao mês devido ao vencimento da carta fiança sem devolução e o desconto mensal de mais de dois mil reais, sendo que já teve de arcar com o total de R\$ 10.373,07 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e sete centavos) referentes aos encargos moratórios da não devolução da carta fiança e, considerando os depósitos das cauções garantias, afirma que já arca com o prejuízo no valor de R\$ 23.891,02 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e dois centavos). Ressalta as cláusulas contratuais que obrigam a contratante à devolução da garantia após o término do contrato (contrato 041/2009 subitem 14.7) e, da mesma forma, o 4º do art. 56 da Lei nº. 8.666/93. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Discorre acerca do enriquecimento ilícito e a reparação por dano material e moral. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos

autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 88). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou o pedido às fls. 97/109, aduzindo, preliminarmente, as prerrogativas processuais conferidas à ECT. No mérito, afirma que ao contrário do que alega a autora, a retenção das garantias prestadas não se deu de forma arbitrária e sem motivação, a devolução não ocorreu devido ao levantamento necessário para apuração de penalidades ou outros débitos por ventura em aberto em contratos celebrados entre as partes. Registra que a aplicação de penalidades frente a alguma infração cometida pela prestadora de serviço é prerrogativa prevista no contrato entabulado entre as partes e, assim, frente a hipótese de incidência de multas ou outro débito oriundo da prestação do contrato, coube à ECT levantar eventual débito antes de devolver a garantia prestada vez que encontrava-se diante de pendência que poderia ter reflexos financeiros. Assevera que a devolução das garantias prestadas não ocorreu até o momento em atendimento às normas que regem a Administração Pública, dando cumprimento ao contrato celebrado entre as partes agindo com respeito ao princípio do fim social do contrato que almeja a sociedade, de forma a respeitar o erário. Defende a inexistência de dano material, pois a negativa na devolução das garantias prestadas se deu por justa razão. Impugna o valor de R\$ 23.891,02, pois as garantias feitas através de depósito serão devolvidas com atualização e, assim, descabe a alegação de que vem sofrendo juros por conta destas e aduz que a parte autora não demonstrou que tais valores foram pagos ao Banco Bradesco, limitando-se a transcrever o valor dos juros. Com relação ao pedido de danos morais, afirma que não houve a comprovação desse abalo à honra objetiva da parte autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Embora, em princípio, aparentemente justificável a não restituição da carta de fiança pela ré a pretexto de se garantir, por eventuais multas decorrentes do não cumprimento de cláusulas contratuais durante o período de prestação de serviços pela autora, os Correios não trazem aos autos qual seria o montante desses débitos e tampouco chega a afirmar de forma conclusiva sobre a sua existência. Ora, visualiza-se, nas circunstâncias, evidente abuso de direito, na medida em que o contrato se extinguiu em maio de 2014, pelo menos pelo que se pode ver nos autos e, decorridos cerca de cinco meses, não consta haverem sido restituídas as garantias prestadas. Atente-se que, independentemente de estar ou não com a carta de fiança, no caso de eventual existência de multas, a ré não estaria impedida de realizar a cobrança. Neste contexto, cabível a tutela apenas no sentido de determinar à ré que restitua à autora as garantias prestadas, devidamente atualizadas a fim, de inclusive, evitar que em possível provimento favorável à autora, a ré possa vir a ser condenada ao pagamento de juros provenientes da retenção da carta de fiança de contrato já extinto e, portanto, sem qualquer utilidade prática em sua retenção pela ECT. Isto porque se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes foi considerado concluído, deveria ter devolvido a caução, como avençado. E se, posteriormente, constatasse falhas no serviço ou infração cometida, deveria acionar a autora em Juízo para a solução do conflito, pelas vias ordinárias. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DA ECT. OBRA CONCLUÍDA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO EXIGIDA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DEFEITOS POSTERIORMENTE VERIFICADOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode reter caução exigida como garantia da obra contratada e concluída, com a finalidade de ressarcimento dos prejuízos advindos de defeitos posteriormente verificados na prestação dos serviços. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 09377545319864036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1148789 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1388 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado). Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar à ré que restitua imediatamente à autora a Carta Fiança nº. 2.038.316-P, bem como os depósitos das cauções prestados em garantia do Contrato 041/2009, devidamente atualizados, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Constatado inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de prevenção de fls. 85/86. Considerando o requerimento da ECT, em sua contestação, acerca das prerrogativas processuais, necessárias algumas considerações. Ainda que este Juízo permaneça entendendo que uma lei especial que dispõe sobre custas pós Constituição Federal de 1988, na qual um dos seus maiores vetores foi a eliminação de inadmissíveis privilégios criados durante o período revolucionário ao qual o País esteve submetido, não alcance as empresas públicas no que diz respeito à isenção no âmbito do judiciário federal e, malgrado estes princípios, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT permaneça com o privilégio de isenção de custas e a insistência desse Juízo no recolhimento destas terminará por acarretar inúmeros recursos da EBCT assoberbando ainda mais um

Judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de processos, rendo-me a este entendimento para reconhecer a isenção de custas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT. Nada obstante, pretende este Juízo deixar claro entender que a outorga de privilégios reconhecidos ao Poder Público às empresas, ainda que públicas, fere os princípios da igualdade e isonomia revelando traço de terceiro mundismo. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. No entanto, referido dispositivo não se coaduna com as disposições contidas na legislação posterior, porquanto o artigo 10 da Lei nº 9.469/97, estendeu, tão somente, às autarquias e fundações públicas as prerrogativas processuais instituídas em favor das Fazendas Públicas, de que trata o artigo 188 e 475 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se as notas 7 e 15 ao art. 188 do Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 13ª ed., 2013, verbis: Nota 7: Fazenda Pública é a Administração Pública por qualquer de suas entidades da administração direta: União, Estados e Municípios. As empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus ao benefício de prazo. Nesse sentido: Nery, Princípios., 11.1.4, pp. 108/109; Nota 15: Empresa Pública e sociedade de economia mista. As prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública devem ser interpretadas restritivamente. Somente as pessoas jurídicas de direito público, incluídas as autarquias é que estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, Nele não se incluem as empresas públicas nem as sociedades de economia mista (STJ, 1ª T., Resp 30367-2-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, m.v., j. 3.3.1993, BolAASP 1804/294). No mesmo sentido RTJ 74/557. Neste contexto, as disposições contidas no art. 12 do Decreto Lei nº. 509/69, relativamente às prerrogativas processuais, por não ser compatível com a legislação posterior, encontra-se revogada, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Consigne-se que as decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 12 do Decreto Lei nº. 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal dizem respeito apenas à imunidade tributária e impenhorabilidade de seus bens. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA LEI 9.469/97 ÀS EMPRESAS PÚBLICAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DESCABIDA. REMESSA NÃO CONHECIDA. 1- Inaplicável o artigo 10 da Lei 9.469/97 com vistas a submeter ao reexame necessário sentença desfavorável à Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal. 2- A norma questão estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas processuais do benefício de prazo e do reexame necessário conferidas à União, Estados e Municípios, mostrando-se inviável o pretensão alargamento de sua abrangência às empresas públicas, ente por ela não previsto, pois o texto legal veicula comando unívoco que não comporta exegese ampliativa, sob pena de incorrer-se manifesta em interpretação contra legem. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- Remessa não conhecida. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 616627 Processo: 0008947-85.1999.4.03.6102 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/10/2000 Fonte: DJU DATA:20/02/2001 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA - grifo nosso) Desta forma, indefiro o pedido formulado pela ECT no que diz respeito às prerrogativas processuais de prazos em dobro, reexame necessário e intimação pessoal. Manifeste a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 97/109, no prazo de dez dias. Após o decêndio supra e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com urgência.

**0016572-54.2014.403.6100** - WLADIR FERREIRA DAGATA (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP210187 - FABIANA BUZZINI ROBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 83/113, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14:30 hs. Intimem-se com urgência.

**0018466-65.2014.403.6100** - JUVENAL TADEU CANAS PRADO (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MAURO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA (SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X SILVIA FERREIRA BUENO

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0027357-42.2014.403.0000 às fls. 124/161 pelo corréu Mauro Antônio Pires Dias da Silva, bem como da decisão de fls. 164/168, que reconheceu a litispendência e declarou extinto o processo de conhecimento, cassando a decisão recorrida. 2 - Diante da decisão do agravo de instrumento, fica prejudicado o pedido de retratação à fl. 124.3 - Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória e dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. 4 - Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. 5 - Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020520-04.2014.403.6100 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0020530-48.2014.403.6100 - HENRIQUE PARIZI LANDIN SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HENRIQUE PARIZI LANDIN SOARES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a ré proceda à reintegração do autor às fileiras do Exército, caso a Administração Militar tenha formalizado o seu indevido afastamento do serviço ativo, na condição de adido, para fins de tratamento médico, garantindo-se a percepção de soldo de cabo do efetivo profissional, por ter completado o período de prestação do serviço militar obrigatório ou se abstenha de realizar o licenciamento do autor das fileiras do Exército, caso a Administração Militar ainda não tenha levado a efeito o seu afastamento do serviço ativo, até que o julgador tenha formado a sua convicção e prolatado sentença a respeito dos fatos e pretensões deduzidas em Juízo. Informa o autor que incorporou às fileiras do Exército e foi incluído no estado efetivo do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea (2º GAAAE) em 1º de março de 2012, sendo julgado apto A, para fim de prestação do serviço militar obrigatório, após ser submetido a uma rigorosa seleção que considerou os aspectos físico, cultural, psicológico e moral, como determina o art. 13 da Lei nº. 4.375/64. Relata que, ao sofrer acidente de trânsito no dia 11 de julho de 2013 na Cidade de Itanhaém, foi encaminhado ao pronto socorro local e, após à Santa Casa de Santos, por ser especializada em ortopedia e, no entanto, o convênio do Exército (Fussex) não autorizou de imediato a cirurgia de tornozelo prescrita por aquela equipe médica. Afirma que a demora na realização da cirurgia marcou o início da incapacidade laborativa do autor, seja para a vida militar ou mesmo civil e trouxe diversas complicações como imobilidade do membro, inflamações, infecções, edema, tendo ficado com sequelas. Alega que todas as perícias realizadas até o momento apontam a impossibilidade de exercer atividades laborativas militares e civis. Aduz que foi informado por seus superiores hierárquicos que o seu licenciamento se daria até meados de outubro de 2014, com a consequente interrupção do tratamento médico custeado pelo Serviço de Saúde do Exército e cessação da percepção da verba alimentar de que depende para sua subsistência e a de seus familiares. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Não há dúvidas quanto ao quadro clínico do autor, portador de fratura de maléolo lateral direito (tornozelo) conforme relatórios médicos e exames apresentados com a inicial. No entanto, como primeiro ponto a considerar no caso,

encontra-se o fato de o autor constar como conscrito no Exército, todavia, prestando serviço militar obrigatório. Como segundo ponto, encontra-se o fato de o autor ter se acidentado, diferentemente do alegado à exaustão na exordial, fora do quartel, fora do serviço e pilotando uma motocicleta supostamente de sua propriedade, no retorno do Centro de Itanhaém onde havia ido fazer compras para sua mãe, como o próprio autor afirmou em inquirição, conforme se depreende do documento de fl. 171, oportunidade em que salientou que sofreu o acidente em seu período de férias. A análise dos elementos informativos dos autos revela que o autor não deixou de ser atendido em hospital militar, ou seja, recebeu pronto atendimento médico e o fato de não ter ficado satisfeito com o resultado cirúrgico não enseja que o Exército o mantenha como adido. Aliás, fato que não ocorreria se ele tivesse preservado a sua saúde e ao término do período de conscrição fosse dispensado. Não se visualiza, portanto, liame de dependência apto a determinar permanência como adstrito, na medida em que revela deficiência decorrente de sequela que o incompatibiliza para o serviço das Forças Armadas. Tivesse ele falecido com o acidente, não se discutiria tratar-se de pensão até o final da vida, mas no caso, há de considerar que a deficiência revelada apenas inabilita o autor para a vida militar e quanto à vida civil, diante da conclusão do último laudo médico realizado em 17/07/2014 (fl. 255/256), o quesito nº 7 em que se assinala não para as atividades laborativas civis contém a observação de necessidade de reavaliação em 60 dias, prazo já expirado sem que se tenha notícia de nova avaliação médica que indique a alegada incapacidade para a vida civil, ou seja, há possibilidade de recuperação do quadro atual e a inabilitação para a vida civil naquele momento pericial não indica que isto ocorrerá de forma permanente. É dizer, a inabilitação do autor, tanto para a vida militar quanto para a vida civil se apresenta em decorrência de um quadro patológico que não se garante ser de natureza permanente. Nestas circunstâncias, visualiza-se como recomendável apenas e tão somente o deferimento da tutela antecipada no sentido de garantir ao autor o recebimento de tratamento médico até a recuperação da patologia atual e tão logo diagnosticada a sua recuperação, a liberação desta obrigação, por não se caracterizar eventual sequela decorrente de acidente de trânsito em período de férias como incapacitante para a vida civil. Consigne-se que a presente decisão não interfere na competente avaliação administrativa com relação a eventual decisão de licenciamento/desincorporação do autor após término de prestação de serviço militar, mas tão somente para que garanta, independentemente de ulterior decisão a ser tomada após conclusão de inspeção de saúde, o tratamento médico até a recuperação da patologia atual. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar que a ré mantenha o tratamento médico dispensado ao autor, até a sua recuperação da patologia atual, independentemente de eventual decisão administrativa acerca de licenciamento/desincorporação pelo término do serviço militar obrigatório, após regular conclusão de inspeção de saúde. Indefero o pedido de prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a ausência de comprovação de idade avançada ou doença grave que acomete o autor, tendo em vista que conta com 21 anos de idade (fl. 27) e encontra-se em tratamento pós-operatório de fratura de tornozelo direito (fls. 255/256) não se constatando a alegada doença grave apta ao seu deferimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 23. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o autor para que emende a petição inicial, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar o mandato de procuração de fl. 26 em seu original. Cite-se e intímese com urgência.

**0020630-03.2014.403.6100 - ROBERTO BALLON BALDI (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que

comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0020676-89.2014.403.6100 - SONIA MARIA RODRIGUES LEITE (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0020708-94.2014.403.6100 - CLAUDIO RODRIGUES DOS REIS (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve

citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0020799-87.2014.403.6100** - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES X EMERSON ROBERTO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 110, providencie a Secretaria a solicitação, via mensagem eletrônica, de cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos n.ºs. 0021465-25.2013.403.6100 ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível, para fins de análise de prevenção.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0020916-78.2014.403.6100** - ANTONIO JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X ULISSES MENEGUIM(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020807-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018561-95.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Apense-se aos autos da Ação Ordinária nº 0018561-95.2014.403.6100.Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022474-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER DE SOUZA

Intime-se no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 56.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0008275-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X ANA PAULA DE SOUZA SENNE

Diante da cópia da sentença de fl. 42, extraída dos autos da reclamação pré-processual nº 0005642-96.2014.4.03.6901, que homologou do acordo efetuado pelas partes, solicite a Secretaria a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 36 à Central de Mandados, independentemente de seu cumprimento e, com a juntada do mandado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se a Caixa Econômica Federal.

**0008632-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X THAIS DE OLIVEIRA ROSA

Fls. 42/43: ciência à parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009620-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO BATISTA FRANCISCO NUNES

Decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, às fls. 33/34, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de fl. 31, com a retirada dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016184-54.2014.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SP233598A - CARLOS HENRIQUE TRAJAN BECHARA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 95/96, a União opõe objeção, alegando, em síntese, carência de interesse para a promoção do presente protesto judicial, haja vista que inexistente previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repetitória pelo protesto judicial. Contudo, não merece ser acolhida a pretensão da União. Apenas a título de esclarecimento, a alegada objeção manifestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não encontra guarida no Recurso Especial nº 1.329.901-RS (2012/0127282-9), no qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito do contribuinte em propor cautelar interruptiva de prescrição, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARÇO INTERRUPTIVO DO ART. 219, 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005.1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto. 2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877). 3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, 1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial (...). Ademais, a objeção apresentada se evidencia como defesa, aplicando-se ao caso o artigo 871 do Código de Processo Civil, devendo a matéria ser decidida no processo competente. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência e, em seguida, já tendo decorrido o prazo de 48 horas da juntada do mandado de intimação (fl. 65), intime-se o requerente para a entrega dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2715**

## **MONITORIA**

**0007040-90.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RED - SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP

Dê-se ciência à parte AUTORA acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cite-se a empresa requerida na pessoa de seu representante legal, conforme requerido às fls. 74. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019634-06.1994.403.6100 (94.0019634-2)** - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO X LARA ELEONORA DANTE AGRASSO(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0026711-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026711-2)** - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0014731-92.2012.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006373-07.2013.403.6100** - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Dê-se ciência à parte AUTORA acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista da certidão de fls. 86-v, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014853-71.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO E SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000764-09.2014.403.6100** - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, nos termos do despacho exarado à fl. 120, guardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010732-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010732-6)** - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO X LARA ELEONORA DANTE AGRASSO(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013563-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILA NOVA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA ME X MARY HELEN FRANCISCA GOMES MENDES X GIL MENDES DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 112. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CASTRO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Cumpra-se o despacho de fl. 223.Int.

## **Expediente Nº 2718**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **MONITORIA**

**0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO LUIZ CORREA FILHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0012384-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 157.Int.

**0006086-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TADEU PAVANI

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 123.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031771-54.1993.403.6100 (93.0031771-7)** - JOAO ANTONIO MACHADO - ESPOLIO(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ

AUGUSTO DE FARIAS E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Aguardem os autos no arquivo (sobrestados), até decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0030050-38.20210.403.0000.Int.

**0000963-80.2004.403.6100 (2004.61.00.000963-0)** - ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MUSA - CLINICA MULHER & SAUDE S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Expeça-se ofício à CEF, solicitando a transformação da totalidade dos depósitos vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo em favor da União, conforme requerido às fls. 762. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 743/753. Confirmada a transformação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0015737-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAT-BOYS CONFECOES LTDA - ME

Ciência à CEF acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Cite-se no endereço fornecido à fl. 105.Int.

**0015154-81.2014.403.6100** - JOSE DIAS NETO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios sa assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Cite-se e intímese.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0668834-45.1985.403.6100 (00.0668834-9)** - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo.Dê-se vista à União Federal (PFN) acerca da sentença de fl. 532.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.0003782-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Ciência à CEF acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo.Expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação para os endereços de fls. 171/173 ainda não diligenciados.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037253-90.1987.403.6100 (87.0037253-6)** - FABRIZIO FASANO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (fíndo).Int.

**0005515-40.1994.403.6100 (94.0005515-3)** - REGIANE MARTINELLI(SP104721 - REGIANE MARTINELLI) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DA POLICIA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

**0000297-30.2014.403.6100** - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado (fls. 639-v), arquivem-se os autos (findos).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7)** - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da decisão proferida pelo E. TRF em sede de AI (fls. 483/501), remetam-se os autos à Contadoria a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela CEF nos termos da decisão supra mencionada.

**0017218-64.2014.403.6100** - B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Requeira a Exequente o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 6973**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004291-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004291-8)** - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA)

DECISÃO Folhas 331/354 - Os investigados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law apontam que há provas oriundas dos autos n. 2004.61.81.006004-3, que foram consideradas nulas pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que deveriam ser desentranhadas desses autos, eis que obtidas em cumprimento de mandado de busca e apreensão com prazo de cumprimento já expirado. Subsidiariamente, requer a suspensão do presente inquérito policial, até decisão definitiva a ser proferida nos autos n. 2004.61.81.006004-3, que explicitará a extensão da ilicitude das provas colhidas naquele feito. Requer, ainda, vista da cópia do PAF n.

19515.003045/2007-49, que instrui um dos apensos do presente feito. O Ministério Público Federal aduziu que a ação fiscal não se baseou em nenhum documento oriundo dos autos n. 2004.61.81.006004-3, e que foi a quebra do sigilo bancária, judicialmente deferida, que trouxe à tona o nome da investigada Hwu Su Chiu Law, esposa de Law Kin Chong, prova essa que não guarda nenhuma pertinência com os autos n. 2004.61.81.006004-3, razão pela qual os pleitos dos investigados devem ser indeferidos. Os autos retornaram ao Ministério Público Federal, para manifestação específica sobre os documentos constantes nas folhas 118 e seguintes dos autos apensados n. 0013939-89.2012.4.03.6181 (folha 364). A ilustre presentante do Parquet Federal aduziu que os depoimentos de folhas 144/198 devem ser desentranhados dos autos n. 0013939-89.2012.4.03.6181, tendo em conta o teor da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, nos autos n. 2004.61.81.006004-3, que anulou a instrução do feito. Ponderou, outrossim, que devem permanecer nos autos n. 0013939-89.2012.4.03.6181 os CDs. de folhas 203/207. Salientou, ainda, que não deve ser sobrestado o presente inquérito policial, à míngua de previsão legal (fls. 365/365-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que o Sr. Auditor Fiscal consignou que solicitou vista dos autos n. 2004.61.81.006004-3, que tramitam perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e que houve indeferimento do requerimento por aquele MM. Juízo (folha 69). Houve pedido de afastamento de sigilo bancário da pessoa jurídica Elemis, que foi deferido pelo Juízo desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 15.03.2012 (fls. 162/164 e 165/165-verso).

Nos documentos apresentados pelas instituições bancárias surdiu o nome dos requerentes (fls. 209, 213, exemplificativamente). Os documentos oriundos da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo somente foram entranhados no presente feito, em 12.12.2012 (folha 243), com a distribuição por dependência do IPL 0707/2011-1 (PR/SP n. 3000.2011.001226-9), autos n. 0013939-89.2012.4.03.6181. Observo que nos autos n.

2004.61.81.006004-3 houve o reconhecimento de nulidade do cumprimento de mandado de busca e apreensão, por já estar com o prazo de validade expirado (fls. 338/359), o que gerou o levantamento do sequestro dos imóveis efetuado naqueles autos, e a determinação de renovação dos atos judiciais, a partir do interrogatório dos réus.

Desse modo, as cópias das folhas 144/198 dos autos n. 0013939-83.2012.4.03.6181 (numeração contida no carimbo da DPF/SR/SP - DPFAZ), consistentes em interrogatórios dos réus e depoimentos de testemunhas

realizados nos autos n. 2004.61.81.006004-3, que tramita na 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, devem ser desentranhadas, na forma do artigo 157 do Código de Processo Penal. Não verifico, de outra banda, que os demais documentos entranhados nos autos n. 0013939-83.2012.4.03.6181 tenham correlação direta com a nulidade no cumprimento do precitado mandado de busca e apreensão, reconhecida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, nos autos n. 2004.61.81.006004-3. Por fim, também não há nenhum amparo legal para que a tramitação do presente inquérito policial seja suspensa, notadamente porque os nomes dos requerentes surgiram, na presente investigação, em decorrência de quebra de sigilo bancário determinada, mediante decisão judicial fundamentada, no presente feito. Em face do explicitado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO pela defesa técnica de Law Kin Chong e de Hwu Su Chiu Law (fls. 317-verso/320), para o fim de determinar o desentranhamento das folhas 144/198 dos autos n. 0013939-83.2012.4.03.6181 (numeração contida no carimbo da DPF/SR/SP - DPFAZ), na forma do artigo 157 do Código de Processo Penal. Após o trânsito desta decisão, desentranhem-se as folhas 144/198 dos autos n. 0013939-83.2012.4.03.6181 (numeração contida no carimbo da DPF/SR/SP - DPFAZ), destruindo-as, na sequência, no triturador, certificando-se nos autos. Saliento que é facultado às partes acompanhar a destruição, nos moldes do 3º do artigo 157 do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, diligenciar na Secretaria desta Vara. Tudo cumprido, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal, nos moldes da Resolução n. 63/2009 do colendo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. São Paulo, 5 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/11/2014

#### **Expediente Nº 6975**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010528-67.2014.403.6181** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X MANUEL REYES PALMA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 19/02/2015, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 6976**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0010872-48.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUANA JUDITH GARRO ROSALES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Designo audiência admonitória para o dia 19/02/2015, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 6978**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0005579-97.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO JACOB MANES DE ALMEIDA(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 24/02/2015, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2339**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001314-93.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SOUZA LINS DOS ANJOS(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de EDILSON SOUZA LINS SANTOS, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2014, por meio da decisão de fls. 155/156. Narra a peça acusatória que, em 25 de setembro de 2012, o denunciado, fazendo-se passar por Vitor Mourão Fernandes obteve, mediante fraude, financiamento no valor de R\$ 55.500,00, perante o Banco Renault, para aquisição do veículo Duster Dynamique 1.6 - Hi Flex, marca Renault, cor preta, ano/modelo 2012/2013, junto à concessionária Armando Veículos, em Diadema/SP. A fraude foi descoberta, tendo em vista que dias antes o denunciado teria tentado efetuar outro financiamento de um veículo da marca Renault/Sandero, em outra concessionária, utilizando a mesma foto aposta no documento de identificação de Vitor Mourão Fernandes. Em razão disso, a instituição financeira solicitou o cancelamento da negociação, mas o valor do financiamento já fora transferido e a propriedade do carro transmitida ao comprador. Comunicado o ocorrido à Polícia Civil, agentes se dirigiram ao local em 10 de outubro de 2012, data de entrega do veículo, e prenderam o denunciado em flagrante. Questionado sobre os fatos, o denunciado confessou o delito, afirmando, ademais, ter jogado o documento falso em um córrego. Foram arroladas três testemunhas pela de acusação.3. Citado o réu (fl. 165), foi apresentada a resposta escrita juntada às fls. 170/171, na qual a Defesa não antecipou sua tese defensiva, reservando-se no direito de se manifestar por ocasião dos memoriais. Indicou como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação. Passo a decidir.4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).5. No entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária.6. Registro que determinei à Serventia que promovesse pesquisas quanto aos endereços atualizados das testemunhas comuns Gisele Fernandes Paulino e Aline Fernandes Paulino, as quais deverão ser juntadas a seguir. Gisele atualmente reside em São Bernardo do Campo/SP e Aline, nesta capital. 7. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a oitiva da testemunha Eli Rego de Lima (investigador de polícia, qualificado às fls. 02/03) e de Gisele Fernandes Paulino (qualificada às fls. 07/08), solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Designo o dia 03 de março de 2015, às 14h30min para oitiva da testemunha Aline Batista Araújo Matos (qualificada às fls. 05/06), residente nesta capital, ocasião em que será realizado o interrogatório de EDILSON. 9. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. 10. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo. Foram expedidas as cartas precatórias 283/2014 (para Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP) e 284/2014 (para a Comarca de Taboão da Serra/SP), em cumprimento a r. decisão supra.

**Expediente Nº 2340**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002461-60.2007.403.6181 (2007.61.81.002461-1)** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO RODRIGUES FILHO(MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X LUCIANO DOS SANTOS REIS X MARCIO OLIVEIRA

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Humberto Rodrigues Filho, Luciano dos Santos Reis e Márcio Oliveira, por meio da qual a eles foi imputada a prática de delitos previstos nos artigos

4º, caput, 5º, caput (c.c. art. 71 do CP) e 16, da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi rejeitada em relação ao crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, sendo recebida em relação aos descritos nos artigos 5º, caput, e 16, também da Lei nº 7.492/86 em 08 de fevereiro de 2013, por meio da decisão de fls. 562/564. Foram arroladas oito testemunhas de acusação, consoante fls. 554/555.3. Citado o réu Luciano dos Santos Reis (fls. 593), alegou não possuir condições de contratar advogado, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, tendo formulado a resposta escrita juntada às fls. 614/615, não tendo sido levantadas questões preliminares, nem causas de absolvição sumária, desde logo alegando que o réu não haveria incidido nas condutas criminosas apontadas pelo MPF e requerendo seja-lhe resguardado o direito ao arrolamento de testemunhas no decorrer do processo. 4. Citado (fls. 632/635), o réu Márcio de Oliveira declarou não possuir condições de contratar advogado, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-lo, tendo esta formulado a resposta escrita juntada às fls. 664/665, na qual não foram alegadas questões preliminares, nem causas de absolvição sumária, contudo sendo desde logo salientado que o acusado não teria cometido as condutas criminosas descritas pelo Ministério Público Federal, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. 5. Citado (fls. 659/660) o réu Humberto Rodrigues Filho por sua vez apresentou a resposta escrita (original juntada às fls. 646/647, com cópia às fls. 644/645), na qual não foram alegadas questões preliminares, nem causas de absolvição sumária, desde logo alegando não ter incidido na conduta criminosa apontada pelo MPF e arrolando duas testemunhas residentes em Belo Horizonte/MG. O respectivo mandado cumprido, com citação realizada em 30 de maio de 2014, encontra-se juntado às fls. 659/660.6. As fls. 663 consta requerimento da Defensoria Pública da União formulado em favor de Luciano dos Santos Reis, da oitiva de testemunha (informante) do irmão do acusado, residente em Belo Horizonte/MG. Passo a decidir.7. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).8. No caso concreto, não foram arguidas questões preliminares, nem causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular seguimento.9. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2015, a partir das 14:30 horas, ocasião em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência. Proceda a Secretaria à expedição do necessário para a intimação das testemunhas Edson Placco Araújo, Zelita Bento Lopes, Sérgio de Oliveira Gonçalves, Clayton Ota Nakasuke e Gamões Salazar da Cruz Assunção, residentes em São Paulo.10. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros municípios, quais sejam, João Teodoro Bicudo em Araçatuba-SP; José Bordignon em Itapetininga da Serra-SP; Dolizario Aparecido Rofino em Campo Limpo Paulista-SP; e Clayton Avelar Menezes, Wallison Scalioni Salles e Alexandre dos Santos Reis (irmão do acusado Luciano), todos residentes em Belo Horizonte. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa ou acusação por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).11. Intime-se o Ministério Público Federal para que no prazo de 3 (três) dias forneça eventuais novos endereços das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão. 12. Os corréus Humberto e Mário deverão ser intimados para participar do ato, através de videoconferência, eis que residem em Belo Horizonte, MG.13. Após a expedição das cartas precatórias, intemem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto. Tendo em vista a impossibilidade de realização de videoconferência pela indisponibilidade da pauta para a data previamente agendada, adite-se a carta precatória 301/2014 encaminhada à Seção Judiciária Federal de Belo Horizonte/MG, com urgência, para que nela constem as cartas precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa; deverá constar no aditamento, ainda, a intimação dos réus quanto a data designada para oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta Subseção, bem como o nome dos defensores constituídos pelo corréu Humberto Rodrigues Filho. Intemem-se as partes. Cumpra-se. 10 de novembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal.Em cumprimento as r. decisões supra, foram expedidas as cartas precatórias 292(encaminhada a Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte/MG), 293 (encaminhada a Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP), 294 (encaminhada à Comarca de Itapeçerica da Serra/SP), 295 (encaminhada a comarca de Campo Limpo Paulista/SP), 301 (encaminhada a Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte/MG) e 313 (encaminhada a Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte/MG em aditamento a CP 301.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9091**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005452-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO DO CARMO(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X WEBER LIRA DA SILVA**

Sentença de fls. 287/293: I - RELATÓRIOCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, 2.º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.De acordo com a exordial, os acusados, no dia 09.04.2014, por volta das 12h30min, na Rua Edson Evaristo Ferreira, altura do número 900, São Paulo/SP, simulando portar arma de fogo e, mediante o emprego de grave ameaça, abordaram ADRIANO DE ALCÂNTARA CELESTINO, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, anunciando assalto e obrigando-o a dirigir o veículo Fiat Ducato Cargo, placa CFY 1941, até a Rua José Máximo Ferreira, nº 25, São Paulo/SP, onde desceram e subtraíram diversas encomendas que se encontravam no interior do veículo pertencente à EBCT.A denúncia foi recebida em 06.05.2014 (fls. 122/125).A comunicação de prisão foi apresentada à Justiça Estadual, que no dia 11.04.2014 converteu a prisão em flagrante em preventiva, expedindo mandados de prisão preventiva (fls. 142/144).Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 179/180), e apresentaram resposta à acusação (fls. 161/163 e 165/167).Foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 186/187-verso).Os acusados foram postos em liberdade em 25.06.2014 (fls. 218/219).Durante a audiência de instrução, realizada no dia 24.07.2014 por meio de gravação audiovisual (fls. 252/259), foram ouvidos o Agente de Correios (carteiro) ADRIANO DE ALCÂNTARA CELESTINO como vítima, os policiais militares, ROBERTO SOUZA MARANHÃO e GILSON JOSÉ DOS ANJOS como testemunhas arroladas pela acusação, sendo, ao final, os acusados interrogados. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, tendo sido aberta vista às partes para apresentação de memoriais.Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos moldes da denúncia, sustentando que ficaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, incorrendo os acusados no crime de roubo e não de receptação. O Parquet Federal, requereu, ainda, o ressarcimento da Empresa Brasileira de Correios, no montante de R\$ 3.956,42 nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 261/266). A defesa do acusado Felipe, requereu em memoriais escritos a absolvição do acusado, com base na argumentação de que ele não abordou a vítima para configurar o crime de roubo, requerendo, ainda, a desclassificação do tipo penal para receptação nos termos do artigo 180 do Código Penal (fls. 269/271).Em alegações finais, apresentada pela Defensoria Pública da União, requereu a absolvição do acusado Weber, sustentando que o réu não cometeu crime algum, estando ausente a prova da autoria delitiva, subsidiariamente, requereu a desclassificação do tipo penal para receptação nos termos do artigo 180 do Código Penal, a invocação do Princípio da Eventualidade a fim da caracterização da figura da participação de menor importância, bem como requereu o direito de o acusado aguardar em liberdade o trânsito em julgado, pois a conduta do réu não indica periculosidade (fls. 273/283).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, a ação penal é procedente.A materialidade decorre do auto de apresentação e apreensão (fls. 27/29), o qual dá conta de que foram recuperados na posse do réu Felipe: um relógio-decoração sem marca; três hub/roteador/modem da marca VIVO e DATACOM com embalagens violadas; cinco encomendas lacradas intactas com os códigos de rastreamento PG973785295BR, DG324825685BR, PD041053952BR, SF408028411BR e DF957719195BR; um par de tênis vermelhos da marca ADIDAS; um suplemento da marca MASS WAY 2500; um telefone celular de marca MOTOROLA MOTO G,

com IMEIS 3593130533039479, 3593130533039487 com embalagem violada; uma blusa de moletom sem marca com embalagem violada; três camisetas manga curta da marca fenomenal com embalagens violadas. A autoria decorre do auto de prisão em flagrante e dos testemunhos colhidos em juízo. ADRIANO DE ALCÂNTARA CELESTINO, ouvido como ofendido, afirmou que quando fazia uma entrega na Rua Edson Evaristo Ferreira, altura do número 900, São Paulo/SP, foi abordado por três rapazes fazendo menção que estavam armados, anunciando o assalto e pedindo para que ele conduzisse o furgão dos Correios até a Rua José Máximo Ferreira, onde estavam outros indivíduos que começaram retirar as mercadorias do veículo. A testemunha afirma que WEBER foi um dos indivíduos que descarregou as mercadorias e deixou dentro de um imóvel naquele endereço. Após terminarem de descarregar, mandaram-lhe ir embora com o veículo, tendo o mesmo acionado a Polícia Militar. Logo após, os policiais militares informaram que capturaram alguns indivíduos e que teria que ser feito o reconhecimento em delegacia. Chegando a delegacia, foram apresentados sete indivíduos, sendo que somente dois foram reconhecidos. O depoente alega que faz tratamento psicológico em decorrência da quantidade de assaltos que sofreu na mesma região. Em ato contínuo, reconheceu FELIPE e WEBER como os indivíduos que descarregaram as encomendas no imóvel situado no endereço acima. GILSON JOSÉ DOS ANJOS, policial militar, foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela acusação, afirmou que ele e seu colega estavam em patrulhamento quando foram acionados por um transeunte que informou que vários indivíduos acabaram de descarregar carga dos Correios. Solicitaram apoio quando avistaram quatro indivíduos em frente a uma casa, sendo duas do sexo feminino, quando avistaram mais dois indivíduos evadindo-se da rua de trás. Ao fazerem a abordagem, verificaram que dentro da casa havia os objetos do roubo. Reconhece o acusado FELIPE, presente na sala de audiências, como sendo um dos indivíduos que estava em frente ao imóvel. Informa, ainda, que não era possível deixar dentro da casa as encomendas objeto do roubo por pessoas que não fossem moradores da casa. WEBER foi um dos indivíduos que evadiu-se do local, juntamente com outro indivíduo que foi capturado e identificado no distrito policial. ROBERTO SOUZA MARANHÃO, policial militar, foi também ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela acusação, afirmando que reconhece FELIPE presente na sala de audiências como sendo o que estava dentro do imóvel quando da passagem viatura na primeira vez, sendo que ao retorno da viatura, FELIPE já estava saindo do imóvel, sendo feito em seguida sua abordagem, não empreendendo fuga. Ao ser indagado, FELIPE alegou que outros indivíduos teriam deixado as encomendas no local. Também reconhece WEBER como sendo o indivíduo que empreendeu fuga, juntamente com outro em rua paralela ao endereço onde foram encontradas as encomendas. Também relatou o depoente que não era possível que as encomendas fossem deixadas dentro do imóvel por outra pessoa que não fosse morador da casa. Disse que as caixas estavam bem organizadas e algumas abertas, sendo encontrado dentro de um dos quartos da residência um aparelho celular que estava dentro de uma das caixas abertas. FELIPE EDUARDO DO CARMO, em seu interrogatório, negou a acusação, alegando que seu irmão Lucas o acordou informando que tinham deixado cargas em sua casa. Levantou-se e pediu para o irmão para procurarem as pessoas que deixaram a carga para tirarem de lá, para que não fossem presos. Ao saírem do imóvel foram abordados pelos policiais e alegaram que não sabiam quem havia deixado as encomendas no local. Questionado sobre a afirmação dos policiais de que não seria possível alguém deixar as cargas dentro da casa que não fosse o morador, alegou que sua irmã deixava o portão aberto (não trancado) para não ter que procurar a chave e para que os outros saíssem para o trabalho. Alegou que seu irmão Lucas viu os indivíduos deixando as caixas no imóvel e que não pensou na hora em chamar a polícia, mas tão somente procurá-los para que retirassem as referidas encomendas. Negou que tenha aberto uma das caixas, tendo em vista o alegado pela testemunha ROBERTO. WEBER LIRA DA SILVA, alegou em seu interrogatório que, em nenhum momento estava do lado do motorista, mas que estava andando de bicicleta quando Gugu, que tinha feito a abordagem no carro dos Correios, pediu para ele ficasse vendo se tinha algum policial vindo na rua para que pudesse jogar as caixas na casa de FELIPE. Que o irmão de FELIPE perguntou o que são essas caixas aqui, sendo que o interrogando começou a tirar as caixas da casa de FELIPE e coloca-las na rua, tendo em seguida, ido em direção a sua casa. Que na hora em que estava com a bicicleta, estava sozinho, sendo abordado posteriormente com outro indivíduo. Alegou que não fugiu quando foi visto pela viatura. Que quando foi abordado pelos policiais já foi dado voz de prisão. Questionado sobre a alegação de FELIPE em seu interrogatório na fase policial, de que tomou ciência de quem seria os indivíduos que haviam deixado as caixas em seu quintal por meio das características físicas informadas por Fernanda, ou seja, o Gugu e Weber conhecido pelo apelido de Menor, não soube explicar porque FELIPE alegou que achava que o interrogando havia descarregado as caixas em sua casa. Alegou que não ajudou Gugu a descarregar as caixas que estavam dentro do veículo dos Correios. Acredita que o carteiro o confundiu com outra pessoa. Que jogou as caixas que tirou da casa de FELIPE na ponta da represa, no meio do mato. Que não chamou a polícia ou os Correios para esclarecer o ocorrido pois estava nervoso na hora. De todo o exposto, percebe-se que as teses das defesas não explicam fatos explicados pela acusação. Algumas caixas estavam abertas e violadas, bem organizadas e não poderiam ter sido jogadas da rua para a residência, segundo os depoimentos policiais. Portanto, não haveria tempo hábil para que o terceiro, a quem se imputa o fato, Gugu, descarregasse as mercadorias, numa residência que não lhe pertence, organizasse-as e ainda abrisse-as, ao passo que sairia apressado preocupado com a polícia (tanto que encontraria Weber, segundo a própria autodefesa, passando de bicicleta e o pediria para ver a aproximação de alguma viatura policial). Ainda, para que a tese da

defesa se sustente, é preciso saber de que maneira Gugu sabia que a residência de Felipe estaria aberta, para ir direto para lá descarregar as encomendas. Por certo, não haveria tempo para ir testando todas as residências da rua, qual delas estaria aberta. É incrível, até, que se deixe a porta aberta, como alegado pela autodefesa. Foi encontrado um telefone celular aberto já dentro da residência. Para esse fato, não se teve explicação alguma, senão a versão da acusação, que é a participação de Felipe, morador do local. A vítima reconheceu com segurança os dois réus e deixou de reconhecer outros que estavam no local e na mesma situação. A vítima reconheceu pessoalmente os acusados, com segurança, em sede policial e em Juízo (fls. 07 e 252/259), narrando que foram estes que ajudaram a descarregar as encomendas no endereço indicado na denúncia. O depoimento dos policiais militares são uniformes e sem contradições. Corroboram que os acusados tiveram efetivamente participação no roubo, reforçando o reconhecimento pessoal efetuado, a circunstância dos bens subtraídos terem sido encontrados na residência do acusado FELIPE, bem como o celular encontrado dentro da casa, retirado de um dos pacotes das encomendas dos Correios subtraídas. WEBER foi seguramente identificado pela vítima, sem vacilação. A vítima soube identificar, dentre as várias pessoas que estavam no local, com a chegada da polícia, aquelas que participaram do assalto. Assim, não prospera a tese de que a vítima confunde a situação. Dessa maneira, o conjunto probatório denota que os acusados foram efetivamente os roubadores, impondo-se sua condenação, não havendo que se falar em ausência da prova da autoria delitiva, como pretendido pela defesa técnica. O pleito de desclassificação, formulado pela defesa técnica, também não merece acolhimento. A vítima ainda estava sob ameaça enquanto se agia para descarregar o veículo dos Correios. Portanto, são coautores do crime de roubo. Como bem aponta Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 2008, p. 292) aquele que aponta o revólver, exercendo a grave ameaça, e o outro que subtrai os bens da vítima são co-autores de roubo. Também por esse motivo descaracteriza-se a figura da participação de menor importância, pois ficou comprovado que os dois acusados ajudaram a descarregar as mercadorias juntamente com quem havia abordado e ameaçado o carteiro. A subtração dos bens é tão importante quanto o exercício da ameaça. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que a circunstâncias do crime foram desfavoráveis. De fato, o roubo foi praticado em detrimento de serviço público da União. Aumento a pena em 1 onze avo da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhes a pena-base em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Reconheço a atenuante do art. 65, I, do Código Penal (serem os réus menores de 21 anos ao tempo dos fatos), e diminuo a pena de 1/6 (um sexto), ficando em 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias e 34 (trinta e quatro) dias-multa. Em decorrência da causa de aumento do art. 157, 2º, II, do Código Penal (concurso de pessoas), exaspero a pena em 1/3, restando definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Impossível a substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, porquanto o crime foi praticado com grave ameaça. Fixo valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, em R\$ 3.956,42 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) (fls. 189/190), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2.º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, às penas anteriormente fixadas. Os acusados poderão apelar em liberdade, mantidas as condições fixadas. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral

nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelos condenados. P.R.I.C. Sentença de fls. 300/301: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 287/293, alegando omissão no que tange à Súmula nº 231 do STJ, pois após a fixação da pena-base de 4 anos, 6 meses e 19 dias de reclusão, e 41 dias-multa, a pena foi reduzida em 1/6 em decorrência da atenuante da menoridade penal dos acusados, resultando em 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 34 dias-multa, menor que o mínimo legal para o crime de roubo que é 4 anos, se opondo assim a orientação da referida súmula (fls. 295/297). É o necessário. Decido. Tem razão o Ministério Público Federal. Há contradição na sentença. A sentença afirma, ainda que implicitamente, que a pena mínima é de 4 (quatro) anos de reclusão, porém fixa, na segunda fase da dosimetria da pena, uma reclusão de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias, montante abaixo do mínimo. Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo MPF para corrigir o erro de cálculo quanto à fixação da pena, alterando o constante da fundamentação da sentença de fls. 287/293, a partir do segundo parágrafo de sua décima lauda, que passa a ter a seguinte redação, mantidos todos os demais termos da sentença: Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que a circunstâncias do crime foram desfavoráveis. De fato, o roubo foi praticado em detrimento de serviço público da União. Aumento a pena em 1 onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhes a pena-base em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Reconheço a atenuante do art. 65, I, do Código Penal (serem os réus menores de 21 anos ao tempo dos fatos), e diminuo a pena de 1/6 (um sexto), limitada esta diminuição à pena mínima estipulada para o delito (súmula 231 do STJ), ficando a pena em seu patamar mínimo de 4 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa deve ficar no mínimo, de igual forma, a fim de que se mantenha na mesma proporção da pena privativa de liberdade. A pena de multa fica fixada em 10 (dez) dias-multa. Em decorrência da causa de aumento do art. 157, 2º, II, do Código Penal (concurso de pessoas), exaspero a pena em 1/3, restando definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Impossível a substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, porquanto o crime foi praticado com grave ameaça. Fixo valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, em R\$ 3.956,42 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) (fls. 189/190), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, às penas anteriormente fixadas. Os acusados poderão apelar em liberdade, mantidas as condições fixadas. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelos condenados. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9092**

**CARTA PRECATORIA**

**0011699-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA**

PUBLICA X FERNANDA WALDENMEIER DE OLIVEIRA(SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS) X ROSANGELA PEPPE RAGUCCI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Fls. 178/181: Ante a alteração da data de viagem da acusada Rosangela, officie-se á Delegacia de Polícia Federal, com a devida atualização da data de ida, qual seja, 17/11/2014, nos mesmos moldes da decisão de folha 171.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9093**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA

Fls. 758/763: Intime-se a defesa do acusado sobre a oitiva da testemunha Ceci Regilene dos Reis Santos de Felipe, com endereço em Osasco, a ser realizada através de videoconferência, no dia 02/12/2014, às 15h30min.Comunique-se ao Juízo Deprecado.

#### **Expediente Nº 9094**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002729-80.2008.403.6181 (2008.61.81.002729-0)** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS RAMOS(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA) X CLEIDE APARECIDA RAMOS X JOAO CARLOS OLIVEIRA NERES X ANTONIO JOSE MEZAWAK

6. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.7. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP.8. Há indícios de autoria. A administração da sociedade era também do réu desde sua constituição (fls. 109/123), de maneira que, apenas a instrução processual poderá determinar a responsabilidade do réu pela efetiva decisão de não se recolher os tributos e omitir as receitas da fiscalização tributária. Isso é matéria de mérito.9. Mais do que isso, o contribuinte não precisaria ter omitido as receitas na declaração encaminhada à fiscalização. Bem se sabe que é a fraude no declarar, aliada ao não recolhimento do tributo, que constitui o crime, sendo o mero deixar de pagar impostos um mero ilícito civil.10. De qualquer maneira, a alegada ausência de dolo requer também que se passe à instrução processual.11. Mantenho a audiência anteriormente agendada para o dia 14.07.2015, às 15:30h.12. Será testemunha/informante do juízo o Sr. Antonio José Mezawak, com escritório na Rua Coriolano Durand 531 (fls. 61), 532, 2º andar (<http://www.domusassessoria.com.br/>) ou 535, cj 23, São Paul, SP (fls. 191).13. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.Intimem-se.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3210**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004717-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004717-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP334222 - LETICIA SAMPAIO)  
Em face da certidão negativa de fls. 245, manifeste-se a defesa se ainda possui interesse em ouvir a testemunha Luiz Armando de Carvalho. Em caso positivo, forneça, em 5 (cinco) dias, o novo endereço aonde poderá a referida testemunha ser encontrada, sob pena de preclusão. Int.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3591**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025168-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4)) COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0051590-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047943-23.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0059341-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551957-47.1997.403.6182 (97.0551957-9)) IVONNE FILIPPOS - ESPOLIO(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0050969-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-96.2000.403.6182 (2000.61.82.022314-2)) MASSA FALIDA DE QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Reordenando o feito reconsidero o despacho de fl. 27.Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, sendo a embargante Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo sentença nestes embargos cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0044553-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3324**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000254-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-98.2010.403.6182 (2010.61.82.002251-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0002251-98.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.09.012141-14 (IRPJ).A embargante alegou decadência, prescrição, gozar de imunidade tributária, por se tratar de instituto de assistência social sem fins lucrativos, inconstitucionalidade dos artigos 12 e 28, ambos da Lei nº 9.532/97, requerendo a procedência dos embargos com efeito suspensivo (fls. 02/32).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 389). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 391/396). Réplica às fls. 413/421. Às fls. 424/634, juntada de documentos da embargante, com manifestação da embargada à fl. 637.Às fls. 639/641, decisão determinou à embargante comprovar o atendimento ao artigo 12, a, 4º a 6º, da Lei n. 8.532/97.Manifestação da embargante à fl. 642, acompanhado dos documentos de fls. 643/665, e da embargada às fls. 667/668.É o relatório. Passo a decidir.Em 02/02/98 a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP impetrou mandado de segurança coletivo n. 1998.3400002542-4, objetivando exoneração definitiva de IRPJ sobre os resultados de aplicações financeiras (fls. 444/477). Em 30/12/97 foi concedida liminar, determinando que a impetrada abstivesse de exigir da impetrante a retenção IR de suas aplicações financeiras e aquisição de títulos e valores mobiliários na forma da Lei 9.532/97 e MP 1.636/97 até decisão final do mandamus (478/479). Em 05/11/98 sobreveio sentença que denegou a segurança (fls. 483/495). Interposta apelação (fls. 496/538), recebida somente no efeito devolutivo (fls. 539/544). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento n. 1998.01.00.090224-2/DF (fls. 545/554), que em 26/11/98 teve concedido efeito suspensivo e ao final provido (fl. 554). Em 01/04/03, a apelação teve provimento negado (fls. 557/564). Dessa decisão, em 13/06/12 foi interposto recurso especial (fls. 600/610), pendente de julgamento.Decadência.A alegação de decadência é descabida. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária.O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173).No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário).O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN,

artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). O crédito tributário objeto da inscrição n. 80.2.09.012141-14 (IRPJ) abrange o período de apuração ano base 10/04/1998 a 10/06/1998, com vencimento em 29/05/1998 a 31/07/1998, constituído por auto de infração, com notificação em 23/07/2003 (fls. 199/204). A alegação de decadência não pode ser acolhida. O lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é feito na modalidade por homologação. Nesse caso, a esse tributo se aplica o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento de ofício, seja em caráter supletivo, complementar ou substitutivo. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador do IRPJ ocorreu ano-base 10/04/1998 a 10/06/1998, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no dia 01/01/1999. O crédito tributário objeto desta lide estava suspenso por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1998.34.00.002542-4, impetrado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP (fls. 427/442). No caso concreto, não houve decadência, vez que o Fisco não se mostrou inerte, realizando a lavratura do auto de infração objeto desta lide, com notificação do embargante em 23/07/2003 (fls. 199/204), antes do prazo decadencial de cinco anos. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ, período de apuração ano base 10/04/1998 a 10/06/1998, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.2.99.061321-36 (IRPJ) período de apuração 10/04/1998 a 10/06/1998; constituído por auto de infração, com notificação pessoal em 23/07/2003 (fls. 199/204). O crédito tributário objeto desta lide estava suspenso por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1998.34.00.002542-4, impetrado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP (fls. 427/442). Além disso, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de revisão administrativa do lançamento que terminou em 25/06/2009 (fls. 403/408). Desse modo, entre 25/06/2009, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 19/01/2010, não houve o decurso do prazo quinquenal. Entidade de Previdência Privada - Imunidade A alínea c, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal prevê imunidade tributária, às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - ...omissis... VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) a) ...omissis... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Os requisitos a que se refere a alínea c parte final, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal são os contidos nos incisos do art. 14, do Código Tributário Nacional, bem como, do art. 12, da Lei n. 9.532/97, in verbis. Código Tributário Nacional Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de

10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Lei n. 9.532/97: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) 4o A exigência a que se refere a alínea a do 2o não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 5o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 6o O disposto nos 4o e 5o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Em razão de limitar o exercício da competência tributária, a hipótese de imunidade tributária em comento deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Nesse contexto desume-se que a imunidade prevista na alínea c do inciso VI do artigo 150 da Constituição alcança pessoas jurídicas de direito privado, abarcando entidades fechadas de previdência privada em que não há a contribuição dos beneficiários, mas tão-somente a dos patrocinadores. Esse é o entendimento, que inclusive, encontra-se sumulado. STF Súmula nº 730 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 2; DJ de 11/12/2003, p. 2. Imunidade Tributária - Instituições de Assistência Social sem Fins Lucrativos - Entidades Fechadas de Previdência Social Privada - Contribuição dos Beneficiários A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. In casu, a embargante é entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, e afirma que no período em que se pretende a cobrança de IRPJ contava com contribuições periódicas apenas e tão-somente de seus Patrocinadores, sem contar com qualquer contribuição de seus Participantes. De outra banda, a embargada afirma que a mera previsão de contribuição pelos Participantes implica no não gozo de imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. No Regulamento e Estatuto Social da embargante, consta previsão do pagamento de contribuição dos beneficiários, para participação nos planos de benefícios estipulados. Regulamento Básico, de 06/07/1986, ver. Em 03/12/1986 (fl. 86): 7.4 - Os Benefícios e os Serviços desta Sociedade serão custeados por meio de: (a) contribuições periódicas das Patrocinadoras e dos Participantes, nas condições estabelecidas nos Regulamentos Complementares, a serem recolhidas à Sociedade nas datas fixadas em cada Regulamento Complementar e se não pagas nas datas devidas, acrescidas dos encargos financeiros (...) No Estatuto da embargante datado de 02/05/2000, consta (fl. 56): Art. 15 - O Patrimônio da Sociedade será autônomo, livre,

desvinculado de qualquer outra entidade e constituído de:(a) Contribuições periódicas das Patrocinadoras, e, quando for o caso, dos Participantes dos Planos de benefícios e serviços, nos termos e nas condições previstas nos respectivos Regulamentos dos Planos. Dessa forma, apesar de o Regulamento e Estatuto Social da entidade de previdência privada prever a possibilidade de participação financeira dos beneficiários, na forma de contribuições periódicas, o que em tese, descaracterizaria a qualidade de instituição assistencial, indispensável para o reconhecimento da imunidade tributária, conforme consta dos documentos acostados às fls. 135/150, as contribuições dos participantes ativos foi de 0%, ou seja, as contribuições foram feitas exclusivamente pelos Patrocinadores. O art. 12, da Lei n. 9.532/97 prevê como requisito à imunidade de imposto, a não remuneração de seus dirigentes, excetuando-se os casos abrangidos pelo seu 4º. Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)...omissis... 4o A exigência a que se refere a alínea a do 2o não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 5o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 6o O disposto nos 4o e 5o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) É certo que consta no Estatuto da embargante previsão de remuneração de seus diretores. Art. 28 No âmbito da Sociedade, compete ao Conselho Administrativo deliberar sobre quaisquer atos extraordinários de gestão, bem como, especificamente, sobre as seguintes matérias:( a) ...omissis...( c) sobre a remuneração dos membros da Diretoria e a fixação de seus valores, quando for o caso; Contudo, conforme consta de cópias das Atas de suas Assembleias, acostadas às fls. 643/665, referentes ao período de 16/12/1985 a 07/02/1998, comprovou a embargante não proceder à remuneração dos membros de sua Diretoria, desde o início de suas atividades. Sobre suas respectivas remunerações o sr. Walls ponderou que a sociedade por estar iniciando suas atividades não deveria ser, por enquanto, onerada com o pagamento de remunerações aos membros da diretoria. A embargada, apesar de discordar, não logrou comprovar o contrário, o que ratifica a tese da embargante. Nesse sentido. É mais. TRIBUTÁRIO. AMS. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL FECHADA MANTIDA APENAS POR CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA. SÚMULA 730/STF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12, 1º, DA LEI 9.532/97. ADIN 1802. ART. 150, VI, C, DA CF/88. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Conhecida a remessa oficial ex officio (art.12, parágrafo único da Lei 1.533/51:2. A apelada demonstrou que se trata de uma entidade privada de previdência social fechada mantida apenas pelas contribuições das entidades patrocinadoras ou mantenedoras, sem contribuição dos beneficiários, caso em que tem aplicação a Súmula 730 do S.T.F. 3. A imunidade alcança os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, em razão da suspensão da eficácia do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97 pelo STF na ADIn 1802, também reconhecida por esta Corte (art. 150, VI, c, da CF/88), haja vista a ausência de remuneração da Diretoria da Entidade, prevista no seu Regulamento. 4. Não demonstrado pela Apelante a existência de remuneração da diretoria da Apelada, a afastar a presunção de ausência de pagamento a tal título. 5. Apelação improvida e parcialmente provida a remessa oficial para autorizar à apelante fiscalizar administrativamente o cumprimento por parte da apelada do artigo 12, 2º, letra a da Lei 9.532, de 10.12.97.(AMS 200271080160269, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 16/09/2006 PÁGINA: 369). Nesse cenário, imperioso o reconhecimento da imunidade tributária da embargante, com inexigibilidade da CDA objeto desta lide. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.09.012141-14. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

**0058825-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-02.2012.403.6182) MCB PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (fls. 254/255), em face da sentença proferida às fls. 218/219. Alegou omissão na sentença, que deixou de fixar o valor dos honorários devidos pela então embargante MCB PLASTICOS IND E COM LTDA, por encontrarem correspondência no encargo devido em razão do Decreto-Lei nº 1.025/96. Aduz que a execução fiscal principal (Processo nº 00127030220124036182) foi extinta, conforme pedido do exequente, pelo artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais nº 6830/80, com base no cancelamento da dívida. Desta forma, sustenta a ora embargante que os honorários não serão devidos na execução fiscal, em razão do cancelamento do débito, o que não permite a cobrança nos termos fixados pelo Decreto-Lei nº 1.025/96. Devem, portanto, ser fixados na sentença dos Embargos à Execução, que foram julgados extintos sem resolução do mérito por reconhecimento de coisa julgada. É o relatório. Não há contradição ou omissão a serem sanadas na sentença proferida. Ainda que a parte embargante requeira a fixação de verba honorária por este juízo, considero que tal já foi feito quando se fixou o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/96 como parâmetro. O fato de não ter havido condenação na execução fiscal não impede que o valor seja usado como parâmetro de condenação para os presentes embargos. Trata-se de verba fixa, correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do crédito ajuizado, com previsão de atualização e correção bem claras. Portanto, descabe o pedido de fixação de honorários na sentença de fls. 218/219, uma vez que o parâmetro já está estabelecido. O parágrafo 4º do referido artigo deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei) Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, para análise do recurso de Apelação (fls. 241/250) e respectivas contrarrazões (fls. 256/258).

**0050662-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-41.2013.403.6182) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 428/432) em face da sentença proferida à fl. 426, que declarou extinta a presente execução, com base no art. 269, V, do CPC. Alegou a ocorrência de erro material na sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanada tal contradição na sentença embargada. Alegou ainda, omissão da r. sentença, que ao homologar a desistência do direito sobre o qual se funda a ação, em razão da embargante ter aderido ao parcelamento de parte dos débitos, bem como em razão dos débitos restantes, pendentes de revisão administrativa. Impugnação da exequente às fls. 437/439, requerendo, tão somente, seja sanada a contradição quanto à resolução do mérito. No tocante à alegada omissão, a embargada manifesta pelo seu não reconhecimento, pois tendo a parte embargante aderido ao parcelamento instituído tanto pela Lei nº

11.941/09 quanto pela MP 470/09, há confissão irretratável dos débitos e renúncia ao direito sobre o que se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargada. Não há que se falar em omissão no tocante ao fundamento da extinção dos embargos. O pedido de desistência da embargante (fls. 431/432), comporta a totalidade dos débitos, havendo distinção apenas com relação ao pagamento/parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 e ao pagamento/parcelamento pela MP nº 470/09, sendo que as duas normas preveem a confissão irretratável e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para DETERMINAR A RETIFICAÇÃO do dispositivo da sentença de fl. 426, fazendo constar: Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença nos seus ulteriores termos. P.R.I.

**0000070-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-40.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)**

Trata-se de embargos opostos às execuções fiscais autuadas sob o n. 00079844020134036182, 00001213320134036182, 00001317720134036182, 00022986720134036182, 00079852520134036182, ajuizadas para a cobrança de Multas, e 00249386420134036182, 00091683120134036182, 00216268020134036182, 00216475620134036182, 00249118120134036182, 00249282020134036182 e 00249290520134036182, ajuizadas para a cobrança de IPTU, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo (fls. 02/10). Alegou inexigibilidade das multas aplicadas, em razão de os canteiros terem sido construídos pela embargada e com paralelepípedos, sendo a conservação de responsabilidade desta. Já, no pertinente ao valor referente ao IPTU, alegou ilegitimidade passiva, sustentando não ser mais proprietária de qualquer direito real ou possessório sobre os imóveis objeto das cobranças, bem como, imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafo 2º, da Constituição Federal, que assegura que o Patrimônio e a renda das autarquias, em quaisquer situações, bem como seus serviços são imunes a impostos, quando vinculados às finalidades essenciais ou dela decorrentes, afirmando que os bens imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, cuja finalidade é prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social, estando legalmente destinados a prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. A embargada ofertou impugnação, alegando regularidade da aplicação da multa, bem como, refutando a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Nacional para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Refutou, outrossim, a alegação de imunidade, tendo em vista que a mera condição de entidade autárquica não é suficiente para o reconhecimento de tal condição, sendo necessário comprovar que o imóvel é utilizado para as finalidades essenciais da autarquia. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, postulando pelo julgamento antecipado da lide e protestando ad cautelam pela possibilidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. (fls. 120/132). Réplica às fls. 169/142. É o relatório. Passo a decidir. Promovo o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria prescinde da produção de prova oral, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. A) Multas - Responsabilidade pela Conservação de Passeios e Lei n. 15.733/13. Primeiramente, antes de analisar a aplicação da multa por parte da embargante, mister discorrer a respeito da possibilidade de revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário. O artigo 2º de nossa Carta Magna dispõe expressamente sobre Princípio da Separação de Poderes, sendo funções típicas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário: as funções normativa, administrativa e jurisdicional, respectivamente. Cada poder, apesar de exercer sua função típica, desempenha também funções que materialmente seriam de outro poder, o que chamamos de função atípica, desde que autorizadas pela Constituição Federal. Dessa forma, sendo esses três poderes independentes, cada um deve exercer suas funções (típicas ou atípicas) sem interferir na função do outro e harmonicamente: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Administração Pública no seu agir deve observar os Princípios Administrativos, elencados expressamente no art. 37 da CF e que norteiam suas condutas quais sejam, legalidade (somente pode fazer o que a lei determina), impessoalidade (igualdade de tratamento aos administrados), moralidade (retidão de conduta), publicidade (divulgação de transparência dos atos administrativos) e eficiência (boa qualidade dos serviços prestados). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe à Administração efetuar o controle de legalidade e discricionariedade de seus próprios atos, sendo que, acaso o ato administrativo seja submetido à apreciação judicial, o Poder Judiciário poderá efetuar o controle da legalidade deste, não podendo analisar a conveniência ou oportunidade do ato em comento, sob pena de se substituir ao

administrador: Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, todos os elementos (competência, forma, motivo, objeto e finalidade) dos atos administrativos praticados, podem ser analisados pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), no tocante à legalidade do ato. No tocante ao mérito do ato administrativo (no pertinente ao motivo e finalidade), este se insere no âmbito do poder de conveniência e oportunidade do ato discricionário, eis que no pertinente ao ato vinculado, o agente não disporá de nenhum poder de valoração quanto a tais elementos, já que limitado à reprodução da lei no próprio ato. Dessa forma, quanto ao mérito do ato discricionário, a Administração Pública está sujeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99), cuja análise não está vedada ao Poder Judiciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetivado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30 % (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado. 2- Sendo o desconto sub examine um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Nesse mister, imperando o poder discricionário da autoridade administrativa, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade. 3- De outro turno, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mal demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder. 4- No caso sub examine, o percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedor prestação de alimentos aos segurados. Sendo essa a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, além de afrontar o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, desconsiderou o caráter social das normas previdenciárias. Mantida, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido. 5- Recurso especial improvido. (STJ, T6, RESP 200501976812, RESP - RECURSO ESPECIAL - 801177, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:07/12/2009 RIOBTP VOL.:00248 PG:00159 RJPTP VOL.:00028 PG:00127), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. ALÍQUOTA ZERO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 18 DO DECRETO N. 70.235/72. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 131, 458 e 535, inc. II, do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. 2. Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso da discricionariedade admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao princípio da razoabilidade. Lições doutrinárias. 3. Isso se dá porque, ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente do art. 37, caput). ...omissis... 8. Recurso especial não-provido. (STJ, T2, RESP 200501463957, RESP - RECURSO ESPECIAL - 778648, rel. Des. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:01/12/2008), grifei. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal. Ratificando essa assertiva, colacionado a estes autos consta à fl. 69, voto do Exmo. Ministro Helio Quaglia Barbosa, que cita o magistério de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais(...) Assim, é certo que não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada, observando-se que a escolha da sanção, qual seja, a multa em si e seu valor não são objeto deste feito. Todavia, mister verificar se a aplicação da sanção, consubstanciada em multa, que gerou a inscrição de multa não-tributária em dívida ativa, se deu de modo ilegal, arbitrário ou desarrazoado. No caso, as execuções ns. 00079844020134036182, 00001213320134036182, 00001317720134036182, 00022986720134036182 e 00079852520134036182,

referem-se à cobrança das CDAs ns. 156.924-4/13-8, 153.871-3/12-8, 153.919-1/12-5, 155.553-7/13-8, 156.923-6/13-5, todos tendo como fatos constitutivos passeio do imóvel em mau estado de conservação, conforme autos de intimação ns. 210/2012, 224/2012, 214/2012, 228/2012, 211/2012, respectivamente. A Lei do Município de São Paulo n. 15.442/2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificados e construção e manutenção de passeios, em seus artigos 7º e 10, afirma ser responsabilidade do proprietário do imóvel a execução, manutenção e conservação dos passeios na extensão da testada do referido imóvel, responsabilidade esta que não atendida, autoriza a imposição de multa, conforme previsto em seu artigo 11. Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo. 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no caput deste artigo, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes: I - do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988; II - das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC; III - da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos 1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004. 2º Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado: I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução; II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente. ...omissis... Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta lei: I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no 1º do art. 7º desta lei; II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração. 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade. 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica. 3º Os responsáveis referidos no inciso I do caput deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento. Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 8º desta lei. Dessa forma, ao contrário do afirmado pela embargante, é de sua responsabilidade a conservação dos passeios existentes na extensão correspondente à testada dos imóveis de sua propriedade. É certo que a embargada também possui responsabilidade na conservação de referidos passeios, mas esta cinge-se à sua fiscalização, ao exercício de seu Poder de Polícia Administrativa, o que ocorreu no caso, e que culminou em seguidas autuações pela inércia da embargante. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. Processo: CR 7460585200 SPRelator(a): Antonio Rulli Julgamento: 12/11/2008 Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo Publicação: 26/11/2008 Ementa ANULAÇÃO DE MULTA - Massa Falida. - Multa aplicada por inobservância de legislação municipal. A Municipalidade, através de seu Poder de Polícia, é responsável pela conservação dos passeios públicos ou construções em área de uso comum. A conservação da calçada é atribuição do proprietário do imóvel, cabendo à Municipalidade zelar pela conservação desse passeio de uso comum, através de seu Poder de Polícia. Conservação sob responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo à Municipalidade proceder à autuação. Inteligência do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 84//01. Recurso improvido. Processo: CR 7604055000 SPRelator(a): Antonio Rulli Julgamento: 15/10/2008 Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo Publicação: 24/10/2008 Ementa INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Autora que sofreu queda em passeio público. A Municipalidade, através de seu Poder de Polícia, é responsável pela conservação dos passeios públicos ou construções em área de uso comum. A conservação da calçada é atribuição do proprietário do imóvel, cabendo à Municipalidade zelar pela conservação desse passeio de uso comum, através de seu Poder de Polícia. Responsabilidade do proprietário do imóvel e da Municipalidade. LUCROS CESSANTES, não demonstrados. DANO MORAL caracterizado. O dano é a supressão ou diminuição de uma situação favorável que estava protegida pelo direito. Indenização cabível, acrescida de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora arbitrados em 0,5% ao mês, contados da citação. Recurso parcialmente provido. É certo que a embargante invocou a seu favor a superveniência da Lei 15.733/13 (que introduziu alterações na Lei n. 15.442/11), tornou sem efeito multas aplicadas. Art. 3º - A regularização da limpeza, fechamento ou passeio, devidamente comunicada à Subprefeitura competente em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, tornará sem efeito as multas aplicadas até esta data, nos termos dos arts. 11 e 14 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, vedada a restituição dos valores já recolhidos a esse título. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 54.039/2013) Contudo,

referida lei afirma que a regularização de passeios, comunicada à Subprefeitura em até 60 dias contados da publicação de referida lei, que se deu em 03/05/2013, tornará sem efeito as multas aplicadas, sendo que as multas objeto desta lide não estão compreendidas no período em comento. Posto isso e tendo sido examinado detidamente todo o arsenal probatório coligido no caso em tela, conclui-se que o embargante não logrou comprovar a ocorrência de ato arbitrário, ilegal, desarrazoado ou proporcional por parte da embargada, na aplicação da multa objeto dos executivos. B) IPTU - Ilegitimidade passiva e Imunidade Tributária. As execuções ns. 00249386420134036182, 00091683120134036182, 00216268020134036182, 00216475620134036182, 00249118120134036182, 00249282020134036182 e 00249290520134036182, referem-se à cobrança das CDAs ns. 547.543-0/13-6, 515.043-4/13-2, 534.012-8/13-1, 547.636-4/13-7, 544.199-4/13-4 e 544.273-7/13-5, respectivamente, todos tendo como fato constitutivo a cobrança de IPTU. A alegação de ilegitimidade passiva da embargante merece parcial acolhimento. Explico. Execuções Fiscais ns. 00249386420134036182 e 00249282020134036182. Consta dos autos que em 05/02/1987 a embargante alienou o imóvel situado na Rua Padre Benedito Maria Cardoso, 87, ap. 303, São Paulo/SP, CEP: 03169-060, objeto da execução fiscal n. 00249386420134036182 a Guiomar Gimenes, com registro da matrícula 47.976 perante o 7º Cartório de Registro de Imóveis, datado de 16/03/1987 (fls. 79/80). Consta, ainda, que a embargante alienou o imóvel situado na Av. São Gabriel, 625, bl. A11, ap. 111, São Paulo/SP, objeto da execução fiscal n. 00249282020134036182 a Carlos Carmelo Nunes e sua mulher Mirian Viana Guedes Nunes, com registro da matrícula 129.855 perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis, datado de 29/01/1998 (fl. 114). Nesse cenário, patente a ilegitimidade passiva da embargante a figurar nas execuções retromencionadas. Ratificando essa assertiva, consta o reconhecimento, por parte da embargada, da ilegitimidade passiva ad causam da embargante em relações às execuções em comento (fl. 128). Execuções Fiscais ns. 00091683120134036182 e 00249290520134036182. Consta dos autos que o imóvel situado na Rua Cristóvão Lins de Vasconcelos, 21, São Paulo/SP, objeto da execução fiscal n. 00091683120134036182, pertence a Giuseppe Laurenti, Angelina Amodio Laurenti e Givani Clerici, desde, 23/02/1967, conforme matrícula 149.481 - 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 178/179). Consta ainda, que por escritura de 24/04/1990, a embargante alienou o imóvel situado na Rua Rio Bonito, 1795, São Paulo/SP, objeto da execução fiscal n. 00249290520134036182, a Margarida Palumbo Pires, Valkiria Ana de Laurentis, casada com Rubens de Laurentis, Armando Pires, Sergio Pires, casado com Claudete Tonda Pires, com registro da matrícula 55.439, perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis, datado de 15/05/1990 (fls. 174/177). Nos casos acima, também resta patente a ilegitimidade passiva da embargante a figurar nas execuções retromencionadas. Execuções Fiscais ns. 00216268020134036182, 00216475620134036182 e 00249118120134036182. Em 31/05/1972, a embargante alienou, mediante contrato particular de promessa de compra e venda, a Celio Pinheiro Salomão, o imóvel situado na Rua Japurá, 109, bl. A6, ap. 605, Bela Vista, São Paulo/SP, objeto da execução fiscal n. 00216268020134036182, mediante financiamento em 240 parcelas. A embargante informa que, apesar de quitado o financiamento, não foi providenciado o registro da transmissão da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 84/91). Em 31/05/1977, a embargante foi interveniente em contrato particular de cessão de promessa de compra e venda, entre os srs. Italo Gravati e Eduardo de Oliveira, do imóvel situado Rua Dom Romualdo de Seixas, 07, bl. 07, ap. 103, São Paulo/SP, objeto da execução fiscal n. 00216475620134036182, mediante financiamento em 240 parcelas. A embargante informa que, apesar de o imóvel ter sido adquirido pelo sr. Eduardo de Oliveira e o financiamento encontrar-se quitado, até presente momento não foi providenciado o registro da transmissão da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 93/100). Em 08/12/1968, a embargante alienou, mediante contrato particular de promessa de compra e venda, a Arlindo Tritto, o imóvel situado na Rua Jerônimo de Mendonça, 75, bl. A3, ap. 408, Móoca, São Paulo/SP, objeto da execução fiscal n. 00249118120134036182, mediante financiamento em 240 parcelas. A embargante informa que, apesar de quitado o financiamento, não foi providenciado o registro da transmissão da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 104/108). Cumpre observar que a própria embargante afirmou que os imóveis objeto das execuções acima foram alienadas mediante contratos particulares e que não chegaram a ser levados a registro. O art. 1245 do Código Civil determina que a transmissão da propriedade depende do registro do título translativo no Registro de Imóveis. Ademais, nos termos do art. 123, do Código Tributário Nacional, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Desse modo, ausente a transferência da propriedade, não há que se falar em ilegitimidade do embargante para responder pela dívida em cobrança. Dessa forma, não assiste razão à embargante. Embora a embargante seja autarquia federal criada pela Lei n. 8.029/90, não há que se falar em incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a e parágrafo 2º, da Constituição Federal no presente caso. Isto porque, a imunidade tributária recíproca se estende somente ao patrimônio, renda ou serviços vinculados às finalidades essenciais das autarquias ou às dela decorrentes. Ora, nos termos do Decreto n. 569 de 16/06/1992, o INSS tem por finalidade: (a) promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais incidentes sobre as folhas de salários e demais receitas a elas vinculadas, na forma da legislação em vigor; (b) gerir os recursos do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS); e (c) conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários. No caso, não há que se falar que o imóvel objeto de tributação esteja vinculado a quaisquer das finalidades do INSS, já que, como a própria embargante demonstrou, o mesmo foi objeto de Instrumento

Particular de Compromisso de Venda e Compra, e, portanto, não mais compõe o Fundo da Previdência Social. Esse entendimento não discrepa da jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. - Afirma o INSS ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel não lhe pertence, uma vez que foi alienado, contudo tal argumento não prospera. Em que pese às informações contidas no documento apresentado, a embargante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida ao promitente comprador. - Aplica-se, sem prejuízo ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o preceito do artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública. - Não é possível inferir apenas com base no compromisso de compra e venda que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1245 do Código Civil. Assim, ausente o registro do mencionado instrumento no cartório de registro de imóveis, não resta cumprido nem ao menos o requisito essencial para que o promitente comprador adquira direito real à aquisição do bem e à ação de adjudicação, conforme disposto nos artigos 1.417 e 1.418 do referido estatuto. - Os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional possibilitam o ajuizamento da execução fiscal em face do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel. Precedentes do STJ. - Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Constituição que a imunidade é extensiva às autarquias patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. - No caso, a norma imunizante não alcança ao imóvel tributado, porquanto não atrelado às finalidades essenciais da autarquia, o que se comprova por meio da negociação do bem, objeto de compromisso de compra e venda. - Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Apelação desprovida. (AC 00001860720104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013). Desse modo, não se encontrando o imóvel atrelado às finalidades essenciais da embargante, sobre ele não incide a imunidade tributária recíproca do art. 150, VI, a e parágrafo 2º, da Constituição Federal. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo das execuções fiscais apensas ns. 00249386420134036182, 00249282020134036182, 00091683120134036182 e 00249290520134036182, desconstituindo as CDAs ns. 547.543/13-6, 544.199-4/13-4, 515.043-4/13-2 e 544.273-7/13-5. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006097-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043184-45.2012.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00431844520124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de contribuição previdenciária. A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes (fls. 02/17). À fl. 20, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Emenda da inicial providenciada às fls. 24/62. A embargada apresentou impugnação (fls. 64/66), refutando a tese da embargante. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante ficou-se inerte (fl. 67 - vº). É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em

honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0006944-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045563-56.2012.403.6182) CHACHER CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133500 - KLEBER LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0045563-56.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alegou a embargante que o débito fiscal foi recolhido em sua totalidade, conforme documento acostado à fl. 19. Afirmou ter comprovado administrativamente o pagamento, seguindo orientações repassadas pela própria exequente. Arguiu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, diante da comprovação de pagamento do débito na seara administrativa, sendo executado pela embargada em razão de dívida já paga. Requeru sejam os presentes embargos julgados procedentes para extinguir a execução fiscal, bem como que seja a exequente condenada no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, e a devolver em dobro o valor executado (fls. 02/22). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 23). Impugnação da inicial pela embargada às fls. 26/29. Réplica às fls. 34/37. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que a execução fiscal nº 00455635620124036182, foi ajuizada em 15/08/2012. A embargante foi citada em 22/10/2013, conforme AR positivo de fl. 06 -EF. O comprovante de recolhimento apresentado pela embargante dá conta de que a dívida foi paga em 30/10/2013. Logo, uma vez que o débito foi quitado após o ajuizamento do feito executivo, e somente após a citação da embargante naqueles autos, não se pode falar que a exequente procedeu ao ajuizamento indevido, ou demandou por dívida paga. Ocorre que, ao deixar de informar ao juízo o pagamento, o processo de execução seguiu seu trâmite, posto ter havido citação positiva. E a sequência dos andamentos processuais é a penhora, o que foi determinado à fl. 07 - EF e cumprido à fl. 08 - EF. Ainda, não houve vista ao exequente entre a citação positiva e a determinação da penhora on line. Superada a questão da exigibilidade da dívida, passo a analisar o pagamento. A alegação de pagamento deve ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargada concordou com a quitação do débito, a qual se deu apenas após o ajuizamento da execução. Requeru a improcedência dos embargos e condenação da embargante em custas e honorários. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os Embargos opostos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios da embargada, uma vez que o ajuizamento da execução não foi indevido. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0009485-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-12.2012.403.6182) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0001127-12.2012.403.6182. À fls. 80/81 a embargante requereu a desistência deste feito. À fl. 84, decisão que determinou a juntada, pela embargante, de procuração com poderes específicos para renúncia. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0017969-96.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042578-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042578-9)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00425789520044036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de IRPJ. A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes; multa confiscatória, inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic e abusividade na taxa de juros e multa moratória (fls. 02/21). À fl. 23, decisão que recebeu os presentes

embargos com efeito suspensivo. Emenda à inicial fls. 25/74. A embargada apresentou impugnação (fls. 75/86), refutando a tese da embargante. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante peticionou às fls. 88, reiterando os termos de sua inicial. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0027998-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-**

54.2012.403.6182) SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0010184-54.2012.403.6182 À fls. 49/50 a embargante requereu a desistência deste feito. À fls. 51/52, pela embargante, de procuração com poderes específicos para renúncia.Com isso, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510561-32.1993.403.6182 (93.0510561-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DAG GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0502789-47.1995.403.6182 (95.0502789-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CBL COML/ BRIO LIMP LTDA X ORLANDO FINHOLDT FILHO(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X SERGIO FINHOLDT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0501166-74.1997.403.6182 (97.0501166-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0503893-69.1998.403.6182 (98.0503893-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0504155-19.1998.403.6182 (98.0504155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0547929-02.1998.403.6182 (98.0547929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO) X JOAQUIM FERNANDES X ALVARO CARDOSO TAVARES X ANTONIO ALVES RODRIGUES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016204-18.1999.403.6182 (1999.61.82.016204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOC/ DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X MAURO KENDI TAKAMORI X SUELY TAKAMORI KATO X CLEID MARIE TAKAMORI SATOW X FUMICO TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043822-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026647-18.2005.403.6182 (2005.61.82.026647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMPAR EMP IMOBIL E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0054635-14.2005.403.6182 (2005.61.82.054635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAFLORE S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0056213-75.2006.403.6182 (2006.61.82.056213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVEN CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOANA REGINA MAIOLO(SP049404 - JOSE RENA) X HELIO CAMILO PINTO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004927-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002373-82.2008.403.6182 (2008.61.82.002373-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018501-80.2008.403.6182 (2008.61.82.018501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0033925-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARAQUECABA EMPREENDE E PART S C LTDA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu

a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046883-49.2009.403.6182 (2009.61.82.046883-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONCKSEN E BANNWART COM.E REPRES.MATER.ADESIV(SP170852 - ILDEANA VIVIAN VIEIRA) X MARCELLO AUGUSTO RIBEIRO BANNWART X JOAO SONCKSEN  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0045425-60.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE MARIA DA SILVA NETO(SP196543A - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002611-49.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CONFECÇOES ROMAST LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013594-57.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X RANVELE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP197884 - NAIRA FERNANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ELISEU SCORSIM X NAGELA FRANCCINI BAPTISTA DE OLIVEIRA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0055217-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILBERTO ZABOROWSKY(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei

6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0063549-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROLUZ SAO PAULO INSTALACOES E COMERCIO LTDA.(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0074042-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO SEGUROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 116/121), em face da sentença proferida às fls. 104/105. Alega omissão e contradição na referida sentença, que condenou a exequente em honorários advocatícios por ter dado causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal. A sentença extinguiu a execução por reconhecer que o executado já havia pago os valores ajuizados, e que a própria exequente, administrativamente, já havia suspenso a exigibilidade do crédito, bem como a inscrição no CADIN. Face à tais providências, o ajuizamento do feito executivo contra débitos suspensos e em análise de pagamento revelou-se indevido. É o relatório. Não acolho a pretensão da exequente, posto que descabida face à própria análise da legislação. Ao fixar a verba honorária, este juízo já tomou por base os critérios que amparam a condenação da Fazenda Pública em honorários, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei) Uma vez que o ajuizamento foi considerado indevido, pois não procedeu à conclusão administrativa acerca da exigibilidade dos débitos, é justo a condenação em verba honorária, a ser suportada pela exequente, e que foi corretamente fixada. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado em sentença.

**0009134-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTD(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente,

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0017585-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018048-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA FONTES COSTA LTDA. - EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0037434-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0041382-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042823-28.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044763-28.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002424-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005329-95.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009507-87.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SIXTY BRASIL LTDA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009841-24.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP249867 - MAURO SAUBERLICH DE PADUA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0020234-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CECILIA BENEDITA PIRES TAVARES DE ANDERLINI(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA)

ZANARDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0021494-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMINIO BRAGA DA COSTA(SP152137B - CIDINALDO BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046403-32.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052700-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX CUPECE COMERCIO DE CARNES LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 3325**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011236-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011236-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022496-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022496-7)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00224963820074036182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80 2 06 005054-03, 80 2 06 088012-81 e 80 7 05 006609-77. Preliminarmente, alega prescrição dos débitos ajuizados. Em suas razões, alegou o embargante ter efetuado o pagamento de todos os débitos cobrados, tendo feito o respectivo acertamento por meio de Declarações Retificadoras e Compensadoras. Sustentou ter preenchido erroneamente a Declaração original, contudo, afirma ter efetuado as correções bem como o recolhimento e a compensação dos tributos devidos em Declaração Retificadora. Afirma, portanto, que o débito representado pelas

Certidões acima citadas encontra-se integralmente quitado. Requereu o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/329).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 332), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 334/346). Sustentou estar preclusa qualquer alegação futura do embargante em relação à origem da dívida, conforme art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Afastou a ocorrência de prescrição, e, no mérito, alegou que o débito foi inscrito por força de declaração do próprio contribuinte, que incorreu em erro no seu preenchimento, somente apresentando as retificadoras após a inscrição em dívida ativa. Assim, por cautela, requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para análise do processo administrativo pela autoridade competente, e após, postulou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 347), o embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Requereu perícia contábil para esclarecer a matéria controversa (fls. 352/353).Expedição de ofício à Receita Federal (fl. 359), com resposta às fls. 360/364.À fl. 378, decisão que determinou a perícia contábil.Laudo pericial às fls. 387/460. Complementação do laudo determinada pelo juízo às fls. 483/484, cumprida às fls. 488/520.É o relatório. Passo a decidir.Observo que a CDA nº 80 7 05 006609-77 foi cancelada pela exequente nos autos da execução (fl. 67 - EF).Com relação às Certidões de nº 80 2 06 005054-03 e 80 2 06 088012-81, tem-se que foram inscritas com base nas Declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.Em que pesem as Retificadoras e Declarações de Compensação apresentadas e o próprio recolhimento dos valores devidos, isto somente ocorreu após a inscrição em dívida ativa.O laudo pericial complementar, ao avaliar as Declarações originais, é claro ao afirmar que houve, sim, erro no preenchimento por parte do contribuinte, o que ensejou a inscrição em dívida ativa.Portanto, não há que se reconhecer a inexigibilidade da cobrança, vez que calcada em ato administrativo legítimo, conforme manifestações da Secretaria da Receita Federal (fl. 362/364). Baseada nas Declarações preenchidas com erro, a inscrição em dívida ativa constitui exercício regular de direito por parte da exequente.Contudo, o laudo pericial também é conclusivo no tocante ao pagamento dos débitos. Em suas considerações finais (fls. 409/410), o nobre perito afirma que as retificadoras, acompanhadas dos respectivos recolhimentos através das DARFs apresentadas, foram suficientes para quitar o débito, não havendo saldo remanescente a ser pago pela embargante à embargada.Nesse cenário, deve ser acolhida a alegação de pagamento formulada pela embargante, do crédito objeto das Certidões nº 80 2 06 005054-03 e 80 2 06 088012-81. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pela farta documentação acostada aos presentes embargos, bem como as considerações do perito em seu laudo, conclui-se pela procedência das alegações de pagamento.Considero prejudicada a preliminar de prescrição, uma vez comprovado que os débitos já foram quitados.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento indevido, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0051161-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063159-87.2011.403.6182) SERGIO HENRIQUES PEREIRA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0063159-87.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de IRPF.A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes; multa confiscatória; abusividade na taxa de juros e multa moratória (fls. 02/22).À fl. 25, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Emenda da inicial determinada à fl. 29.A embargada apresentou impugnação (fls. 34/44), refutando a tese da embargante. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante peticionou às fls. 46/50, reiterando os termos de sua inicial.É o relatório. Passo a decidir.Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos

indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0005002-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046536-11.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 00465361120124036182. Alega que a dívida cobrada na referida execução seria inexigível, uma vez que atingida pela prescrição. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 45). Impugnação da embargada (fls. 46/105), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 108/115. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o deslinde da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se em verificar se a pretensão executória foi ou não atingida pelo instituto da prescrição. Síntese fática. Trata-se de crédito não-tributário com origem no Auto de Infração nº 119848, processo administrativo nº 50500.069204/2005-15, inscritos em dívida ativa em 27/06/2012, com vencimento em 04/12/2006. Afirmo a embargante que os créditos estariam prescritos, com base no que dispõe

o art. 1º da Lei n. 9.873/99, e, ainda, que teria havido a ocorrência de prescrição intercorrente. Prescrição. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é de 5 anos, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquela espécie legislativa, por força da aplicação, com base no princípio da simetria, do Decreto nº 20.910/32: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei nº 9.873/99: Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Estabelece o art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09 que, prescreve em cinco anos a Ação de Execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, somente após o término regular do procedimento administrativo. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. O art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, prevê, para os créditos de natureza não-tributária, que o ato de inscrição em dívida ativa desse crédito suspende a prescrição por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso em análise, tratando-se de dívida ativa de natureza não-tributária, objeto do auto de infração nº 119848 (fl. 55), o prazo de prescrição aplicável é o de 5 anos da Lei nº 9.873/99, mas sujeito, especificamente, às interrupções e suspensões da Lei 6.830/1980. Mesmo com as normas especiais de suspensão do prazo prescricional, entendo ter se consumado a prescrição da pretensão de cobrança no presente caso. Os documentos de fls. 60/86 dão conta de que a embargante, depois de autuada, insurgiu-se administrativamente contra as referidas autuações, sendo certo que o processo administrativo culminou com as decisões de fls. 68 e 79, que indeferiram os recursos, mantendo a aplicação da multa, cujo vencimento passou a ser 04/12/2006 (fl. 82). Uma vez que não foi efetuado pagamento, o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa em 27/06/2012 e a execução proposta em 30/08/2012. Inscrita a dívida, a prescrição da pretensão de sua cobrança se encontra afastada, devido à suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, haja vista referido dispositivo se aplicar aos débitos de natureza não tributária, o que é o caso dos autos. Contudo, verifica-se nos autos que a própria inscrição em dívida ativa já foi extemporânea. Ainda que se considere a suspensão de 180 dias determinada em lei, vê-se que o prazo máximo, a contar do vencimento, estaria encerrado em 05/06/2012. Contudo, a dívida somente foi inscrita em 27/06/2012, já com a prescrição consumada, igualmente para a propositura da execução fiscal principal. Embora sustente a embargada que o termo a quo para inscrição da dívida seria a certidão de preclusão de fl. 89, a jurisprudência pacífica é no sentido de que o termo inicial para contagem da prescrição é o dia imediatamente posterior ao vencimento da dívida, quando o débito se torna realmente exigível. Nesse sentido. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA

PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200900586028, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:..)(grifei)Assim, tendo a ação executiva sido ajuizada em 30/08/2012, conclui-se que não era possível a embargada cobrar judicialmente as dívidas em questão, uma vez que a prescrição já havia se consumado.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0005005-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039065-41.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 00390654120124036182 Alega que a dívida cobrada na referida execução seria inexigível, uma vez que atingida pela prescrição.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 39).Impugnação da embargada (fls. 40/90), refutando a tese da embargante.Réplica às fls. 92/99.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o deslinde da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se em verificar se a pretensão executória foi ou não atingida pelo instituto da prescrição.Síntese fática.Trata-se de crédito não-tributário com origem no Auto de Infração n. 577108, processo administrativo nº 50510.000840/2006-94, inscritos em dívida ativa em 28/05/2012, com vencimento em 09/08/2007.Afirma a embargante que os créditos estariam prescritos, com base no que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.873/99, e, ainda, que teria havido a ocorrência de prescrição intercorrente.Prescrição.O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é de 5 anos, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquela espécie legislativa, por força da aplicação, com base no princípio da simetria, do Decreto nº 20.910/32:Decreto nº 20.910/32:Art. 1º:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Lei nº 9.873/99:Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.Estabelece o art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09 que, prescreve em cinco anos a Ação de Execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, somente após o término regular do procedimento administrativo. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.O art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, prevê, para os créditos de natureza não-tributária, que o ato de inscrição em dívida ativa desse crédito suspende a prescrição por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a

tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso em análise, tratando-se de dívida ativa de natureza não-tributária, objeto do auto de infração nº 577108 (fl. 50), o prazo de prescrição aplicável é o de 5 anos da Lei nº 9.873/99, mas sujeito, especificamente, às interrupções e suspensões da Lei 6.830/1980. Entendo não ter havido prescrição da pretensão de cobrança da parte embargada. Os documentos de fls. 54/82 dão conta de que a embargante, depois de autuada, insurgiu-se administrativamente contra as referidas autuações, sendo certo que o processo administrativo culminou com as decisões de fls. 60 e 71/72, que indeferiram os recursos, tendo sido mantida a aplicação da multa, cujo vencimento passou a ser 09/08/2007 (fl. 27). Uma vez que não foi efetuado pagamento, o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa em 28/05/2012. Inscrita a dívida, a prescrição da pretensão de sua cobrança se encontra afastada, devido à suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, haja vista referido dispositivo se aplicar aos débitos de natureza não tributária, o que é o caso dos autos. Dessa forma, com a inscrição em dívida ativa, aumenta-se em seis meses o prazo prescricional para a cobrança dos mencionados créditos. No caso em tela, a prescrição, que se consumaria, em princípio, em 10/08/2012, ficou suspensa por 180 dias a partir da data de inscrição em dívida ativa, voltando a correr após a data prevista para o término da suspensão. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. NÃO PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2011/0017826-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquênal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011. 5. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 7. In casu, não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição (data do vencimento das obrigações) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), considerando-se, quanto à multa punitiva, a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição na dívida ativa. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. De acordo com as certidões da dívida ativa acostadas aos autos, os juros estão sendo calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, sem qualquer referência à incidência da taxa SELIC. 9. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo. 10. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 11. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e

está em consonância com a legislação aplicável (art. 22, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60). 12. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 13. Apelação improvida.(AC 00486587020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) g.n.EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- O termo a quo do prazo prescricional para cobrança de multa de natureza administrativa, como no caso da cobrada nos autos por infração ambiental, é o término do processo administrativo (REsp 1225489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). - Prospera também a alegação de que houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, uma vez esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, como a que está em cobrança na presente execução. - Prescrição não reconhecida. - Apelação provida.(AC 00020935120094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.Assim, tendo a ação executiva sido ajuizada em 25/06/2012, conclui-se que ainda era possível à embargada cobrar judicialmente as dívidas em questão, uma vez que a prescrição ainda não havia se consumado.Por seu turno, considerando a data em que a execução fiscal foi proposta, não há que se falar em prescrição intercorrente. A execução em epígrafe tramita há quase dois anos, sendo certo que não há, ainda, tempo hábil à consumação da prescrição intercorrente, tornando-se dispensável, nesta data, a análise acerca da inércia ou não da exequente. É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0006935-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7)) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05232833019954036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de PIS/COFINS.A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes; multa confiscatória; abusividade na taxa de juros e multa moratória, inconstitucionalidade do encargo DL nº 1.025/69 e da taxa Selic, e obrigatoriedade de juntada do Processo Administrativo Fiscal aos autos e a necessidade da revisão dos débitos inscritos através de realização de perícia.Requereu, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade dos coexecutados MARIO SERGIO VEIGA, PAULO ROSA BARBOSA, MARCELO TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEAMANN DUARTE e MARCOS TIDEMANN DUARTE, incluídos na execução por decisão que reconheceu a sucessão empresarial dissimulada e a existência de grupo econômico (fls. 1045/1050 - EF).À fl. 169, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Interposição de Agravo de Instrumento pela embargada (fls. 171/176), da decisão que recebeu os presentes embargos sem garantia, até o momento sem concessão de liminar ou decisão que influenciem na apreciação destes embargos.A embargada apresentou impugnação (fls. 177/215), refutando a tese da embargante. Decretado sigilo de justiça em decisão de fl. 216.Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante peticionou às fls. 218/225, reiterando os termos de sua inicial.É o relatório. Passo a decidir.Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Da mesma forma, a alegação de que o valor da execução está incorreto não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80).Nessa esteira, a Embargante não tem o direito de produzir prova pericial sem impugnar especificamente a apuração do crédito exequendo, ônus que lhe pertence (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 e art. 302 c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil). A ação de embargos do executado não se presta à integral verificação da apuração do crédito exequendo, motivada exclusivamente por resistência do executado, sob pena de configurar meio ilegítimo de retardamento e de oposição injustificada ao

andamento do processo executivo. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 223612, Sexta Turma, decisão unânime de 06/12/2007, DJU de 11/02/2008, p. 589, Relatora Consuelo Yoshida). Em que pese a embargante não concordar com o valor exigido, não apontou qualquer razão específica para a sua discordância, ou juntou aos autos documentos que permitam análise pericial. Assim, a alegação restou genérica, inviabilizando não só a produção de prova a respeito, mas também a defesa da embargada, que não tinha como impugná-la, senão também de maneira genérica. Por tais razões, não merece acolhimento o pedido de perícia formulado pela embargante. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence a embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete a embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Encargo previsto no DL n. 1025/69. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Ilegitimidade passiva dos sócios e empresas sucessoras. É clara a ilegitimidade da empresa embargante para pleitear a exclusão dos sócios e demais empresas incluídas no polo passivo da execução fiscal por reconhecimento

de sucessão de empresas. A norma processual civil define que não se pode postular direito alheio em nome próprio. Assim, caberia aos sócios, unicamente, requerer a sua exclusão. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 2. O art. 185-A dispõe que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 3. No caso vertente, a análise dos autos revela que a executada foi citada e não pagou o débito ou apresentou bens à penhora; os sócios foram incluídos no polo passivo da lide e não se tem notícia de que tenha havido recurso nesse particular; a agravante informou que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, restando a execução suspensa; posteriormente, a exequente noticiou a exclusão da executada do parcelamento, requerendo o prosseguimento do feito; nesse passo, foi determinada a utilização do sistema BACENJUD no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas RENAVAN, DOI, sendo as diligências negativas. A agravada, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, o que restou deferido, ensejando a interposição do presente recurso. 4. Considerando que se encontram presentes os requisitos, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens da executada, tal como determinado pelo r. Juízo a quo, até o limite da dívida exequenda. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag nº 1429330, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 03/09/2012. 5. Não há como apreciar, nesta sede e neste momento processual, as demais alegações formuladas pela agravante em sua petição recursal, quais sejam, duplicidade de cobrança, excesso de penhora, impenhorabilidade dos bens imóveis, uma vez que demandam dilação probatória, devendo ser discutidas em embargos do devedor que possuem cognição ampla. 6. A alegação de irregularidade quando de sua exclusão do parcelamento requer discussão em via própria e não na execução fiscal. 7. Ademais, ao que se infere da análise dos autos, estas questões não foram submetidas à apreciação do r. Juízo de origem, implicando em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 8. A própria agravante informa que incluiu o débito exequendo no parcelamento, configurando, assim, de confissão de dívida. 9. Agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, improvido. (AI 00100224420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0008982-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049784-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049784-1)) EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 200961820497841, para cobrança de créditos não tributários, objeto de inscrição em Dívida Ativa. Inicialmente, requer a embargante os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de massa falida. Em suas razões, a embargante ser descabida a cobrança de multa da massa falida, nos termos do artigo 23, do Decreto-lei nº 7.661/45. Sustenta que, por força de decisão proferida nos autos do processo falimentar nº 01.074.201-2, distribuído em 02/07/2001, que declarou a falência da empresa PETROFORTE LTDA em 20/10/2003 e estendeu os efeitos da falência às demais empresas do grupo em 07/07/2006, deve-se aplicar em seu favor a legislação falimentar vigente à época, qual seja, o Decreto-lei nº 7.661/45 (fls. 02/28). À fl. 29, decisão que recebe os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou Impugnação (fls. 30/32), defendendo a rejeição das teses da embargante e requerendo a aplicação da Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Falências), com base na data da decisão que estendeu os efeitos da quebra à embargante, em 07/07/2006. A aplicação da lei atual lhe garantiria, portanto, a possibilidade de efetuar a cobrança da multa no processo falimentar, lastreado no artigo 83, inciso VII do mencionado diploma. Réplica às fl. 34/44 É o relatório. Passo a decidir. Justiça Gratuita Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por não ser automática, nem lógica, a sua aplicação pela mera decretação da quebra. O artigo 208 do

Decreto-lei nº 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do C. STJ: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. 1. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6 da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAgr 1345775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012). 3. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1075767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/11/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 200801703496, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB:.) (grifei)Aplicação do decreto-lei 7.661/45 ao casoEntendo pela aplicação da antiga lei de falências ao caso em tela.Explico.Em que pese a argumentação das partes, o artigo 192 da Nova Lei de Falências é bastante claro ao dispor sobre a não incidência da Lei nº 11.101/2005 aos processos já em curso, iniciados sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45:Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.No caso em tela, temos a extensão dos efeitos da falência anteriormente decretada conta a PETROFORTE LTDA (processo falimentar nº 01.074.201-2), para alcançar demais empresas consideradas como grupo econômico, dentre elas, a embargante.Embora a referida decisão, de extensão dos efeitos, tenha sido proferida em 07/07/2006, esta o foi nos autos de processo falimentar em curso sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45. Portanto, com a interpretação do artigo 192 da Nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), vê-se que a legislação aplicável, de fato, é o Decreto-lei nº 7.661/45.Com base nisso, passo à análise da multa administrativa em cobrança na execução principal.Multa no processo falimentarAs penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005).Sendo a multa espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento dos Tribunais Superiores.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI DE FALÊNCIAS. 1. Os autos dão conta de que o decreto de liquidação judicial da apelante data de 26.09.2000, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (17.11.1988) e da garantia do Juízo (14.07.1989), devendo, pois, prosseguir a execução no juízo próprio, conquanto, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.830, de 1980, a decretação da falência não tem o condão de deslocar a competência da execução fiscal para o juízo universal. Aliás, essa a orientação consagrada na Súmula 44, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 2. Na hipótese, os autos de infração foram lavrados após regular processo administrativo, não socorrendo à parte a alegação de que não tem responsabilidade sobre o erro apontado, pois, em todas as embalagens de produtos acostados aos autos, constam etiquetas com a sua denominação social e marca de seu uso, para fins de comercialização de produtos, inclusive de fabricação de terceiros, tendo, assim, assumido a responsabilidade pela correta especificação dos mesmos, conforme disposto na Portaria nº 134/83, artigo 4º, do INMETRO. 3. Contudo, em 26.09.2000, foi decretada a liquidação judicial da ora apelante, e, realmente, trata-se de fato superveniente que deve ser levado na devida conta. 4. Com efeito, as autuações foram levadas a cabo porque a fiscalização do INMETRO constatou que a apelante comercializava produtos com indicação de quantidade com erro médio absoluto superior ao tolerado. Portanto, as multas foram aplicadas para sancionar infrações a leis e regulamentos administrativos, no caso, normas relativas a pesos e medidas, voltadas para a defesa do consumidor. 5. Ocorre que o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vigente à época dos fatos, conquanto revogado pela Lei nº 11.101, de 2005, dispunha, no seu artigo 23, parágrafo único, que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, restando claro que a declaração da quebra do negócio tem o efeito de tornar inexigíveis as multas de caráter sancionatório, e, inequivocamente, esta a natureza das multas de que tratam os autos, não sendo mais exigíveis. 6. Precedentes do STF e do STJ. 7. Apelação a que se dá provimento. (AC 00299405519894036182, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:02/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Tratando-se, portanto, de hipótese regida pelo Decreto-Lei de Falências nº 7.661/45, não há que se falar em cobrança da penalidade administrativa imposta, nos termos do artigo 23, inciso III do referido diploma.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, a multa administrativa aplicada pela embargada, representada no feito executivo principal. Declaro extinto

o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0009101-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) NACIONAL CONSULTORIA LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)  
Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 05144115519974036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes à contribuição social. A embargante sustentou a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 02/295). À fl. 297, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 298/305), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 325/329. É o relatório. Decido. Os créditos tributários encontram-se prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80 6 96 024098-54, foi definitivamente constituído por Auto de Infração com notificação por edital em 03/07/1996 (fls. 02/05 - EF). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o crédito foi constituído pelo Auto de Infração com notificação por edital em 03/07/1996 (fls. 02/05 - EF), sendo que a citação efetiva do sócio, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código

Tributário Nacional), deu-se somente em 19/09/2008 (fl. 207), após o decurso do prazo quinquenal. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Ante o reconhecimento da prescrição, causa extintiva do crédito, deixo de apreciar as demais alegações. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0009103-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) SERGIO TOSHIO SHIBUYA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)**  
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 05144115519974036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes à contribuição social. A embargante sustentou a ocorrência de decadência e prescrição, ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/293). À fl. 295, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 296/322), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 325/329. É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva ad causam. Merece acolhimento a pretensão do embargante. De fato, verifica-se da Execução Fiscal que diversas tentativas de citação da empresa NACIONAL CONSULTORIA LTDA restaram infrutíferas (fls. 11, 25, 29, 46). A embargada teve a primeira oportunidade de falar nos autos em 24/08/1998 (fl. 13). Requereu a inclusão do sócio administrador TOSHIO SHIBUYA, tendo em vista a não localização da empresa. Este juízo acolheu o pedido da exequente e determinou a inclusão e citação do coexecutado, conforme decisão de fl. 16. Com a citação negativa do representante legal, a embargada requereu prazo às fls. 52 (27/09/2002) e 56 (26/11/2002). À fl. 65 (17/03/2003) requereu a inclusão de AUGUSTA MARIA SALGADO VONO, no polo passivo da execução. Determinada a citação da coexecutada, restou negativa conforme certidão de fl. 85 vº. Instada novamente a se manifestar, a exequente requereu prazo às fls. 91 (15/12/2003), 97 (01/06/2004), 105 (10/12/2004), 144 (10/12/2004) e 167 (19/05/2006). Somente em 31/03/2006 (fl. 187), a embargada requereu a inclusão de SERGIO TOSHYO SHIBUYA, o que foi deferido à fl. 206. O coexecutado foi citado em 19/09/2008, conforme AR positivo de fl. 207. Considerando as inúmeras oportunidades que teve de se manifestar e impulsionar o feito, não há como reconhecer diligência por parte da embargada. O entendimento jurisprudencial consolida um prazo de cinco anos para que se requeira o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores. Não há que se considerar um pedido efetuado após quase dez anos como razoável e diligente, pois extrapola, em muito, o prazo legal para inclusão dos sócios no polo passivo. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7º STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212/91, se a Corte Regional afastou a incidência do dispositivo com base em fundamentação exclusivamente constitucional. 2. Se o Tribunal de origem afirma que o equívoco na citação do sócio-gerente deveu-se não apenas à falha da serventia judiciária, mas também à própria falta de diligência do recorrente, infirmar tal premissa impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7º STJ. 3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ), grifei. E ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação

da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09).6. Tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 09.03.92 e o pedido de inclusão dos sócios somente ocorreu em 05.12.07, deve ser mantida a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.(TRF3, T5, AC 201103990010050, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583687, rel. Dês. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:10/10/2011 PÁGINA: 1104), (grifei)Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, desnecessária a apreciação das demais teses.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de nulidade do redirecionamento da execução ao embargante SERGIO TOSHIO SHIBUYA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0011702-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-23.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00132492320134036182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17), CDA nº 524.817-5.Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de fornecimento obrigatório e exclusivo do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pelo prequestionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput e 37, XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/11).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 25), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 26/29). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.Réplica às fls. 31/32.É o relatório. Passo a decidir.A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante.A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO

**PÚBLICO: DISTINÇÃO.I.** - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004).No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009).Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).E mais:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido.(AC 00382874220104036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. A ECT goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 00552705320094036182, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) (grifei)É o suficiente.DispositivoPelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0019088-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018429-59.2009.403.6182 (2009.61.82.018429-2)) SOCIEDADE COML/ AJJ LTDA(SP288060 - SORAYA SAAB E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2087 - MARIA LUCIA SQUILLACE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200961820184292, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 1309963, Auto de Infração nº 17700-D, objeto do Processo Administrativo nº 02001.004731/2003-09, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/28).Alegou nulidade do Processo Administrativo, por ausência de citação válida, ilegitimidade da Embargante por não ser proprietária ou possuidora da área descrita no Auto de Infração, nulidade da presente execução fiscal por falta de citação válida e prescrição.Requereu liminar para suspensão da execução fiscal e retirada do nome da Embargante do Cadastro Informativo (CADIN), por grave perigo e lesão iminente aos direitos da parte.Juntou cópia integral do Processo Administrativo de nº 02001.004731/2003-09 e demais documentos a embasar seus argumentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, negando a liminar pleiteada por insuficiência da penhora (fl. 240).A embargante então, promoveu o reforço da penhora nos autos da execução Fiscal e, após a concordância do exequente com o bem depositado, houve a suspensão do feito e a autorização de baixa no CADIN (fls. 239 e 252/253 - EF).Impugnação da embargada às fls. 373/379, refutando as teses da Embargante. Junto cópia do Processo Administrativo de nº 02001.004731/2003-09 e também do Processo Administrativo de nº 02001.004730/2003-56, que originou Auto de Infração diverso, de nº 087652-D, contudo, sob o mesmo fundamento daquele discutido nos presentes autos.Juntou ainda, cópia de Mandado de Segurança impetrado pela Embargante, onde discute o Auto de Infração de nº 017701-D, também diverso daquele cobrado no feito executivo.Réplica às fls. 553/564, com nova juntada de documentos.Nova vista à embargada, concedia à fl. 740. Manifestação em fls. 741/744.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Ilegitimidade passiva Não acolho a ilegitimidade de parte do Embargante.Em que pesem suas alegações de não ser proprietário ou possuidor de imóvel da região objeto do Auto de Infração, tal comprovação não é passível de ser feita somente com a juntada dos registros das propriedades locais, ou ainda por meio de testemunhas, como requer o Embargante.Observo que o Auto de Infração (fl. 47) traz a latitude e longitude do local desmatado. Sendo assim, somente com perícia topográfica ou agrimensura poderia detalhar-se com maior precisão se a área atacada pelo desmatamento é ou não de propriedade/posse do Embargante.Nulidade do

Processo Administrativo e ausência de Citação A cópia integral do Processo Administrativo de nº 02001.004731/2003-09, acostada aos autos por ambas as partes, permite verificar que não houve citação por Aviso de Recebimento. Existe farta documentação nos autos que comprova que a empresa Embargante mantinha cadastros regulares e o mesmo endereço há mais de uma década (Ficha Cadastral da Junta Comercial de fls. 41/42, comprovantes de endereço de fls. 95/122 e certidões emitidas pelo próprio IBAMA com endereço diverso do diligenciado às fls. 124/126). A empresa, portanto, não poderia ser considerada em local incerto, ou de difícil acesso, vez que possui matriz e filiais, cadastros em dia e endereço declinado dos sócios administradores. Dessa forma, a intimação ocorrida por edital implicou o cerceamento da defesa do autuado, vez que impossibilitou sua defesa no Processo Administrativo de nº 02001.004731/2003-09. Caberia à embargada diligenciar para promover a citação pessoal do autuado. Verifica-se dos autos que, logo após a juntada do AR devolvido (fl. 74), houve expedição de edital (fl. 75). Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ABERTURA DE NOVA OPORTUNIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação cível da Fazenda Nacional contra sentença (fls. 1096 a 1108) que julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal, sob fundamento de cerceamento de defesa no procedimento administrativo de lançamento dos créditos tributários, declarando nulo o débito originado pelo processo administrativo 35.496.607-3, que resultou em inscrição em Dívida Ativa de mesmo número; apelação cível relacionada à APELREEX 4172-CE. 2. A comunicação ao contribuinte da lavratura do auto de infração foi enviada por correio com aviso de recebimento (A.R.); não há nos autos os respectivos comprovantes, mas conforme indicado por relatório do sistema informatizado de cobrança DATAPREV-INSS foi constatada ausência do contribuinte/recusa do recebimento em 31.03.04 (fls. 1177), publicando-se edital em 06.04.04 (fls. 1176 e 1181); ultrapassado o prazo para defesa, houve a pré-inscrição (21.09.04, fls. 1189) e inscrição (05.10.04, fls. 1191) do débito em dívida ativa. 3. Inobstante, nos termos do art. 23, parágrafo 4o., inciso I, do Decreto 70.235/72, para intimação, considere-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária, conforme o art. 23, parágrafo 1o., do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, apenas quando frustrada a citação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, a intimação poderá ser feita por edital. 4. Dessa forma, a intimação por edital somente pode ser utilizada diante da impossibilidade de que a mesma se realize pelos meios ordinários previstos no art. 23, parágrafo 1o., do Decreto 70.235/72; o que não se demonstra no caso, já que o endereço constante nos dados cadastrais da Empresa aponta o no. 692 da Av. Major Sales, quando deveria indicar o no. 699 daquela mesma Avenida. 5. Verifica-se a ausência de maiores diligências para dar efetividade à intimação, vez que o Fisco, ao receber a devolução da intimação postal, promoveu o ato por edital, deixando de atender ao que prescreve o mencionado dispositivo do Decreto, para que se tornasse possível o exercício do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente. 6. A inobservância por parte do contribuinte do dever de atualizar seu cadastro não afasta o dever do Fisco de observar a legalidade, já que não poderia se utilizar inapropriadamente a citação por edital, a despeito do disposto no art. 23, parágrafo 1o., do Decreto 70.235/72. 7. Dessa forma, houve cerceamento de defesa do contribuinte na fase administrativa a partir da prematura intimação por edital, não ensejando a nulidade do auto de infração, merece parcial provimento a Apelação e a Remessa Oficial, para reconhecer a higidez do auto de infração, apenas se reconhecendo a nulidade do processo administrativo a partir da intimação do contribuinte por edital, que deve ser sanada abrindo-se nova oportunidade de defesa administrativa. 8. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial parcialmente providas. (APELREEX 200905990000910, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/07/2011 - Página: 284.) (grifei) Ainda, as impugnações administrativas e o Mandado de Segurança apresentados, atacando, claramente, Autos de Infração diversos daquele inscrito na execução fiscal principal, não podem emprestar validade ou ciência ao Auto de Infração nº 17700-D, objeto do Processo Administrativo nº 02001.004731/2003-09, como pretende a Embargada. A citação é pressuposto de validade processual, meio pelo qual a parte requerida toma ciência dos fatos contra si e, querendo, promove sua defesa. Não se pode, portanto, presumir que a Embargante havia sido citada no processo administrativo, apenas porque contestava outros Autos de Infração. Considero, portanto, nula a citação por edital promovida no Processo Administrativo nº 02001.004731/2003-09, por considerar que houve cerceamento de defesa por parte da Embargada. Prescrição Na esteira do que restou decidido acima, reconheço que houve prescrição para o ajuizamento do executivo fiscal em desfavor da parte exequente, ora Embargada. Explico. Em que pese o comando da Súmula 467 do C. STJ, que diz: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental, deve-se considerar a peculiaridade do caso em tela. Uma vez reconhecida a nulidade da citação por edital, têm-se que a parte autuada não foi intimada para oferecer defesa ou impugnação administrativa. Logo, o prazo para início de contagem da prescrição deve ser o do vencimento da multa, conforme exarado no próprio Auto de Infração (fl. 47), lavrado em 17/09/2003, com vencimento da multa aplicada em 07/10/2003. Assim, a exequente detinha prazo de 5 anos para promover a execução fiscal a partir do vencimento da multa sem pagamento, conforme entendimento dos Tribunais Superiores: Lançado o crédito e

notificado o contribuinte para pagamento ou impugnação, se o contribuinte se mantém inerte na data de vencimento, está definitivamente constituído o crédito, aplicável ao caso a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). Ainda, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL: TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (SÚMULA 467/STJ). 1. A jurisprudência do STJ já assentou, por ocasião do julgamento do REsp 1.115.078/RS, na sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que, diante da ausência de previsão legal definidora do prazo prescricional para cobrança de multas de natureza administrativa antes da MP n. 1.708/1998, convertida na Lei n. 9.873/1999, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Embora o Decreto n. 20.910/32 só faça referência à dívida passiva da União, dos Estados e dos Municípios, o raciocínio tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade (ou da simetria), que determina a imposição do mesmo prazo à Administração Pública no momento da cobrança de seus créditos. 3. Mesmo sendo o IBAMA uma autarquia, aplica-se o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, tendo em conta que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o mesmo prazo prescricional. 4. Nos termos da Súmula 467 do STJ, Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. 5. No caso em exame, uma vez que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado em 28 out 1998, considera-se findo o processo administrativo já no dia seguinte ao último dia do prazo quinzenal para apresentação de defesa, seja dizer em 13 nov 1998. Considerando que a execução fiscal para cobrança da multa somente foi ajuizada em 14 set 2005, há de se reconhecer prescrito o crédito. 6. Apelação não provida. (AC 200641000027140, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/10/2013 PAGINA:493.) (grifei) Portanto, ainda que se considere a suspensão de 180 dias quando da inscrição em dívida ativa (artigo 2º, parágrafo 3º da Lei de Execuções Fiscais nº 6830/80), a propositura da execução fiscal principal em 20/05/2009 excedeu o prazo de 5 (cinco) anos definidos em lei. Reconheço, por conseguinte, a prescrição do crédito antes de seu ajuizamento. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargada em honorários arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0019686-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027744-09.2012.403.6182) DOKCAR COMERCIAL LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00277440920124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de IRPF. A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes; multa confiscatória; abusividade na taxa de juros e multa moratória e obrigatoriedade de juntada do Processo Administrativo Fiscal aos autos (fls. 02/67). À fl. 68, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 69/76), refutando a tese da embargante. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante peticionou às fls. 78/84, reiterando os termos de sua inicial. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe

sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Dispositivo

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0029567-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-59.2012.403.6182) INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0010313-59.2012.403.6182À fl. 48, a embargante requereu a desistência deste feito. À fl. 50, decisão que determinou a juntada, pela embargante, de procuração com poderes específicos para renúncia. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011699-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500529-94.1995.403.6182 (95.0500529-6)) NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ELIENETE FERREIRA DOS SANTOS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05005299419954036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados IND E COM DE CALÇADOS PELLY e os coexecutados ELIESE TELES DE SOUZA e ELIAS DO CARMO SOUZA, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/33). Em suas razões, relatam os embargantes que adquiriram o imóvel objeto da matrícula n. 113.314 - 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, penhorado nos autos da execução principal, em 26/05/1995 mediante escritura de venda e compra celebrado com o coexecutado Elias do Carmo Souza, assistido por sua esposa Margarete Batista Sanchez Souza, então proprietário do imóvel. Sustentou que à época da alienação cercou-se de todas as cautelas necessárias à sua aquisição, inexistindo qualquer ônus sobre o imóvel. Ressaltou serem adquirentes de boa-fé, pois ao momento da celebração do contrato de compra e venda particular, não havia nenhum ônus sobre o imóvel ou os negociantes. Alegou em seu favor posicionamento do C. STJ, pelo qual somente após a citação da parte executada é que poderia presumir-se alienação fraudulenta, o que não teria ocorrido, pelo fato do executado somente ter sido citado em 15/05/1996, quando o negócio já havia se formalizado. Tendo recebido o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, afirmou ter edificado a área, e estarem quites com os tributos a ele referentes. Juntou cópia da escritura de venda e compra (fls. 17/8); documentos que comprovam residir no imóvel e certidões negativas de tributos imobiliários (fls. 19/33). Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a execução fiscal foi ajuizada em 16/01/1995, o redirecionamento da execução ao coexecutado Elias do Carmo Souza foi determinado em 23/02/1996 (fl. 11-EF), ainda não citado, e determinada a penhora em 22/07/2013 (fl. 213-EF), efetuada em 11/12/2013 (fls. 217), não averbada (fl. 225-EF). Assim, o redirecionamento da execução ao coexecutado Elias do Carmo Souza ocorreu posteriormente à alienação do imóvel objeto desta lide, que se deu em 26/05/1995 (fls. 51/54). Dessa forma, no caso concreto, ausente o redirecionamento da execução ao coexecutado Elias do Carmo Souza, tampouco haver registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, à época da alienação não se poderia supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. A embargada sustentou que o contrato de compromisso de compra e venda não é título aquisitivo hábil para transferir a propriedade de bem imóvel, alegando que o embargante não juntou aos autos a documentação necessária, bem como que não há escritura que comprove a propriedade. Requereu a inclusão dos executados principais no pólo passivo por se tratar de litisconsórcio passivo necessário unitário. Requereu o reconhecimento de fraude à execução, por já haver inscrição em dívida ativa quando houve o registro na matrícula. Requereu, ainda, a improcedência dos embargos (fls. 62/67). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 68), a embargante reiterou os termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). O pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, os embargantes comprovaram que o referido imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 26/05/1995, quando da celebração do compromisso particular de compra e venda. Observo que o compromisso de compra e venda é meio hábil a se comprovar a posse de imóvel, nos termos da Súmula 84 do C. STJ: STJ Súmula nº 84 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Embargos de Terceiro - Alegação de Posse - Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - Registro É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Além disso, não há qualquer evidência de que os embargantes e os alienantes tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos. Pelo contrário, a única prova existente nos autos é no sentido de que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes da citação dos coexecutados. Não obstante a inscrição em dívida ativa em desfavor do executado em 17/10/1994, e o ajuizamento da execução fiscal em 16/01/1995, ambos eventos anteriores ao Compromisso de Compra e Venda, há que se aplicar, no caso em tela, os termos do art. 185 do CTN com redação anterior à dada pela LC nº 118/05, então em vigor à data transmissão da propriedade do bem pelos embargantes. Considerando que a execução fiscal, bem como a compra e venda do bem e a própria citação do executado são anteriores à entrada em vigor da LC nº 118/05, deve-se aplicar a legislação vigente à época, qual seja, a redação original do artigo 185 do CTN, pelo princípio tempus regit actum. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. LC 118/2005. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese é de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida pelos recorrentes, em embargos de terceiro, objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre imóvel por eles adquirido em razão de execução fiscal movida pela antiga proprietária do bem. 2. O cerne da questão consiste em se definir se o imóvel, objeto dos embargos de terceiros, foi alienado em**

fraude à execução ou não. 3. A Primeira Seção do STJ, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 4. A Corte Superior fixou ainda que não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. Precedente: (STJ, RESP 200902496423, Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 10/02/2011). 5. Assim, a alienação do bem ocorreu em antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 (ocorrida em 09.06.2005), impondo-se observar a data da citação do sujeito passivo da execução. Tendo a citação da parte executada se dado, por edital, em 13/03/2003, antes da data da aquisição do bem pelo embargante, em 06/01/2005, há que se considerar configurada a figura da fraude à execução na hipótese dos autos. 6. Não houve no caso redirecionamento da execução de uma empresa para outra ou sucessão tributária entre empresas, uma vez que restou comprovado que apenas existe uma única empresa, com o mesmo número de CNPJ, que alterou sua denominação social através de Instrumento Particular Atinente à 10ª Alteração e Consequente Consolidação do Contrato Social da Firma Agreste Veículos Ltda que passou a se chamar Agreste Incorporações Ltda. 7. Não restou comprovado que no momento da alienação existia a indicação de bens suficientes para garantia da execução fiscal pela executada, a possibilitar a incidência na hipótese da exceção contida no parágrafo único do art. 185 do CTN. 8. Apelação não provida.(AC 00010967720124058302, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::377.)É o suficiente.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 113.314 - 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP. (fls. 218/219 dos autos principais).Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo aos embargantes o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Deixo de determinar a comunicação ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do teor da presente sentença, por não ter sido registrada a penhora.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0015710-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026279-72.2006.403.6182 (2006.61.82.026279-4)) JANE MARIZE BARREIRO DE ALMEIDA(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0026279-72.2006.403.6182, ajuizados por JANE MARIZE BARREIRO MARQUES, objetivando desconstituir a penhora sobre o bem objeto da matrícula nº 68.341 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 02/45). Em suas razões, alegou a embargante que referido imóvel pertence a ela exclusivamente, desde 2007, conforme separação judicial homologada judicialmente em 23/12/2008. Alegou, ainda, ser referido imóvel bem de família, por residir no local com a única filha do casal. Emenda da inicial às fls. 47/131.A embargada apresentou manifestação às fls. 133/135. Concordando com as alegações da embargante, considerou restar comprovado que o coexecutado FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI e a embargante não viviam mais em união desde 1987, bem como a documentação apresentada com relação à compra do referido imóvel dá conta de que o mesmo foi adquirido somente pela embargante, por seus próprios meios e esforços. É o relatório. Passo a decidir.A alegação da embargante no sentido de que a penhora foi indevida merece ser acolhida.Além do instrumento particular de venda e compra de fls. 18/21, a Declaração de Imposto de Renda do ano de 2007, claramente informa a aquisição do referido imóvel (fls. 33/36).Não obstante, o coexecutado FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA somente foi incluído nos autos executivos por decisão proferida em 23/06/2010 (fl. 112 dos autos executivos). Logo, a compra do bem pela embargada e o próprio divórcio judicial ocorreram antes da inclusão do coexecutado no feito principal, o que afasta qualquer hipótese de fraude à execução. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALIENAÇÃO DE BENS OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo de

instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. 2. No caso dos autos, todos os atos, quais seja, as alienações, a distribuição da execução e a citação dos executados, ocorreram na vigência da redação original do artigo 185 do CTN - Código Tributário Nacional, antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/2005. 3. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se configure a fraude à execução, é necessário que as alienações ocorram após a citação do devedor para a execução fiscal. 4. No caso dos autos as alienações ocorreram anteriormente à citação para a execução fiscal, não restando configurada, portanto, a fraude à execução. 5. Agravo improvido.(AI 00294537420074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 221 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora, nos autos principais, do bem imóvel objeto da matrícula nº 68.341 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido. Anote-se.Deixo de condenar a embargada em custas e honorários, por não ter dado causa à proposição dos presentes Embargos, vez que a escritura do imóvel penhorado traz o nome do coexecutado como proprietário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0557800-90.1997.403.6182 (97.0557800-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA) X CHRISTIANNE JORGE NEVES(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER)**

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 9705578001Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁSExecutado: CHRISTIANNE JORGE NEVESREG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de Conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa.Em face da não localização de bens da executada, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 65), com intimação da exeqüente (fls. 76v.).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 11/11/2004 (fl. 77), tendo sido desarquivados em 05/03/2014.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele ficou-se inerte (certidão de fls. 82v.).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 05). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por ter a parte executada necessitado contratar advogado para sua defesa.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2021**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027169-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-12.2008.403.6182 (2008.61.82.007745-8)) MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA**

AMERICA DO SUL LTDA(SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

**0005101-28.2010.403.6182 (2010.61.82.005101-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052592-70.2006.403.6182 (2006.61.82.052592-6)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

1. Intime-se a parte interessada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0036218-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584866-45.1997.403.6182 (97.0584866-1)) ODAIR GOMES FERNANDES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008321-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054708-73.2011.403.6182) KI YOUNG PAIK(SP261234 - HAN SOOK YU E SP149420 - KUN YOUNG YU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CERTIFICO e dou fé que verifiquei ter sido a r. sentença de fls. 105/108 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal com incorreção no tocante ao nome do advogado e referida decisão será REPUBLICADA no Diário Eletrônico:Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KI YOUNG PAIK em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0054708-73.2011.403.6182 e a liberação dos valores bloqueados, em conta de sua titularidade. Alega que os valores são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos para desbloqueio imediato da quantia em questão. É o breve relato. Decido. Para que o exame do mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte pretende, por meios destes embargos à execução, seja liberado montante constrito em decorrência de decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos do executado, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem eventuais irregularidades do bloqueio de ativos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de não se alargar a enumeração das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição dentro dos próprios autos da execução fiscal para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo ictu oculi e sem maior exame, verificar que os valores bloqueados provêm de aposentadoria. Mais, a determinação para indisponibilidade de bens, amparada no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constritos. Isso porque, o bloqueio efetivado consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e conseqüente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos antes da formalização da garantia do juízo impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Diante do exposto,

REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0008321-92.2014.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024009-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024009-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0032864-43.2006.403.6182 (2006.61.82.032864-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FATER CONSTRUTORA LIMITADA(SP271038 - KELLEN CRISTINA ORTEGA E SP195665 - ALESSANDRO ZANETE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0042475-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042475-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo, bem como a expressa concordância da exequente, defiro o pedido de desentranhamento da apólice de seguro fiança de fls. 212/223 requerido pela parte executada. Deverá um dos advogados da executada com procuração nestes autos comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do referido documento, cabendo à Secretaria providenciar a substituição do original por cópia. Após, considerando que já foram recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0033127-70.2009.403.6182 (2009.61.82.033127-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Manifeste-se a parte executada acerca dos valores dos débitos informados pela exequente às fls. 73/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá informar nome e CPF do beneficiário do levantamento do valor remanescente. Concordando a parte executada com o valor informado pela PFN para conversão em renda, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja(m) convertido(s) em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, o(s) montante(s) de R\$ 20.043,68 relativo à CDA n. 80.6.09.013041-39 e R\$ 17.744,74 relativo à CDA n. 80.7.09.003924-49, devidamente corrigidos a partir da data do depósito (04/03/2011). Após, a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente. Em seguida, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0001694-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM L(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Nos termos da manifestação da exequente de fl. 260, nomeie a parte executada bens à penhora no prazo legal. Apresentada a nomeação, dê-se vista à exequente. Caso decorra o prazo legal sem manifestação da parte executada, expeça-se mandado para livre penhora de bens e demais atos executórios. Intimem-se.

**0010142-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCIRLEIDE OLIMPIA DINA MU -ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando que a parte executada informa o parcelamento do débito e que, a exequente, instada a se manifestar, afirma haver indícios de que a executada solicitou o parcelamento (fls. 72), determino a suspensão da presente

execução até nova manifestação da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, cientificando-se as partes.

**0022433-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Com razão a parte executada em sua manifestação de fls. 180/181, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 179 que determinou sua intimação para pagamento das custas processuais. Em face do teor da sentença que extinguiu a execução, manifeste-se a parte executada requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0047636-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042891-85.2006.403.6182 (2006.61.82.042891-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024957-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024957-8)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 880/881 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0518616-93.1998.403.6182 (98.0518616-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551013-45.1997.403.6182 (97.0551013-0)) COLEGIO E PRE-ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA(SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLEGIO E PRE-ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

**0014210-52.1999.403.6182 (1999.61.82.014210-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570033-22.1997.403.6182 (97.0570033-8)) WHIRPOOL S/A(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X WHIRPOOL S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050685-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050685-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547726-40.1998.403.6182 (98.0547726-6)) NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO AFFONSO MONEGAGLIA X NEUZA MONEGAGLIA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0512810-19.1994.403.6182 (94.0512810-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNDICAO 9 DE JULHO LTDA X HELENA ALVAREZ BERTOLLETTI X JOAO LUIZ BERTOLLETTI X ELENICE BERTOLETTI X MARLENE BERTOLLETTI SAVOY(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) Informa a herdeira do coexecutado João Bertolletti, Sra. Marlene Bertolletti Savoy, a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0012746-84.2014.403.0000) em face da decisão de fls. 244. Antes da análise das razões recursais para eventual juízo de retratação, intime-se-a para que traga aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar nº 894/97, que tramitou perante o juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, bem como cópia da sentença de encerramento da falência e especialmente incidentes criminais eventualmente existentes, com vistas à verificação da suposta prática de crimes falimentares. Após, tornem conclusos com urgência.

**0550582-11.1997.403.6182 (97.0550582-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X GRAN TECNICA IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CLAUDEMIR GUAGLIARDI X NILSON EURIPEDES STRAZZI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NILSON EURÍPEDES STRAZZI, visando a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal, bem como a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 184.148, de sua propriedade. Sustenta o excipiente esta execução fiscal foi proposta para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa em face da empresa GRAN TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., a qual, quando da citação, não foi localizada em seu endereço, fato a ensejar, inevitavelmente, o redirecionamento do feito para os sócios. Assevera que o redirecionamento tem como fundamento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida, tendo sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008. Acrescenta que a responsabilidade tributária pela prática de ilícitos tributários não se presume, devendo ser provada em processo regular, de sorte que a simples mora não enseja a responsabilidade do sócio e/ou administrador da pessoa jurídica. Por fim, defende a ocorrência da prescrição e requer o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 184.148, que, inclusive, afirma pertencer a terceiros (fls. 240-252). Instada a manifestar-se, a exequente concorda com a exclusão do excipiente, reconhecendo que o artigo que embasava o redirecionamento foi declarado inconstitucional, não servindo mais como fundamento para sustentar a manutenção dos sócios no polo passivo, razão porque pede seja determinada a expedição de mandado de constatação de atividade para o endereço sede da executada (fls. 297-298). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Aprecio a exceção de pré-executividade do coexecutado NILSON EURÍPEDES STRAZZI, bem como a legitimidade passiva de parte do coexecutado CLAUDEMIR GUAGLIARDI, já que, como condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, é cognoscível, de ofício, pelo magistrado. No caso em apreço a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada e dos

coexecutados elencados na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do parágrafo único, do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, não se encontra comprovada a dissolução irregular, uma vez que houve o redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 20), foi amparado na não-localização da empresa executada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação. De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 13). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica, por mandado, foi determinado o redirecionamento da execução contra os sócios (fl. 20). Em conclusão, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra os

sócios. Não só. A ilegitimidade de parte dos coexecutados resta incontroversa, na medida em que houve o reconhecimento fazendário no sentido da não-sujeição tributária passiva. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva de parte dos sócios CLAUDEMIR GUAGLIARDI E NILSON EURÍPEDES STRAZZI, restando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados. Outrossim, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal dos sócios, dentre os quais NILSON EURÍPEDES STRAZZI, pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade, assim como o levantamento da penhora sobre bem de sua propriedade particular, é medida que se impõe, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 186892, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14/08/2002). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial 1267098, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 30/10/2012). Considerando-se, por último, que o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, e que, no caso em tela, a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação pessoal, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca de eventual prescrição. No que se refere aos honorários advocatícios, de fato, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios, na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. No entanto, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, especialmente, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do excipiente - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não merece acolhida a pretensão do excipiente de condenação da FAZENDA NACIONAL aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando da distribuição da ação. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão dos nomes dos coexecutados CLAUDEMIR GUAGLIARDI E NILSON EURÍPEDES STRAZZI do polo passivo da presente execução fiscal e autorizar o levantamento da totalidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD e da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 184.148, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, expedindo-se o necessário. Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição do juízo (fls. 213-214), vinculada a estes autos, proceda a Secretaria a expedição de alvará levantamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional, inclusive para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme acima assinalado. Decorridos os prazos legais, cumpra-se.

**0550950-20.1997.403.6182 (97.0550950-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X S/C HOSPITAL PRESIDENTE(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)**

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 0010413-77.2013.403.6182 foram extintos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, consoante sentença trasladada para estes autos às fls. 758-759, aguarde-se o trânsito em julgado da sobredita decisão. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente às fls. 752. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, aguardando-se provocação as partes independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0552200-88.1997.403.6182 (97.0552200-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LEXYS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO STEVEN RIBEIRO TRICH X GAVRIL FISHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0025558-61.2014.403.0000) em face da decisão que, em cumprimento à determinação do E. TRF 3ª Região exarada do agravo de instrumento nº 0005074-30.2011.403.0000, indeferiu a liberação das restrições que recaíram sobre os bens do executado.

Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Isto porque, no bojo do agravo de instrumento nº 0005074-30.2011.403.0000, tirado da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada por Gavril Fischer, foi deferido pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal em relação a Gavril Fischer até o julgamento do agravo pela Turma, de sorte que, somente após decisão a ser proferida pela Turma Julgadora é que estariam autorizadas eventuais medidas liberatórias. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido.

**0559542-19.1998.403.6182 (98.0559542-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HELBRAS COML/ LTDA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X GILMAR RAMOS(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI)

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

**0013108-92.1999.403.6182 (1999.61.82.013108-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICARO EDITORA LTDA X ETIENNE OLIVEIRA ANDRADE X JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS X RUBEL THOMAS(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL) X FLORIANO ZINARO RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO VILLELA CRISPIM(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA) X MANUEL FERNANDES LOURENCO(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA) X AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO

Vistos em decisão. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por RUBEL THOMAS (FLS. 81-85), MANUEL FERNANDES LOURENÇO (FLS. 129-140) E HUMBERTO VILLELA CRISPIM (FLS. 177-190), visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de serem parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, bem como de ter se verificado a prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 220/226 e 243/244), não se opondo à exclusão dos sócios. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Aprecio as exceções de pré-executividade opostas por RUBEL THOMAS, HUMBERTO VILLELA CRISPIM E MANUEL FERNANDES LOURENÇO, bem como a legitimidade passiva dos demais coexecutados ETIENNE OLIVEIRA ANDRADE, JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS, FLORIANO ZINARO RIBEIRO DA SILVA E AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO, já que se trata de condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível,

de ofício, pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 15.03.1999, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.98.023553-41. Determinada a citação postal (fls. 05), restou infrutífera (fls. 06), determinando-se a inclusão dos sócios - ETIENNE OLIVEIRA ANDRADE, JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS, RUBEL THOMAS, FLORIANO ZINARO RIBEIRO DA SILVA, HUMBERTO VILLELA CRISPIM, MANUEL FERNANDES LOURENÇO E AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO - no polo passivo da demanda. Os coexecutados RUBEL THOMAS, HUMBERTO VILLELA CRISPIM E MANUEL FERNANDES LOURENÇO, após serem citados, ofereceram exceções de pré-executividade, arguindo prescrição e ilegitimidade passiva de parte. Por sua vez, a empresa executada veio a juízo informar o parcelamento do débito e requerer a suspensão do processo, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil (fls. 99-100), pedido que foi deferido, com remessa do feito ao arquivo em 12.05.2014 (fls. 294). Instada a manifestar-se sobre as exceções, a Fazenda Nacional não se opôs à exclusão dos excipientes do polo passivo desta execução fiscal (fls. 243-244). O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. No caso em apreço, formulou a exequente pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, às fls. 07, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação (fls. 06). Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade, porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Portanto, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 13.04.1999, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 06). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica, por

mandado, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (fl. 11). No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei, a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. Ao contrário, em que pese o Aviso de Recebimento negativo, a empresa executada veio a juízo informar o parcelamento do débito e requerer a suspensão do processo, resultando em sua citação tácita decorrente do comparecimento espontâneo (fls. 99-100). Importa frisar, por oportuno, que, no caso em apreço, a ilegitimidade de parte dos coexecutados RUBEL THOMAS, HUMBERTO VILLELA CRISPIM E MANUEL FERNANDES LOURENÇO, restou incontroversa, pois a Fazenda Nacional reconheceu expressamente (fls. 243-244): A exequente não se opõe à exclusão dos Srs. Rubel Thomas, Manuel Fernandes Lourenço e Humberto Villela Crispim do polo passivo desta execução, já que a empresa executada conforme se verifica dos extratos anexos, encontra-se em atividade e entregando regularmente suas declarações, e mais o crédito em cobro encontra-se parcelado de acordo com o extrato em anexo. Sendo assim, evidente a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do feito executivo. Remanesce a discussão quanto à alegada prescrição dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nº 80.2.98.023553-41. Os excipientes não trouxeram aos autos documentos comprobatórios da data de constituição definitiva do crédito exigido por meio do título supracitado e tampouco a demonstração de existência / inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assim, e considerando que o artigo 174, inciso I, enuncia que a prescrição fulmina o crédito tributário após 5 anos contados de sua constituição definitiva, tal informação afigura-se imprescindível para a verificação do lapso prescricional, informação que, no entanto, não foi trazida aos autos e impede a análise da alegação. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome dos coexecutados RUBEL THOMAS, HUMBERTO VILLELA CRISPIM E MANUEL FERNANDES LOURENÇO e, de ofício, de ETIENNE OLIVEIRA ANDRADE, JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS, FLORIANO ZINARO RIBEIRO DA SILVA E AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO, do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Tendo em vista que, em face do acolhimento parcial desta exceção, houve sucumbência mínima dos excipientes, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, individualmente, com fundamento nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Decorridos os prazos legais, cumpra-se. No silêncio das partes, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 296.

**0041638-33.2004.403.6182 (2004.61.82.041638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CL BRASIL LTDA X MARIA RODRIGUES GALLEGOS X SEBASTIAN CALERO DURAN X JULIO NOGUEIRA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIO NOGUEIRA, em face da decisão de fls. 100, em que foi determinada a intimação do executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente a 1% (um por cento) do valor do débito quitado. Alega o embargante que o valor das custas processuais deve equivaler a 1% (um por cento) calculado sobre o valor da causa, segundo consta na exordial e não sobre o valor do débito quitado. Pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando-se a contradição apontada (fls. 101-103). É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do embargante, pois inexistente a alegada contradição. O embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual, após extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, foi determinado o recolhimento das custas, com base no valor do débito quitado. A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo grau, traz em seu bojo a Tabela de Custas, estabelecendo, para as ações cíveis em geral, que o cálculo será de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No entanto, a correção monetária deve ser considerada pedido implícito, não havendo como afastá-la, por consistir em cláusula geral de atualização, de incidência obrigatória. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, por meio da Resolução nº 267/2013, é claro ao dispor em seu Capítulo 1 - Custas Processuais, o seguinte: Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou decorrente de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais, o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os acréscimos legais (art. 6º, 4º, da Lei n.6.830/80). Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1). Evidencia-se, assim, que o valor das custas, de 1% do valor do débito quitado, corresponde ao valor da dívida atualizado, não havendo qualquer vício a macular a decisão combatida. Deveras, resta notório o caráter infringente que o embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0027612-93.2005.403.6182 (2005.61.82.027612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.B.O ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCELO DE MESQUITA LEAO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 261-270, em que foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.05.010639-09 e, apenas em relação à competência de 10/1999, e relativamente à CDA nº 80.6.05.015550-45, também em relação à competência 10/1999, fixando-se a verba honorária, em prol da parte executada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, no que toca à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que estes não são devidos, no caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Defende, outrossim, que o montante fixado a título de verba honorária supera os valores prescritos, sendo, nitidamente exorbitante. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de seja afastada a condenação honorária ou seja fixada em percentual entre 10% e 20% do débito excluído (fls. 273-274). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada omissão/contradição. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por primeiro, importa considerar que se encontra pacificada a jurisprudência no sentido da legalidade da condenação da excepta ao pagamento das verbas honorárias, quando da extinção parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900190828, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, 4º, 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESULTE NA EXTINÇÃO PARCIAL OU TOTAL DA EXECUÇÃO. OBJEÇÃO REJEITADA DE PLANO, SEM A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Hipótese na qual se sustenta violação aos artigos: (i) 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestara sobre a ocorrência do contraditório; e (ii) 20, 4º, do CPC, ao fundamento de que são devidos honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 2. Não há omissão a ser sanada, pois a Corte de origem manifestou-se sobre a questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, qual seja, a impossibilidade de se fixarem honorários advocatícios quando há rejeição da exceção de pré-executividade. 3. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução (REsp 806.362/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 6.10.2008). Precedentes. 4. No caso dos autos, a exceção proposta pela União foi rejeitada de plano pelo juízo (fl. 70) não tendo sido sequer impugnada, conforme consta à fl. 45, o que ensejou o prosseguimento da execução, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios nesta fase processual. Nesse sentido: Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (EResp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 29.6.2009). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802831355, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2009 ..DTPB:.) Reconhecida, assim, a possibilidade de condenação da excepta em honorários advocatícios, importa mencionar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, não guardando correspondência com o débito declarado prescrito, mas sim com o valor da causa, de modo que os honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) estão em perfeita consonância com os dispositivos legais. Resta notório, pois, o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0030728-73.2006.403.6182 (2006.61.82.030728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X CLAUDIA CHATAH MESSA(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X MILTON TROCCOLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KLAUS BRUNO TIEDEMANN**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por MILTON TROCCOLI em face da r. decisão proferida nestes autos, às fls. 266, que acolheu em parte as exceções de pré-executividade apresentadas por MILTON TROCCOLI e por KINGSTOCK EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas nas CDA's constituídas pela declaração nº 000100200130573019. Afirma o embargante a existência de contradição na decisão, uma vez que não reconheceu a prescrição dos débitos constituídos por meio da declaração entregue em 13.08.2001, sendo que o despacho citatório é datado de 18.08.2006, ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional quinquenal. Defende, também, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução ao seu nome, na medida em que não houve citação válida, mas apenas ingresso espontâneo do embargante nos autos em 2013 (fls. 221-234). Sustenta ser indevida sua inclusão no polo passivo da demanda, questionando, ao final, a ausência de fixação de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual houve acolhimento parcial das exceções de pré-executividade opostas, nas quais suscitava a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade dos sócios para a composição do polo passivo da demanda. Restaram evidenciados na r. decisão recorrida a apreciação e os fundamentos acerca dos temas ora discutidos pelo embargante. No tocante à prescrição, não é demais explicitar, consoante entendimento assentado no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, que a interrupção do prazo prescricional ocorre com o ajuizamento da execução fiscal, que, in casu, deu-se em 12.06.2006, uma vez que o despacho que determinou a citação, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, retroage os efeitos à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Segue precedente enunciativo da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.)** Quanto à prescrição para o redirecionamento, constou expressamente da decisão recorrida que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada no endereço informado como sede da executada, em 25.08.2006, sendo que a Fazenda Nacional tomou conhecimento da diligência em 22.02.2007, ocasião em que solicitou a inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, sendo que a ordem de citação foi exarada em 24.03.2008, ou seja, dentro do lustro legal, com citação postal efetivada em 27.08.2008 (fls. 139). Na contagem do prazo de prescrição, em relação à inclusão do corresponsável no polo passivo, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adere à Teoria da Actio Nata, o termo inicial é a data em que a Fazenda Nacional toma ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica e o termo final é a data do pedido do redirecionamento formulado pela exequente (Precedentes: STJ - AGREsp 1196377, REsp 975.691/RS, EDAGA 201000174458). Por tais razões, não há qualquer contradição no decisum embargado. Por fim, não há falar-se em omissão quanto aos honorários advocatícios, na medida em que constou expressamente consignado que não seriam fixados, por se tratar de mero incidente processual (fls. 266). Deveras, resta notório o caráter infringente que o embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Intimem-se. Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls. 302-333) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante da decisão de fls. 173.

**0054392-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054392-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 0032109-82.2007.403.6182 foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer o pagamento dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nº 80.6.06.182919-30 e 80.7.06.047573-90, consoante sentença trasladada para estes autos às fls. 120-124, aguarde-se o trânsito em julgado da sobredita decisão. Após, dê-se vista à exequente para que proceda ao cálculo do débito exequendo, atentando-se para o quanto decidido na sentença supramencionada, requerendo, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, aguardando-se provocação as partes independentemente de nova intimação.

**0043946-37.2007.403.6182 (2007.61.82.043946-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0024950-63.2014.403.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por ELITE JOSÉ SANDRI. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se. Após, considerando-se que não foi conferido efeito suspensivo à decisão agravada, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 149-154.

**0016230-64.2009.403.6182 (2009.61.82.016230-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDIFÍCIO ISABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDIFÍCIO ISABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE-LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da prescrição do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.08.056525-55. Alega, para tanto, que a execução fiscal foi ajuizada em 12.05.2009, não tendo ocorrido a citação até o presente momento, fato a demonstrar a ocorrência da prescrição. Defende, outrossim, a nulidade do processo administrativo, diante da ausência de notificação para defesa na esfera administrativa (fls. 60-72). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou as alegações da parte excipiente, asseverando que não há falar-se em cerceamento de defesa em sede administrativa, pois a legislação de regência dispõe que o contribuinte que apresentar declaração fora do prazo legal, é notificado, eletronicamente, no momento da entrega. Informou, também, que nessa mesma data, deu-se a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu em 14.08.2008, razão porque não se consumou a prescrição no caso presente, interrompida que foi pelo despacho de citação, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 98-102). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Pretende o excipiente a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, alegando nulidade do processo administrativo e prescrição do crédito tributário. Não se verifica a alegada nulidade, prevalecendo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo que sustenta a presente execução fiscal. Isto porque, compulsando os autos, verifica-se que houve imposição de multa à parte excipiente pela entrega extemporânea das Declarações de Operações Imobiliárias - DOI. O ato de entrega da DOI é puramente formal e consiste em obrigação acessória, sem vínculo com o fato gerador do tributo, sendo que o descumprimento enseja a cominação de multa, que não tem natureza tributária. Ou seja, em se tratando de obrigação acessória do contribuinte, a própria entrega extemporânea da declaração acaba por constituir o débito (multa), dispensando-se qualquer outra providência. Diante de tais considerações, não há se falar em nulidade do processo administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO

CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. 4 - Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200601166539, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009)Discute-se, também, o prazo prescricional de crédito não-tributário, referente à multa decorrente da não-entrega de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), prevista na Lei nº 10.426/02.A esse respeito, cabe consignar que o artigo 2º da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que constitui Dívida Ativa da Fazenda Nacional aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores (...), sendo, portanto, utilizável o procedimento da Lei de Execuções Fiscais para cobrança de dívidas decorrentes de multas administrativas de qualquer origem ou natureza ou judiciais, tais como a dos presentes autos.Entretanto, a possibilidade de se executarem pela mesma via - execução fiscal - dívidas tributárias e não tributárias, não significa que seja permitido aplicar às últimas o regime legal das obrigações tributárias. Humberto Theodoro Junior em sua obra Lei de Execuções Fiscais (2011:39) transcreve trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.073.094) bastante elucidativo:O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o Estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Portanto, o prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo artigo 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquele diploma normativo, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Tributário Nacional.O artigo 1º do referido Decreto prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32. 2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005. 3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901945854, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2010)Já, o artigo 1º-A, da Lei nº 9.783/99, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, enuncia que constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Assim, aplicando-se um ou outro dispositivo legal, não restam dúvidas acerca do prazo prescricional de 5

(cinco) anos para cobrança do crédito de natureza não tributária. Por outro lado, aplicam-se as demais regras atinentes à prescrição, constantes da Lei nº 6.830/80, na medida em que, não sendo crédito tributário, não há se falar em reserva de lei complementar. Em suma, incidem as disposições da Lei de Execuções Fiscais atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição, afigurando-se legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80 assim como a regra de que o despacho citatório é o marco interruptivo do prazo prescricional. Segue precedente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incidem as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201400765111, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2014) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 12.05.2009 pela Fazenda Nacional em face de EDIFÍCIO ISABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., na qual busca a cobrança judicial do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.08.056525-55, referente à multa imposta pela entrega extemporânea da Declaração de Operações Imobiliárias. De acordo com os documentos juntados aos autos às fls. 107 e verso, o débito foi constituído em 14.04.2008, mediante entrega da declaração. Decorridos os prazos legais, para pagamento ou apresentação de defesa administrativa, o débito foi inscrito em dívida ativa em 10.12.2008, ocasião em que houve a suspensão do prazo prescricional até o ajuizamento da execução fiscal, em 12.05.2009, na medida em que ultimada tal providência antes do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante redação do 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, após a retomada do lapso prescricional, foi interrompida a contagem do prazo pelo despacho que determinou a citação, datado de 1º.06.2009, nos moldes do artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (12.05.2009) de sorte que, entre a data da constituição do débito e a interrupção da prescrição pelo despacho citatório com efeitos retroativos, não decorreu o prazo de 5 (cinco), afastando-se o decreto prescricional. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Compareceu, espontaneamente, a excipiente nos autos, para alegar a ausência de citação. Assim, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a excipiente do prazo de 5 (cinco) dias, para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, a contar da intimação desta decisão, consoante dispõe o artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Decorridos os prazos legais, se não houver pagamento ou oferecimento de bens, DEFIRO o pedido formulado pela excepta, às fls. 98-102, para expedição de mandado de constatação de atividade e penhora, avaliação e intimação, no endereço de fls. 73. Intimem-se. Após o decurso do prazo, cumpra-se, expedindo-se o necessário

**0020030-03.2009.403.6182 (2009.61.82.020030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES**

SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Chamo o feito à ordem.Por primeiro, regularize a empresa executada DGV S/A Administração e Participações, sua representação processual, juntando aos autos procuração válida em que conste o representante legal com poderes para outorgar instrumento de mandato.Regularizada a representação processual, considerar-se-á a empresa DGV S/A Administração e Participações citada, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, momento a partir do qual poderá alegar sua defesa em juízo.Por tal razão, considero prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para os demais coexecutados.Em seguida, dê-se vista à PFN para que indique o representante do espólio de Noburo Miyamoto, em virtude da certidão de fls. 542-543, que indica seu óbito em 7.03.2011, ou seja, anteriormente ao recebimento da citação postal. Cumpra-se.Após, intimem-se.

**0025058-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA

Fls.139-142: Informa a executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0000112-56.2014.403.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de ampliação subjetiva do polo passivo da presente execução. Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ao sobredito agravo de instrumento foi negado provimento pela C. Terceira Turma, ensejando a interposição de Recurso Especial, o qual se encontra sobrestado em virtude do RESP 2005.61.82.025656-0.Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso, procedendo a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual bem como da decisão mencionada.Por seu turno, tendo em vista a inexistência de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se regularmente a presente execução fiscal.Cumpra-se.Após, intimem-se.

**0053322-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Noticia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0053322-08.2011.403.6182) em face da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos via sistema BACENJUD. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada.Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido.Em tempo, indefiro o pedido de conversão em renda para pagamento definitivo do valor bloqueado e transferido para conta vinculada a este juízo, conforme pleiteado às fls. 169, na medida em que tal providência pressupõe trânsito em julgado da decisão, consoante artigo 32 da Lei nº 6.830/80, o que ainda não se verificou. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 154, expedindo-se mandado de reforço de penhora, a recair sobre bem imóvel matriculado sob nº 9.653, no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

**0032538-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por LATINA TEC COLOCAÇÃO DE CERÂMICA LTDA. em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 102-108, que rejeitou a exceção de pré-executividade, por meio da qual pretendia a extinção da execução fiscal, ao fundamento de nulidade dos títulos que a embasam. Afirma a embargante a existência de obscuridade na decisão, por ter apreciado a matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, sem que sobre o tema haja pronunciamento definitivo do STF, fato a revelar o fumus boni iuris e o periculum in mora quanto à liquidez e certeza do título executivo. Requer, assim, o acolhimento dos declaratórios (fls. 110-112).É o relatório.Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada obscuridade. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade por reconhecer não se verificarem nulidades nos títulos executivos. No caso em apreço, constou expressamente da decisão combatida que a temática está em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal e não mais subsiste a decisão liminar, que havia sido proferida no bojo da ADC nº 18, a qual suspendia os processos em tramitação, de sorte que não se encontra obstaculizada a apreciação do questão pelos juízos de primeiro grau. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo

que mantenho a decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 102-108, dando-se vista à Fazenda Nacional.

**0001830-06.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MED CARD SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMICO SAÚDE LTDA. visando sejam declarados prescritos os créditos executados, e, via de consequência, seja extinta esta execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma, para tanto, que houve ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa apurados no processo administrativo nº 33902008379/2007-76 no valor originário de R\$ 195.580,59 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos). Alega que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece que as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem ressarcir o SUS pelos serviços de atendimento prestados a seus beneficiários, em instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo referido sistema. Ressalta que tais créditos, decorrentes do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde, não tem natureza tributária, mas sim indenizatória e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, Código Civil. Acrescenta que o termo inicial do prazo prescricional trienal é a data de vencimento da dívida definitivamente constituída, razão por que, tendo sido a presente execução proposta em 22.01.2003 e considerando a constituição definitiva dos créditos antes de 22.01.2010, é de se reconhecer a prescrição. A exequente, por sua vez, manifesta-se, às fls. 46/55, no sentido de que, em razão da inexistência de norma específica disciplinadora sobre o prazo para constituição dos créditos não tributários, aí incluídos o ressarcimento ao SUS, deve aplicar-se por analogia o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que cuida do prazo quinquenal para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública. Também, defende que, após a constituição do crédito, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança, nos termos do Decreto nº 90.910/32, que também é de 5 (cinco) anos e inicia-se após o encerramento do processo administrativo. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a exceção pressupõe a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo apreciar de plano as questões e concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, a prescrição de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Por primeiro, importa considerar que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 enuncia que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema único de Saúde - SUS. Observa-se que referido regramento teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusam-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. Assim, o ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. A constitucionalidade do referido artigo 32 da Lei nº 9.656/98, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Questão se coloca, no entanto, refere-se ao prazo prescricional para cobrança dos sobreditos créditos. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da FAZENDA NACIONAL, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil e do Código Tributário Nacional. São precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da

ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014) Assim é que, ao prazo prescricional incidente na hipótese deve ser aplicado, analogicamente, o artigo 1º da Lei nº 9.873/66, segundo o qual prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Ademais, ainda que se afaste a aplicação de tal dispositivo legal, seria o caso de incidência da regra do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que enuncia que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em tela, o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (11.09.2007 e 04.12.2008), suspendendo-se em 24.08.2012 pela inscrição do débito em dívida ativa, consoante dispõe o artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, com a retomada do curso do lapso prescricional em 22.01.2013, data do ajuizamento da ação e data de interrupção da prescrição, na medida em que, consoante assinalado pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.120.295/SP, no rito dos recursos repetitivos, o art. 219, 1º, do CPC é plenamente aplicável à execução fiscal de sorte que a prescrição, decorrente do despacho que determinou a citação do executado, retroage à data do ajuizamento do feito executivo, isto porque, a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Prossiga-se a execução fiscal nos seus demais termos. Intimem-se.

**0032510-71.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED) X AMIL SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMIL SAÚDE LTDA, visando sejam declarados prescritos os créditos executados, e, via de consequência, seja extinta esta execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma, para tanto, que houve ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, apurados no processo administrativo nº 33902082184/2011-74, no valor originário de R\$ 5.916.597,12 (cinco milhões, novecentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos). Alega que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece que as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem ressarcir ao SUS os serviços de atendimento prestados a seus beneficiários, em instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo referido sistema. Ressalta que tais créditos, decorrentes do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde, não tem natureza tributária, mas sim indenizatória e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, Código Civil. Acrescenta que o termo inicial do prazo prescricional trienal é a data de vencimento da dívida definitivamente constituída, razão por que, tendo sido a presente execução proposta em 18.07.2013 e considerando a constituição definitiva dos créditos em 28.01.2011, é de se reconhecer a prescrição. A exequente, por sua vez, manifesta-se, às fls. 121-137, no sentido da inexistência de norma específica disciplinadora sobre o prazo para constituição dos créditos não tributários, aí incluídos o ressarcimento ao SUS, devendo ser aplicado por analogia o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que cuida do prazo quinquenal para aplicação da multa decorrente do poder de polícia exercido pela Administração Pública. Defende, também, que, após a constituição do crédito e o encerramento do processo administrativo, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança, nos termos do Decreto nº 90.910/32, que também é de 5 (cinco) anos. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os

pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, a prescrição de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Por primeiro, importa considerar que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 enuncia que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Observa-se que referido regramento teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusam-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. Assim, o ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora com o segurado e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. A constitucionalidade do referido artigo 32 da Lei nº 9.656/98, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931, de Relatoria do e. Ministro Maurício Corrêa. Questão se coloca, no entanto, refere-se ao prazo prescricional para cobrança dos sobreditos créditos. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da FAZENDA NACIONAL, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil e do Código Tributário Nacional. São precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014) Assim é que, ao prazo prescricional aplicável na hipótese deve ser aplicado, analogicamente, o artigo 1º, da Lei nº 9.873/66, segundo o qual prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Ademais, ainda que se afaste a aplicação de tal dispositivo legal, seria o caso de incidir a regra do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o qual enuncia que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em tela, a contagem do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte ao do vencimento (20.11.2012), suspendendo-se em 02.07.2013 pela inscrição do débito em dívida ativa, consoante dispõe o artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, com a retomada do curso do lapso prescricional em 18.07.2013, data do ajuizamento da ação e interrupção da prescrição, pois, consoante assinalado pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.120.295/SP, no rito dos recursos repetitivos, o art. 219, 1º, do CPC é plenamente aplicável à execução fiscal, de sorte que a prescrição, decorrente do despacho que determinou a citação do executado, retroage à data do ajuizamento do feito executivo, cabendo destacar que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação e a contagem do prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, a partir do ato de citação. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade,

pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Prossiga-se a execução fiscal nos seus demais termos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2026**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000164-14.2006.403.6182 (2006.61.82.000164-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458916-51.1982.403.6182 (00.0458916-5)) GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GIACOMO MAZZEI, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 182-187, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0458916-51.1982.403.6182. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na sentença, uma vez que o seu fundamento é no sentido de que a pessoa do sócio não poderia ter sido incluída no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista não se verificarem presentes as hipóteses do artigo 50 do Código Civil. Alega que constou no dispositivo da sentença a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, que se refere à extinção do processo quando há reconhecimento do pedido pela parte ré, razão porque deve ser sanada a contradição, para que passe a constar com fundamento da extinção, o inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. No caso em tela, merecem acolhida os presentes embargos de declaração. A embargante expôs pretensão no sentido da modificação da sentença, por meio da qual foram julgados extintos os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, por ter havido concordância da embargada a respeito da exclusão do nome do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0458916-51.1982.403.6182. De fato, a questão foi exposta na petição inicial destes embargos à execução fiscal (fl. 4) e a União (Fazenda Nacional) impugnou a pretensão na sua resposta, à fl. 130, não sendo possível afirmar que houve reconhecimento jurídico do pedido. Assim, melhor examinando a questão, conclui-se que a solução da lide adveio das provas produzidas nos autos, após ter sido contestado o pedido, conforme constou da manifestação de fls. 180. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para declarar a sentença e fazer constar como fundamento legal da extinção do processo o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0458916-51.1982.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046769-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019839-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019839-4)) START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI)

Fls. 23/25 e 26/35: Diante da plausibilidade das alegações do patrono, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 22, sob pena de extinção do feito (art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036398-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) MAURICIO FERRARETTO STUHLBERGER X ALEXANDRE FERRARETTO STUHLBERGER(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE X ROSELY ROCHA ENRIQUE(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMINE ENRIQUE e ROSELY CARMINE ENRIQUE em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 757-764, em que foram julgados improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante a existência de omissão na sentença, por não ter considerado que, nos termos do parágrafo terceiro do Contrato Particular de Permuta de Imóveis, a transferência da posse dos dois imóveis permutados, consumou-se, de forma irrevogável e irretroatável, no dia 10.12.1996, ou

seja, vários meses antes da inscrição em dívida ativa. Assevera, assim, que jamais poderia ter sido reconhecida qualquer fraude à execução no caso concreto, ainda que não se tenha lavrado, desde logo, a escritura pública de permuta. Requer, assim, sejam acolhidos os embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada (fls. 767-769). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente alegada omissão. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados improcedentes os embargos de terceiro ao argumento de que não se verificou fraude à execução, pois a alienação ocorreu anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, constou expressamente da sentença que, de fato, o contrato de permuta foi celebrado em 10/12/1996, a citação ocorreu em 08/06/1998 e o registro em Cartório da permuta em 20/07/1998 (fls. 759). Ficou consignado, também, que a transferência da propriedade, tratando-se de bem imóvel, somente ocorre com o registro em cartório, sendo que o contrato não tem o condão de alterar a propriedade do imóvel, mesmo com a imissão na posse ou a tradição. A jurisprudência é uníssona nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ITBI. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. REGISTRO DE TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. 1. Rechaço a alegada violação do art. 458 do CPC, pois o Tribunal a quo foi claro ao dispor que o fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel. A partir daí, portanto, é que incide o tributo em comento. 2. O fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no ofício competente. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201655784, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 15/10/2012) Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0458916-51.1982.403.6182 (00.0458916-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIWAL EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER MILTON LOURENCO X OTTO POPPE X LEONCIO ZAGO - ESPOLIO X RAUL ANTONIO VARRO - ESPOLIO X ERNESTO BELLOTTO SOBRINHO - ESPOLIO X GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)**

Tendo em vista a sentença proferida no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0000164-4.2006.403.6182 e trasladada para este feito às fls. 415-420, AGUARDE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO. Após, cumpra-se o quanto decidido, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de GIACOMO MAZZEI do polo passivo da lide e expeça-se mandado de levantamento de penhora do imóvel matriculado sob nº 152.009 e constricto nestes autos, conforme Auto de Penhora de fls. 302/303. Cumpra-se.

**0505038-05.1994.403.6182 (94.0505038-9) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X HEATING & COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nºs 31.514.174-3, 31.514.175-1, 31.514.176-0, 31.514.190-5 e 31.514.191-3, consoante certidões acostadas aos autos. Citado, o executado ofertou bens à penhora, lavrando-se auto de penhora às fls. 283 e 558. Em seguida, informou a adesão a programa de parcelamento REFIS, suspendendo-se a execução fiscal, até pagamento da integralidade do débito em cobrança (fls. 1498/1502). A Fazenda Nacional foi instada a manifestar-se às fls. 1503, tendo sido aberta vista dos autos com carga, conforme certidões de fls. 1504/1505. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Tendo em vista a manifestação da exequente, no sentido do pagamento dos débitos inscritos sob nºs 31.514.176-0, 31.514.190-5 e 31.514.191-3, foram eles excluídos da presente execução (fls. 1314). Posteriormente, a executada informou os débitos remanescentes nºs. 31.514.174-3 e 31.514.175-1 (fls. 1332-1339), requerendo a extinção da execução. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu sucessivos prazos para manifestação, não apresentando informações conclusivas quanto ao alegado pagamento. No entanto, às fls. 1482, a exequente trouxe aos autos Despacho de Encaminhamento da Receita Federal, onde consta, expressamente, que o parcelamento da Lei nº 9.964/2000 está liquidado e aguarda encerramento. Menciona também: As parcelas pagas totalizam um montante suficiente para liquidação do referido parcelamento, que inclui os débitos 31.514.174-3 e 31.514.175-1, portanto liquidados (fls. 1482). Sendo assim, e considerando que a exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação conclusiva, quanto ao pagamento, bem como no que se refere ao levantamento das penhoras efetivadas, resta evidenciada a extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, I, do Código Tributário

Nacional. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0532943-77.1997.403.6182 (97.0532943-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ DE MOVEIS COMERCIAIS ESTRELA LTDA X LAERCIO ZAMBOTTI X GELEZIO ZAMBOTTI - ESPOLIO(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Tendo em vista a sentença proferida no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0020469-09.2012.403.6182 e trasladada para este feito às fls.200-205, AGUARDE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO. Após, cumpra-se o quanto decidido, expedindo-se o necessário para retificação da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 100.716. Cumpra-se. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo-sobrestado.

**0508882-21.1998.403.6182 (98.0508882-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X EDUARD JOSEPH CHEDID

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IRIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.004346-25, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação postal, resultou negativa (fls. 9). Em seguida, expediu-se nova carta de citação no endereço do responsável legal, retornando o AR positivo (fls. 16). Em fl. 20, juntada de certidão negativa de penhora, por inexistência de bens. Suspenso o curso da execução, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, houve remessa ao arquivo em 31.07.2000, com retorno dos autos em 06.03.2003, para juntada de petição da exequente, dando conta da decretação da falência da empresa executada pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no bojo do processo nº 95.647327-9. Em fl. 26, foi deferido o pedido de inclusão da expressão Massa Falida ao nome da executada e a penhora no rosto dos autos falimentares. Em 25.03.2004, sobreveio Ofício nº 228/04 do Juízo Falimentar, informando o encerramento da falência e a inexistência de ativos da massa (fls. 31). O síndico foi citado e foi lavrado termo de penhora no rosto dos autos da falência. Na sequência, determinou-se o rastreamento e bloqueio de bens do corresponsável EDUARD JOSEPH CHEDID, com resultado positivo e transferência do montante constrito para conta judicial vinculada a estes autos (fls. 93). Após intimação da penhora, a empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade, arguindo prescrição (fls. 140-141). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou as alegações expostas na exceção de pré-executividade, asseverando que o crédito foi constituído em 25.10.1994, mediante entrega de Declaração de Rendimentos, o que estaria a comprovar que não ocorreu a prescrição (fls. 140-141). É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada, em 15.01.1998, a presente execução fiscal em face da empresa IRIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. No entanto, à fl. 23, sobreveio informação de sua falência, ocorrida em 02.04.1996 (fls. 97). Considerando que a presente execução foi ajuizada em 15.01.1998, verifica-se que a falência precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior à inscrição na Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Outro não é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua

decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa.3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013)Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Ademais, conforme consta do documento de fls. 97/98, consubstanciado na Certidão de Objeto e Pé do Processo Falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 02.06.2005, tendo sido certificado o trânsito em julgado da respectiva sentença, em 18.07.2005. Consta, também, da referida Certidão, acerca do Inquérito Judicial e da denúncia oferecida e recebida, em relação ao co-executado EDUARD JOSEPH CHEDID, que, Por sentença datada de 30.10.2002 foi declarada extinta a punibilidade do denunciado, encontrando-se os autos arquivados.Portanto, no caso dos autos, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, na medida em que o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida nesta hipótese, uma vez que a ação penal falimentar foi extinta, sem condenação do sócio EDUARD JOSEPH CHEDID, pois foi declarada extinta sua punibilidade por sentença, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, já com trânsito em julgado (fls. 97/98 e 124).Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo completa apuração criminal e condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à mingua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n..)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO

PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de defesa, por meio de oposição de exceção de pré-executividade, às fls. 117-120. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento das quantias constringidas via BACENJUD e transferidas para conta vinculada estes autos, à disposição do juízo, conforme guia de fls. 93. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0524620-49.1998.403.6182 (98.0524620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X EDUARD JOSEPH CHEDID**

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IRIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.004347-06, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação postal, resultou negativa (fls. 13). Suspenso o curso da execução, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, houve remessa ao arquivo em 09.02.2000, com retorno dos autos em 06.03.2003, para juntada de petição da exequente dando conta da decretação de falência da empresa executada pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no bojo do processo nº 95.647327-9 (fls. 16-17). Pela decisão de fl. 19, foi determinada a reunião deste feito à execução fiscal nº 98.0508882-0, por conveniência e unidade da garantia, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Em seguida, a Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar (fls. 20). A empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade, arguindo prescrição (fls. 23-26). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL apresentou suas razões nos autos principais - execução fiscal nº 98.0508882-0, refutando as alegações postas na exceção de pré-executividade, asseverando que o crédito foi constituído em 25.10.1994, mediante entrega de Declaração de Rendimentos, o que estaria a comprovar que não ocorreu a prescrição (fls. 110-111). É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada, em 18.03.1998, a presente execução fiscal em face da empresa IRIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. No entanto, à fl. 16, sobreveio informação de sua falência, ocorrida em 02.04.1996 (fls. 21). Considerando que a presente execução foi ajuizada em 18.03.1998, verifica-se que a falência precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios para quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior à inscrição na Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Outro não é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013) Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Ademais, conforme consta do documento de fls. 21/22, consubstanciado na Certidão de Objeto e Pé do Processo Falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 02.06.2005, tendo sido certificado o trânsito em julgado da respectiva sentença, em 18.07.2005. Consta, também, da referida Certidão, acerca do Inquérito Judicial e da denúncia oferecida e recebida, em relação ao co-executado EDUARD JOSEPH CHEDID, que, Por sentença datada de 30.10.2002 foi declarada extinta a punibilidade do denunciado, encontrando-se os autos arquivados. Portanto, no caso dos autos, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, na medida em que o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida nesta hipótese, uma vez que a ação penal falimentar foi extinta, sem condenação do sócio EDUARD JOSEPH CHEDID, pois foi declarada extinta sua punibilidade por sentença, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, já com trânsito em julgado (fls. 21/22 e 29/30). Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo completa apuração criminal e condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à mingua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos

sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de defesa, por meio de oposição de exceção de pré-executividade, às fls.23-26. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014074-21.2000.403.6182 (2000.61.82.014074-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANCENTER MEDICAL DIAGNOSTIC S/C LTDA X JOSE CARLOS SIMOES MONTEIRO X YOSSEF MOURAD X ELISEU TIRADO X MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL X VASCO DE FRIAS MONTEIRO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)**

Chamo o feito à ordem.Pretende o coexecutado ELISEU TIRADO sejam desbloqueados valores constrictos, via BACENJUD, em contas de sua titularidade nos Bancos Itaú e Santander (fls. 161-162), ao argumento de que não faz parte da empresa executada desde 23.10.1995, data de sua retirada. Requer, outrossim, sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 167-168). Antes de apreciar o pedido formulado, considerando que a legitimidade consiste em condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício, pelo magistrado, passo a analisar a inclusão de todos os coexecutados - JOSÉ CARLOS SIMÕES MONTEIRO, YOSSEF MOURAD, ELISEU TIRADO, MARIA DE FÁTIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL e VASCO DE FRIAS MONTEIRO - no polo passivo desta execução fiscal. No caso em apreço, a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada e dos coexecutados elencados na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.Entretanto, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de

atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, de fato, a empresa não foi localizada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar eventual dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular depende da certificação por funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 12). No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, houve redirecionamento da execução contra os sócios JOSÉ CARLOS SIMÕES MONTEIRO, YOSSEF MOURAD, ELISEU TIRADO, MARIA DE FÁTIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL e VASCO DE FRIAS MONTEIRO, promovendo-se a citação destes (fl. 16,17,18, 62/63). Assim, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra o sócio. Não bastasse, a certidão da JUCESP, acostada às fls. 135-137, demonstra que, em 16.11.1998, retiraram-se da sociedade os coexecutados VASCO DE FRIAS SIMÕES MONTEIRO E JOSÉ CARLOS SIMÕES MONTEIRO. Por sua vez, o instrumento de alteração contratual, dá conta da retirada de YOUSSEF MOURAD, ELISEU TIRADO E MARIA DE FÁTIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL em 23.10.1995 (fls. 172-176), de modo que, também por este motivo não podem os coexecutados ser responsabilizados pelo débito em cobrança, já que a retirada precedeu à eventual dissolução irregular, ainda não certificada nos autos. Via de consequência, não pode subsistir a constrição que recaiu em bens de propriedade dos coexecutados, na medida em que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Considerando-se, outrossim, que o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao

artigo 174 do Código Tributário Nacional. E que, no caso em apreço, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação pessoal, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional deve manifestar-se acerca de eventual prescrição. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 186892, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14/08/2002). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial 1267098, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 30/10/2012). Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS JOSÉ CARLOS SIMÕES MONTEIRO, YOSSEF MOURAD, ELISEU TIRADO, MARIA DE FÁTIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL E VASCO DE FRIAS MONTEIRO E O DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS CONSTRITOS EM NOME DOS COEXECUTADOS, ASSIM COMO O CANCELAMENTO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE O USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 5605, DO 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (FLS. 86). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme acima assinalado. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se esta decisão, expedindo-se o necessário para efetivação do desbloqueio dos ativos financeiros assim como para o cancelamento da penhora. Em seguida, voltem conclusos.

**0029104-23.2005.403.6182 (2005.61.82.029104-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOS SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X DOUGLAS PERES FRANGETTI X ALFREDO DE ARAUJO SILVA(SPO26251 - CHARLAIN GALVAO DA SILVA)**

Vistos em decisão. Peticiona o coexecutado ALFREDO DE ARAUJO SILVA visando sua exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento da sua ilegitimidade de parte (fls. 137). Instada a manifestar-se a FAZENDA NACIONAL concorda com o pedido assinalando que, não tendo havido certidão do oficial de justiça que ateste o não-funcionamento da empresa, não há como considerar caracterizada a dissolução irregular da empresa (fls. 155). Às fls. 175-177, de igual forma, o coexecutado DOUGLAS PERES FRANGETTI, requer seja determinada a retirada de seu nome do polo passivo desta execução fiscal, informando a sua saída da sociedade em 2000, ocasião da venda do estabelecimento comercial para CARLOS MARCOS DE MELO. É o relatório. Decido. Primeiramente, considerando a legitimidade de parte uma das condições da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, passo a analisar a regularidade da inclusão dos coexecutados - DOUGLAS PERES FRAGETTI E ALFREDO DE ARAUJO SILVA - no polo passivo desta execução fiscal. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. No caso em apreço, formulou a exequente pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, às fls. 69-72, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao

contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público, que goze de fé pública, e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 24.08.2005, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 29). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica, por mandado, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (fl. 83). Porém, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente às competências de 1999/2000, sendo que sócio DOUGLAS PERES FRANGETTI constituiu a sociedade em 1997, retirando-se, quando da alienação do estabelecimento comercial, em 2000. Por sua vez, o coexecutado ALFREDO DE ARAÚJO SILVA ingressou na sociedade em julho de 2000, retirando-se em dezembro do mesmo ano. Por outro lado, no contrato social e nas alterações, acostados às fls. 180-192, constam que ambos exerciam administração e gerência da sociedade. Assim, em que pese deterem poderes de gerência e administração não podem ser responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica, com a qual não se confundem, uma vez que não restou comprovada a prática de atos com excesso

de poderes, infração à lei ou mesmo a dissolução irregular. Importa frisar, por oportuno, que, no caso em apreço, a ilegitimidade de parte do coexecutado ALFREDO DE ARAÚJO SILVA restou incontroversa, pois a Fazenda Nacional reconheceu que a inclusão dele no polo passivo decorreu da presunção de dissolução irregular baseada em AR negativo, a qual não mais subsiste diante do verbete sumular 435 a exigir que a certificação de dissolução irregular se dê por Oficial de Justiça (fls. 155). Sendo assim, reconheço, a ilegitimidade passiva de parte dos sócios DOUGLAS PERES FRAGETTI E ALFREDO DE ARAÚJO SILVA. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DOUGLAS PERES FRAGETTI E ALFREDO DE ARAÚJO SILVA DO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Em seguida, cite-se a empresa executada no endereço de fls. 190, expedindo-se o necessário. Oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências que reputar pertinentes, encaminhando-se cópias da petição de fls. 137 e dos documentos de fls. 180-208. Intime-se e dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

**0044794-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS L(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DRAÇOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Na manifestação de fls. 375-378, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra as alegações da excipiente, argumentando que os créditos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea em 08.09.2009, razão porque não há falar-se em transcurso do prazo decadencial e tampouco prescricional, mormente em se considerando que houve adesão a programa de parcelamento em 28.04.2000, com exclusão em 01.09.2009, data do reinício da contagem do prazo. Requer a rejeição da exceção, prosseguindo-se o feito, com a consequente expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da empresa executada. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matérias passíveis de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.10.027047-37, 80.2.10.027079-14, 80.6.10.054265-40, 80.6.10.054266-21, 80.6.10.054311-10 e 80.7.10.013363-90, referentes aos fatos geradores dos períodos compreendidos entre 07/1993 a 01/2000. Sustenta a excipiente a consumação da decadência, sob o fundamento de que transcorreu prazo superior a cinco anos, sem o advento da constituição definitiva do crédito tributário. A pretensão merece prosperar em parte. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário. Por sua vez, enuncia o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 que a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Assim, a adesão a sobredito programa de parcelamento, mediante a confissão, tem o condão de configurar constituído o crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A confissão da dívida pelo contribuinte com adesão a parcelamento REFIS (Lei nº 9.964/2000) substituiu o lançamento de ofício do Fisco e afastou a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao período de 1996 a 2000, passando apenas a contar o prazo prescricional do inadimplemento das parcelas em 1º/01/12, momento da rescisão. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - AG 00158171120124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página::174.) A FAZENDA NACIONAL cobra na presente execução fiscal tributos referentes às competências de 07/1993 a 01/2000, que foram incluídos no REFIS, em 28.04.2000 (fls. 379). Assim, resta evidenciado que, relativamente às competências 01/1995 a 01/2000, não transcorreu o prazo de cinco anos, afastando-se a decadência. Já, quanto às competências de 07/1993 a 12/1994, posto ter se consumado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, resta reconhecida a decadência. Por outro

lado, no tocante à prescrição dos débitos não atingidos pela decadência, esta não se verificou. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu com a adesão ao programa de parcelamento REFIS, em 28.04.2000, conforme acima assinalado, e interrompeu-se pelo despacho que determinou a citação do executado, datado de 24.01.2011, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (22.10.2010), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005 c.c artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a confissão do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 28.04.2000 e o despacho citatório datar de 24.01.2011, o certo é que, no período de 28.4.2000 a 01.09.2009, o lapso prescricional esteve interrompido em razão do parcelamento deferido, que suspendeu a exigibilidade do débito em cobro. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009) Cabe frisar que, no caso em tela, o descumprimento do acordo em 01.09.2009, fez iniciar a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 28.04.2000. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 01.09.2009 - e a data do despacho de citação, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda, em 22.10.2010, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão-somente, para reconhecer a decadência de parte do crédito tributário consubstanciado nas CDA nº 80.2.10.027047-37 e 80.6.10.054266-21, relativamente às competências de 07/1993 a 12/1994. Dê-se vista à exequente, ora excepta, para que realize o cálculo do valor devido com as deduções das parcelas em relação as quais foi reconhecida a decadência,

requerendo o que pretende em termos de prosseguimento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos e compensados. Intimem-se.

**0035610-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)**

A parte executada compareceu aos autos oferecendo à penhora imóvel pertencente a terceiros, contando com anuência dos proprietários (fls. 13/44). Pela petição de fls. 46/verso a exequente manifestou sua recusa ao bem ofertado, por não atender à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a oferta à penhora apresentada pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MADEPAR LAMINADOS S/A e suas filiais (CNPJ's fls. 48/49) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0044364-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Junte-se. Tendo em vista que a presente petição veio a juízo pelas mãos do estagiário, INDEFIRO o pedido, pois a manifestação de ciência pelo advogado não corresponde à realidade, cabendo destacar que não encontra guarida nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Oab) nem no Regulamento Geral da OAB. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 93: I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela executada às fls. 22/25. Primeiro, porque insuficiente para garantia da integralidade do débito exequendo. Segundo, por se tratarem de bens de difícil liquidez. Terceiro, porque não atende à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BERTACHINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. XI) Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para

que seja acrescentada ao nome da empresa executada a expressão LTDA - EPP, conforme contrato social de fls. 28/33 e documento de fl. 34. Intimem-se.

**0029113-67.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Pretende a executada seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido na presente execução fiscal, com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal, apresentando, para tanto, depósito integral do débito exequendo. Alega, outrossim, que os débitos em cobrança são provenientes de erros no preenchimento das GFIPS, as quais já foram, inclusive retificadas.É a síntese do necessário. Decido.De fato, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Assim, tendo a parte executada efetuado sobredito depósito, é de se reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa nº 44.253.967-3 e 44.253.968-1.Desta feita, dê-se vista à exequente para que proceda as anotações necessárias, regularizando a situação fiscal da executada, de modo que o débito em cobrança no presente feito executivo não implique em óbices à obtenção das certidões pretendidas.Cientifique-se-a para que se manifeste, inclusive, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 24 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos documento original ou cópia autenticada da procuração de fls. 30.Cumpra-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019218-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042517-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042517-0)) ARACAJU PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.354-355: Informa a exequente a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0030595-06.2013.403.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de levantamento do valor objeto do depósito judicial efetuado nestes autos. Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ao sobredito agravo de instrumento foi dado provimento, por maioria de votos, em julgamento datado de 9.10.2014. Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso, procedendo a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual bem como da decisão mencionada.Por seu turno, tendo em vista o v. acórdão que deu provimento ao sobredito recurso, aguarde-se o trânsito em julgado, e após, cumpra-se, nos exatos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3525**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0038316-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a)inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para este embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverão demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da concordância da embargante com a estimativa apresentada pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 4.640,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA

LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.Int.

**0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA

LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0047489-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019531-58.2005.403.6182 (2005.61.82.019531-4)) PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.138, intimando-se o embargante para que providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de publicação da intimação da penhora (e não do reforço da penhora) a fim de aferir a tempestividade dos presentes embargos.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita e para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

**0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1188/1190: Vista às partes da estimativa dos honorários periciais. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.1185.Int.

**0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante/executada em face da decisão de fl.477, sob a alegação que os documentos de fls.345/346 foram juntados pela embargante.Funda-se no art. 535, I, do CPC a conta de haver, portanto, contradição no despacho impugnado. Os embargos de declaração são tempestivos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos. A fls. 477, foi publicado despacho determinando que se desse ciência ao embargante dos documentos juntados a fls. 345/346. Tratando-se, entretanto, de documentos juntados pela própria parte embargante, notoriamente despicienda a sua ciência.Dessa forma, o despacho foi proferido com inexactidão material, tendo em vista que o embargante deveria tomar ciência das fls. 475/476 e não como constou no referido despacho.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para intimar a embargante das fls. 475/476, que são documentos trasladados dos autos da execução fiscal, trazidos pela parte embargada, ora exequente.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 477.Intime-se.

**0055295-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055295-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-67.1999.403.6182 (1999.61.82.059217-9)) SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os

embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014892-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da respectiva execução fiscal, aguarde-se em secretaria eventual interposição de recurso pela parte interessada. Traslade-se cópia da mencionada decisão para estes embargos. Fls. 110: Aguarde-se. Int.

**0018520-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020082-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020082-6)) VIVIAN SORRENTINO FUSCO ME(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugnou a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Prescrição do crédito tributário; Nulidade do título executivo; Violação do devido processo legal. A inicial foi emendada para juntada dos documentos essenciais (fls. 35/144). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 145. Em face da decisão retro, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, foi interposto Agravo de Instrumento pela embargante (fls. 150/170), ao qual foi negado provimento (fls. 182/185). A Fazenda Nacional impugnou todos os termos da inicial. Juntou documentos (fls. 192/210). Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais (fls. 212/220). Dada vista à embargada, esta reiterou os termos da impugnação (fls. 22 verso). Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o

devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Quanto à inexigibilidade do título em decorrência da prescrição, tal fundamento deve ser descartado, como se verifica a seguir.

**DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO**

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples,

nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO**

DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ,- ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das certidões de dívida ativa n. 80 6 04 108054-80, 80 6 04 108055-61, 80 4 04 009693-20 e 80 4 04 072295-77. Com relação às CDA´s n.º 80 6 04 108054-80, 80 6 04 108055-61 e 80 4 04 072295-77 o débito foi confessado em 26/04/2001, com o Pedido de Parcelamento do Débito (fls. 195). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. O pedido de parcelamento foi cancelado em 28/12/2001. É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. As execuções fiscais referentes às CDA´s acima (0020082-38.2005.403.6182 e 0031789-03.2005.403.6182) foram ajuizadas em 30/03/2005 e 24/05/2005, com os respectivos despachos citatórios proferidos em 08/07/2005 e 26/08/2005. Assim, de 28/12/2001 a 30/03/2005 e 24/05/2005, vê-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 anos. Com relação à CDA n.º 80 4 04 009693-20: O crédito foi constituído com as entregas das declarações nas datas abaixo relacionadas, conforme documentação juntada pela parte embargada a fls. 194: N.º da Declaração Data de entrega da declaração 7608953 25/05/2001 17759333 23/05/2002 7031829 16/05/2003 A execução fiscal relativa à CDA acima (0021368-51.2005.403.6182) foi ajuizada em 01/04/2005, com despacho citatório proferido em 08/07/2005. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Por outro lado, infundada a alegação da embargante de que teria ocorrido a prescrição para o redirecionamento, vez que redirecionamento não houve. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de empresário individual. Nesse caso, não há sentido em diferenciar a figura do comerciante da pessoa física, pois em verdade são uma só. A interrupção da prescrição com o despacho citatório gera efeitos tanto para a pessoa física como para a firma individual. Portanto, repise-se, não houve prescrição. DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL Alegou a embargante que houve violação do princípio do Devido Processo Legal, em virtude da tentativa de penhorar bens de titularidade pessoal da empresária ao invés de buscar o patrimônio da empresa. Ademais, afirma que não estão presentes os requisitos do artigo 135, do Código Tributário Nacional a justificar sua inclusão no passivo do feito, observando que o inadimplemento não constitui infração à lei que ensejaria sua responsabilização. A presente execução fiscal foi ajuizada em face de empresário individual (fls. 136). Firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. Por conta disso que não se pode falar em redirecionamento, eis que a pessoa física titular responde com todos os seus bens particulares para garantia da dívida. Face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, é possível a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora. Neste caso, o patrimônio de ambos se confunde. Não obstante o patrimônio do titular da empresa possa responder imediatamente pelo débito, conforme o exposto acima, verifica-se no caso, ao contrário do que alega a embargante, que os bens penhorados são de titularidade da pessoa jurídica, uma vez que são meios de produção utilizados na consecução do objeto empresarial (fls. 130/133). Diante do exposto, afastado qualquer

alegação de violação ao devido processo legal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0021503-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-90.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da(o) embargada, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

**0053797-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-80.2011.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela sociedade empresária Hollycap Produção e Comércio de Acessórios para Veículos Ltda - ME em que busca afastar a exação tributária (SIMPLES) promovida em seu desfavor pela União - Fazenda Nacional. Alega a embargante, em síntese, que o título que aparelha a demanda apenas é destituído de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe. Despacho liminar proferido à fl. 73 houve por determinar a emenda à inicial de modo que a parte embargante promovesse a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, o que foi atendido mediante a juntada da petição à fl. 74. A determinação da fl. 75 recebeu os embargos sem que, contudo, a eles fossem atribuídos efeito suspensivo, medida que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 77/89), a que foi dado provimento (fls. 92/95). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 99/102) sustentando a higidez do título exequendo e rechaçando na íntegra a pretensão veiculada na petição inicial. Réplica juntada às fls. 106/125. Versando a lide exclusivamente acerca de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO DO TÍTULO EXECUTIVO** A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da parte embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo - direto ou indireto - da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Repiso que os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito da contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra

exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que não há falar em irregularidade da certidão de dívida ativa. Não obstante, postula a embargante a exclusão da (...) cobrança indevida das verbas acessórias, tais como o encargo de 20% contido no Decreto-lei 1025/69, multa, bem como da aplicação da taxa SELIC (...). Sem razão, contudo. Com efeito, primeiro, a rigor, a certidão de dívida ativa que aparelha a ação executiva (fls. 45/65) dá conta indiretamente da incidência do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, quando estabelece a incidência do 2º do art. 57 da Lei nº 8.383/91. De todo modo, não há falar-se em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; e (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União. Por outro lado, a multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que o valor da multa (20%) não discrepa da razoabilidade e dos parâmetros legais então vigentes (art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96), dada a sua inequívoca, volta-se a afirmar, natureza sancionatória. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para os débitos em questão, não se caracterizando, sequer proximamente, a infração ao artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988. Essa conclusão, ademais, vem amparada em precedente do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) Por outro lado, não há qualquer empeco lógico ou normativo quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. Os juros configuram acréscimo perfeitamente exigível porque se destinam a indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora. A Lei n. 6.830/1980 a refere expressamente, ao indicar que a ordem de citação incluirá o principal, os juros e demais encargos legais: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 - a par do art. 8º já citado. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora,

cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Daí porque, longe está de configurar ilegalidade a incidência das rubricas em análise, uma vez que, cada qual, encontra suporte fático próprio e específico e ensejam, via de consequência, a aplicação da norma respectiva, acarretando os efeitos jurídicos correlatos. Por fim, quanto ao ponto, em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar, também aqui, de violação à legalidade. Sem embargo, inexistente ofensa ou desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora. Na esteira de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cite-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE, EM APROXIMADAMENTE 8.300,00, TENDO EM VISTA O VALOR DA CAUSA (R\$ 55.806,89) E AS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. REsp. 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ.(...) (AgRg no REsp 1218023/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 10/03/2014) E no mesmo sentido, não se desconhece manifestação do Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Sendo assim, tomando por base a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nota-se inexistir vício na aplicação da SELIC como índice de juros moratórios, pelo que deve ser repelida mais esta alegação dos embargantes. Frente a esse contexto, rejeito a alegação de impropriedade (iliquidez) no título executivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza processamento. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009708-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X EMPRESA SAO JOSE LTDA X COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0054720-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-

18.2011.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0034012-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041097-73.1999.403.6182 (1999.61.82.041097-1)) ALBERTO DUALIB(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro nº 145/2014 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21

da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.42 e 46). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**0031651-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045124-45.2012.403.6182) JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0032168-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-81.2013.403.6182) NICYANARA FERREIRA(SP322257 - THIAGO APPOLINARIO BELEM E SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos. Intime-se.

**0032755-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054257-63.2002.403.6182 (2002.61.82.054257-8)) USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0034322-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046013-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046013-4)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo ( detalhamento do bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da penhora/publicação;d) eventual decisão de liberação de valores;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade;3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações que deverão demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0034739-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048112-39.2012.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se.

**0036075-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035765-42.2010.403.6182) JLDM COMERCIAL LTDA.(SP109723 - SANDRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação do(s) bem(s) penhorado(s);b) legível de fls.12.Intime-se.

**0037554-37.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058872-47.2012.403.6182) COGNIS BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) da decisão de acolhimento da apólice do seguro-garantia nos autos da execução fiscal;b) certidão de juntada da apólice do seguro-garantia.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para este embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC) considerando que a cópia do Diário Oficial de fls.30 está com o prazo de mandato expirado.O prazo a quo do presente despacho iniciará a partir da intimação da embargante, ora executada, do retorno dos autos da execução fiscal em secretaria.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031187-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025321-6)) ELIZA ALBERTO DA SILVA(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Registro n.144/2014Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão de Jairo Serafim, Raquel Alberto Moreira da Silva e ANGIOTEC COMÉRCI E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos faltantes.Tendo em vista os documentos de fls.78/80, comprovando a condição de miserabilidade da embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0019657-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510092-10.1998.403.6182 (98.0510092-8)) EDSON EPIFANIO DE SOUZA X VANIA HEMMEL FERNANDES DE SOUZA(SP277031 - CITIMIA MOURA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação do(s) bem(s) penhorado(s);Intime-se.

**0032743-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041540-48.2004.403.6182 (2004.61.82.041540-1)) SOLANGE DOS SANTOS ANTONIO(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Registro n.143/2014Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando à concessão de liminar, com a manutenção da posse e da propriedade do imóvel matrícula n.47.264, sob a alegação de que a embargante Solange dos Santos Antonio, CPF 161.576.288-47 (cadastro de pessoa física de fls. 18) e registro de identidade de fls.17 é a legítima proprietária, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls.23/24, tratando-se, portanto, de pessoa distinta da coexecutada nos autos da execução fiscal n.00415404820044036182. É o breve relatório. Decido.1.O pedido liminar do embargante não merece prosperar.A medida liminar destina-se a resguardar direitos ou evitar prejuízo que eventualmente possam ocorrer antes do julgamento do mérito. Necessita de dois requisitos: o Fumus

boni júris que representa a plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial e o Periculum in mora que consiste na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito. In casu, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a mera indisponibilidade ponha em risco a sua posse. Tendo em vista o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar. 2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. 015 Tendo em vista o alegado na peça inicial, ao SEDI, para inclusão exclusivamente da coexecutada Solange Santos, CPF 046.531.698-02, no pólo passivo dos presentes embargos, cujo endereço encontra-se a fls.02. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Tendo em vista as alegações contidas a fls.03, comprovando a condição de sua miserabilidade, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

**0035863-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-**

**02.2006.403.6182 (2006.61.82.028159-4)) VITOR HUGO MORAES BARROS X MICHELLE CRISTIANE ROMAGNOLI BARROS(SP327428 - KLEBER SANTORO AMANCIO E SP298942 - ANTONIO CARLOS AMANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito); 2) juntada, se houver, da(s) cópia(s) da(s) constrição(ões) judicial(ais) da execução fiscal (ofício do cartório referente a efetivação da constrição); 3) juntada da matrícula atualizada do(s) imóvel(eis); 4) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade e a apreciação do pedido liminar. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519245-38.1996.403.6182 (96.0519245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Fls. 568/69 e 571/72: O coexecutado Anercides Valente não tem legitimidade para postular em nome de seu cônjuge, razão pela qual, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 567. Int.

**0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSIST INETR DE SAUDE X PAULO CESAR C DA S AFONSO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 398/401, que reconheceu a prescrição integral do crédito tributário, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. A embargante argumenta que houve erro da aplicação do art. 20, par. 4º do CPC, na medida em que, apesar de reconhecer a prescrição do crédito, deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios. Sem razão a interponente dos declaratórios. Como a circunstância extintiva do executivo fiscal foi verificada de ofício pelo Juízo, deixaram de ser arbitrados honorários advocatícios, com a devida motivação na r. sentença, a qual passo a reproduzir: ... O caso presente oferta as seguintes peculiaridades: 1. Período da dívida (fls. 04): 05/1992 a 03.1993; 2. Notificação (NFLD) - fls. 268 - 28.05.1993; 3. Ajuizamento (fls. 02): 19 de março de 1999; 4. Primeira citação válida (AR - fls. 26): 1º de agosto de 2003; 5. Citação dos corresponsáveis: não encetada até o momento; 6. Primeira intervenção da executada GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. (fls. 28): 26.08.2003; Assim, está claro que o crédito já se encontrava prescrito quando do ajuizamento, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a data do lançamento notificado ao contribuinte (28.05.1993) e o ajuizamento do executivo fiscal (19.03.1999). E mesmo que não fosse assim, em relação aos corresponsáveis haveria que se decretar a prescrição intercorrente. Ocorre que, entre a interrupção (01.08.2003, fls. 26), aplicável ao executado principal (GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A) e extensiva aos corresponsáveis por força da solidariedade e o redirecionamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. Na verdade, não houve até a presente data a citação dos corresponsáveis GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE (CNPJ

42.104.919/0001-75) e PAULO CESAR C. DA S. AFONSO (CPF 543.700.007-34). Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 6º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC. A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a prescrição integral do crédito, anteriormente ao ajuizamento. E ainda declaro que, não fosse essa prescrição anterior, seria o caso de declarar de ofício a prescrição intercorrente em face dos coexecutados GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE (CNPJ 42.104.919/0001-75) e PAULO CESAR C. DA S. AFONSO (CPF 543.700.007-34). Em consequência, julgo extinto o processo, com exame de mérito (art. 269, IV, CPC). Deixo de cominar honorários porque a circunstância extintiva foi verificada de ofício. Determino sejam levantados os valores bloqueados, com o trânsito desta decisão e que seja intimado o exequente para cancelar o crédito inscrito. Após o que, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos mas os rejeito. P.R.I.

**0028443-54.1999.403.6182 (1999.61.82.028443-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAS-KOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OSCAR JORGE PERES X HWANCHUL KANG X AE KYONG OH(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X KYOUNG AH CHO

Fls. 222/35: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Ae Kyong Oh. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0042053-55.2000.403.6182 (2000.61.82.042053-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA X CLOVIS FERREIRA MESSIAS X TERESA PAULISTA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Reconsidero a determinação de fls. 234. Esclareça a exequente se há saldo remanescente, tendo em conta a informação de fls. 232, quanto a suficiência do depósito para a quitação da dívida. Int.

**0035765-18.2005.403.6182 (2005.61.82.035765-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADENIVAL RIBEIRO ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ADENIVAL RIBEIRO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Adenival Ribeiro. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0029969-07.2009.403.6182 (2009.61.82.029969-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA E DUARTE - PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - ME X SUELY LUCINDO DE SOUZA X JOSE REINALDO DUARTE(SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUELY LUCINDO DE SOUZA E JOSÉ REINALDO DUARTE (fls. 139/146), em que alegam a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito e duplicidade das CDAs. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações dos excipientes, mas requereu a exclusão de Suely e José Reinaldo do polo passivo tendo como fundamento que a inclusão dos sócios teve como causa apenas o retorno do AR negativo e não a certidão emitida por oficial de justiça. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela exequente (fls. 160/166), os excipientes devem ser excluídos do polo passivo desta execução fiscal. Com a exclusão dos excipientes do polo passivo do presente feito, resta prejudicada a análise da ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. Por outro lado, tendo em vista que este Juízo a fls. 156 determinou que a parte exequente se manifestasse sobre o termo inicial de prescrição, bem como comprovasse eventuais causas interruptivas ou suspensivas, passo a examinar a ocorrência de prescrição. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No

campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, não há necessidade de notificação do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo, o débito pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de

suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega das declarações nºs 000020052020044433, 000020062030148839, 200620062030018391, 000020041710015017, 000020041780222095 e 000020051730337460, respectivamente em 12.09.2005, 11.03.2006, 22.08.2006, 10.05.2004, 08.11.2004 e 07.02.2005. A execução fiscal foi ajuizada em 27.07.2009, com despacho citatório proferido em 03.09.2009 (fls. 95). Assim, o único crédito que poderia estar prescrito seria o constituído pela entrega da declaração nº 000020041710015017 em 10.05.2004. Ocorre, entretanto, que a empresa solicitou o parcelamento do débito em 11.01.2009 (fls. 197), o que interrompeu o prazo prescricional. Apenas com o cancelamento do pedido de parcelamento em 07.02.2009 (fls. 198) é que o prazo prescricional tornou a correr. Desta forma, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que se falar na ocorrência da prescrição. DA INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE Não há nenhuma anomalia no fato de haver inscrições diversas, para os mesmos períodos de apuração, uma vez que os tributos são diversos: a CDA nº 80.2.09.001949-85 refere-se a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); a CDA nº 80.6.09.003549-65 trata de COFINS; a CDA nº 80.6.09.003550-07 refere-se a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e a CDA nº 80.7.08.007449-71 trata de PIS-FATURAMENTO. Isto posto: a) reconheço a ilegitimidade passiva dos coexecutados SUELY LUCINDO DE SOUZA e JOSÉ REINALDO DUARTE e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal; b) considerando que os excipientes viram-se obrigados a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da

execução;c) ao Sedi para exclusão do polo passivo dos coexecutados referidos acima;d) intime-se o coexecutado JOSÉ REINALDO DUARTE (CPF nº 395.438.704-20) para que regularize sua representação processual, juntando procuração original;e) declaro que não houve prescrição dos créditos tributários; f) rejeito a alegação de duplicidade de cobrança;g) expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0037149-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KST SERVICOS DE MONTAGEM LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X ANTONIO SADAO KINA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0020682-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X CONSTRUTORA LOTUS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e RENATO SIMEIRA JACOB em face da decisão de fls. 571/572, que não conheceu das alegações dos excipientes por não se comportarem na estreita trilha da exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.Funda-se em suposta omissão, uma vez que a decisão não teria analisado se os requisitos do art. 135, III, do CTN foram preenchidos para ensejar a inclusão dos excipientes no polo passivo. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, como dito anteriormente, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada integralmente de plano não é cabível.A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação.No petição apresentado pelos excipientes não estão presentes esses requisitos. Com efeito, os excipientes querem discutir questões de mérito e que demandam ampla instrução.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se.

**0055053-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR em face da decisão de fls. 31/34. Requer o embargante o acolhimento da exceção de pré-executividade.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)In casu, o embargante pretende rediscutir a nulidade do título executivo e a ausência de citação no processo administrativo. A decisão de fls. 31/34 já deixou claro que: as CDAs se encontram perfeitas; que a notificação do contribuinte, em se tratando de tributo lançado por homologação é prescindível; que houve notificação por correio/A.R. em 16.10.2010; que o procedimento administrativo está à disposição do interessado para consulta na repartição competente e que a discussão de matérias que demandam dilação probatória não cabe nas estreitas vias da exceção de pré-executividade.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e negolhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se.

**0006756-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QS-GRAPH COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA -(SP121413 - LEONOR PEREIRA DUARTE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0012478-45.2013.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP332793A - JULIANA CARVALHO DE MELLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0032280-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINAP COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0048700-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KROMIK BRASIL LTDA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0049320-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER & WHITE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA H(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000567-02.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0000609-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0027153-76.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(RJ097854 - BRUNO CASTRO CARRIELO ROSA E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0036142-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ABSI Indústria e Comércio Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004675-89.2005.403.6182 (2005.61.82.004675-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058070-69.2000.403.6182 (2000.61.82.058070-4)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X GERSON WAITMANN(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA X GERSON WAITMANN

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da exequente (DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDL LTDA), devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2096**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044638-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044454-75.2010.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 436. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia atualizada do estatuto da empresa, com as respectivas alterações ocorridas, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos, consoante os termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

**0034438-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006321-2)) EDITORA HATIER LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 329/335.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne ao pagamento do imposto e às imputações realizadas pela embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, as questões relativas à alegação de pagamento e à imputação realizada pela Fazenda Nacional foram devidamente apreciadas, consoante item II. 3 (fls. 333/334).Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0053777-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059167-84.2012.403.6182) ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 1130/1135. Intime-se a parte embargante para que providencie a apresentação de certidão atualizada de interior teor, referente aos autos da ação anulatória nº 0010975-12.2011.403.6100, em curso na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, inclusive, com a indicação concernente à produção de prova pericial no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0017298-25.2004.403.6182 (2004.61.82.017298-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.J.CAROLLA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 200 e 214/215, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0027019-98.2004.403.6182 (2004.61.82.027019-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 309/320 e 338/339, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 300/301. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0046078-67.2007.403.6182 (2007.61.82.046078-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIE COHEN X OLGA COHEN(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS)

X SALMOU COHEN

Vistos etc.Fls. 120/139. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OLGA COHEN em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva da excipiente; e b) da prescrição. A exequente, por sua vez, concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução fiscal, haja vista que ela não integrava o quadro societário da empresa executada ao tempo da dissolução irregular (fl. 140-verso). É o relatório.DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concordou com a tese da ilegitimidade articulada pela coexecutada para figurar no polo passivo dos autos, haja vista que a excipiente não integrava o quadro societário da empresa executada ao tempo da dissolução irregular (fl. 140-verso), inexistindo controvérsia a respeito do tema. Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas pela coexecutada, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de OLGA COHEN do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Tendo em vista o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva da coexecutada (fl. 140-verso), bem como por ter dado ensejo à inclusão indevida (fls. 57/75), condeno a exequente na verba honorária, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Fl. 140-verso. Consoante se depreende da ficha cadastral da JUCESP de fl. 72, o endereço indicado à fl. 52 está incompleto. Assim, expeça-se novo mandado, consignando o andar em que localizada a empresa executada. Intimem-se.

**0011296-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S X ESPOLIO DE ALDO SEBASTIANO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X REINALDO DE ALMEIDA FERRARI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU)**

Vistos etc.Fls. 177/211. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. O exequente, por sua vez, concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 213/216). É o relatório.DECIDO. O exequente, em sede de manifestação, concordou com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo coexecutado, haja vista que sua inclusão foi amparada na dicção do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/83, declarado inconstitucional pelo plenário do STF (fls. 213/216). Além disto, o excipiente não dispunha de poderes gerenciais ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que o excipiente não exerceu a gerência, direção ou representação da empresa executada após sua destituição/renúncia ao cargo de diretor presidente em 12.09.1995, consoante se depreende da ficha cadastral da JUCESP de fls. 191/193. Além disto, o coexecutado constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Fls. 213-verso e 172-verso. Tendo em vista a ausência de citação da empresa executada (fls. 29 e 154), intime-se o exequente para que forneça o endereço da filial da empresa Fellini Máquinas e Equipamentos Industriais S/A (CNPJ nº 47.206.297/0002-90 - fl. 173), de modo a viabilizar sua citação. Na oportunidade, deverá oferecer manifestação conclusiva: a) no que toca à notícia do falecimento do coexecutado Giancarlo Fellini, em 21.04.2008 (fls. 34-verso e 157); e b) quanto à ilegitimidade passiva de Reinaldo de Almeida Ferrari, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, aliado ao fato de que ele era apenas acionista da empresa executada, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 191/193. Intimem-se.

**0003024-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGARIDA SCHOLLER MESSIAS & CIA. LTDA.(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)**

Vistos etc.Fls. 51/73. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARGARIDA SCHOLLER MESSIAS & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; e b) da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 75/81. É o relatório.DECIDO. DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda,

a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Ademais, não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento dos débitos exequendos. Conforme se verifica do conteúdo da CDA (fls. 03/23), a constituição dos créditos se deu por meio de declaração, ou seja, via lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declara seu débito tributário, não há como sustentar, em momento ulterior, desconhecimento acerca da dívida tributária reconhecida e, portanto, do fato impositivo. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA em questão. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no

sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do

inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliente que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo constante da Certidão de Dívida Ativa foi constituído com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte (fls. 03/23). De acordo com os dizeres dos documentos de fls. 77/80, a declaração foi apresentada em 12.05.2006. A execução fiscal foi proposta em 18.01.2011. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da declaração do contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 36. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 49), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 81), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

**0053730-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAGE SERVICOS LTDA - ME(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72/74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o teor do acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição e documentos acostados às fls. 52/69 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0058931-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência às partes do teor das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n.º 0006218-34.2014.4.03.0000 (fls. 126/128 e 130/133). Int.

**0037869-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOXNEW - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI)

1) Fls. 156/173. Prejudicada a análise do pedido de retratação formulado pela executada, haja vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0011578-47.2014.4.03.0000 (fls. 175/177). 2) Em cumprimento à decisão de fls. 175/177, suspendo a exigibilidade do crédito tributário e o curso da presente execução fiscal. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0010543-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILAT - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE AVALIACAO TECNOLOG(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Vistos etc.1) Fls. 324/348. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ILAT - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE AVALIAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; e b) da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. A exequente ofereceu manifestação às fls. 351/353. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Ademais, não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos, o que redundaria em cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa. Conforme se verifica do conteúdo das CDAs que embasaram a inicial, a constituição dos créditos se deu por meio de declaração, ou seja, via lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declara seu débito tributário, não há como sustentar, em momento ulterior, desconhecimento acerca da dívida tributária reconhecida e, portanto, do fato imponível. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos nº 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos nº 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs em questão, uma vez que os referidos documentos contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. DA TAXA SELIC. Impugna a executada a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação

outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta

instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA:14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 352-verso. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, conforme requerido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2097**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0028321-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual no feito, uma vez que o instrumento de mandato judicial outorgado em favor dos causídicos (fl. 187), deixou de observar a disposição contida na cláusula sexta do contrato social (fl. 202), ao ressaltar a gestão e administração da pessoa jurídica por meio dos dois sócios que integram o quadro societário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de nulidade quanto aos atos praticados no feito. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2101**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004201-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004201-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0)) FUNDACAO CASPER LIBERO X PAULO CAMARDA X LEONARDO PLACUCCI FILHO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO E OUTROS em face do INSS/FAZENDA, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (autos n.º 0041102-17.2007.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A Fundação Cáspes Líbero noticia a adesão ao parcelamento dos débitos exigidos por meio da NFLD n.º 35.717.958-7, nos termos da Lei n.º 11.941/09, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 921/945). Verifica-se, ainda, que aos subscritores da petição de fls. 921/922 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado às fls. 928/929. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, no que concerne à inscrição em dívida ativa n.º 35.717.958-7. Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 40, parágrafo único, inciso I, da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, intime-se a embargante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação dos documentos necessários para conclusão do laudo pericial (fl. 920). P.R.I.C.

**0000147-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000147-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-02.2008.403.6182 (2008.61.82.024462-4)) ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante, para que no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a apresentação de cópia integral da inicial da ação declaratória de n.º 1999.61.00.037318-4, em curso na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de promover a análise quanto a possível identidade de objeto em relação aos presentes embargos. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

**0015939-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050496-19.2005.403.6182 (2005.61.82.050496-7)) FABIO DE SOUZA PAIVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA

DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.No mesmo prazo, diga o embargante se pretende comprovar o alegado pagamento com a produção de prova pericial, única viável para dirimir a controvérsia.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0006724-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093900-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093900-7)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200061820939007), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta, em apertada síntese: a) a nulidade da CDA que embasa o executivo fiscal apenso, por força do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, uma vez que os autos do executivo fiscal apenso não foram devidamente instruídos com a cópia do processo administrativo, que originou o débito; b) a prescrição; c) o pagamento integral da dívida.A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Em réplica, a embargante reiterou os argumentos da inicial e requereu a juntada ao feito de cópia integral do processo administrativo referente à CDA que aparelha o executivo fiscal apenso.À fl. 72, foi facultado ao embargante a apresentação da cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Não obstante devidamente intimado, o embargante não apresentou a cópia, conforme certidão de fl. 73. As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITO A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Afasto, pois, a alegação de nulidade da CDA.DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVARechaço a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que a legislação de regência não impõe a necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo, ao tempo da propositura da execução fiscal. Deveras, o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Além disso, anoto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, não desnaturalada, in casu, pelo contribuinte. Em movimento derradeiro, saliento que foi concedido para a embargante, conforme decisão de fl. 72, prazo para a apresentação de cópia do processo administrativo, mas não houve manifestação a respeito, a teor da certidão de fl. 73. Não se sustenta, pois, a alegação da parte. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas

da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso

significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. A CDA nº 80.6.99.197723-83 alberga o período de apuração de 1995 a 1996 (fls. 47/53), sendo constituído o débito por meio de declaração de rendimentos, entregue em 30.05.1996 (fl. 62). A execução fiscal foi distribuída em 21.11.2000 (fl. 46). Logo, é evidente que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para execução do crédito tributário, considerado o período da data definitiva da constituição do crédito tributário (30.05.1996) e a distribuição da presente demanda (21.11.2000), o que evidencia que a prescrição não se consumou. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A parte embargante alega que o débito é inexigível, em razão do pagamento integral por ela realizado. Inicialmente, observo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao analisar pedido de revisão formulado pelo contribuinte, que deu origem à emissão da CDA nº 80.6.99.197723-83 (fl. 58 dos autos da execução fiscal), concluiu pela manutenção da inscrição em comento, haja vista que identificou a presença de pagamentos vinculados aos débitos referidos, com alocação ao montante original, o que acarretou a substituição da CDA, constante da inicial da execução fiscal apensa (fls. 51/53). De outra parte, a embargante não produziu prova pericial sobre eventual pagamento acerca da integralidade do débito. Deveras, competia à embargante a comprovação do pagamento em sua inteireza, nos termos do art. 333, I, do CPC. Cumpre, ainda, frisar que foi concedida à embargante a oportunidade para dizer sobre a produção de provas (fl. 66), mas não houve manifestação a respeito. Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º,

caput, do Decreto-Lei nº 1.025/64. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0036122-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050038-75.2000.403.6182 (2000.61.82.050038-1)) NANCY ANDRADE PINTO SANSEVERINO(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NANCY ANDRADE PINTO SANSEVERINO em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para apresentar procuração original e cópia do detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo BACENJUD, bem como para atribuir valor à causa (fls. 15 e 51), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 53). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012625-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-44.2004.403.6182 (2004.61.82.007545-6)) JAYME HELIO DICK(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por JAYME HELIO DICK em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal apensa, sem oposição da embargada (fls. 200/201 dos autos nº 2004.61.82.007545-6), deixam de existir fundamentos para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária, arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0046296-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026501-93.2013.403.6182) DROG VILA NOVA ARTIGAS LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA VILA NOVA ARTIGAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Não obstante intimada para atribuir o devido valor à causa (fl. 21), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 24). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0050570-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-65.2012.403.6182) MARIA CREUZA FERREIRA ALVES(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA CREUZA FERREIRA ALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP. Não obstante intimada para apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como para atribuir o devido valor à causa (fls. 08 e 10), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 12). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0057515-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045584-66.2011.403.6182) RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057056 - MARCOS

FURKIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Fls. 402/439. Abra-se vista à parte embargante para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 398, caput, do CPC. Em seguida, tornem-me conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049136-25.2000.403.6182 (2000.61.82.049136-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X DJALMA DE OLIVEIRA NETO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X NEYDE LOPES DE OLIVEIRA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 191/198 e 200/201, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0071264-34.2003.403.6182 (2003.61.82.071264-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 218/219, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Incabível a fixação de honorários, haja vista que a advogada do executado não apresentou defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário, postulando tão somente desbloqueio de valores constrictos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0007545-44.2004.403.6182 (2004.61.82.007545-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETRA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X RAFAEL DE FALCO NETTO X JAYME HELIO DICK(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Vistos etc.Após intimação para manifestar acerca do prosseguimento da presente execução fiscal em relação aos sócios (fl. 199), a União não se opõe à exclusão deles (sócios) do polo passivo, haja vista a inexistência de prova acerca da dissolução irregular da sociedade (fls. 200/201). Ante o exposto, determino a exclusão dos nomes de RAFAEL DE FALCO NETTO e JAYME HELIO DICK do polo passivo desta execução fiscal.Em consequência, não se justifica a manutenção das constrições realizadas em bens imóveis a eles pertencentes, a título de arresto.Assim, declaro levantadas as penhoras de fls. 143 e 176/177. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando os depositários desonerados do seu encargo.Ao SEDI para as anotações de praxe.Incabível a fixação de verba honorária nesta decisão, haja vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Fl. 200. Expeça-se mandado de citação da executada Cetra Comércio Internacional Ltda., conforme requerido.Intimem-se.

**0054841-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054841-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTILFERTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 182/192, 194/203 e 204/205, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 117. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004799-38.2006.403.6182 (2006.61.82.004799-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUMIKO SHIMURA X SHIMURA MORIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Vistos etc.Fl. 195/239. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SUMIKO SHIMURA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da ilegitimidade passiva; e b) o desbloqueio dos valores constrictos nos autos, via sistema BACENJUD.A exequente, por sua vez, concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 257-verso/260). É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela coexecutada, haja vista que, consoante ficha cadastral da JUCESP, a excipiente nunca exerceu a gerência da empresa executada (fls. 257-verso/260).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de SUMIKO SHIMURA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Em razão do ora decidido, determino o desbloqueio dos valores constrictos nos autos, via sistema BACENJUD, junto às contas bancárias de titularidade da coexecutada (fls. 190/192).No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a excipiente nunca exerceu a gerência, direção ou representação da empresa executada, consoante se depreende da ficha cadastral da JUCESP de fl. 258. Além disto, a coexecutada constituiu

advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC.Fl. 257-verso, item 2. Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito (fls. 25-verso e 26-verso), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0046982-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046982-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 115/117 e 120/121, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se das quantias de fls. 67 e 92 (R\$ 11.873,79 - conta nº 37443-3 - agência nº 2527 e R\$ 2.060,65 - conta nº 37443-3 - agência nº 2527, respectivamente), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0034659-79.2009.403.6182 (2009.61.82.034659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTARELLO & FILIE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)**

Vistos etc.Fl. 14/47. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARTARELLO & FILIE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição quanto aos créditos tributários albergados pelas CDAs nºs 80.2.09.000720-14 e 80.6.09.001497-92. A exequente ofereceu manifestação às fls. 62/73 e 76/101.É o relatório. DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C,

do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j.

12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10.04.2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os artigos 151 e 174, ambos do CTN. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo constante das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.09.000720-14 e 80.6.09.001497-92 foi constituído com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte (fls. 04/09). Em consonância com os dizeres da peça de fl. 76, não foi encontrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Além disto, a declaração foi apresentada em 11.08.2004, conforme se depreende dos documentos de fls. 87-verso e 88-verso. A execução fiscal foi proposta em 19.08.2009. Logo, a prescrição ocorreu, visto que entre as datas da declaração do contribuinte e do ajuizamento da demanda decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade para declarar extintos os créditos tributários albergados das CDAs nºs 80.2.09.000720-14 e 80.6.09.001497-92, nos termos do art. 156, V, do CTN. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) por ocasião do ajuizamento da presente execução, os créditos tributários constantes das CDAs nºs 80.2.09.000720-14 e 80.6.09.001497-92 estavam prescritos; e b) a excipiente constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.

**0042114-95.2009.403.6182 (2009.61.82.042114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO(SP109986 - JOSE EDUARDO TONELLI E SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES)**

Vistos etc. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 84/91 e 93/94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o acima decidido, determino a liberação dos valores bloqueados em contas bancárias em nome do executado, via sistema BACENJUD (fls. 72/73), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043769-05.2009.403.6182 (2009.61.82.043769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE AGUIAR(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)**

Fls. 44/69 e 73/75. Verifico que os argumentos expostos pela parte executada em sua petição são insuficientes para demonstrar a incidência da hipótese prevista no art. 649, IV, do CPC em face dos valores remanescentes bloqueados no feito. Segundo manifestação apresentada pela exequente às fls. 73/74, os valores provenientes de alugueres mensais recebidos pela executada não detêm natureza alimentar, quando destinados a compor reserva de

capital para eventual investimento. Ademais, os referidos valores integram conta corrente, conforme indicado à fl. 49, cuja finalidade precípua não é a de resguardar exclusivamente as necessidades básicas do correntista. Outrossim, a executada tampouco logrou êxito em demonstrar, por meio dos documentos apresentados, a eventual impenhorabilidade do montante constricto, caso os alugueres decorressem do único imóvel de sua propriedade, por força do previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90. Assim, rejeito o pedido formulado pela executada. Determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 11.385,12, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.

**0065509-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 28/37. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TRANSPORTES MONTONE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da nulidade da CDA; b) o afastamento da cumulação de correção, multa e juros moratórios; c) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa; e d) o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 57/64. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Repilo, pois, a alegação. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária,

consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Afasto, pois, a alegação da excipiente. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. (...) 5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo. (o destaque não é original). (AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Assim, rechaço a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 37, item c). Fls. 39 e 63-verso. Defiro. Expeça-se mandado de penhora livre em relação aos bens da executada. Intimem-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2406**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033847-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8)) WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Em observância ao art. 40 da Medida Provisória n 651/2014, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada pela embargante e modificar a sentença de fls. 797, excluindo a verba honorária.P.R.I.

**0035225-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida pelo executado/embargante, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo CivilSem honorários advocatícios, em razão do baixo valor dado à causa.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001433-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041349-90.2010.403.6182) GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046943-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063274-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063274-6)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

...Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada pela embargada e modificar a sentença de fls. 108, nos termos da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048020-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051450-21.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

**0045292-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023262-62.2005.403.6182 (2005.61.82.023262-1)) MOISES DE ALCANTARA VICTORIA(RS088214 - ALCEMAR ALVES DA SILVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010559-31.2007.403.6182 (2007.61.82.010559-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDIFISI SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 141/145, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro na prestação de informações ao Fisco pelo executado (fls. 136 e 138), apenas posteriormente informado. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022331-88.2007.403.6182 (2007.61.82.022331-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLA SILVA CAMPOS(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000002-98.2007.403.6500 (2007.65.00.000002-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO JOSE STECCA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007881-09.2008.403.6182 (2008.61.82.007881-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENCE EVENTOS E CONGRESSOS LTDA X SUELY APARECIDA CHRISPA X JOSE ROBERTO TSENG(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud.P.R.I..

**0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035420-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBAI MODAS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X JULIANA YUN JIN CHOI(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Em face da petição de fls. 200, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da empresa executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064853-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMINIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009816-45.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ROGERIO CESAR MARTINS(SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI E SP207083 - JOÃO RIVADAVIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014221-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAOR PARRA(SP263617 - FERNANDO SPINA ARRUDA E SP333381 - ELEN DA COSTA SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032383-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPASA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exeqüente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019243-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNICOOPERS - COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2233**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração

(esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0000097-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000097-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014890-3)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0004192-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039502-92.2006.403.6182 (2006.61.82.039502-2)) ESTALEIROS DUMAR LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI ANDRELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0037058-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037058-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042732-5)) CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0045481-93.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040481-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040481-7)) IRANI CHAHADE SWAID(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0008902-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040442-18.2010.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação versa somente sobre condenação da embargante em honorários advocatícios. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012837-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8)) R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0036181-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038073-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038073-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0036185-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0042165-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-38.2010.403.6182) SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 73/74: Republique-se a decisão de fl. 72, com o seguinte teor: Fls. 63/71: Cumpra-se. Para tanto, indique o(a) embargante bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0042188-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033687-75.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0046582-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-42.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0046585-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047106-65.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0046969-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-70.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0058436-88.2012.403.6182** - ELEVADORES ERGO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0007150-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0)) STORE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA ME(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO E SP231722 - BENEDITO ANTONIO COUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0028704-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041525-98.2012.403.6182) UIRAPURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076172 - OSWALDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

**0029359-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043352-47.2012.403.6182) VIACAO JOIA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

**0029362-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041544-75.2010.403.6182) CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0030397-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056142-63.2012.403.6182) R.Y.R. EMPREITEIRA LTDA - ME(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0030618-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026422-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0031728-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-11.2012.403.6182) CALIPSO CLUBE(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

**0033737-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-83.2011.403.6182) TELELODGE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057579-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057579-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PADRE EUSTAQUIO LTDA-ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON

LANCASTER DE TORRES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, desamparando-os.

**0046264-90.2007.403.6182 (2007.61.82.046264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA(SP188279 - WILDINER TURCI)**  
Fls. 165/168: Nomeio depositário o Curador do executado Antônio de Sant'anna Limongi França, devendo comparecer em secretaria o depositário para assumir o encargo de fiel depositário. Para tanto, lavre-se termo em secretaria.Int.

**0005496-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELELODGE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X FREDERICO NOEL GOTTESMANN X GABRIEL WALDMAN**

1) Defiro a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada (cf. petição de fls. 36 dos embargos apensos), uma vez que não havendo justificativa para sua recusa, a execução deve se dar da forma menos gravosa à devedora, sendo certo, ademais, que do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, dinheiro (depósito judicial) encontra-se em primeiro lugar.2) Indique a executada quem assumirá o encargo de fiel depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone).3) Cumprido o item 2, lavra-se o termo de fiel depositário intimando-se-o a assiná-lo. 4) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á, no caso, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.5) Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, nomeio como administrador o fiel depositário, nos termos da legislação processual.6) Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através do depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.7) Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. 8) A obrigação do recolhimento começa a partir do mês da assinatura do termo de fiel depositário em Secretaria. 9) Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.10) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 11. Intimem-se as partes.

**0020115-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELESTINO LOURENCO DO VALE(SP176979 - MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA)**

Sobre a nomeação efetivada (cf. fls. 74/76 dos embargos à execução), a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0068981-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a decisão de fl. 242, itens 2 e 3, expedindo-se carta precatória e mandado.

**0026195-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS MAMBU LTDA(SP167149 - ADEMIR ALGALVES)**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada (cf. fls. 140/141 dos embargos à execução), a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0045518-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)  
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2234**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0048864-74.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOCAIUVA - MG X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAL MALVINA S/A X JORGE EDNEY ATALIA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. 19/27: O crédito referido não se encontra consolidado, pendente de julgamento. Prejudicado, pois, o pedido formulado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada.

**0027930-61.2014.403.6182** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X FAZENDA NACIONAL X MINERACAO PLANALTO LTDA X JOAQUIM MARIVALDO ALVES GOMES X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. \_\_\_\_: A executada deixou de trazer aos autos documentos que comprovem a efetivação do parcelamento referido. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032782-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051983-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051983-8)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 439/440: Dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

**0002609-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-78.2011.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP241955A - LETICIA BRANDAO TOURINHO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 782/783: Dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012154-07.2003.403.6182 (2003.61.82.012154-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO(SP240556 - ALINE VEIGA CARREO)

1. Fls. 232/233: Diante da manifestação da exequente (fls. 245), determino a devolução do montante depositado ao coexecutado (fls. 224/228). Para tanto, o executado deverá fornecer sua conta bancária para fins de transferência da quantia depositada ou indicar pessoa habilitada para efetuar o levantamento da quantia depositada. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Superado o item 1, promova-se a transferência ou levantamento da quantia depositada. 3. Efetivada a transferência ou levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS) X JAMIRO WIEST X JAMIRO WIEST JUNIOR(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 2º da Lei 9800/99. Após, como ou sem a manifestação do

coexecutado JAMIRO WIEST JUNIOR, tornem-me os autos conclusos.

**0053605-12.2003.403.6182 (2003.61.82.053605-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X FRANCISCO CARLOS ASSI TOZZATTI X PAULO SERGIO ASSI TOZZATTI

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. \_\_\_\_: Uma vez que os bens nomeados à penhora encontram-se localizados na Comarca de Dois Irmãos do Tocantins, a executada deve apresentar o seu pedido diretamente ao MM. Juízo Deprecado. Intime-se.

**0024041-41.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIFOTO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-ME.(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X SILVIO DA SILVA VAILANTE

Fls. 143/145: 1. Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0053104-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC LAN TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X MARIA CRISTINA DA SILVA GIRARD

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

**0033472-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

I. Publique-se a decisão de fls. 389, com o seguinte teor: Os temas trazidos a contexto com as exceções de pré-executividade de fls. 284/318, 320/336 e 337/388 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-as, pois, sustentando-se, ad cautelam, o andamento do feito. Regularizem os coexecutados a representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos conferidos às executadas pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. II. Fls. 439/618: Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 439/618, igualmente, pelos fundamentos expostos na r. decisão de fls. 389, sustentando-se, ad cautelam, o andamento do feito em face da coexecutada. Regularize a coexecutada a sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0037174-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROLL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO)

Fls. 66/79: 1. A execução já foi suspensa, cf. fl. 65. 2. Fls. 66/79: A retirada do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0048399-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Publique-se a decisão de fls. 39, com o seguinte teor: Fls. 23/37: Concedo à executada o prazo de 15(quinze) dias para que regularize a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração e cópias de seus atos constitutivos, sob pena de não conhecimento de sua Exceção de Pré-Executividade. Cumprido o acima,

promova-se vista à exequente, retornando-me conclusos na sequência.

## **Expediente Nº 2235**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012286-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012286-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042227-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042227-2)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 286/288: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0039806-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030149-23.2009.403.6182 (2009.61.82.030149-1)) BANKERS INTERNATIONAL CORPORATION (BRASIL) LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu a fls. 197 e 200 dos autos principais a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80. Com a extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se os autos oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

### **EXECUCAO FISCAL**

**0636109-82.1984.403.6182 (00.0636109-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X MARCENARIA E DECORACOES GUEDALA LTDA (MASSA FALIDA)(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X CLINEO CHRIST ADORNO X FRANCISCO ALBERTO MAGALHAES X HABIB CAFRUNI - ESPOLIO X LINEU CHRISTE ADORNO - ESPOLIO X MARLIS PEREIRA DO LAGO

Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, oportunizada vista à exequente para indicação de eventual sucessor processual da credora não houve manifestação conclusiva. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Decisão que não se submete a reexame necessário. P. R. I e C..

**0080818-95.2000.403.6182 (2000.61.82.080818-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA X JOSE LUIZ GERMANO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. O executado atravessou petição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente do débito, por este juízo, considerando já ter decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento do feito. (fls. 52v.). Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a

teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0093747-63.2000.403.6182 (2000.61.82.093747-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUES PROPAGANDA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SONIA REGINA PEDRO X ANTONIO CARLOS FONTANA X ANTONIO FRANCISCO PORTO X MARIA APARECIDA FONTANA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP230953 - PASCHOAL PORTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0093748-48.2000.403.6182 (2000.61.82.093748-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUES PROPAGANDA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SONIA REGINA PEDRO X ANTONIO CARLOS FONTANA X ANTONIO FRANCISCO PORTO X MARIA APARECIDA FONTANA(SP230953 - PASCHOAL PORTO E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0005537-65.2002.403.6182 (2002.61.82.005537-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0010360-82.2002.403.6182 (2002.61.82.010360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CON PACK COMERCIO DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X MARIA CONSUELO GONSALES X MARLENE CARVALHO BANACO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada, por meio da petição de fls. 164, compareceu em juízo informando o pagamento do débito, juntando o respectivo

comprovante, consoante se constata a fls. 165. Por outro lado, o documento de fls. 166, extraído do sistema de consulta aos débitos em Dívida Ativa da União, dá conta de que o crédito em cobro, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.016055-84, está extinto. Diante disso, foi à Fazenda Nacional oportunizada vista para falar sobre a quitação do débito, bem como sobre a indisponibilidade decretada a fls. 135. Porém, da exequente não houve manifestação, conforme certificado a fls. 174. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que a exequente devidamente intimada para falar sobre a satisfação da obrigação em questão, não se manifestou e, ainda, diante dos documentos carreados aos autos pela executada, que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053080-64.2002.403.6182 (2002.61.82.053080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ITADIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0022770-41.2003.403.6182 (2003.61.82.022770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOAN BENS IMOVEIS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP206514 - ALDANA MESSUTI)**

Vistos, etc.. A executada ofereceu embargos de declaração em face da sentença de fls. 49, que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que aquele julgado teria sido omisso quanto à condenação da exequente no ônus da sucumbência, uma vez que procedeu ao parcelamento do débito em abril de 2003 e o ajuizamento deste feito ocorreu em maio de 2003. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à recorrida ensejo de contrarrazões, ocasião em que propugnou pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o recorrente optou pelo parcelamento do crédito sobre o qual se funda a execução em abril de 2003, com primeiro pagamento efetuado em 30/04/2003. Embora a distribuição desta execução fiscal se tenha dado em 12/05/2003, a inscrição da respectiva dívida operou-se em 24/12/2002 (fls. 3), circunstância que associada ao fato de entre o parcelamento e o ajuizamento não ter decorrido nem um mês, faz a conduta da exequente (tendente ao aforamento) incensurável. Não vejo espaço, assim, para a desejada condenação. Diante do exposto, REJEITO os declaratórios interpostos, mantendo a decisão recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

**0035674-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0051192-26.2003.403.6182 (2003.61.82.051192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X IVAN ANDRAS KALMAN(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0054957-05.2003.403.6182 (2003.61.82.054957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PECSA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)**

Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, extinta nos termos do art. 267, inciso VI c.c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e do art. 1º parte final da Lei nº 6.830/80.Apropriando-me da oportunidade conferida pela manifestação da exequente de fls. 141, revejo a r. sentença prolatada a fls. 136 e verso, na parte que determina a remessa destes autos à instância superior para fins de reexame, visto que aquele decisum meramente processualReescrevo, assim, o dispositivo do julgado em questão, para que fique constando:Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.A presente passa a integrar a r. sentença de fls. 136 e verso.P.R.I. e C..

**0057236-61.2003.403.6182 (2003.61.82.057236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN ANDRAS KALMAN(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0057237-46.2003.403.6182 (2003.61.82.057237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN ANDRAS KALMAN(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0058121-75.2003.403.6182 (2003.61.82.058121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN ANDRAS KALMAN(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo

exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0019865-29.2004.403.6182 (2004.61.82.019865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDIPAR EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)**  
Vistos, etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Edipar Edições e Participações Ltda. em face da r. sentença de fls. 206 que, julgando extinta a execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à recorrida ensejo de contrarrazões, que rechaçou os argumentos do recorrente, pugnano pela rejeição do recurso em pauta.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Os documentos de fls. 200/3 e 220 carreados aos autos pela exequente dão conta de que a executada aderiu ao parcelamento do débito no período de 15/09/2006 a 07/03/2007, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do feito, circunstância que desautoriza a pretendida condenação.Nesses moldes, recebo os declaratórios porque tempestivos, mas em seu mérito REJEITO-OS, mantendo o r. decisum recorrido tal como lançado.P. R. I. e C..

**0042227-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**  
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, em resposta aos embargos de declaração interpostos pela empresa executada a fls. 259/1, petição informando que a inscrição remanescente nº 80.6.04.007186-31 está extinta por pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento relativamente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.007186-31, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.007186-31. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Pelos motivos antes relatados, mais os argumentos vertidos pela executada a fls. 292, julgo prejudicados os declaratórios interpostos.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0044630-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)**  
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0055619-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)**  
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0019097-69.2005.403.6182 (2005.61.82.019097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO MAURICIO YONES(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO)**

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 19/12/2006, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0021132-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSA FALIDA DE PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da sentença prolatada a fls. 157 e verso, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 267, inciso VI c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Aduz a exequente em suas razões que a empresa executada não se encontra liquidada, uma vez que não ocorreu o encerramento do processo falimentar. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivo, o pedido em foco merece provimento. O documento de fls. 163/174 dá conta, com efeito, da errônea material em que se fundou a indigitada sentença, uma vez que não ocorreu o encerramento do processo falimentar. Isto posto, conheço e provejo os declaratórios de fls. 161/2, fazendo-o para o fim de, anulando a sentença recorrida, determinar a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado até o término do processo falimentar e / ou provocação das partes. P. R. I. e C..

**0025788-02.2005.403.6182 (2005.61.82.025788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES MODU MOA LTDA X SHIN KWAN KANG(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X JOSE IVAN PINHEIRO**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0054815-30.2005.403.6182 (2005.61.82.054815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILMA MARIA LAINO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0058257-04.2005.403.6182 (2005.61.82.058257-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO QUARTIERI(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0012773-29.2006.403.6182 (2006.61.82.012773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0031264-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0032425-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0042720-31.2006.403.6182 (2006.61.82.042720-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA X MARA FUNARO MORETTI(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X ALEX SANDRO MORETTI X LUIZ FABIANO MORETTI X KAREN CRISTINE MORETTI(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)**

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Luiz Fabiano Moretti, Mara Funaro Moretti e Karen Cristine Moretti em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, a prescrição do título que lastreia a presente execução fiscal.A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, anexando documentos de fls. 359/362, informando que o débito em cobro foi liquidado por depósito judicial.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o documento de fls. 58 dá conta de que o depósito judicial foi efetuado posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055358-96.2006.403.6182 (2006.61.82.055358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0004608-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0027418-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207054 - GUSTAVO BATEMAN PELA) X ANTONIO CARLOS PELA**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0028948-64.2007.403.6182 (2007.61.82.028948-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORTSIO BRASIL LTDA X EDMARDO SOARES GALLI DE FREITAS(SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP104330 - LUIZ CARLOS WATANABE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0035759-06.2008.403.6182 (2008.61.82.035759-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO BORGES THURMANN(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0002197-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002197-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0004546-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004546-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0030149-23.2009.403.6182 (2009.61.82.030149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKERS INTERNATIONAL CORPORATION (BRASIL) LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade de fls. 11/23 aduzindo, em síntese, que os débitos em cobrança foram extintos por meio de compensação, o que obstacularizaria a executabilidade dos créditos em foco. Requereu, por isso, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários. Tal expediente foi analisado e decidido por este juízo, consoante se vê a fls. 129/32, culminando com rejeição da defesa apresentada pela executada, objeto de recurso de agravo nº 0007355-22.2012.4.03.0000, pendente de julgamento na Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Instada a exequente para falar em termos de prosseguimento do feito, foram requeridos sucessivos prazos para apresentar manifestação conclusiva a respeito da situação da dívida exequenda. A fls. 176, a exequente requereu a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80.7.09.001451-90 Determinada nova vista à exequente para manifestação objetiva, foi requerida a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Na defesa apresentada a fls. 11/23, o executado noticia que houve o preenchimento equivocado do código dos tributos em execução. Constatado, ademais, que o pedido de revisão de débito foi efetuado posteriormente à inscrição em dívida ativa dos créditos exequendos. Por esses motivos, mais os documentos de fls. 92 e 95, deixo, pois, de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

**0033198-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0042944-61.2009.403.6182 (2009.61.82.042944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DE ALBUQUERQUE GOUVEIA(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0043616-69.2009.403.6182 (2009.61.82.043616-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA SHPAISMAN LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA(SP109102 - LUCIANA LEUZZI LACAVA)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0046012-19.2009.403.6182 (2009.61.82.046012-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METON ENGENHARIA SC LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0001003-50.2009.403.6500 (2009.65.00.001003-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACS AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0002540-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A2M INFORMATICA LTDA ME(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0024568-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEN MAKTUB REPRESENTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA) X MARIA APARECIDA DE LIMA

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0033299-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MG MOOCA DROG LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0036064-19.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0037645-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORST BOENING JUNIOR-ME(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0039258-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP KIDS MAGAZINE LTDA ME(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0042958-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0016265-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0063892-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO BATISTA ESCRITORIO TECNICO SC LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0065154-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M. COSTA ENGENHARIA E OBRAS(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal instauradas entre as partes assinaladas. A fls. 57, a executada compareceu em juízo, aduzindo, em síntese, que a sentença disponibilizada no diário eletrônico do E. TRF da 3ª Região em 16/10/2014, seria contraditória ao relatar que a exequente requereu a extinção deste executivo fiscal em razão do encerramento do processo falimentar da executada, tendo em vista que a presente ação foi extinta nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer, por conseguinte, a reparação da contradição apontada. Porque tempestiva, recebo a manifestação de fls. 57 como embargos de declaração. A matéria vertida pela executada pode ser decidida de plano, razão por que deixo de oportunizar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O alegado defeito encontra-se presente, deveras, razão pela qual merecem provimento, nesses termos, os aclaratórios, o que faço, para o fim de, reescrevendo-se o teor do relatório da sentença recorrida, dar-lhe a seguinte redação: Vistos, etc. Citada, a executada compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 44/5 informando que as inscrições que embasam a presente execução foram extintas, conforme documento de fls. 49. Requereu, em consequência, a extinção do feito. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção das inscrições nº 80211033999-99 e 80611059213-14, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, consoante se constata às fls. 33. Às fls. 51, requereu a extinção das inscrições remanescentes nºs: 80711012013-06 e 80611059214-03, em razão do cancelamento / pagamento dos respectivos débitos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Mantenho os demais termos da sentença recorrida. A presente passa a

integrar o julgado de origem.P. R. I. e C..

**0009450-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUEST DIAGNOSTICS DO BRASIL LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0024831-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO ROBERTO GOZZI(SP157710 - PAULO ROBERTO GOZZI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0042298-46.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0042893-45.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0046464-24.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, para cobrança de débito

decorrente de afirmada fraude no pagamento de benefício previdenciário. Citado, o executado comparece em juízo, por meio de exceção de pré-executividade de fls. 13/26, aduzindo, em síntese, que está em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária ação de restabelecimento de benefício, processo nº 0010629-7-11.2008.403.6183. Invoca, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, a litispendência e a ausência de interesse processual. Requer, por conseguinte, (i) o acolhimento da defesa apresentada, (ii) a condenação do exequente nas verbas da sucumbência e (iii) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diante da matéria articulada na inicial, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O crédito a que se refere a CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Nos casos de ressarcimento de crédito decorrente de pagamento por suposta fraude, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). Assim, acolho a exceção ofertada, para reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 618, I, c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Sucumbente, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargante, fixada tal verba em montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, pela ordem, (i) o expressivo trabalho dos patronos do embargante, representado não pela quantidade de peças produzidas, senão (e principalmente) pela qualidade do trabalho executado e (ii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 5% (cinco por cento) sobre base relativamente alta (à época em que proposta a ação principal, em fevereiro de 2004, o crédito montava em pouco mais de R\$ 133.681,13 - cento e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e treze centavos) mostra-se compatível, observado o item anterior, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050190-06.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0053074-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0002275-24.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0005337-72.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9424**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004517-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004517-9)** - ALOISIO FERNANDO BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

**0003415-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003415-8)** - PAULO HENRIQUE RAMOS X DANIEL HENRIQUE RAMOS X AGRIPINA VIEIRA DE MELO RAMOS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006676-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006676-7)** - MARIA DE FATIMA NEVES DE SOUZA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012412-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012412-3)** - JOSE PEGAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011997-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011997-1)** - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013580-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013580-0)** - JOSE SINVAL MAGANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017214-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017214-6)** - ANTONIO FIDANZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005129-90.2010.403.6183** - JOSE OLAVO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021871-93.2011.403.6301** - ZENI FERREIRA DA SILVA SATYRO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005315-45.2012.403.6183** - VALDIR ANTONIO ALONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010256-38.2012.403.6183** - HELIO ALVES MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002474-43.2013.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006631-59.2013.403.6183** - JOSE CORREA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000513-33.2014.403.6183** - TANIA SHIGUENA YOKOTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007738-75.2012.403.6183** - ANDREA RISSUTO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009294-44.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES SOUZA NASCIMENTO(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009513-57.2014.403.6183** - LEONIL RODRIGUES DE ASSIS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009635-70.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009643-47.2014.403.6183** - ELISETE MINAS SOARES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009646-02.2014.403.6183** - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009753-46.2014.403.6183** - NEIDE BONIFACIO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008535-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o

valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0008622-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0008829-35.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009425-19.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009426-04.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009428-71.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009429-56.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009430-41.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022480-13.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO)

SATO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009431-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009432-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIUS PONCIO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009433-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-77.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009437-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009438-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009439-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no parzo de 10 (dez) dias. Int.

**0009441-70.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003654-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009444-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007621-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009674-67.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009678-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0058589-46.1997.403.6183 (97.0058589-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

#### **Expediente Nº 9426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037528-71.1993.403.6183 (93.0037528-8)** - DIVA NOVELI VERONESI X ILDA RACHILDE PASSELE X JOSE SARAIVA DE ARRUDA X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X LOURDES MIGLIORANCA X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 272. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003936-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003936-9)** - ANTONIO MENDES THEODORO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6) - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006167-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006167-4) - KATIA CAVALCANTI DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0) - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP104811 - ROBINSON TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008474-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008474-1) - CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8) - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001757-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001757-4) - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7) - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6) - MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2) - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0008620-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008620-1) - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9) - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de

cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015195-32.2010.403.6183** - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000706-53.2011.403.6183** - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011902-20.2011.403.6183** - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000321-71.2012.403.6183** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008859-41.2012.403.6183** - RIVALDO DE GENARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0044882-20.2012.403.6301** - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000206-16.2013.403.6183** - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5)** - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO

FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003148-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003148-0)** - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0063737-86.2008.403.6301** - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0046849-08.2009.403.6301** - ROBSON FIORAVANTE COELHO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000611-86.2012.403.6183** - MARTHA BAUMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000617-59.2013.403.6183** - EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002072-59.2013.403.6183** - OSORIO JOSE ALMEIDA FLORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007172-92.2013.403.6183** - JOSE MARTINS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007294-08.2013.403.6183** - NILSON CAVALCANTE LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010553-11.2013.403.6183** - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010782-68.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA ALCANTARA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011105-73.2013.403.6183** - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011210-50.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA PIRES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011318-79.2013.403.6183** - KAORU ABE(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011500-65.2013.403.6183** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012180-50.2013.403.6183** - ILKA DE ALBUQUERQUE NUNES TERRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013103-76.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA LIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000124-48.2014.403.6183** - PEDRO LANI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000809-55.2014.403.6183** - EDNALVA DE JESUS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002244-64.2014.403.6183** - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002316-51.2014.403.6183** - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003074-30.2014.403.6183** - DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003169-60.2014.403.6183** - SUELY MUMME(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003619-03.2014.403.6183** - HILDA FRANCISCO GOMES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003998-41.2014.403.6183** - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004015-77.2014.403.6183** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004078-05.2014.403.6183** - SERGIO AUGUSTIN VASSALO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005018-67.2014.403.6183** - DINA DIAS DOS SANTOS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005217-89.2014.403.6183** - ARISTEU FERNANDES(SP322129 - CARMEM REGINA BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005519-21.2014.403.6183** - JESUS BANHARA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005836-19.2014.403.6183** - MIRTES CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005893-37.2014.403.6183** - RONALDO FERRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006910-11.2014.403.6183** - JUCIVALDO LIMA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006915-33.2014.403.6183** - HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007181-20.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS MOLLESINI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 9428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004245-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004245-9)** - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0028676-04.2007.403.6301** - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4)** - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 637: vista as partes acerca da data designada para a audiencia nos autos da carta precatória.

**0007389-71.2010.403.6109** - ROBERTO JOJI MATSUNAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ciencia da redistribuicao.2. Retifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.4.Intimem-se as partes.

**0001072-92.2011.403.6183** - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes acerca da juntada do 'p'pw}refil profissiografico previdenciarioApos. conclusos.

**0005849-23.2011.403.6183** - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010832-65.2011.403.6183** - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da r. redistribuicao.2. Cumpra-se a r. decisao do colendo STJ.3. TYornem os autos conclusos para

sentença.

**0036825-47.2011.403.6301** - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DFeiro a parte autora o prazo de 20 dias.2. apos, conclusos.

**0056524-24.2011.403.6301** - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fs. 182 manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.Apos, conclusos

**0000852-60.2012.403.6183** - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442: oficie-se a empresa dando-se um prazo de 10 dias.

**0001671-94.2012.403.6183** - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Re3itere-se o oficio de fls. 197.

**0001749-88.2012.403.6183** - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes acerca da juntada do Perfil Profissiografico Previdenciario.Apos, conclusos.

**0009927-26.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a peticao retro e diante do que dispoe o inciso I do artigo 463 do Codigo de PPw}rocesso civil, reconsidero a r. decisao de fls. 108, tendo em vista a peticao d efls. 110/111.2. republicue-se o despacho de fls. 81.Fls. 81:Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0009948-02.2012.403.6183** - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o oficio de fls. 96.2. No silencio, expeca-se manadado de busca e apreensao.

**0001529-56.2013.403.6183** - JOSE EUZEBIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da redistribuicao.2. Retifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.4.Intimem-se as partes.

**0002819-09.2013.403.6183** - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as parets acer=ca da juntado do Procediemnto administrativo.

**0008719-70.2013.403.6183** - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para quer traga aos autos a certidão do INSS de existencia/inexistencia de habilitados a pensao por morte no prazo de 05 dias. 2. apos, conclusos.

**0009117-17.2013.403.6183** - ANA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009282-64.2013.403.6183** - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora

**0009539-89.2013.403.6183** - JOAO BAPTISTA LEAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes acerca dos documentos juntados.

**0009836-96.2013.403.6183** - HAGAMENON BENTO DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes acerca da juntada do Procedimento administrativo. Apos, conclusos.

**0011650-46.2013.403.6183** - JORGE TAKEI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.

**0012785-93.2013.403.6183** - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006403-21.2013.403.6301** - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca dos documentos juntados pela APS. 2. Apos, conclusos.

**0041829-94.2013.403.6301** - ANTONIO DANIEL FELICIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 188 quanto ao valçotr da causa. 2. Apos, conclusos.

**0000090-73.2014.403.6183** - BEATRIZ BATISTA SANTOS(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Especialmente pelo fato de que o 2.º do mesmo Após, se em termos, expeça-se a co-re CARMEM LUCIA DOS SANTOS ,

**0001043-37.2014.403.6183** - NILTON CESAR TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 2. Apos, conclusos.

**0001562-12.2014.403.6183** - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001608-98.2014.403.6183** - CARLOS DE SOUZA PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109 a 114: manifeste-se ao INSS.

**0002407-44.2014.403.6183** - ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002408-29.2014.403.6183** - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002413-51.2014.403.6183** - JOSE GONCALVES DE ASSIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004533-67.2014.403.6183** - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para que preste as informacoes requeridas pelo Ministerio Publico Federa no prazo de 05 dias.Apos, conclusos.

**0005236-95.2014.403.6183** - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca dos documentos juntrados pela parte autora.

**0005838-86.2014.403.6183** - OSVALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes acerca dos documentos juntados.

**0006737-84.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008903-89.2014.403.6183** - MARINILZA MOTTA DE NOVAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009015-58.2014.403.6183** - VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009074-46.2014.403.6183** - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009100-44.2014.403.6183** - LAZARO FONSECA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009110-88.2014.403.6183** - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009187-97.2014.403.6183** - ILDEBRANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 2. Apos, conclusos.

**0009225-12.2014.403.6183** - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009739-62.2014.403.6183** - MARLENE PAZOTI(SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**0009741-32.2014.403.6183** - LUZIA CARDOSO PEDROSO X ALAN CARDOSO GONCALVES X AMANDA CARDOSO GONCALVES X ALEX CARDOSO GONCALVES X IOLANDA CARDOSO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009773-37.2014.403.6183** - MARCELO DE JESUS CERVANTES X GISELE DE JESUS CERVANTES X JESSICA DE JESUS CERVANTE X MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010235-91.2014.403.6183** - ELEAZAR ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

**0010237-61.2014.403.6183** - MARIZETE FERREIRA SOUZA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0010238-46.2014.403.6183** - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010251-45.2014.403.6183** - JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

**0010256-67.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

**0010264-44.2014.403.6183** - PAULO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**0010344-08.2014.403.6183** - VERA LUCIA NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**0010352-82.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**0024289-96.2014.403.6301** - YASMIN DOMINGUES GUIMARAES X KAREN DOMINGUES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho retro quanto aos feitos indicados nos termos de prevenção no prazo de 05 dias.

**0040139-93.2014.403.6301** - EVANDRO DE AMORIM TELES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009833-10.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-26.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Retifico o despacho retro para que manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação ao valor da causa no prazo de 05 dias.]

#### **Expediente Nº 9429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do INSS em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5)** - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016050-11.2010.403.6183** - OSMAR PELLEGRINI(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0037122-20.2012.403.6301** - MARIA IMACULADA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002414-70.2013.403.6183** - ISIDORO MARTINEZ RUIZ(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004125-13.2013.403.6183** - GERONIMO DASPETT RIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004249-93.2013.403.6183** - LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008308-27.2013.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008522-18.2013.403.6183** - LUIS GOMES SOBRINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010355-71.2013.403.6183** - ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012886-33.2013.403.6183** - ZENITH RODRIGUES DA CUNHA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003880-36.2013.403.6301** - IGNEZ RUIZ(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0047478-40.2013.403.6301** - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000998-33.2014.403.6183** - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001972-70.2014.403.6183** - JOAO GOMES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002446-41.2014.403.6183** - SALETE APARECIDA ROASIO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003507-34.2014.403.6183** - CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos..2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005453-41.2014.403.6183** - NIVALDO LIMA DE FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do INSS em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006227-71.2014.403.6183** - ANTONIO OLIVIERI NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009055-40.2014.403.6183** - SONIA REGINA PATRICIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011249-81.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007395-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007493-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA TERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002959-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 9430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2)** - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca das informações de fls. 155/156, tendo em vista a r. decisão de fls. 117 a 120, que

concedeu ao autor a aposentadoria proporcional. Int.

**0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1)** - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Oficie-se à APS para que esclareça as alegações de fls. 611, instruindo o ofício com os documentos citados na referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1)** - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Fls. 540 a 553: nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Intime-se o INSS.

**0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4)** - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando os documentos discriminados pela Contadoria, quanto aos pagamentos de fls. 271 a 272. Int.

**0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9)** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Fls. 110 a 310: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0002209-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002209-7)** - ANTONIO FRANCISCO COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4)** - MAGDALENA SECALL ARDEVOL ( ESPOLIO ) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 370 a 372: oficie-se à APSI RJ para que cumpra a determinação de fls. 362, no prazo de (cinco) dias. Int.

**0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4)** - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)  
Fls. 256 a 259: oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9)** - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reitere-se o ofício de fls. 162. Int.

**0008227-83.2010.403.6183** - MANOEL CORREA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007486-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int

**0004226-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-08.1998.403.6183 (98.0032839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ PENTEADO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

Oficei-se à APS para que trada aos autos os documntos requeridos pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004359-58.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int

**0004435-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int

**0006366-23.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int

**0006402-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int

**0006408-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int

**0006414-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int

**0006424-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int

**0006719-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int

#### **Expediente Nº 9431**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900195-07.1986.403.6183 (00.0900195-6)** - PEDRO DOS SANTOS PINTO X PEDRO DE PAULO NETO X PEDRO MEAZINI X ELZA GOMES GIRAUD X PAULO INFANTE X PAULO DE FREITAS X MARIA BRABO DE FREITAS X PAULO FERREIRA X PAULO AUGUSTO SOTTO X VALDOMIRA DOS REIS SOTO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X JURACY SINCERRE X ROSA MARIA DOMICIANO DE AGUIAR X VALTER DOS REIS SOTO X PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO X VANDERLEI DOS REIS SOTO X CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X BENEDITO LUIS DOS REIS SOTO X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X ROLANDA DE SOUZA SENNA X OSVALDO SOARES X OSNY RIBEIRO DOS SANTOS X OLINDO TOMAS MARI X MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA X VERA LUCIA FELIX MOREIRA GOMES X HELOISA HELENA FELIX MOREIRA X SANDRA REGINA FELIX MOREIRA X MARCELO FELIX MOREIRA X EUGENIO DOS SANTOS ALVES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X MARIA SERAFIM GOMES X DJALMA CICERO DA SILVA X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X HENRIQUETA MARIA VILARINHO X AMELIA NILCE TEIXEIRA ANDRIA X NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BENEDICTO DO AMARAL X ABIGAIL PINHEIRO DO AMARAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 1331: intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de habilitação, tendo em vista que conforme os documentos apresentados não há grau de parentesco com o de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0039779-10.1999.403.6100 (1999.61.00.039779-6)** - TORU USHIJIMA(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP083337 - SUSUMU KURIKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5)** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010330-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039779-10.1999.403.6100 (1999.61.00.039779-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X TORU USHIJIMA(SP083337 - SUSUMU KURIKI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 9432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039473-98.1990.403.6183 (90.0039473-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) CESIRA PELISSONI X CONSULEZA DE OLIVEIRA GINES X ROSELY DE OLIVEIRA GINES X RONALDO DE OLIVEIRA GINES X REGINA DE OLIVEIRA GINES X RUBENS DE OLIVEIRA GINES X APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROSEMARY DE OLIVEIRA GINES SALVADOR X JULIA DE SOUZA GINES X JORGE WILSON DE SOUZA GINES X EUDEZIO CANARIM X SERGIO DE MARI CANARIM X JOAO BAPTISTA BISOGNINI X JOAO PEREIRA NETTO X JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS FERREIRA X JOSE SIMOES X OSVALDO VICENTE X CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO X MARCIA TEREZA CARDOZO MANDOTTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7)** - HENRIQUE JOSE AUGUSTO X MARIA GONCALVES AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003720-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003720-4)** - GUIOMAR SARAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0010655-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010655-8)** - ROSALIA ROSA DE JESUS X HERBERT WILLIAM DE JESUS X VALTECIDES DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0028169-09.2008.403.6301** - NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (12/01/2004 -fls. 198) até a data do óbito do segurado (17/09/2012 - fls. 280), período em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme atestado o documento médico de fls. 14, já que não houve recuperação, até a data do óbito, assim como atestam os documentos médicos de fls. 15, 78, 188 e 234, e o laudo pericial de fls. 66/73. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016181-41.2010.403.6100** - SIMONE DA SILVA ALMEIDA X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA(SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA  
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002272-71.2010.403.6183** - JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002494-68.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

**0005133-25.2013.403.6183** - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011134-26.2013.403.6183** - ANTONIO HENRIQUE FERNADES CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012636-97.2013.403.6183** - ADAILTON BALDUINO PARENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 238.P.R.I.

**0000472-66.2014.403.6183** - PAULO RINALDI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001919-89.2014.403.6183** - OSVALDIR TORRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0004023-54.2014.403.6183** - BENEDITO DONIZETI BENETORIO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo, em relação ao pedido de inclusão de períodos laborados após a aposentação, sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007128-39.2014.403.6183** - FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0009724-93.2014.403.6183** - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0009938-84.2014.403.6183** - JOB LACERDA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010279-13.2014.403.6183** - ANTONIO FABIO DA SILVA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010283-50.2014.403.6183** - JOSE LUIZ ETHUR NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010988-87.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002025-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002034-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias

cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002042-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo embargante.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002428-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0003467-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0004362-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009442-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 33.403,11 (trinta e três mil, quatrocentos e três reais e onze centavos) para julho/2014 (fls. 03 a 13).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0009690-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 89.019,24 (oitenta e nove mil, dezenove reais e vinte e quatro centavos) para setembro/2013 (fls. 06 a 19).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0009694-58.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a

execução prosseguir no valor de R\$ 37.306,68 (trinta e sete mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos) para junho/2014 (fls. 04 a 14).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0009828-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-76.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 88.213,88 (oitenta e oito mil, duzentos e treze reais e oitenta e oito centavos) para junho/2014 (fls. 05 a 26).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

### **Expediente Nº 9433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007325-28.2013.403.6183** - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 2212, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### **Expediente Nº 9255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003869-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003869-7)** - IRIS SALES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do Processo n.º 0003869-12.2009.403.6183 Vistos etc. IRIS SALES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, aplicando-se a correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM relativo ao fevereiro/1994, utilizando a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão e acrescentando, no cálculo, os valores recebidos a título de décimo terceiro salário, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 44.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159-173 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de

concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a

revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 16/05/1994 (fl. 30), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 31/03/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014920-83.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014290-83.2010.403.6183 Vistos etc. JOSÉ MARIO NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 181. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186-195, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 12/06/2008 e esta ação foi ajuizada em 01/12/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n

9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 34 anos e 05 meses até a DER, conforme contagem de fls. 167-169, análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 165 e decisão da 2ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência às fls. 173-176. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem restaram incontroversos.Quanto aos períodos de 04/05/1981 a 03/09/1983, 26/03/1984 a 12/02/1985, 01/07/1985 a 27/09/1985, 02/12/1985 a 11/01/1986, 22/09/1986 a 11/03/1988, 04/07/1988 a 01/08/1988, 01/10/1988 a 29/06/1990, 02/07/1990 a 03/01/1991 e 20/05/1991 a 12/06/1991, as cópias da CTPS às fls. 68-73 demonstram que o autor, em todos os períodos, atuou na fabricação de vidros (vidreiro). Dessa forma, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, pela atividade profissional, com base código 2.5.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-se com os constantes na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/06/2008 (fls. 03 e 173), soma 26 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 04/05/1981 a 03/09/1983, 26/03/1984 a 12/02/1985, 01/07/1985 a 27/09/1985, 02/12/1985 a 11/01/1986, 22/09/1986 a 11/03/1988, 04/07/1988 a 01/08/1988, 01/10/1988 a 29/06/1990, 02/07/1990 a 03/01/1991 e 20/05/1991 a 12/06/1991 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/06/2008, num total de 26 anos, 08 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Ao SEDI, para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 15 (José Mario Nunes - CPF: 107.902.269-17).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Mario Nunes; Aposentadoria Especial; NB: 147.698.478-3 (46); DIB: 12/06/2008.P.R.I.

**0013621-37.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FRIZAO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vara Previdenciária de São PauloAutos do Processo n.º 0013621-37.2011.403.6183 Vistos etc. MARIA

APARECIDA FRIZÃO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do benefício originário de sua pensão por morte, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, readequando-se o benefício, após, ao novo teto estabelecimento pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-47 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício originário de sua pensão por morte, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034,

Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum.Para os benefícios

concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cujos pagamentos iniciaram-se em 11/08/2000 (fl. 17), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se em 01/09/2000. Como a presente ação foi ajuizada em 02/12/2011, ocorreu a decadência. Restou prejudicado o pedido de readequação do benefício da parte autora utilizando-se o novo teto estabelecido pela emenda nº 41/2003, tendo em vista que o direito a tal reajuste decorreria da procedência do primeiro pedido, em relação ao qual a decadência foi reconhecida. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009064-36.2013.403.6183 - VALDERLIM GOIS BASQUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. VALDERLIM GOIS BASQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do benefício originário de sua pensão por morte, aplicando-se o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com reflexos financeiros apenas no último benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-47 alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as

Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à

revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cujos pagamentos iniciaram-se em 04/07/2001 (extrato HISCREWEB anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se em 01/08/2001. Como a presente ação foi ajuizada em 18/09/2013, ocorreu a decadência. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005567-77.2014.403.6183 - MARIA MARTINS DOS REIS ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005567-77.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 103-108, diante da sentença de fls. 98-101, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei). (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os

fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0009523-04.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009523-04.2014.403.6183 Vistos em sentença. MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato

concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna

à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a

inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao

pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0009628-78.2014.403.6183 - GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009628-78.2014.403.6183 Vistos etc. GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Pugnou também pela condenação do INSS por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 17v. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor

maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a

simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou

por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do

autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a concessão da nova aposentadoria requerida nestes autos e, tendo em vista que a implantação desse benefício foi indeferida por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0009630-48.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009630-48.2014.403.6183 Vistos etc. MARIA DE FATIMA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Pugnou também pela condenação do INSS por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 17v. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a

revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias

devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a concessão da nova aposentadoria requerida nestes autos e, tendo em vista que a implantação desse benefício foi indeferida por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0009642-62.2014.403.6183** - SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009642-62.2014.403.6183 Vistos etc. SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Pugnou também pela condenação do INSS por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 17v. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo

para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a concessão da nova aposentadoria requerida nestes autos e, tendo em vista que a implantação desse benefício foi indeferida por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0009649-54.2014.403.6183** - ELIANA ALVES JUCHLI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009649-54.2014.403.6183 Vistos etc. ELIANA ALVES JUCHLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Pugnou também pela condenação do INSS por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 17v. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os

demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei

previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria

apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna

à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a concessão da nova aposentadoria requerida nestes autos e, tendo em vista que a implantação desse benefício foi indeferida por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0009661-68.2014.403.6183 - MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009661-68.2014.403.6183 Vistos etc. MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Pugnou também pela condenação do INSS por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 18v. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações

mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA

LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo

optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a concessão da nova aposentadoria requerida nestes autos e, tendo em vista que a implantação desse benefício foi indeferida por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0009948-31.2014.403.6183 - ANTONIO GOLIN(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009948-31.2014.403.6183 Vistos etc. ANTONIO GOLIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Pugnou também pela condenação do INSS por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10 e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 39, tendo em vista tratar-se de ação com objeto distinto ao pleiteado neste feito. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição

do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em

sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de

concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo

necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a concessão da nova aposentadoria requerida nestes autos e, tendo em vista que a implantação desse benefício foi indeferida por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0010079-06.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010079-06.2014.403.6183 Vistos em sentença. MARCOS ANTONIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando

que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com

as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas

quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0010086-95.2014.403.6183 - ANGELA AZEVEDO CAMPOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010086-95.2014.403.6183 Vistos em sentença. ANGELA AZEVEDO CAMPOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeitação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeitação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo

vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001439-48.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007411-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDARIO FERREIRA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Autos n.º 0001439-48.2013.403.6183 Converto em diligência, diante das alegações da parte autora/embargada de fls. 53-55 e do INSS de fl. 57, e tendo em vista, ainda, os cálculos do contador judicial de fls. 46-49, entendo necessária nova remessa dos autos à contadoria judicial para realização de novos cálculos segundo os parâmetros fixados nesta decisão. Nos cálculos da contadoria judicial de fls. 46-49, foram apurados os honorários advocatícios sucumbenciais desde a DIB do benefício concedido nos autos principais (12/2004) até quando foi efetivamente implementado (agosto de 2006- apuração da parte autora/embargada referente ao valor principal devido de fls. 280-281 e cálculos do contador supra-aludidos) em razão da tutela antecipada concedida pelo Juizado Especial Federal às fls. 141-146, onde a demanda principal tramitou inicialmente. A parte autora/embargada questionou o período de apuração de seus respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto, no julgado exequendo, tal verba foi fixada até a data da prolação da sentença (fls. 53-55). Merecem prosperar as alegações da

parte autora/embargada para que a verba sucumbencial seja calculada até a data da prolação da sentença (28/01/2009- sentença de fls. 210-212 e acórdão exequendo de fls. 267-269 ambos dos autos principais), já que o título executivo judicial assim o determinou e a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em razão da tutela antecipada concedida às fls. 141-146. Afasto as alegações do INSS de fl. 57, porquanto o contador aplicou o INPC a partir de 08/2006, em conformidade com o que foi expressamente determinado no julgado exequendo de fls. 268, no qual ficou consignado que o IGP-DI deveria ser substituído pelo INPC a partir de 11/08/2006 (fl. 268 vº). Outrossim, os juros de mora utilizados nos cálculos do contador judicial obedeceram ao título executivo judicial (fl. 268 verso dos autos principais), que determinou a incidência dos juros previstos pelo Código Civil até o advento da Lei nº 11.960/2009, devendo, a partir daí, incidir os juros previstos nessa legislação (fl. 48 deste feito). Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos de liquidação segundo os parâmetros definidos neste decisum. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9256**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006560-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006560-5)** - SEVERINO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000450-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000450-3)** - AUGUSTO DA SILVA CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7)** - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA X EDNA TEREZA BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de eventuais autores que ainda não receberam seus créditos. No silêncio, ao Arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

**0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6)** - SAMUEL ANGELO RIBEIRO X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este

juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004171-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004171-5) - JOSE LOPES VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003277-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003277-9) - JAIR DAMACENO DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JAIR DAMACENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0006217-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006217-0) - DORIVAL FAUSTINO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL FAUSTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5) - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002154-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002154-0) - RUDES PESTANA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RUDES PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004360-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004360-6) - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187618 -**

MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0005894-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005894-4) - ISRAEL LANINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL LANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004131-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004131-6) - OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0055530-98.2008.403.6301 (2008.63.01.055530-8) - MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9257**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008008-65.2013.403.6183 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a parte já se submeteu à perícia médica na especialidade clínica médica, verifica-se que houve manifesto erro material no r. despacho de fl. 101, cancelo a aquela designação. Assim, tendo em vista o r. despacho de fl. 96, nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/12/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

## **Expediente Nº 9258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003636-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003636-3)** - NEUZA GOMES GENTILE X ANESIO MARTIN GENTILE(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4)** - GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRA MAXIMADSCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003005-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003005-0)** - KAZUKO MARUYAMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X KAZUKO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003044-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003044-8)** - BELARMINO MARTINEZ BELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELARMINO MARTINEZ BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9)** - HELIO ROBERTO CELIDONIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HELIO ROBERTO CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento retro (à disposição do Juízo).Aguarde-se em Secretaria a decisão final transitada em julgado do agravo de instrumento nº 0009774-78.2013.403.0000.Int.

**0004568-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004568-7)** - APARECIDA LACERDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X APARECIDA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos

conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0005482-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005482-6)** - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000564-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000564-9)** - JOAO TEODORO GOMES NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO TEODORO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002414-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002414-0)** - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004583-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004583-0)** - ENEILDO TENORIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEILDO TENORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0005925-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005925-7)** - DANIEL BONANOME(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BONANOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7)** - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IZABEL FRUGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X DARIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8)** - RENATO DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X RENATO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0005084-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005084-2)** - SOLON REGO BARROS NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON REGO BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0005135-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005135-4)** - WELLINGTON MARCONDES X DIRCE DE PAULA MARCONDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE PAULA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004355-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004355-6)** - ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0039432-90.2008.403.0399 (2008.03.99.039432-0)** - IVO REIS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003801-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003801-6) - MANOEL ALVES BATISTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora, resta preclusa a juntada do documento em questão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002887-90.2012.403.6183 - NELSON DE ALMEIDA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004723-98.2012.403.6183 - MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se por 30 dias, decisão nos autos do agravo de instrumento.

**0007689-97.2013.403.6183 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.129/162: Ciência ao autor e réu. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009564-05.2013.403.6183 - ADILSON BARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005917-65.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002964-36.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X ERNA REINIG X MOSHE LADISLAV NEUMANN X PAULO PASCOWITCH X THEODOR EDGARD GEHRMANN X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)**

Preliminarmente, considerando a inexistência de habilitação de eventuais herdeiros de ERNA REINIG, MOSHE LADISLAV NEUMANN e PAULO PASCOWITCH, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 265, I, do CPC. Por sua vez, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos elaborados às fls. 298 e seguintes, com o fito de dar prosseguimento à execução de WILMA PASCHOA KOVACEVICK. Por fim, tornem os autos conclusos para

apreciação do pedido de desistência da execução formulado por Theodor Edgard Gehrman, conforme petição de fls. 247, assim como para prosseguimento em relação à execução da autora supra mencionada.Int.

**0007807-44.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)  
Mantenho a decisão de fls.103/104 pelos seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

**0001026-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
FLS.77/79: Anote-se a interposição de agravo retido. Dê-se vista ao embargado para resposta. Int.

**0008018-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-22.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)  
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903911-42.1986.403.6183 (00.0903911-2)** - ADEMAR FRANCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se o prosseguimento nos embargos à execução.

**0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0)** - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X JAYRO SMITH X JOSIAS SMITH X IZABEL DO AMARAL CAMPOS X ADELINA ILSE DE CERQUEIRA DALESSIO X GERALDO SMITH X TELMA SMITH DOMINGUES X WALKIRIA SMITH X AGNALDO BARBOSA SMITH X SANDRA SMITH SILVEIRA X CASSIE SMITH SILVEIRA STEFANELLI X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LARocca SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODOVALDO SCHIOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício requisitório cancelado de fls. 425/428, bem como dos documentos de fls. 441/454.Int.

**0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0)** - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele-se o alvará de fl. 953, desentranhando-o e arquivando em pasta própria.Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da parte autora, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003234-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003234-2)** - BARTOLOMEU ROSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X BARTOLOMEU ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do extrato de fls. 367 e ss, dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003052-21.2004.403.6183 (2004.61.83.003052-4)** - ANTONIO JANUARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0004157-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004157-5)** - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X ANTONIA BEZERRA FRANCO DE GODOY X VINICIUS BEZERRA FRANCO DE GODOY(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da transmissão do requisitório de fls. 230.Ainda, diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios conforme certidão de fls. 231, intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou, caso tenha interesse no requisitório de pequeno valor, renuncie expressamente o crédito excedente a 60 salários mínimos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005655-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005655-4)** - JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ por meio eletrônico para se manifestar sobre as alegações do INSS de fls. 356/361.

**0003727-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003727-1)** - FAUSTO BELLACOSA(SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA E SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BELLACOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.82/101. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0)** - WALDOMIRO MARTINS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, para apreciação do pedido de habilitação, intime-se a requerente Maria das Dores Mendes de Oliveira a juntar cópia na íntegra da certidão de óbito anexada às fls.273, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9)** - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERESA MARTINS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 322/348. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas

nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios em favor da parte autora e do seu patrono. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004170-22.2010.403.6183** - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0010512-49.2010.403.6183** - GUERINO SCERVINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO SCERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0014155-15.2010.403.6183** - CLIDIA FERREIRA GOMES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIDIA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 68/82. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006922-93.2012.403.6183** - LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias. Não sendo deferido liminar para suspender a execução, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9)** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se à fl. 555 que a divergência é no nome do autor, conforme consulta da Receita Federal de fl. 561.Defiro o prazo de 30 dias para retificação.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 10602

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0054757-14.2012.403.6301** - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Folhas 184/204: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1 do 4º parágrafo do despacho de fl. 165, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, qual seja: -) trazer cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 160 dos autos (0031189-37.2010.403.6301), à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007204-97.2013.403.6183** - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia da petição inicial do processo nº 2008.63.01.018436-7, cópia da petição inicial do processo nº 2008.63.01.015214-7 e cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0005262-64.2012.403.6183, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010297-68.2013.403.6183** - WANDERLEIA SOARES FERREIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de outros sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c/c art. 1055, do CPC, juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes, procuração (por instrumento público em caso de menor), declaração de hipossuficiência, RG e CPF, dos pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.No mais indefiro o pedido de conversão da ação em pedido de pensão por morte, pois tal pedido deverá ser feito através de ação própria, precedida de requerimento administrativo. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se mantém o interesse no prosseguimento do presente feito. Anoto, por oportuno, que em caso positivo será realizada prova pericial indireta.Int.

**0001797-47.2013.403.6301** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046769-05.2013.403.6301** - WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA X ALICE ALMEIDA CAVALCANTI X

ISABELI ALMEIDA CAVALCANTI X MATEUS ALMEIDA CAVALCANTI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Fl. 10: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA, portadora do RG nº 28.451.817-7, inscrita no CPF sob o nº 212.914.908-17, no polo ativo da demanda. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração (por instrumento público em relação aos menores) e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0051546-33.2013.403.6301** - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0051994-06.2013.403.6301** - INGRID LABELLA GONCALVES(SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 409/436: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 408, com cópia para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso: -) providenciar a juntada de nova petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a devida regularização do polo ativo, conforme folhas 380/381 dos autos (inclusão de VINICIUS LABELLA GONÇALVES e MATHEUS LABELLA GONÇALVES), bem como procurações por instrumento público em nome dos menores, acompanhadas de declarações de hipossuficiência originais e atualizadas, nas quais estejam devidamente representados por sua genitora. -) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em relação aos coautores MATHEUS LABELLA GONÇALVES e VINÍCIUS LABELLA GONÇALVES. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0056478-64.2013.403.6301** - MARCOS ANTONIO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002008-15.2014.403.6183** - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da procuração de fl. 452. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005081-92.2014.403.6183** - JOSE EVARISTO DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 157/158: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo final e

improrrogável de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2 do 2º parágrafo do despacho de fl. 152, especificando, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007511-17.2014.403.6183** - GERSON RODRIGUES PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 91/112: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por ora, defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da carta de indeferimento ou deferimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ante o comprovante de agendamento de fl. 98. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007512-02.2014.403.6183** - NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 1 e 3 do 4º parágrafo do despacho de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo, no mesmo prazo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, extremamente elevado; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007716-46.2014.403.6183** - JOSE LINO EVANGELISTA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 61/71: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1 do 2º parágrafo do despacho de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007737-22.2014.403.6183** - IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 165/174: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1 do 2º parágrafo do despacho de fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, qual seja: -) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 162 (0006251-41.2010.403.6183), à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007763-20.2014.403.6183** - JANIRLANE LIMA LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 44/50: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por ora, defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da carta de indeferimento ou deferimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ante o comprovante de agendamento de fl. 50. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009037-19.2014.403.6183** - ANTONIO MILTON DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009101-29.2014.403.6183** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2013. Decorrido o

prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009118-65.2014.403.6183** - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a representação processual, trazendo procuração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009207-88.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009208-73.2014.403.6183** - SIDNEI FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 50 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009262-39.2014.403.6183** - NELCI JOAQUIN DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2013. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009284-97.2014.403.6183** - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009329-04.2014.403.6183** - JOSE MARIA PEDRO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 102, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009345-55.2014.403.6183** - PAULO DINIZ NOBREGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio

requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009379-30.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FERREIRA DAS FLORES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009605-35.2014.403.6183 - SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 34 dos autos, à verificação de prevenção;- ) trazer nova procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as constantes dos autos estão com as datas rasuradas;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009874-74.2014.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do elevado valor dado à causa, tendo em vista que, conforme documentado nos autos, o provável benefício pretendido é atual, e portanto, não há que se falar em retroagir cinco anos; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) item c, de fl.19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009890-28.2014.403.6183 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009904-12.2014.403.6183 - SANDOVAL DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) Justificar a razão da presente demanda, tendo em vista que, conforme documentado nos autos, o benefício do autor foi cessado em 18/02/2009 por motivo de desistência do mesmo; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) item d de fl. 17 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão

jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0009907-64.2014.403.6183** - REGINA LACERDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do elevado valor dado à causa, tendo em vista que, conforme documentado nos autos, o provável benefício pretendido é atual, e portanto, não há que se falar em retroagir cinco anos; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 79 dos autos, à verificação de prevenção. -) item c, de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009928-40.2014.403.6183** - ADEIR DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009956-08.2014.403.6183** - CICERO GOMES DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0010009-86.2014.403.6183** - LEILA TOMAZIA DE ARAUJO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) item c, de fl. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo

provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010038-39.2014.403.6183 - MILTON TAVARES PESSOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010057-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO(SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0034958-14.2014.403.6301 - EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, providencie a parte autora a juntada de novo instrumento de procuração, vez que aquele acostado à fl. 224 encontra-se, novamente, rasurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0042171-71.2014.403.6301 - MARIA DA APARECIDA ALVES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 106/112: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1 do 4º parágrafo do despacho de fl. 105, especificando, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 10605**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006274-45.2014.403.6183 - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 243/325: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 244: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fl(s). 235/236, com cópia da emenda para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0088237-95.2003.403.6301, à verificação de prevenção; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 40/43 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0006750-83.2014.403.6183** - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 169/176: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3 do segundo parágrafo do despacho fl. 89, com cópia para formação da contrafé, no prazo, final e improrrogável, de 10 (dez) dias, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 87 (0013231-91.2008.403.6306), à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0007353-59.2014.403.6183** - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 72/81: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho fl. 68, com cópia da emenda para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0008273-33.2014.403.6183** - JORGE FELICIO DE MELO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 42/50: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 41, com cópia da emenda para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópia da sentença dos autos do processo 0054139-98.2014.403.6301, especificado à fl. 40 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0008404-08.2014.403.6183** - AYLTON GAMBI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 42/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Tendo em vista o teor das folhas 55/56, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho fl. 38, com cópia da emenda para formação da contrafé, devendo para isso:PA 1,10 -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2013.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0009683-05.2009.403.6183, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0008725-43.2014.403.6183** - DELVA FERNANDES DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 50/58: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 48, com cópia para formação da contrafé, no prazo de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Folha 52: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim deverá a parte autora trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação, no mesmo prazo assinalado acima.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0008746-19.2014.403.6183** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do holerite respectivo ao mês de dezembro/1995, conforme constou no item e, de fl. 16;-) juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0008747-04.2014.403.6183, apontado no termo de fl. 48, para verificação de eventual prevenção.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0008796-45.2014.403.6183** - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 70/97: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para a juntada da cópia do prévio pedido administrativo do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez/auxílio doença, tendo em vista que já passou a data agendada, conforme folha 92, bem como para a juntada de novos documentos, devendo, no mesmo prazo:-) promover novamente a retificação do elevado valor dado à causa, pois, não obstante as alegações contidas no item I de folha 71 dos autos, o autor está vinculando seu direito a um benefício requerido em 24/09/2014, portanto não há que se falar em retroagir cinco anos, bem como não há nos autos pedido de benefício de aposentadoria especial sem incidência de fator previdenciário, tal como mencionado na referida peça.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009357-69.2014.403.6183** - VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009390-59.2014.403.6183** - CIRLENE ALVES DE SOUZA ISHIZAKA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 08: ítem i: Mantenha-se anotado. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item c, de fl.07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009415-72.2014.403.6183** - JOSE CHAVES BEZERRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009641-77.2014.403.6183** - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista o não preenchimento do requisito etário. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer via original do substabelecimento de fl. 19 para que sejam feitas as devidas anotações no sistema processual; -) tendo em vista a data e teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, bem como, que seja atual; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional,

adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009647-84.2014.403.6183 - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista o não preenchimento do requisito etário. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer via original do substabelecimento de fl. 19 para que sejam feitas as devidas anotações no sistema processual; -) tendo em vista a data e teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, bem como, que seja atual; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009654-76.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista o não preenchimento do requisito etário. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer via original do substabelecimento de fl. 19 para que sejam feitas as devidas anotações no sistema processual; -) tendo em vista a data e teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, bem como, que seja atual; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009743-02.2014.403.6183 - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido constante no item 1 da fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial (Auxílio Acidente); -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação (Auxílio Acidente); -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009941-39.2014.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, regularizem as patronas do autor a petição inicial, subscrevendo-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para apreciação. Int.

**0009973-44.2014.403.6183 - DANIEL NUNES DE CARVALHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010199-49.2014.403.6183 - KELLI CRISTIANE MARTINS (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

devido: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 157 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10606**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004001-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004001-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PIERINO AMOREZANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) Fls. 61 e 62: Ante o noticiado nos autos principais, acerca do falecimento do curador provisório do embargado BRUNO VITORIO AMOREZANO, maior incapaz e sucessor do autor falecido Pierino Amorezano, por ora, aguarde-se a regularização da curatela do ora embargado, a ser efetivada naqueles autos. Com a informação da regularização da referida curatela, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações acerca do sucessor do autor/embargado falecido, inclusive com a anotação referente ao seu curador. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1)** - PIERINO AMOREZANO X BRUNO VITORIO AMORESANO X MARCELO AMORESANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X BRUNO VITORIO AMORESANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, traslade a Secretaria cópia da decisão de fl. 139, que homologou a habilitação de BRUNO VITORIO AMOREZANO como sucessor do autor falecido, para os autos dos embargos à execução, em apenso. Fls. 159/163: Ante o noticiado falecimento do Sr. Vincenzo Amorezano, que fora curador provisório de BRUNO VITORIO AMOREZANO, maior incapaz e sucessor do autor falecido Pierino Amorezano e, não obstante apresentada certidão de curatela provisória, à fl. 160, na qual nomeado como novo curador o Sr. MARCELO AMORESANO, verifico que tal certidão encontra-se com o prazo de validade expirado. Assim, por ora, apresente o patrono do autor nova certidão de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF. Ao SEDI para a anotação acerca do curador do autor incapaz, Sr. MARCELO AMORESANO - CPF nº 160.479.108-07. Por fim, prossiga-se o andamento nos autos dos embargos à execução. Int.

#### **Expediente Nº 10607**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9)** - TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 389: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, devendo ser retirada em Secretaria pela patrona da autora. Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente à verba honorária. Int.

**0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6)** - MAURICIO TAKIUTI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente à verba honorária. Int.

**0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0)** - ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se a decisão de fl. 340. Tendo em vista que a petição de fl. 341 foi subscrita apenas pelo DR. BRENO BORGES DE CAMARGO - OAB/SP 231.498, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado pretende a expedição da referida certidão, informando, inclusive, o número do CPF do patrono. Int. Fl. 340 Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004283-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004283-0)** - IZAIAS NUNES DE ARAUJO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente à verba honorária. Int.

**0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0)** - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 350/351, tendo em vista sua manifestação de fl. 354, vez que não se trata de questão atrelada simplesmente aos valores mensais recebidos e sim sobre eventual dedução quando (no momento) da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

**0011330-98.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se a parte autora para que regularize os substabelecimentos de fls. 148 e 149, visto que há incorreção no número da OAB da DRA. ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)** - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fls. 1229/1230, no tocante à autora falecida CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a mencionada autora falecida. Int.

**0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0)** - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações juntadas pelo INSS em fls. 584/587, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devolução dos valores levantados a maior pelo autor e seu patrono, nos termos do despacho de fl. 580 destes autos, apresentando a este Juízo, no mesmo prazo, os devidos comprovantes.Int.

**0006488-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006488-6)** - CIRO NODA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CIRO NODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 241/243 determinou ao réu que procedesse o cômputo do tempo de contribuição do autor em 31 anos, 07 meses e 09 dias, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Fls. 275/276: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele

indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

**0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9)** - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 207/208: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir integralmente a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 204.Int.

## **Expediente Nº 10608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006982-04.1991.403.6183 (91.0006982-5)** - MILTON SONA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1)** - MANUEL QUIRINO DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA X MARCIA ANGELICA COSTA DE ASSIS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 161/163, intime-se a parte autora ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004135-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004135-8)** - FRANCISCO DE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e as informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8)** - ALCIDES PIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação de retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo

Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6) - JULIA BARBOSA DE LIMA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e as informações retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001513-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001513-0) - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 248/249 e as informações de fls. 250/251, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0003581-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003581-5) - FELICIANO GOMES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2) - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0006729-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006729-4) - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 220 e as informações de fls. 221/222, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100,

parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013587-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013587-1) - LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0015994-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015994-2) - ESTELA MARTINS DE FAUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e as informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002520-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002520-6) - MARIA NELY FIRETTI HODAS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 212 e as informações de fls. 213/214, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação de retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor.Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005791-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005791-8) - JOAO ABADE DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA**

BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação de retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002092-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002092-4) - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004469-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004469-2) - MAURICIO VIANA DAMASO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003082-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003082-0) - VALDEMAR DAMIAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006620-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006620-2) - LUIZ RICARDO DO AMARAL(SP220716 - VERA**

MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 234/235 e as informações de fls. 236, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9) - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 194/195 e as informações de fls. 196/197, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 10609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043377-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043377-6) - JOSE ELISEU DANTAS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3) - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s)

encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1)** - ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interm mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4)** - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interm mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7)** - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interm mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004088-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004088-4)** - JOSE LOPES DA MOTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interm mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00,

venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1)** - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interím mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1)** - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interím mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000017-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000017-2)** - LUIZ PEREIRA DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interím mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002847-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002847-9)** - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma,

não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007279-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007279-5) - JOSE PEREIRA VERCOZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006074-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006074-8) - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007407-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007407-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a

data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010675-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010675-3) - ADAO ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devesse ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devesse ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8) - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devesse ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002813-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002813-8) - TEREZINHA DE JESUS PALLANDI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo

Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003712-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003712-7) - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 10610**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante as alegações do INSS à fl. 284, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do Ofício Precatório nº 20140000680 - protocolo de retorno 20140189266 e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20140000681-protocolo de retorno nº 20140189267. Fl. 284: Concedo ao INSS o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**  
Ante o depósito de fl. 336 e a notícia de conversão do referido depósito à ordem deste Juízo (fls. 332/328), por

ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como, para que cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl. 332, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7458**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015536-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015536-3) - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003019-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003019-2) - CELIO BRAZ DA SILVA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS RODRIGUES X ARISTIDES RICARDO DIAS X ARTUR PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM NUNES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 258/259 e 261/264, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000746-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000746-1) - CLAUDIO NETTO THEODORO X ORMEZINDA LUCIA THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:CLÁUDIO NETTO THEODORO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.578.703-0, que recebe desde 16/12/97 (fl. 71), através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e inferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 81/82.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/98, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 100.Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 106/120.Às fls. 130/137 foi noticiado o óbito de Cláudio Netto Theodoro, sendo deferida a habilitação de sua esposa, Sra. Ormezinda Lúcia Theodoro a fl. 139.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas

normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 06 da inicial. O autor, nos referidos períodos, exerceu as atividades de mecânico e de trabalhador braçal, atividades estas que não estão arroladas nos Decretos regulamentadores da matéria, de modo que é impossível o enquadramento pela categoria profissional. Todavia, com relação aos períodos de 17/10/79 a 10/01/83, de 02/12/85 a 16/11/87, de 06/04/73 a 31/05/74, de 22/01/75 a 13/04/76, de 06/04/79 a 25/06/79, de 05/08/91 a 06/03/92, 18/06/90 a 24/08/90, de 11/10/95 a 08/01/96 e de 01/03/96 a 05/03/97, o autor comprovou a efetiva exposição a agente nocivo, gases emanados dos escapamentos (monóxido de carbono), reparos nos veículos com utilização de agentes químicos tais como: óleos, graxas e querosene, de modo habitual e permanente, conforme formulários de fls. 19, 21, 31, 37, 46, 54, 58 e 59 - enquadramento no cód. 1.2.11 do Decreto n 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n 83.080/79. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.4 - O formulário SB-40 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de mecânico e eletricista sujeito a agentes agressores derivados de petróleo, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. (grifo nosso).5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.7 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.(APELREEx - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 872299, proc. 1999.61.02.010641-2, DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2009, rel. DES. FED. NELSON BERNARDES).Deixo de considerar como especiais os períodos de 14/01/88 a 28/09/88 e de 06/03/97 a 16/12/97, vez que, com relação ao primeiro período, o formulário de fl. 50 expressamente menciona que o autor, à época, não estava exposto a ruídos, calor ou poeira de maneira excessiva, de modo que não foi comprovada a efetiva exposição a agente nocivo.Com relação ao período de 06/03/97 a 16/12/97, impossível o reconhecimento da especialidade do período, vez que o formulário de fl. 59 não está devidamente subscrito pelos profissionais responsáveis, médico ou engenheiro do trabalho, conforme passou a exigir, a partir dessa data, a legislação previdenciária.- Conclusão - Em face das conversões dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos, considerando-se ainda, a tabela de tempo de contribuição de fls. 70/74, verifico que o autor faz jus a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, nos termos pleiteados na inicial, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício a partir da DER.Deixo de conceder a antecipação da tutela, diante do óbito do titular do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 17/10/79 a 10/01/83, de 02/12/85 a 16/11/87, de 06/04/73 a 31/05/74, de 22/01/75 a 13/04/76, de 06/04/79 a 25/06/79, de 05/08/91 a 06/03/92, 18/06/90 a 24/08/90, de 11/10/95 a 08/01/96 e de 01/03/96 a 05/03/97, somá-los aos demais períodos comuns (tabela de fls. 70/74), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/107.578.703-0, desde a DER de 16/12/97, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004133-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004133-0) - CARLOS PEREIRA MARQUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns bem como a homologação e computo de período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 09/05/07, tendo o INSS indeferido seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 71. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/84, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Às fls. 85/86 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando ao INSS o imediato recebimento do pedido de concessão de benefício da parte autora.Oitiva de testemunhas às fls. 107/111.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra

fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se,

todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao

benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos discriminados às fls. 04/06 da inicial. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de 15/09/70 a 07/03/73 deve ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, à nível de ruído de 85 dB, conforme formulário de fl. 27 e laudo técnico de fls. 30/59, que está devidamente subscrito por Engenheiro do Trabalho - enquadramento no cód. enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Quantos aos demais períodos, todavia, verifico que não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 24/26, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo apto a confirmar a situação de trabalho do autor. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Os demais períodos comuns de trabalho do autor devem ser considerados, vez que constantes nas CTPS de fls. 17/19 e 21/23, no extrato do CNIS em anexo (de 02/09/75 a 28/02/76 e de 13/06/77 a 30/06/77), das declarações de fls. 64/65 e 66 (corroborado este último período de 04/64 a 10/69, do depoimento das testemunhas de fls. 107/111 e da ficha de registro de empregado de fl. 113), dos contratos de trabalho de fls. 28/29.- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía apenas 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tempo esse insuficiente para o deferimento do benefício almejado. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 15/09/70 a 07/03/73, bem como os demais períodos comuns acima especificados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecido e homologado o período especial de 15/09/70 a 07/03/73 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, somando-se aos demais períodos comuns acima especificados (tabela supra). Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004358-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004358-5) - EUNICE MARIA DA CONCEICAO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/11/97, NB 42/108.565.555-2, sendo o mesmo indeferido, por perda da qualidade de segurada, falta de tempo de serviço e falta de período de

carência. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/44, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 53 e 75. Às fls. 76/78 foi proferida r. sentença que julgou procedente o pedido, deferindo, ainda, a imediata implantação do benefício, bem como os benefícios da justiça gratuita. Todavia, em sede recursal, referida sentença foi anulada pela Turma Recursal, em razão do valor da causa, sendo mantida, ainda, a antecipação da tutela (fls. 117/119). Os autos foram redistribuídos a este juízo a fl. 183. Emenda à inicial às fls. 187/192 e 208/219. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns descritos a fl. 04 da inicial. Conforme cópia das CTPS e dos comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias feitas pela autora, na qualidade de contribuinte individual, verifico que a mesma, possuía 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo do benefício, 20/11/97, NB 42/108.565.555-2 (fl. 29). Ademais, a parte autora apresentou declaração da Usina Pumaty e ficha de registro de empregado às fls. 13/14, que comprovam o referido vínculo empregatício, devendo ser considerada como data de admissão 08/12/60, vez que é esta data que consta no CNIS a fl. 56. Ressalto que foi considerado o período de trabalho até setembro/91, data do último recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo, portanto, a autora, direito adquirido ao gozo do benefício, ainda que o tenha requerido apenas em 20/11/97, não tendo que se falar, portanto, em perda da qualidade de segurada ou não cumprimento da carência. Dessa forma, é de rigor o deferimento do benefício da parte autora, NB 42/108.565.555-2, desde a DER de 20/11/97 (fl. 29), considerando-se a contagem de fl. 47, elaborada pela contadoria do JEF, a qual passo a adotar, no valor de um salário mínimo, nos termos esclarecidos pela mesma contadoria em sua manifestação de fls. 53 e 75. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição à autora EUNICE MARIA DA CONCEIÇÃO, no valor de um salário-mínimo, (tabela de fls. 47), NB 42/108.565.555-2, a contar da data do requerimento administrativo (20/11/97), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006092-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006092-3) - PETRONILO FERREIRA DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Pretende, ainda, a revisão do seu benefício, para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto) e que a renda mensal inicial de seu benefício, se deferido antes de 15/12/1998, não sofra qualquer tipo de limitação (não se submeta ao teto); - fl. 05. Esclarece que teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111/179.151-8, desde 21/12/98, em sua forma proporcional, porém, o INSS não reconheceu a especialidade do período de 14/10/96 a 21/12/98, e que, com o referido reconhecimento, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 29/30. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 31. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/52, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/62. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 64/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou

integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser

mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s)-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial(is) o(s) período(s) de trabalho de 14/10/96 a 21/12/98 (DER), laborado na empresa Elevadores Otis Ltda.Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, apesar do formulário de fl. 14 e do laudo técnico de fl. 15, vez que ambos os documentos não estão datados, mencionando o termo final de análise como até hoje, sem, contudo, repetir, mencionar a data em que foram confeccionados.Considerando-se, ainda, que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.- Quanto ao pedido de descon sideração da limitação imposta pelos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 -O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação original, assim preceituava:É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(grifo nosso)Com fulcro na interpretação deste dispositivo constitucional, inúmeras demandas foram trazidas ao Judiciário com a finalidade de se questionar a validade das normas contidas nos artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, que apresentam, respectivamente, o seguinte conteúdo:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefícioA renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta lei.De fato, foi aduzido pelos segurados inconformados que o artigo 202 da Constituição Federal, ao determinar a realização do cálculo da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, traçou critério bastante claro de estabelecimento da renda mensal inicial.Assim sendo, nesta linha de raciocínio, a superveniência de legislação ordinária instituindo limitação ao valor do benefício de aposentadoria, posteriormente à realização da simples média dos salários-de-contribuição, acabaria, inevitavelmente, por ferir o supra-citado dispositivo constitucional, já que tal situação ensejaria a uma restrição a direito subjetivo não autorizada pela Lei Maior .Por tais razões, alegam, os artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, estariam eivados pela inconstitucionalidade. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora trazida aos autos, dado que decidiu de forma homogênea no sentido de a que norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa.Disso deflui que os artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, ao trazerem novos limites ao valor dos benefícios, apenas regulamentaram o dispositivo constitucional em comento, viabilizando, desta feita, a sua plena atuação prática. Portanto, não contrariaram os ditames constitucionais, mas tão somente deram os contornos necessários à sua concretização.Deste modo, seguindo este entendimento, concluo que referidas normas não incidiram em qualquer inconstitucionalidade, merecendo total aplicação no presente caso.Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi

levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes.- Embargos rejeitados.(STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma)E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91.- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma)Nessa esteira, também vale citar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR VALOR TETO. LEI 8.213/91. INPC. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.2. É aplicável, na atualização dos salários-de-contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, excluídos os percentuais expurgados da economia nacional.3. Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89.4. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8.213/91 e 8542/92.5. Aplicação dos artigos 31 e 41, II, da Lei 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispuseram sobre o índice aplicável na correção dos salários de contribuição e nos reajustes.6. Apelação improvida.(TRF-3 AC 1999.03.99.037567-0 - DJU 04/10/2001 - p.640 - Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, Segunda Turma)Por todo o exposto, afigura-se incabível o afastamento da limitação imposta pela legislação ordinária, de modo que esta parte do pedido também é improcedente.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011714-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011714-3) - JASMIRO JOSE FERREIRA DA COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012064-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012064-6) - ANDRE LUIZ MASSOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016358-52.2008.403.6301 (2008.63.01.016358-3) - VINICIA SANTANA DE JESUS(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Manifestação da contadoria judicial a fl. 176.Às fls. 180/182 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 189).Regularmente citado, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 312/314, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 317/323.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido previsto no ordenamento jurídico.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por

tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos Períodos Controversos -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02/12/95 a 03/12/03 (EMBRASA S/A Alimentação e Serviços) e de 01/10/87 a 20/01/96 (ACTH Assessoria) - fls. 81/82.Da análise dos autos, verifico que ambos os períodos estão devidamente comprovados, vez que a autora apresentou declarações dos empregadores às fls. 29 e 32, bem como ficha de registro de empregado às fls. 30/31 e 33/36, além de tais vínculos constarem no CNIS.Partindo, ainda, da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos empregadores, concluo que a autora verteu contribuições aos cofres públicos, na condição de empregada, durante os períodos de 02/12/95 a 03/12/03 e de 01/10/87 a 20/01/96, que devem, portanto, serem computados para fins previdenciários. Os demais períodos de trabalho da autora discriminados a fl. 192, bem como os períodos em que contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, já foram reconhecidos pela autarquia-ré, conforme planilha de fls. 75/76. Ademais, todos constam no CNIS em anexo, de modo que também devem ser reconhecidos.Em face dos períodos acima reconhecidos, somados aos períodos incontroversos (fls. 75/76), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 24/08/2004, NB 42/133.424.913-7 (fl. 08), contava com tempo de contribuição de 26 anos 08 meses e 20 dias, conforme tabela elaborada pela contadoria do JEF de fl. 166, a qual passo a adotar.Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme planilhas de fls. 163/165.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela (pedido de fl. 192), vez que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/161.531.241-0, desde 17/08/2012 (extrato em anexo). Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a averbar os períodos mencionados na tabela de fl. 166, e proceder ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição à autora VINICIA SANTANA DE JESUS, a contar da data do requerimento administrativo (24.08.2004), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000684-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000684-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo(a) autor(a) em epígrafe, devidamente qualificado(a) nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da RMI do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.985.012-0, que recebe desde 27/05/05 (fl. 06), aduzindo que o INSS não respeitou o disposto nos artigos 28 e 29 (na época vigente) da Lei 8.213/91, e ou porque feriu a garantia constitucional de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo devem ser monetariamente atualizados (art. 201, 3º da Constituição Federal) - fl. 03. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 211/214. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 215. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 220/229, arguindo preliminar de decadência, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 233/234. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência, vez que o benefício foi concedido em 27/05/05 (fl. 06), e a presente ação foi distribuída em 20/01/09, ou seja, antes do lapso decadencial, nos termos do art. 103 da Lei 8.213. Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. O benefício do autor foi concedido em 27/05/05, NB 42/136.985.012-0 (fl. 06), tendo a RMI calculada, portanto, nos termos dos artigos 28 e 29, da Lei 8.213/91, conforme carta de concessão / memória de cálculo de fls. 06. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, com a redação d: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (redação dada pela Lei 9.032, de 28/04/95). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) na média aritmética simples de todos os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;. No caso em tela, o autor alega que à época da concessão do benefício, a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria não observou as regras vigentes, acima mencionadas. Ocorre, porém, que não é o que se verifica da análise da carta de concessão/memória de cálculo do benefício de fl. 06, e nem do documento de fl. 226. Ademais, o autor não apresentou outros comprovantes de salários-de-contribuição, diversos do que os utilizados/cadastrados no CNIS e utilizados no cálculo do benefício, de modo que esta parte do pedido não procede. A alegação de que a autarquia-ré não observou o art. 201 da Constituição Federal no cálculo do seu benefício também não procede, vez que a fl. 06 consta que todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício foram devidamente corrigidos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001853-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001853-4) - FRANCISCO VARELA DOS SANTOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que recebe benefício de aposentadoria desde 13/12/02, NB 42/108.528.150-4, mas que em 08/12/97 já havia preenchido os requisitos para o deferimento do benefício. Pretende, assim, a retroação da DIB para 08/12/97, por entender que nessa data o benefício lhe seria mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 180/225. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 234/241, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 244/246. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 179. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio,

cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/01/71 a 28/02/81. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período, conforme planilha de fl. 141. Assim, por se tratar de período(s) incontroverso(s), vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto ao(s) mesmo(s), deve este juízo, portanto, deixar de apreciá-lo(s). Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao(s) período(s) indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos descritos na inicial. Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, ainda, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, quantos aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831,

de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples

informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial(is) o(s) período(s) de trabalho de 01/11/81 a 22/10/82, 14/03/83 a 02/01/86, 03/01/86 a 02/08/93, de 01/11/93 a 19/04/94, de 02/05/94 a 28/04/95 (fl. 09). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu, nos referidos períodos, a atividade de ramista e ajudante de estamparia, em setores de tinturaria de indústria têxtil, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a agentes químicos fixadores ácidos, alcalis, anilinas, etc, conforme formulários de fls. 40/42, 43/45, 69, 70/71, 73 e 90 e laudos técnicos de fls. 46/50, 53/56 e 77/93 (estes últimos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho) - atividade considerada especial pelo enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. TEMPO ESPECIAL. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da decisão que deu provimento ao agravo interposto pelo autor, com fulcro no 1º, do art. 557, do CPC, para alterar a decisão de fls. 159/161, conforme fundamentando, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, mantendo a sentença na íntegra.II - Assim, questionam-se os períodos de 17/07/1985 a 01/08/1986, 12/12/1998 a 27/07/2006 e de 25/05/2007 a 14/06/2011, pelo que a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.III - É possível reconhecer o labor em condições agressivas nos interregnos de:- 17/07/1985 a 01/08/1986 - auxiliar de tinturaria - Nome da Empresa: Tecelagem Hudtelfa Ltda - Ramo de Atividade que explora: Indústria têxtil - setor onde exerce sua atividade: tinturaria - Atividades que executa: auxiliar nas tarefas de tingimento, abastecer a máquina com fitas a ser tingidas, conforme receita e programação, adicionar os produtos químicos necessários para tingir tais como ácido acético, sulfato e cloreto de sódio, barrilha, detergentes, soda cáustica e água oxigenada, verificar possíveis defeitos na fita, durante o processo de tingimento, ajudar o operador no descarregamento da fita - de modo habitual e permanente - formulário (fls. 64).IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava as atividades de lavanderia e tinturaria - lavadores, passadores, calandristas e tintureiros, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- 12/12/1998 a 27/07/2006 - agente agressivo: ruído de 98,9 db (a) e de 96,9 db (A), de forma habitual e permanente - PPP (fls. 77/79);- 25/05/2007 a 30/09/2009 - agente agressivo: ruído de 96,9 db (a), de forma habitual e permanente - PPP (fls. 80/81) e de- 01/10/2009 a 14/06/2011 - agente agressivo: ruído de 94,9 db (a), de forma habitual e permanente - PPP (fls. 80/81).V - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.VI - A questão do nível máximo de ruído (...)admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições in casu, tem-se que, refeitos os cálculos considerando-se os períodos incontroversos (fls. 99/102) e os interregnos de atividade especial reconhecidos, o segurado fez 25 anos e 11 dias de serviço, portanto, faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.VII - O impetrante faz jus à segurança pleiteada.VIII - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.IX - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.X - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.XI - Embargos rejeitados.(AMS 00092696420114036109 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344946 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)- Conclusão -Portanto, considerando a especialidade dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (planilha de fl. 141), verifico que o autor possuía,

em 08/12/97 (DER comprovada a fl. 19), 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base na legislação vigente antes da EC 20/98. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.528.150-4, desde 13/12/02, tratando-se, na verdade, de pedido de retroação da DIB. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/01/71 a 28/02/81 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 01/11/81 a 22/10/82, 14/03/83 a 02/01/86, 03/01/86 a 02/08/93, de 01/11/93 a 19/04/94, de 02/05/94 a 28/04/95, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos de trabalho (tabela supra), e conceder ao autor FRANCISCO VARELA DOS SANTOS, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, retroagindo a DER do benefício do autor NB 42/139.137.804-8, para 08/12/97, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal (desde a DIB do benefício atual), desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003019-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003019-4) - JOSE ANTONIO BATISTA X ARCANJO DOS SANTOS ROMAO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE GOMES MACHADO X PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003671-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003671-8) - ERMELINDO GARCIA JANUARIO X RUBENS DE MORAIS PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004208-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004208-1) - RUI SANTOS LIMA X WALDEMAR MICHELETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014104-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014104-6) - PAULO DE TARSO ZEZI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009909-73.2010.403.6183 - RAFAEL CORREA SANTOS(SP128440 - MARCO AURELIO DE SOUSA SANTANA E SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM SENTENÇA:RAFAEL CORREA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu administrativamente o benefício em 17/12/02, NB 42/127.893.127-6, indeferido porque a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não possui, o autor, tempo suficiente para aposentação.Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/87, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 90/92.A fl. 111 foi

proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da 4ª vara Cível da Comarca de Barueri para conhecer do pedido, diante da natureza previdenciária do pedido. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados (fl. 120). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da

legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade eventualmente for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a

caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos discriminados a fl. 75, quando exerceu a atividade de lubrificador. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo umidade, conforme formulários de fls. 30, 33, 36, 40, 42/45, 47/48, 50, 53 e 58 e laudo técnico de fls. 51/52 - atividade considerada especial pelo enquadramento no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Todavia, deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos discriminados a fl. 04 da inicial, ante a inexistência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Reconheço, ainda, o período comum de 27/09/65 a 27/03/66, laborado pelo autor na PETROBRÁS, conforme declaração de fl. 56, bem como os períodos discriminados no CNIS (extrato em anexo), quando o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual. Os demais períodos comuns do autor discriminados a fl. 75 (de 19/12/66 a 14/02/67, de 23/11/67 a 01/04/69 e de 21/01/70 a 29/09/70) não podem ser considerados, pois não houve comprovação do período laboral, deixando o autor de apresentar CTPS ou CNIS correspondentes, por exemplo.- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (17/12/02). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/148.440.639-4, desde 12/05/2009 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos discriminados na tabela supra, bem como os comuns, devendo a autarquia-ré conceder ao autor RAFAEL CORREA SANTOS, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 17/12/02 (tabela supra), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003117-69.2011.403.6183** - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008759-23.2011.403.6183** - PEDRO CHINELATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011561-91.2011.403.6183** - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/309 : Diante da manifestação da parte autora às fls. 312/313, reitere-se o ofício de fls. 307/309 afim de que a APS cumpra adequadamente o determinado à fl. 302 informando o paradeiro da(s) CTPS(s) do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007669-43.2012.403.6183** - WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002903-10.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) ADEMAR ALVES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 70. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/104, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/125. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 127/132. Ciência do INSS às fls. 138. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral

de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção

monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002954-21.2013.403.6183** - SERGIO NERIS FAGUNDES(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003146-51.2013.403.6183** - AGENOR FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 34. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/46, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 48/55. Ciência do INSS às fls. 58. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da

competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004964-38.2013.403.6183** - MARLENE DE SOUZA LEAL(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006228-90.2013.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006422-90.2013.403.6183** - COCEICAO FERREIRA DE FREITAS AMARAL(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009091-19.2013.403.6183** - GILBERTO SACARDI BANQUERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. . Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 28. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/48, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/70. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 72/77. Ciência do INSS às fls. 81. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como

buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da

Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010430-13.2013.403.6183** - GERALDO VICENTE MARQUES DOS SANTOS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011242-55.2013.403.6183** - ANTONIO ELIAS COELHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 64.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/77, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 80/84.Ciência do INSS às fls. 85.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas

no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar

que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012898-47.2013.403.6183** - ROSA DA CONCEICAO BUDAL ARINS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013140-06.2013.403.6183** - ELZA SUELI TEIXEIRA POSSES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001619-30.2014.403.6183** - JOAO BONATTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos

tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 35. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/48, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/73. Ciência do INSS às fls. 76. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição

da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003774-06.2014.403.6183 - KIYOSHI HASHIMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter,

em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 34. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/44, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/54. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 55/77. Ciência do INSS às fls. 80. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de

salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003440-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003440-8) - JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO X RICARDO ARMELIM X RAFAEL DO NASCIMENTO ARMELIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ARMELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DO NASCIMENTO ARMELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 349/354, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009953-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009953-2) - EDSON CASTALDELLI X MARTA BARON CASTALDELLE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDSON CASTALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 118/119, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004411-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004411-8) - HELIO GOMES FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 144, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007076-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007076-6) - JOAO SIMIAO FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como o reconhecimento de período rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 06/08/03, NB 42/130.531.631-0 (fl. 90), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não considerou o período rural, nem a especialidade de períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/146, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 147/203. Comproventes de recolhimentos de contribuições previdenciárias às fls. 204/228. Manifestação da contadoria judicial às fls. 232/254 e 279/280. Às fls. 284/287 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 332). Aditamento à inicial às fls. 333/362, quando o autor retificou o período que pretende ser considerado como rural, de 01/01/65 a 22/07/73 (fl. 353). Às fls. 363/364 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 369/434 e 482/489. Nova contestação às fls. 436/458. Réplica às fls. 461/463. Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 609/614. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - A parte autora pretende o reconhecimento do período rural de 01/01/65 a 22/07/73 (fl. 353). Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à

comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, a autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rural durante todo o período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada a fl. 28, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Já as certidões de fls. 29/31 atestam a existência da referida propriedade rural. Os documentos de fls. 32, 33 e 161, respectivamente, título de eleitor, certidão de casamento e certidão de nascimento, são os únicos expedidos à época que se pretende provar, 29/05/70, 01/01/72 e 15/05/73, onde consta que o autor, à época, era lavrador, de modo que somente os anos de 1970 a 1972 devem ser considerados como períodos rurais. As testemunhas ouvidas em juízo às fls. 609/614, foram uníssonas em afirmarem que o autor exerceu, à época requerida, a atividade de lavrador. Desta forma, possível o reconhecimento do período rural nos anos de 1970 a 15/05/1973, nos termos acima expostos. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do

ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 08/11 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente os períodos de 23/07/73 a 20/10/75, de 03/11/75 a 20/01/76, de 09/12/85 a 10/05/90 e de 09/12/91 a 12/03/96, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor, à época, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior a 85 dB, conforme formulários de fls. 56, 57, 63 e 65 e laudos técnicos de fls. 93/106, 58/59, 64 e 66, que, por sua vez, estão devidamente subscritos por engenheiros de segurança do trabalho - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 do Decreto 83.080/779 e itens 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de considerar a especialidade dos demais períodos requeridos, notadamente de 06/04/76 a 19/05/78, de 01/06/78 a 04/04/79, de 22/05/79 a 31/01/80 e de 28/02/80 a 29/07/83, vez que os formulários de fls. 61, 62 e 482 não estão devidamente acompanhados por laudo técnico correspondente, imprescindível para o reconhecimento da especialidade no caso de ruído, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 487/485 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim,

considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Observo, ainda, que a atividade de funileiro, não está arrolada como atividade especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que também inviabiliza o reconhecimento da especialidade pela atividade. Os períodos comuns de trabalho de 13/10/75 a 24/10/75, de 10/06/85 a 01/08/85, 24/03/97 a 07/04/97 e de 03/10/97 a 05/12/97, bem como o período em que o autor contribuiu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, devem ser considerados, vez que constantes nas CTPS de fls. 42 e 51 e no extrato do CNIS em anexo.- Conclusão -Ocorre que sem considerar a especialidade de todos os períodos requeridos, não contava o autor, na data do requerimento administrativo, 06/08/03, NB 42/130.531.631-0 (fl. 90), com tempo de contribuição suficiente à aposentação, possuindo apenas 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço. Todavia, considerando os termos do pedido (quando o autor requereu subsidiariamente a reafirmação da DER - fls. 18/19), e computando o último vínculo empregatício do autor, registrado no CNIS em anexo (de 10/11/09 a 09/2014 - Condomínio Edifício Giacomino Puccini), constato que em janeiro/10 o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que não houve novo requerimento administrativo, o benefício é devido desde janeiro/10.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 23/07/73 a 20/10/75, de 03/11/75 a 20/01/76, de 09/12/85 a 10/05/90 e de 09/12/91 a 12/03/96, convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela acima), e conceder ao autor JOÃO SIMIÃO FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde janeiro/10, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003648-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003648-9) - JOSE FERNANDO DE SOUZA AMORIM X TERESA CRISTINA LOPES AMORIM(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/94, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 116/121). Às fls. 164/167 o patrono da parte autora notificou o autor da renúncia aos poderes outorgado. Determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novo patrono, foi certificada a existência de curador definitivo do autor em razão de sua incapacidade (fls. 172/173). O INSS requereu a intimação da parte autora para que se manifestasse expressamente sobre o pedido de renúncia (fl. 177). Intimada pessoalmente a representante legal do autor Sra. Teresa Cristina Lopes Amorim esta, após a devida regularização processual, manifestou expressamente o desinteresse no

prossequimento do feito (fls. 186/190).Intimado o INSS (fl. 191) reportou à manifestação de fl. 177.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito (fls. 192).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação do autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.De outra sorte, entendendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil).De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor JOSE FERNANDO DE SOUZA AMORIM, representado pela Sra. Teresa Cristina Lopes Amorim, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para constar como representante legal do autor a Sra. Teresa Cristina Lopes Amorim (fl. 189).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007414-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007414-4) - EDSON RIEDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:EDSON RIEDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial e ou a respectiva conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 24/01/08 (NB 42/144.905.104-6, fl. 14), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 32/34.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/51, arguindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/57.Em face da decisão que determinou a juntada de PPPs assinados por Médicos ou Engenheiros de Segurança do Trabalho, foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 61/66).Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 70/82.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a alegação de carência da ação,

vez que o pedido de reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho do segurado, é previsto no ordenamento jurídico, não tendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção

Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 32.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 02/04/79 a 30/05/87, de 01/09/87 a 10/08/95 e de 03/06/96 a 24/01/08 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 82 a 91dB, conforme PPPs de fls. 19/20, 21/22 e 23/24, formulários de fls. 78, /80 e laudo técnico de fls. 72/77, encontrando-se tanto os formulários quanto o laudo técnico mencionado, devidamente subscritos por engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de serviço, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 02/04/79 a 30/05/87, de 01/09/87 a 10/08/95 e de 03/06/96 a 24/01/08, e conceder ao autor EDSON RIEDO, o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER de 24/01/08, , devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002947-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002947-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006912-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006912-8) - IVO FLOR DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como a homologação de período rural, de 01/05/69 a 25/11/74, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício em 08/07/99, NB 42/113.924.708-2 (fl. 57), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, nem o período rural acima referido, sem os quais não possui o autor, tempo suficiente para aposentação.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 156/157.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às

fls. 164/182, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/206. Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 210/212. Memoriais às fls. 213/218. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01/01/74 a 02/03/74, e do reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/04/94 a 28/04/95, de 11/04/75 a 04/06/80 e de 05/08/80 a 21/10/92. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima destacados (planilha de fl. 142 e comunicado de decisão de fl. 145). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 01/02/69 e 31/12/73 e de 03/03/74 a 25/11/74 e do tempo de serviço especial de 29/04/95 a 21/01/98. Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que

indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO

ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-No presente caso, o ponto controvertido é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 29/04/95 a 21/01/98, bem como o reconhecimento do período rural de 01/02/69 a 31/12/73 e de 03/03/74 a 25/11/74. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 29/04/95 a 21/01/98 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor laborou sujeito à exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente nocivo ruído que variou entre 84 a 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 87 e laudo técnico de fls. 88/110, devidamente subscrito por Engenheiro do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01/02/69 a 31/12/73 e de 03/03/74 a 25/11/74. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao período de 03/03/1974 a 25/11/1974, consubstanciada na cópia do título eleitoral de fl. 63 e no certificado de dispensa de incorporação de fls. 64, datados, respectivamente, de 13/08/74 e 25/11/74, no qual se declara agricultor. As testemunhas ouvidas em juízo às fls. 214/215, confirmaram que o autor exerceu trabalho rural. Com efeito, a declaração do proprietário do local onde o autor alega ter exercido atividade rural, juntada a fl. 60/61, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Os documentos de fls. 65/75 atestam a existência da referida propriedade rural. A declaração de fl. 62 não se presta ao fim que se pretende, vez que se trata de declaração

unilateral não tendo sido submetida ao crivo do contraditório. Assim, em face das provas produzidas, reconheço apenas o período rural de 03/03/74 a 25/11/1974.- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, bem como do período rural acima referido, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (08/07/99, NB 42/113.924.708-2, fl. 57), nos termos e limites do pedido inicial. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/04/94 a 28/04/95, de 11/04/75 a 04/06/80 e de 05/08/80 a 21/10/92 e do período rural de 01/01/74 a 02/03/74 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço o período rural de 03/03/74 a 25/11/74; declaro especial o período de 29/04/95 a 21/01/98, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, IVO FLOR DA SILVA, desde a DER 08/07/99, NB 42/113.924.708-2 (fl. 57), nos termos vigentes antes da promulgação da EC 20/98, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003571-83.2010.403.6183** - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de se fazer necessária a condução coercitiva das testemunhas ou eventual dificuldade de locomoção das mesmas, diga a parte autora sobre a consulta formulada pelo Juízo deprecado às fls. 165/166. Prazo de 10 (dez) dias.

**0014232-24.2010.403.6183** - HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo do INSS, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003150-59.2011.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X RENATO VISACRI X OSCAR EMILIO BERGSTROM X OSCAR HIGINO SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do autor Osvaldo José dos Santos, conforme decisão de fl. 196.2. Diante da informação retro, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono do autor promova, se o caso, a habilitação de eventuais herdeiros do autor Oscar Emilio Bergstrom. Int.

**0010557-19.2011.403.6183** - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade ou, alternativamente, a concessão de benefício assistencial - LOAS, afirmando a parte autora, que requereu a concessão do benefício em duas ocasiões, 08/04/10 e 06/05/11, (NB 31/540.353.237-0 e NB 31/156.734.409-4, fls. 35 e 38, respectivamente), sendo os mesmos cadastrados equivocadamente como auxílios-doença, e sendo indeferidos, vez que a autarquia-ré não reconheceu a sua incapacidade laborativa. Em que pese o fato da concessão administrativa do benefício de amparo social ao idoso - LOAS ao autor, em 16/03/12 (fl. 105), entendendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica, bem como médica, vez que o autor tem interesse no reconhecimento do pedido desde a DER de 08/04/10 ou 06/05/11. Indico para realização da prova pericial médica, o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, bem como a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento. Intime-se o Sr. Perito - Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de (dez) dias. Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal, em razão do pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS. Int.

**0001314-17.2012.403.6183** - JESSICA PEREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a atual fase processual, esclareça a parte autora a ausência neste feito dos filhos menores do de cujus de nome Taís, Leonardo e Fernando, constantes da certidão de óbito de fl. 13, promovendo, se o caso, a inclusão dos mesmos no presente feito ou providencie a vinda aos autos da certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001944-39.2013.403.6183** - MARIO DA CONCEICAO FERREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007218-81.2013.403.6183** - EUCLIDES NEREGATTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000077-74.2014.403.6183** - MARIA SAIKI (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5)** - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO

SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o item 6 do despacho de fls. 586/587, proferido em manifesto equívoco, tendo em vista a habilitação de ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA deferida às fls. 431.2. Fls. 600: Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias, requerido pela parte exequente, para o cumprimento dos itens 2 a 5 do despacho de fls. 586/587.2.1. No mesmo prazo, atenda a parte exequente ao requerido pelo MPF às fls. 612/613.3. Fls. 616/623: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.4. Ao MPFInt.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1466

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015262-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015262-5)** - ANTONIO DE FARIAS FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que duas das testemunhas arroladas às fls. 511 residem em Santo André, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse na realização da oitiva de todas as testemunhas nesta Vara Previdenciária, ficando cientificada de que em caso positivo, deverá providenciar para que o omparecimento das testemunhas ocorra independente de intimação deste juízo.Int.

**0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4)** - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.I - Ante o requerido na inicial, defiro a produção de prova pericial, na especialidade neurologia, salvo manifestação da parte autora em sentido contrário a realização da prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez dias), as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

**0011056-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011056-2)** - ISTER CARDOSO(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora do ofício juntado pelo INSS às fls. 73/75.Na mesma oportunidade, fica científica a parte autora da decisão de fls. 70 que ora transcrevo: Oficie-se a AADJ para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o não pagamento dos créditos em atraso devidos a parte autora, conforme despacho de fls. 57 e pesquisa de fls. 58, em de função de encontrarem-se bloqueados conforme documentos de 28/29 na instituição financeira.Sem

prejuízo, deverá a parte autora, cumprir a determinação desde juízo juntando cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011063-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011063-0) - JOSE ALBERTO BACH(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a determinação de fls. 263/264, informando se a parte está internada para fins de designação de pericia indireta ou direta e apresentando a cópia da documentação relacionada para envio ao perito a ser designado por este juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem cumprimento da presente decisão, será considerado como desistência da prova pela parte autora.

**0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 191: Defiro o agendamento de nova perícia.Consulte a secretaria nova data para realização da perícia médica, ficando consignado que cabe ao patrono da parte diligenciar quanto ao seu comparecimento.Int.

**0016999-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016999-8) - RAUL MORALES(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Ressalto, todavia, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005769-59.2011.403.6183 - SERGIO MUSSOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos verifico que foi proferida sentença às fls. 100, da qual a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 114/115), que não foram acolhidos (fls. 116/117). Ante o inconformismo da parte autora com a sentença proferida, foi apresentado recurso de apelação (fls. 119/127), que até a presente data não foi apreciado ou recebido. Assim, reconsidero as determinações de fls. 128 e 129, por estarem em desacordo com a atual fase processual para o fim de receber a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o INSS para contrarrazões, ocasião em que fica cientificado dos termos da sentença proferida.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011284-75.2011.403.6183 - TAMIRES MACHADO RIBEIRO X BRUNA MACHADO RIBEIRO X NEUZA SILVA RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS e MPF para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora adequadamente o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como

desinteresse pela produção da prova.Int.

**0013852-64.2011.403.6183** - PAULO PENNA FIRME(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0014073-47.2011.403.6183** - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, respondendo adequadamente a todos os quesitos formulados pela parte, razão pela qual não se justifica a intimação para novos esclarecimentos. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004093-13.2011.403.6301** - REINALDO COMERLATTI X LAURA COMERLATTI X CAROLINA COMERLATTI(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a documentação médica deve ser apresentada pela parte autora, valendo ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado cabalmente pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da instituição hospitalar em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada dos documentos indicados na decisão de fls. 236, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Após, abra-se vista ao MPF na forma determinada.

**0004775-94.2012.403.6183** - MILTON PERCINA DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005984-98.2012.403.6183** - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos verifico que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença NB 504.200.130-8, cessado em 04/2005, alegando que houve o agravamento da doença.Da documentação acostada aos autos denota-se que o benefício de auxílio doença requerido em 07/07/2004, foi deferido até 11/04/2005, ocasião em que cessou em razão do limite médico estabelecido na perícia (fls. 58 e 67).Vale destacar que a parte ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal em 2008 objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, que foi julgada improcedente em 19/03/2010 (fls.42/45)Assim, para que possa ser verificado o interesse de agir da parte autora e/ou eventual coisa julgada com os autos da ação 2008.63.01.035741-9, determino a parte que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documento que comprove o

indeferimento de pedido de auxílio doença, em data posterior a sua cessação de 11/04/2005, baseado em outra patologia ou o agravamento da doença anteriormente alegada. Na sua impossibilidade, deverá juntar documentação médica, exames, laudos, etc. que demonstrem cabalmente se houve alguma alteração/agravamento no estado clínico da parte após a perícia médica judicial, que justifique uma nova concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

**0008038-37.2012.403.6183 - ENIO EDGARD MENDACOLLI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Indefiro os pedidos de prova oral e pericial, visto que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010486-80.2012.403.6183 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005350-68.2013.403.6183 - ELENITA JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0006656-72.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO DE TOLEDO(SP317561 - MARLI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007159-93.2013.403.6183 - MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007219-66.2013.403.6183** - JOSE VICENTE CORREIA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007614-58.2013.403.6183** - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.

**0008609-71.2013.403.6183** - ELIZETE APARECIDA LANEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010003-16.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS PAULO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro por hora o pedido de expedição de ofício, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011142-03.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO DO VAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011204-43.2013.403.6183** - JOSENILDO MATOS DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 -

Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

**0011322-19.2013.403.6183** - SANDRA SUELI ZUCCARELLO RIZZO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011796-87.2013.403.6183** - JOSE LUCAS FIGUEREDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000375-66.2014.403.6183** - ADELSON ADANTE SANTANA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001445-21.2014.403.6183** - BELA DE FREITAS LIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003060-46.2014.403.6183** - EDMILSON GABRIEL FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, o despacho de fls. 336, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor da causa, nos termos do referido despacho e juntando declaração de hipossuficiência e procuração, atualizados e assinados, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003160-98.2014.403.6183** - ANTONIO BATISTA DE PAULO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a serventia o decurso de prazo para manifestação da parte autora na forma determinada às fsl. 180 verso, ficando consignado que análise sobre eventual indeferimento em relação ao pedido será realizada por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua

alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005515-81.2014.403.6183 - MARCELO MINUTI BRITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 140/141: Nada a decidir, a petição será analisada no juízo competente.

#### **Expediente Nº 1467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Objetiva a parte autora o reconhecimento de período laborado em condições especiais para posterior concessão de aposentadoria. Alega que as empresas FORLAC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, MING INDUSTRIA E COMERCIO E ORRA INDUSTRIA E COMÉRCIO, onde exerceu a atividade de maquinista, estariam desativadas, de modo que a perícia requerida deveria ser realizada por similaridade na empresa TAPEMA INDUSTRIA DE MÓVEIS. Em resposta da empresa ITAPEMA IND. DE MOVEIS LTDA., ao ofício expedido por este juízo, foi informado que com base no CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) as duas empresas não teriam o mesma atividade/objeto social, tornando inviável a realização da perícia anteriormente deferida. Intimada a parte autora a se manifestar, indicou nova empresa sob o argumento de similaridade, para realização da perícia. A fim de evitar maiores tumultos processuais, determino a parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ficha de breve relato das empresas onde exerceu atividade laboral e das empresas que tem interesse seja realizada a perícia por similaridade, onde poderá ser verificado além do objeto social a data do encerramento das atividades das empresas. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0002503-58.2008.403.6316 - PRIMO SERGIO BALDUCI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009769-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009769-0) - MARISA ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização da perícia médica, nos termos do art. 130 do CPC. Deverá a parte autora, no mesmo prazo e independentemente dos documentos já juntados nos autos apresentar nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos das partes que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável à produção da prova. Tudo cumprido, deverá a Secretaria pautar data para a realização do exame técnico atentando-se para o rol de peritos cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que se fará independentemente de novo despacho de designação. Para tanto, fixo desde já os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Designada a data, intime-se a parte autora, devendo seu patrono diligenciar quanto ao comparecimento do periciando (e eventual assistente técnico) no dia, horário e endereço designados, munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença. O INSS será cientificado da perícia mediante e-mail previamente informado em Secretaria para este fim específico. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da avaliação do periciando. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. DOS QUESITOSO expert deverá se pautar pelos quesitos judiciais

indicados ao fim desta decisão, bem como pelos quesitos da parte autora e do INSS, estes últimos arquivados em Secretaria, transcritos ao final da presente decisão. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A PERÍCIA Após a realização da perícia e juntada do laudo, proceda à Secretaria, e sem necessidade de novo despacho, à imediata intimação do INSS para que se manifeste acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que no caso de laudo positivo, deverá o INSS informar sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no mesmo prazo, ressalte-se que no caso de proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Anote-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intime-se a parte autora, sendo desnecessária a intimação do INSS no presente momento. 1 . QUESITOS DO JUÍZO a - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? b - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? c - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? d - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? e - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? f - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? g - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 1 . QUESITOS DO INSS ARQUIVADOS EM SECRETARIA (Ofício nº PRF3/GAB/009/2014, de 20/02/2014). a - foi constatada a afecção ou doença alegada pela parte autora na inicial? Qual? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? b - qual a data provável do início da doença ou afecção? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data de início da doença (DID)? c - A parte pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? Se a resposta for afirmativa, informar a doença e a data do seu início. d - a parte autora sofreu acidente de qualquer natureza, ou seja, de origem traumática e por exposição de agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarretam lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa? Quando? Descrever. e - a afecção ou doença constatada na parte autora sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo ou pode ser controlada, isto é, tornar-se assintomática? f - qual a atividade laborativa atual da parte autora e quais as exigências fisiológicas necessárias para o seu desempenho? g - a doença ou afecção incapacitam a parte autora para o seu trabalho? Fundamentar a razão da incapacidade laborativa atribuída a parte autora. h - o quadro clínico da parte autora caracteriza situação de: h.1. incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade? h.2. incapacidade total e temporária para sua atividade habitual? i - qual a data do início da incapacidade laborativa? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)? j - que tipo de trabalho pode ser executado pela parte autora memo na vigência das alterações fisiológico-funcionais impostas pela doença ou afecção? k - caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação a parte autora permanecia incapacitada? l - em que caso de incapacidade total e temporária, qual o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa? m - caso o(a) Sr.(a) Perito(a) judicial entenda pertinente, gentileza tecer outras considerações elucidativas sobre o caso.

**0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4) - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista que todos os ofícios expedidos por este juízo, visando a obtenção do prontuário médico do autor do Centro Terapêutico Valor da Vida, resultaram negativos, por indicação errônea do endereço da instituição, declaro preclusa a prova. Assim, deverá o feito prosseguir com a nomeação de perito médico na forma determinada às fls. 158/159. Proceda a secretaria a consulta de profissional pelo sistema AJG. Faculto ao autor a juntada dos documentos médicos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011412-32.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Indefiro a republicação do despacho de fls. 147 visto que na data da publicação havia advogado regularmente constituído nos autos. Proceda a secretaria as medidas necessárias para substituição do patrono da parte autora no sistema processual. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012690-68.2010.403.6183 - LUCIANO CANDIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 125 com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008813-86.2011.403.6183** - ANTONIO ZUINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para juntada do processo administrativo.

**0012412-33.2011.403.6183** - MARTINHO RESENDE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls.182), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0013528-74.2011.403.6183** - NEWTON JOSE FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 597/767. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0044005-17.2011.403.6301** - GERALDO JOSE DE ALMEIDA(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000118-12.2012.403.6183** - CARLOS NORBERTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001867-64.2012.403.6183** - OSCAR APARECIDO GASPAR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls. 406/407), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como para ciência dos documentos juntados às fls. 400/405 pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005371-78.2012.403.6183** - CARLOS BENTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor a documentação necessária à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

**0007328-17.2012.403.6183** - JOSE DE JESUS X CLAUDIA GOMES ALVES DE JESUS X ANA CAROLINA ALVES DE JESUS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de CLAUDIA GOMES ALVES DE JESUS (CPF: 293.024.203-53) e de ANA CAROLINA ALVES DE JESUS, menor, representada por sua genitora, CLAUDIA GOMES ALVES DE JESUS, sucessoras de JOSÉ DE JESUS. Ao SEDI para as devidas anotações. Após abra-se vista ao MPF. Com o retorno, cientifique-se o INSS dos atos processuais praticados.

**0009631-04.2012.403.6183** - WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista

ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0002234-54.2013.403.6183** - GELTON DE SOUSA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as omissões e inconsistências alegadas pela parte autora nos PPPs de fls. 67/74, oficie-se a empresa emissora para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem novos formulários a este juízo, esclarecendo a qual ruído o autor estava submetido durante o labor, bem como se a referida exposição era habitual e permanente e se a empresa possui laudo para a análise dos níveis de ruído, devendo encaminhar cópia em caso afirmativo.Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos caracteriza crime. Deverá a parte autora, fornecer o endereço da empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL - Industria e Veículos Automotores Ltda, para onde deverá ser encaminhado o ofício, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação, expeça-se.

**0006955-49.2013.403.6183** - VALDIR VALERIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007436-12.2013.403.6183** - JOSE GADELHA FACANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constato que não foi analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, a qual defiro por oportuno. Anote-se.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 362, com a expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas.

**0010678-76.2013.403.6183** - MARCIO DONIZETTI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Tendo em vista as omissões e inconsistências alegadas pela parte autora às fls. 336 nos PPPs de fls. 158/159, oficie-se a empresa emissora para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem novos formulários a este juízo, esclarecendo a qual nível de ruído o autor esteve exposto, houve exposição à agentes químicos, bem como se referidas exposições eram habituais e permanentes. Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos caracteriza crime. Sem prejuízo, deverá a parte autora informar nome e endereço completo da empresa a ser oficiada, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se.

**0000288-13.2014.403.6183** - GESSY CUSTODIO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003966-36.2014.403.6183** - ARNALDO POSSIDONIO DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004791-77.2014.403.6183** - JOSE DIVINO DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada de declaração de pobreza às fls. 17. Anote-se. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 25 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

**0005922-87.2014.403.6183** - LUIZ EZIQUIEL BORDON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023547-4, para determinar a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, defiro os benefícios de justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se.

**0008866-62.2014.403.6183** - MIGUEL KANEO FUJITA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Recebo a inicial. Cite-se.

**0009172-31.2014.403.6183** - ANGELA JUMARA RODRIGUES GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência aos autos. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, ainda que por estimativa. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. - juntar cópia do requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou ainda documento que comprove a alegação da parte de que houve recusa da empresa em fornecer a documentação necessária ao pedido de auxílio doença ou do INSS. - apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERÍCIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS. - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. Tudo cumprido, tornem conclusos.

## **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4568**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8)** - ZELIA ANSELMO GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA ANSELMA GONCALVES X CREUZA ANSELMO GONCALVES DE BARROS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização do seu cadastro junto à Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1)** - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Requeiram , sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Intimem-se.

**0008503-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008503-1)** - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora na íntegra a decisão de fl. 317/318, apresentando planilha de cálculo a embasar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0010450-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010450-5)** - MATIAS ASSUNCAO MARQUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0010542-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010542-0)** - EVANIR DA ROCHA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1)** - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009902-81.2010.403.6183** - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0013945-61.2010.403.6183** - AROLDI LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por AROLDI LAZARO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 50.542.834-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 350.673.735-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.874.899-3, indeferido

administrativamente. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, o que mais vantajoso for, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03-12-2009. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo rural laborado para PEDRO TAVARES DA SILVA CARNEIRO, no período de 12-04-1981 a 15-10-1981; FRANCISCO SIMÕES RAMOS, no período de 04-01-1982 a 28-09-1982; e JOSÉ RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, no período de 07-11-1982 a 29-03-1984. Da mesma forma, insurgiu-se contra o não enquadramento como especiais das atividades desempenhadas na empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., nos períodos de 27-09-1984 a 29-02-1988; de 01-03-1988 a 07-12-1990; de 07-01-1991 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 30-11-2009. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, o que mais vantajoso for, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03-12-2009, - NB 42/151.874.899-3. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 25/111). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de expedição de ofícios à empregadora e à Agência da Previdência Social, bem como foi determinada a citação do INSS, à fl. 114. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 116/122). No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Abriu-se vista dos autos para a parte autora se manifestar sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 123). Às fls. 126/128 a parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovação da especialidade das atividades desempenhadas na empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, e às fls. 129/131 manifestou-se sobre a contestação. Deu-se por ciente o INSS à fl. 132. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial à fl. 133. A parte autora interpôs recurso de agravo retido em face da decisão de fls. 133 (fls. 134/135). Determinou-se a anotação da interposição do agravo retido e que fosse dada vista à parte agravada para responder, querendo, no prazo legal (fls. 136). Deu-se por ciente a autarquia previdenciária à fl. 137. A decisão proferida à fl. 133 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 138). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para a comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa (fls. 29/71), cópia de demonstrativos de pagamento às fls. 73/82 e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 85/111. Perscrutando detidamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos e a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 58/59, constato a necessidade da juntada do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a confecção dos formulários trazidos às fls. 40/41, 42/43 e 44/48. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) os respectivos formulários, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0015727-06.2010.403.6183** - GINO GARBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013316-53.2011.403.6183** - ROSEMARA DEGRANDI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 147/149: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o benefício em questão foi restabelecido no mês de março de 2014 e suspenso em 03-07-2014 em razão da ausência de saque dos valores por mais 60 (sessenta) dias, conforme consultas realizadas junto ao INFBEN e HISCREWEB anexas. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0014017-14.2011.403.6183** - AMARO LUCAS DOMINGOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-44.2012.403.6183** - JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007248-53.2012.403.6183** - SERGIO PIQUES MOREIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 87/88: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0010411-41.2012.403.6183** - FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/183: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

**0011184-86.2012.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006643-73.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 361/365: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prova documental que pretende produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000104-57.2014.403.6183** - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Após, encaminhem-se os autos ao E. J.E.F., conforme determinação insculpida na decisão de fls. 100/101. Intime-se.

**0007673-12.2014.403.6183** - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/122 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0009318-72.2014.403.6183** - ALBERT SOBHI HAKIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ALBERT SOBHI HAKIM, portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.708.676-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 096.648.748-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.118,26 (um mil, cento e dezoito reais e vinte e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 3.271,98 (três mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 39.263,76 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.263,76 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009322-12.2014.403.6183 - ELOY DA SILVA CABRAL FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ELOY DA SILVA CABRAL FILHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.746.854 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 661.687.678-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.732,10 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dez centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada

pela parte autora às fls. 33/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.356,81 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.624,71 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.496,52 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 31.496,52 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009325-64.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0009344-70.2014.403.6183 - JOSE EVIMAR BARROS(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 151, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009468-53.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 10. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0009496-21.2014.403.6183 - ANA ELISA CHECCHIA NERY(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0009537-85.2014.403.6183 - ROBERTO ALMEIDA BOMFIM(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.061,44 (vinte e quatro mil, sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010791-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010791-9) - PAULO POPIC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO POPIC X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011774-97.2011.403.6183** - HERONDINO PEREIRA DA SILVA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONDINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.526,89 (quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.437,23 (mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 15.964,12 (quinze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), conforme planilha de folha 158, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001316-50.2013.403.6183** - JUVENIL MORAES VENANCIO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL MORAES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. 2. Prazo de quinze (15) dias. 3. No silêncio, arquivem-se.

**0007874-38.2013.403.6183** - AUGUSTO ENCARNACAO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132/139: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

## Expediente Nº 4569

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002029-81.1993.403.6100 (93.0002029-3)** - PEDRO JOSE RIBEIRO X ANTONIO GRILLO X MADALENA DE JESUS GARCIA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0035344-45.1993.403.6183 (93.0035344-6)** - JOAO CARMINE OSCAR PASCARELLI X SILVANA MARIA ALVARENGA X TANIA REGINA PASCARELLI X MARIA APARECIDA PASCARELLI PAULINO (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0001725-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001725-4)** - JOAO APARECIDO GANANCIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0002094-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002094-0) - DJALMA DA SILVA GUIMARAES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0002449-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002449-4) - PAULO CESAR FERREIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

**0005631-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005631-8) - JOSE FRESNEDA ZANQUETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006261-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-81.1993.403.6100 (93.0002029-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE RIBEIRO X ANTONIO GRILLO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003643-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003643-2) - SAVERIO CAPPELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0) - VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intime-se. Cumpra-se.

**0001307-45.2000.403.6183 (2000.61.83.001307-7) - TILDE VIEIRA THOMAZ(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TILDE VIEIRA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0005304-36.2000.403.6183 (2000.61.83.005304-0) - MAURICIO JOAO SOARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAURICIO JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0003882-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003882-8) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0006527-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006527-3) - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALLO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X BENEDITA SOUZA DA ROCHA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0004394-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004394-4)** - ERIVALDO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ERIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0000649-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000649-6)** - ENY DALVA FERNANDES MORGADO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ENY DALVA FERNANDES MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4)** - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0001956-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001956-9)** - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0004277-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004277-8)** - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0004311-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004311-4)** - FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0007550-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007550-4) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008412-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008412-8) - PETRONILIO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1122**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO)**

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fl. 575, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 577, bem como as habilitações requeridas às fls. 396/403 e 558/561. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8) - OLIVIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OLIVIA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito LEGIVEL; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, abra-se vista do presente feito ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se

**0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2) - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X**

MARIA ALICE CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOSE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o r. despacho de fls. 762/763.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0015030-54.1988.403.6183 (88.0015030-6)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o r. despacho de fls. 375.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0721630-45.1991.403.6183 (91.0721630-0)** - MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI X LUIZ HENRIQUE LONGO X AMEDEO MONDOLFO X HULDERIGO PELLEGRINO X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0003602-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003602-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0007374-74.2010.403.6183** - SEBASTIAO ALVES DE AMORIM(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

## **Expediente Nº 1124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0687297-67.1991.403.6183 (91.0687297-2)** - OSVALDO AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)  
Aguarde-se provocação no arquivo, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0010587-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010587-8)** - DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 226/228 : Assiste razão à parte autora.Dê-se ciência às partes da nova minuta de ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0)** - ELIAS ALVES X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEDIVER VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, abra-se vista dos presentes autos ao INSS para se manifestar sobre a habilitação requerida às fls. 254/261.Silente, archive-se o presente feito, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7)** - LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266 : Defiro o prazo solicitado de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a parte autora os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.Com a apresentação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Tendo em vista o depósito de fl. 259, não há que se falar em cancelamento do requisitório. O levantamento do valor depositado se dá por alvará de levantamento dos herdeiros habilitados da de cujus Laide Santos Santana.Int.

**0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7)** - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMELINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAYR BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias :1)certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de MARCOLINO MENDES DE BRITO e ODAYR BORIN;2) A habilitação de eventuais herdeiros de PAULO DE BRITO, filho de Marcolino Mendes de Brito, que constou do atestado de óbito de fl. 708, inclusive apresentando a mencionada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;3) Carta de concessão da pensão por morte de MARGARIDA DE CASTRO BORIM.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 779/780.Int.

**0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5)** - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 264, providenciando a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente.Int.

**Expediente Nº 1127**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019370-74.2008.403.6301 - VERA LUCIA GOMES(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS)**

Vistos em sentença. VERA LÚCIA GOMES, já qualificada nos autos, ajuizou esta ação sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo inicialmente a implementação de Pensão por Morte em função do falecimento de José dos Santos em 05/01/2005, de quem se declarou convivente em união estável. Pediu também a condenação ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (18/06/2007). Alegou que a concessão foi indeferida sob o fundamento de falta de comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência econômica em relação ao de cujus. Documentos às fls. 07-52. O processo tramitou inicialmente perante os Juizados Especiais Federais. Às fls. 53 aquele juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 145-153. Invocou preliminarmente a incompetência dos Juizados Especiais em função do valor da causa e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito, apresentou a prévia concessão da Pensão por Morte à esposa do falecido (Maria das Graças Santos) e a inexistência de provas da união estável e da dependência entre a autora e o falecido. Em audiência (fls. 160-163) a autora apresentou renúncia aos valores excedentes da alçada do Juizado Especial Federal e aquele juízo determinou a integração da esposa do falecido, Maria das Graças Santos, ao polo passivo da ação. A corré foi citada às fls. 224. Em nova audiência (fls. 234-239) a corré apresentou contestação alegando a manutenção da relação conjugal com o falecido, a transitoriedade da união estável entre o falecido e a autora, bem como o fato de esta já receber Pensão por Morte advinda do falecimento de outro companheiro. Nesta ocasião o juízo declarou a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação e julgamento do feito, fazendo preclusa tal questão invocada pelo INSS. O processo foi então redistribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Recebidos os autos, aquele juízo ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedeu o benefício da Justiça Gratuita. A autora replicou à contestação às fls. 266-268 e 272-273. O processo foi então redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 292-293), cujo juízo designou audiência para esta data de hoje. Aqui compareceram as partes e as testemunhas de acusação e defesa, que foram então ouvidas em contraditório. É o relatório. DECIDO. Preliminar de Mérito. O requerimento administrativo foi apresentado pela autora em 18/06/2007, que restou indeferido. O ajuizamento desta ação se deu em 29/04/2008. Entre uma e outra data não transcorreram cinco anos, pelo que não há que se falar em prescrição quinquenal. Rejeito a alegação. Pensão por Morte. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida nos termos da Lei 8.213/91, artigo 16, 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito. Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 15). Igualmente, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada às fls. 197, 210 e 214-218. A única questão controversa diz respeito à existência de união estável entre o falecido e a autora. A autora não teve filhos com o falecido. Por outro lado, restou incontroverso que a autora manteve relacionamento com terceira pessoa, de quem gerou um filho nascido entre 1996 e 1997 - não comprovado nestes autos. A prova de domicílio feita pela autora limitou-se à apresentação de compra de um rack e de uma televisão, feita em proveito próprio (tanto que alegou que levou consigo tais bens após o falecimento). A correlação de domicílio, quanto ao falecido, limitou-se ao fato de que o imóvel era de propriedade do seu empregador e de ali o de cujus ter recebido um extrato de FGTS (fls. 31). O extrato bancário de fls. 30 é posterior à data da morte do autor. O acordo celebrado entre a autora e a corré perante a Justiça Estadual paulista não fixou termos inicial e final para a união estável eventualmente mantida entre a autora e o falecido. Assim, não há como servir de prova a que, na data do óbito, a união estável ainda se mantivesse. O fato de a autora ser a declarante do óbito do falecido, conquanto milite em seu favor, não faz prova absoluta de eventual relação amorosa contemporânea entre as duas pessoas. Este juízo tem visto diversos casos, similares ao presente, em que a declaração de óbito é formulada às serventias notariais por terceira pessoa absolutamente desconectada da pessoa falecida. Quanto às outras partes envolvidas no processo, o INSS pugnou principalmente pelo reconhecimento da validade da união conjugal do falecido com a corré Maria das Graças, a quem foi concedida a Pensão ora disputada. A corré Maria das Graças, muito embora tenha reconhecido a separação de fato do falecido na década de 1990, pleiteou que ambos se reconciliaram em sua união, especialmente após o advento da moléstia de um dos filhos (fls. 250) e que o falecido mantinha sua residência no endereço familiar da corré - sendo o endereço do imóvel de propriedade de sua empregadora utilizado tão somente para apoio e descanso do trabalho durante a semana. As testemunhas ouvidas em audiência, conquanto tenham declarado a respeito da relação entre o falecido e a autora, não serviram para descaracterizar a relação conjugal entre o falecido e a corré. A partir dos elementos de prova trazidos em contraditório, a questão controversa transforma-se. A existência de uma relação amorosa entre o falecido e a autora restou incontroversa, posto que à data do falecimento ele

ocupava conjuntamente com ela o imóvel de propriedade de sua empregadora. Todavia, não restou claro se a relação entre o falecido e a autora era de concubinato ou de união estável. A autora não conseguiu comprovar que, à data do óbito, o falecido tivesse se desvinculado totalmente de sua esposa. Igualmente, não conseguiu comprovar que a sua relação com o falecido fosse de exclusividade, voltada à constituição de família, conforme o imperativo legal. Neste sentido, labora em desfavor da autora o fato de não ter gerado filhos comuns com o falecido e, ainda, ter gerado filhos a partir de relação amorosa com terceiros. Assim, concluo que a relação entre a autora e o falecido era de concubinato, e não de união estável, pela insuficiência de provas para tanto. Este juízo não endossa a tese, conquanto respeite os ensinamentos advindos da Dra. Maria Benedita Dias, de divisão do benefício de Pensão por Morte entre a esposa e a concubina do falecido. Fato é que a norma constitucional (CF, 226, caput e parágrafos) garante proteção especial à família, inclusive àquela advinda da união estável, mas não coloca o concubinato nesse mesmo patamar. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com o julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), pro rata entre os corréus, porém isento-a do pagamento nos moldes da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados. Oportunamente, arquivem-se.

**0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1) - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou que o benefício NB 560.518.005-0 foi concedido no período entre 01/06/2007 e 27/09/2007, sendo cessado sob o argumento de ausência da incapacidade. Documentos às fls. 26-82. O processo foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária. Naquela juízo foi proferida decisão às fls. 97-98, determinando a emenda à inicial e concedendo o benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 100 houve a desistência do pedido indenizatório por dano moral. Às fls. 109-131 vieram aos autos cópias relativas à ação 2006.63.01.064490-4, tramitada perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo. Às fls. 132 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 139-147, alegando a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), pediu limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. Em 13/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 151). Recebidos os autos, foi determinada a realização de prova pericial. Realizado exame pericial na especialidade de Traumatologia e Ortopedia em 07/03/2014, cujo laudo veio às fls. 164-173. Intimadas para se manifestar a seu respeito, ambas as partes se quedaram inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, há controvérsia acerca do requisito da incapacidade e da qualidade de segurado do autor. O laudo pericial do Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da autora, decorrente de sua doença ortopédica - escoliose. Por ausência de outros elementos de prova, sugeriu como data de início da incapacidade a própria data de realização da perícia. Por outro lado, o histórico médico da autora demonstra que a incapacidade decorre do agravamento de sua doença, a qual remonta até o ano de 2001. Foi concedido administrativamente o benefício de Auxílio Doença entre 27/03/2001 e 10/11/2006 (NB 31/120.718.090-1) - o que pressupõe a realização de um exame pericial em sede administrativa e a conclusão desse exame pela existência de incapacidade. Além disso, nos autos há laudo médico datado de 29/03/2007 (fls. 74) indicando a falta de condições laborativas por conta da moléstia referida. As declarações, atestados e laudos médicos particulares, ainda que não tenham o condão de fazer prova técnica tal como o laudo pericial (posto que este é produzido em submissão plena ao contraditório) guardam valor intrínseco decorrente da condição profissional dos médicos especialistas que os produziram. Profissionais médicos, ainda que exercendo seu mister em caráter estritamente particular, estão sujeitos à fiscalização e controle por autarquia federal (mediante o CFM e os CRMs em cada unidade da federação), obedecem a um estrito Código de Ética profissional, podem requerer medicamentos e procedimentos a serem realizados pelo SUS, além de outras atribuições e características. Assim, é de se reconhecer valor probatório ao laudo de fls. 74, já citado. Portanto, quanto ao requisito incapacidade, está presente. Quanto à condição de segurada, o extrato do CNIS às fls. 145-146 demonstra que o último vínculo empregatício da autora se encerrou no mês de agosto de 2000. Logo em seguida, no mês de março de 2001, a autora passou a receber o benefício de Auxílio Doença. Assim, em momento algum perdeu a condição de segurada, posto que o lapso temporal decorrido entre o fim do vínculo empregatício e o

início do benefício por incapacidade remonta a pouco mais de seis meses - quando ainda estava no período de graça. Portanto, também o requisito condição de segurada está presente. O pedido da ação é pela conversão do benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Todavia, o laudo pericial concluiu que a incapacidade, conquanto seja total, é temporária - e não permanente. Assim, não está presente o requisito essencial para a conversão do benefício, qual seja, a incapacidade total e permanente e de inviável reabilitação. Com isso, é caso de se rejeitar o pedido. Todavia, em matéria de Direito Previdenciário vige o Princípio da Fungibilidade quanto aos benefícios da Seguridade Social, aliado à premissa de que não se pode exigir do segurado que tenha amplo conhecimento da extensão da sua incapacidade. Assim, é cabível a concessão de benefício previdenciário diverso do expresso na inicial, não havendo o que se falar em sentença extra petita quando o magistrado assim procede. Precedente: TRF3, AC 0003273-60.2008.403.6119, 10ª Turma. Vencida tal questão, o dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91 estipula a concessão do benefício de Auxílio Doença ao segurado que apresente quadro de incapacidade total e temporária para as atividades laborais - é o caso da autora. Considero ainda que o pequeno lapso temporal decorrido entre a cessação do primeiro benefício (120.718.090-1), em 10/11/2006, e a data de implementação do segundo benefício (560.518.005-0), em 01/06/2007, levam à conclusão de que o quadro de incapacidade perdurou desde a DER - Data de Entrada do Requerimento do primeiro benefício (27/03/2001) até os dias atuais, posto que o laudo pericial é atual. Portanto, concluo ser devido o benefício de Auxílio Doença à autora desde a DER - 27/03/2001 e nesta data fixo a DIB - Data de Início do Benefício. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a autora seja reabilitada para o exercício suas atividades habituais ou de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da autarquia ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração do último salário de contribuição da autora, devidamente corrigido; c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física da autora em decorrência do tratamento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de **AUXÍLIO DOENÇA** (NB 31/120.718.090-1), desde 27/03/2001, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS; DIB: 27/03/2001; DIP: 01/10/14; CPF: 085.035.148-00; RG: 19.282.179-9; NIT: 1.218.690.325-5); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 27/03/2001 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos à autora nesse período a título de outros benefícios previdenciários; iii) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez; iv) **HOMOLOGAR** a desistência do pedido indenizatório por danos morais. Em função do requerimento constante do processo, aprecio o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0006800-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006800-8) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária não aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-20. Houve emenda à inicial às fls. 32-36. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 37. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 44-51, aduzindo preliminarmente a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante a juros sobre eventual

condenação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Acolho a preliminar de prescrição no que concerne a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.No tocante ao interesse de agir, verifico que se confunde com o próprio mérito do pedido, já que eventual vantagem na revisão só será averiguada em caso de procedência da ação.Do mérito.Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar Reajustes e Revisões Específicas.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006905-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006905-0) - ELZA MORAES DOS SANTOS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.ELZA MORAES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou esta ação sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a implementação de Pensão por Morte em função do falecimento de Renam Cardoso dos Santos em 20/05/1998, de quem se declarou dependente. Pediu também a condenação ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (20/08/1999). Alegou ter requerido o benefício em duas ocasiões - NB 113.923.919-5 (DER 20/08/1999) e NB 116.199.225-9 (DER 23/02/2000) - e em ambas a concessão foi indeferida sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus. Documentos às fls. 06-47.O processo foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Aquele juízo determinou, às fls. 49, a emenda à inicial, da qual a autora se desincumbiu às fls. 50. Às fls. 51 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS contestou às fls. 56-61. Invocou a aplicação da prescrição e alegou a inexistência de dependência econômica da autora em relação ao falecido (seu filho). Subsidiariamente (em caso de concessão), pediu a aplicação de limitações sobre a condenação.Réplica às fls. 64-65. Foram ouvidas testemunhas mediante expedição de Carta Precatória (fls. 84-97).Vieram alegações finais da autora às fls. 103-105 e do INSS mediante cota às fls. 106, a partir do qual a autora prestou esclarecimentos às fls. 125.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar de Mérito.Os benefícios previdenciários são espécie do gênero prestação continuada e, assim, renovam-se a cada competência mensal. Assim, igualmente renova-se o prazo prescricional relativo a cada competência mensal.Assim, por incompatibilidade entre os institutos jurídicos e, igualmente, pela inexistência de norma legal específica de prescrição sobre o pedido dos benefícios previdenciários (que, em verdade, tratar-se-ia de decadência, pois a formulação de pedido de benefício previdenciário - independentemente de seu deferimento ou rejeição - é direito potestativo do requerente), é de se rejeitar a aplicação da prescrição nos moldes do Decreto 20.910/1932, artigo 1º.Todavia, as parcelas vencidas compreendidas entre o requerimento administrativo indeferido e o ajuizamento desta ação estão sujeitas à prescrição anual. Assim, reputo prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriores a 17/08/2004, pela re-troação do prazo de cinco anos anteriores ao

ajuizamento da ação. Pensão por Morte. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. A dependência entre mãe e filho, para fins de Pensão por Morte deste, não é presumida e deve ser objeto de demonstração específica, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 16, 4º. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 10). Igualmente, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada às fls. 11-12. A única questão controversa diz respeito à condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido, de quem era mãe. A autora não apresentou documentos que demonstrassem que a renda do falecido era despendida com a manutenção de sua mãe. A prova testemunhal, colhida mediante Carta Precatória, trouxe depoimentos contraditórios: o primeiro confirmaria que a autora vivia sozinha com o filho, deste dependendo; e o segundo indicaria que a autora vivia e vive ainda hoje com o marido, tem outros filhos e cuida de seus netos. Por fim, em esclarecimentos prestados pela própria autora, verificou-se que esta de fato é casada, vive com seu marido e este recebe aposentadoria do INSS. Junto em anexo a esta sentença extrato do CNIS demonstrando o benefício do marido, recebido desde 01/03/1994 - antes da data de falecimento do filho. Em face de todos os elementos de prova trazidos aos autos, concluo que a autora é dependente de seu marido, e não necessariamente o era de seu filho, muito embora este convivesse consigo. Ressalto que o recebimento de ajuda esporádica de filho ou de terceiro não firma exclusiva dependência econômica. O raciocínio para a configuração desta seria que, em virtude do afastamento da fonte de sustento, a pessoa viesse a se encontrar em situação de miserabilidade ou de perecimento e dilapidação de seu patrimônio. Não é esse o caso. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com o julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008131-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008131-1) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO JORGE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e, sucessivamente, a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas e de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou ter recebido o benefício de Auxílio Doença em diversos períodos intercalados com o exercício de atividade laboral, sendo a primeira concessão em 29/09/1996 e a última cessação em 04/09/2007, tendo deixado de recebê-lo por alegação de ausência de incapacidade. Documentos às fls. 10-72. O processo foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Às fls. 74 aquele juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-82, alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 106-109. Realizado de exame pericial na especialidade de Clínica Geral em 11/05/2012, veio o laudo às fls. 134-144. Em 14/09/2012, o processo foi redistribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária desta capital (fls. 146). Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial, o autor o fez às fls. 149-222 e o INSS nada requereu. Em 26/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 225). Recebidos os autos, foi indeferido o pedido de perícia médica na especialidade de Psiquiatria (fls. 226). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor, tendo em vista os vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de Auxílio Doença, conforme extrato do CNIS em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial concluiu que o autor não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-o do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO (SP045885**

- IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 29/07/2005 a 30/04/2006 (NB 505.644.017-1) e de 25/04/2006 a 15/03/2009 (NB 560.310.661-8), quando restou cessado pela autarquia previdenciária sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 18-30). Esclareceu ter requerido a prorrogação do benefício em outras oportunidades, porém o direito não foi reconhecido pela parte ré. Juntou procuração e documentos (fls. 14-100). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 102-103. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-114. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 120-123. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 143-157, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. O julgamento do feito restou convertido em diligência (fls. 167), e a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria, consoante laudo de fls. 175-184, do qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 29/07/2005 a 30/04/2006 (NB 505.644.017-1) e de 01/10/2006 a 15/03/2009 (NB 560.310.661-8), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS de fls. 113-114. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade ortopédica em 29/06/2012, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados (fls. 155): Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de lombalgia e cervicália e fibromialgia, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Necessita de perícia psiquiátrica devido as patologias citadas em laudo. Destarte, a incapacidade laboral da parte autora foi atestada na perícia psiquiátrica realizada em 23/07/2014, em que a perita judicial concluiu estar a parte autora em situação de incapacidade laborativa permanente, consoante a seguir transcrito (fls. 177-179): (...) A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar não especificado com sintomas no momento do exame de depressão grave. (...) No caso da autora aparentemente em 2005 depois de retirada do útero ela passou a apresentar humor depressivo, choro imotivado, anedonia (perda da capacidade de sentir prazer), desânimo. Inicialmente considerada como portadora de um transtorno depressivo, este diagnóstico foi modificado para transtorno afetivo bipolar em virtude de oscilações do humor. (...) No caso da autora o quadro vem se arrastando desde 2009 sem períodos de remissão e com piora a partir de 2011 quando passa a apresentar sintomatologia psicótica. Então ela tem tido uma evolução atípica com persistência de sintomas psicóticos mesmo que residuais que a incapacitam para o trabalho, especialmente considerando que ela trabalha como auxiliar de enfermagem cuidando de pacientes, ministrando medicação e realizando procedimentos. Pela evolução desfavorável trata-se de patologia que incapacita a autora de forma definitiva para o trabalho. (...) Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial psiquiátrico não determinou a data de início da doença, pois, mesmo a parte autora mencionando tratamento psiquiátrico desde 2005, somente anexou documentação psiquiátrica a partir de 17/06/2009. Contudo, fixou o termo inicial da incapacidade laboral em 17/06/2009, quando o psiquiatra do SAMS considerou a parte autora incapaz por doença mental. O laudo pericial atestou, também, que a parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência (fls. 181). Considerando a natureza da doença da parte autora, diagnosticada como transtorno afetivo bipolar não especificado, sem períodos de remissão desde o ano de 2009, constata-se que a parte autora já estava impossibilitada de desempenhar suas atividades como auxiliar de enfermagem, segundo informado na perícia, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 15/03/2009 (NB 560.310.661-8). Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2009, data em que restou demonstrado o efetivo início da incapacidade laborativa. Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS e ao Sistema único de benefícios - DATAPREV, em anexo, verifica-se que à parte autora foi

concedido na via administrativa o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/167.249.068-2 - em 20/01/2014. Deste modo, considerando que ao segurado é reconhecido o direito ao melhor benefício previdenciário, a parte autora deverá optar, perante a autarquia previdenciária, pelo benefício que deseja receber. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir de 17/06/2009. No caso de a parte autora optar pelo recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez, condeno a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 17/06/2009, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores recebidos administrativamente pela concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.249.068-2 - em 20/01/2014). Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ROSILENE MARIA DE PAULA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu o restabelecimento de Auxílio Doença e, sucessivamente, a conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez. Alegou que o benefício NB 130.581.733-5 foi concedido no período entre 19/08/2003 e 05/11/2009, sendo cessado sob o argumento de ausência de incapacidade. Documentos às fls. 08-144. Às fls. 146-147, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou às fls. 175-179, alegando a ausência de incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), pediu a aplicação de limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. Foram realizados exames periciais nas especialidades de Clínica Geral e Psiquiatria, cujos laudos respectivos vieram às fls. 220-230 e 241-244. Intimadas as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, o INSS apenas se declarou ciente dos mesmos. A autora peticionou às fls. 236-238 e 247-249. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada e da carência em relação à autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 130.581.733-5 concedido, no período de 19/08/2003 a 05/11/2009. Ambos os laudos periciais concluíram pela existência de incapacidade total e temporária da autora, correlata às sequelas e tratamentos após o acidente automobilístico ocorrido em final de 2002. Portanto, concluo ser devido o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença à autora desde sua cessação - 05/11/2009. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a autora seja reabilitada para o exercício suas atividades habituais ou de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da autarquia ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração do último salário de contribuição da autora, devidamente corrigido; c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física da autora em decorrência do tratamento. Relativamente ao pedido autônomo de conversão do Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tenho que os laudos periciais concluíram que a incapacidade, conquanto seja total, é temporária - e não permanente. Assim, não está presente o requisito essencial para a conversão do benefício, qual seja, a incapacidade total e permanente e de inviável reabilitação. Com isso, é caso de se rejeitar o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA (NB 130.581.733-5), desde 05/11/2009, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: ROSILENE MARIA DE PAULA; DIB: 05/11/2009; DIP: 01/10/14; CPF: 134.625.498-20; RG: 22.519.463-6; NIT: 1.215.189.650-3); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 05/11/2009 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata

inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos nesse período a título de outros benefícios previdenciários, bem como o desconto das competências em que eventualmente houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor da autora - o que indicaria a realização de atividade profissional, fato incompatível com os benefícios por incapacidade;iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Em função do requerimento constante do processo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0000113-24.2011.403.6183** - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ISAIAS JOSE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, de Auxílio Doença. Pediu também a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, de indenização por danos morais e de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou ter recebido o benefício de Auxílio Doença (NB 538.277.617-9) no período entre 29/10/2009 e 11/08/2010, quando foi cessado sob o argumento de falta de incapacidade laborativa, mesmo depois de pedidos de reconsideração formulados pelo autor. Documentos às fls. 27-98. O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Às fls. 100 foi determinada a emenda à inicial, da qual o autor se desincumbiu às fls. 102-104. Às fls. 106 foram deferidos o pedido de antecipação de tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 111-120 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta para julgar o pedido relativo aos danos morais. No mérito, arguiu os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e pediu a improcedência do pedido indenizatório. Subsidiariamente (em caso de concessão), pediu limitações à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Pelo autor vieram substabelecimento, especificação de provas e réplica às fls. 131-132 e 134-145, bem como novos documentos às fls. 147-172. Realizado exame pericial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia em 20/07/2012, veio o laudo às fls. 180-190. Intimadas as partes para se manifestarem a seu respeito, o autor o fez às fls. 197-199 e o INSS nada requereu. Por decisão do juízo (fls. 204), vieram ainda esclarecimentos às fls. 207-208. Em 20/03/2013 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, após o que o autor se manifestou novamente às fls. 211-216 e 221-223. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Benefício Previdenciário. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário (NB 538.277.617-9) concedido no período entre 29/10/2009 e 11/08/2010. O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do autor às fls. 208, remontando o início da doença a, pelo menos, desde 2009. Quanto ao pedido de conversão do Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tenho que o laudo concluiu que a incapacidade, conquanto seja total, é temporária - e não permanente. Assim, não está presente o requisito essencial para a conversão do benefício, qual seja, a incapacidade total e permanente e de inviável reabilitação. Com isso, é caso de se rejeitar o pedido. Todavia, havendo incapacidade total e temporária, concluo ser devido o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença ao autor desde sua cessação - 11/08/2010. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que o autor seja reabilitado para o exercício suas atividades habituais ou de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, o autor deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da autarquia ré para controle e recuperação da doença que lhe

acomete, comprovando trimestralmente à ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de ati-vidade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração do último salário de contribuição do autor, devi-damente corrigido;c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física do autor em decor-rência do tratamento.Dano Moral.A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º.São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexos de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que o autor não demonstrou o nexos de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demons-trada pelo autor.Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no in-deferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferi-los. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil, tanto para os danos mo-raais como também relativamente a pretensos danos materiais pela inadimplência quanto a pretensas parcelas atrasadas. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da per-sonalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela im-procedência do pedido indenizatório.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA (NB 538.277.617-9), desde 11/08/2010 (data da cessação), conforme renda mensal a ser calculada administrativa-mente e simultaneamente ao processo de reabilitação e tratamento médico (NOME: ISAIAS JOSE DE SOUZA; DIB: 29/10/2009; DIP: 01/10/14; CPF: 089.484.808-98; RG: 16.203.154-3, SSP-SP; NIT: 1.211.990.320-6);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 11/08/2010 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores já pagos nesse período, bem como o desconto das competências em que eventualmente houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor - o que indicaria a realização de atividade pro-fissional, fato incompatível com os benefícios por incapacidade;iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.Confirmo a decisão antecipatória de tutela de fls. 106. Oficie-se a AADJ/SP sobre a manutenção do benefício.Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados entre si.Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ELENILDE DOS PASSOS SOUZA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte.Alega o embargante que houve contradição na decisão, tendo em vista que constou no dispositivo da sentença condenação da autarquia a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, que fixou em 01/05/2008, quando o correto seria em 05/01/2008.Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos.De fato, verifico que constou, no dispositivo da sentença, por equívoco, a data do óbito como sendo em 01/05/2008, quando o correto seria em 05/01/2008.Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituo o parágrafo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de ELENILDE DOS PASSOS SOUZA a receber o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ou seja, 01/05/08. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios.Por: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de ELENILDE DOS PASSOS SOUZA a receber o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ou seja, 05/01/08. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios.DispositivoAnte o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus

termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008292-44.2011.403.6183** - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.IRENE DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.180.351-3), concedido em 11/12/1998, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-33.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37).Houve emenda da inicial às fls. 41-55.Citado, o INSS apresentou contestação, que foi juntada às fls. 60-83. Sustentou a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 88-121.Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Previdenciária a esta Vara.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Sem preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido.Da aplicação do valor teto previsto pelas Emendas 20/98 e 41/03Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional.Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas.Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano.Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento.Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos);b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos).Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores

atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido em 13/02/1998, não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Neste sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, o benefício foi fixado em um valor abaixo do teto vigente à época, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que, repito, seu benefício não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.03- Reajustes e Revisões Específicas.Custas na forma da lei.PRI.

**0001538-52.2012.403.6183** - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido de auxílio doença.Alega o INSS que houve contradição na sentença, tendo em vista que na fundamentação foi afastada a responsabilidade da autarquia na condenação por danos morais e no dispositivo julgou o pedido do autor procedente. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos.No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, constou da fundamentação que o pedido de dano moral foi afastado, por não demonstrar o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados e a ação foi julgada procedente para conceder o benefício de auxílio doença.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para, no tocante ao dispositivo, fazer constar:ONDE SE LÊ: Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio doença, desde 16/08/13....LEIA-SE:Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio doença, desde 16/08/13....No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003582-44.2012.403.6183** - ANDRE LUIS BEGOSSO(SP281366A - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANDRÉ LUÍS BEGOSSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença.Narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por invalidez em janeiro de 2009 e do auxílio-doença em fevereiro de 2012, os quais restaram indeferidos pela autarquia previdenciária sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 36-38).Juntou procuração e documentos (fls. 10-38).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido às fls. 40.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-50.Réplica às fls. 56-59.Deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiátrica, a parte

autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 77-78. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e as contribuições individuais, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS de fls. 49. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRÉ LUÍS BEGOSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0008033-15.2012.403.6183** - DERALDO MUNIZ DE AGUIAR (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DERALDO MUNIZ DE AGUIAR, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença. Pediu também a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e de indenização por danos morais. Documentos às fls. 18-97, 100-107 e 110-120. Inicialmente, o processo foi distribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Naquele juízo foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 123. Em 22/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 124). Petições do autor às fls. 125-128, 131-133, 139-142 e 158-160. Às fls. 134 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Dessa decisão o autor agravou de instrumento (fls. 143-155), recurso que foi declarado prejudicado pelo Egrégio TRF-3 (fls. 191-192). Citado, o INSS contestou às fls. 161-174. Réplica às fls. 179-187. Às fls. 196-197 o autor informou a desistência da ação, por força da concessão administrativa do benefício da aposentadoria por invalidez, e requereu a extinção do feito. Intimada, a ré não se opôs à desistência (fls. 199). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a desistência do autor, com a anuência da ré, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 267, VIII. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que desde logo fixo em 10% do valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-o do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a correspondente baixa na distribuição. P.R.I.

**0008229-82.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES PEPE (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES PEPE, em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Alega a embargante que houve erro material na decisão, tendo em vista constou no segundo parágrafo do mérito a DER em 27/06/2007, quando deveria constar 09/12/2005, além de não reconhecer a especialidade do período laborado na empresa Irmãos Torralba & Cia Ltda, contrariando as provas carreadas aos autos. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho em parte os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou, por equívoco, no segundo parágrafo do mérito a DER em 27/06/2007. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituo o parágrafo: Solicitado administrativamente em 27/06/2007, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus, além de falta de tempo de contribuição. Por: Solicitado administrativamente em 09/12/2005, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do

de cujus, além de falta de tempo de contribuição.No que concerne ao reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Irmãos Torralba & Cia Ltda., a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição nesta parte.DispositivoAnte o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008122-04.2013.403.6183** - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.DANIEL GOMES DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Juntou procuração e documentos (fls. 22-45).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47.Petições da parte autora às fls. 50-52, 53-61, 63-64, 65-71, 75-80 e 81-87.Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 88, consoante certidão de publicação de fls. 88, a parte autora ficou-se inerte (fls. 88-v).É o relatório. Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008466-82.2013.403.6183** - TARCILO DOS SANTOS CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-49.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001637-51.2014.403.6183 - MARIVAN TELES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, MARIVAN TELES DOS SANTOS em face da sentença proferida às fls. 124, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, objetivando dar cumprimento ao despacho de fls. 123 e requerendo a modificação da decisão ora embargada.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.A parte autora, por meio dos embargos de declaração, pretende dar cumprimento ao despacho de fls. 123 que determinou o esclarecimento do pedido constante na petição inicial.Destarte, apesar de intimada em 28/05/2014, consoante certidão de publicação de fls. 123-verso, somente em 29/09/2014 a parte autora protocolizou a petição com a finalidade de regularizar a exordial. Desta forma, conforme dispõe o artigo 183 do CPC, observa-se a ocorrência

da preclusão temporal da parte autora, pois houve a perda do direito de praticar o ato processual, diante do lapso temporal de 04 meses da data da intimação. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004105-85.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-37. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei n.º 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível

20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006837-39.2014.403.6183 - VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS, representada por seu curador Marcos Venício Soares de Carvalho Santos, nomeado às fls. 22, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/078.763.906-0), para que incida nova renda mensal inicial (RMI) que integram o período básico de cálculo (PBC) pela aplicação do índice OTN/ORTN. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20/43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O ajuizamento de ação revisional de benefício previdenciário, enquanto ato potestativo do beneficiário, está sujeito ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91, que estipula um prazo decadencial de dez anos para o exercício dessa faculdade. Tal prazo foi estipulado a partir da Medida Provisória 1.523-9, publicada em Diário Oficial na data de 28/06/1997. Para os benefícios concedidos anteriormente a tal data, é contado exatamente a partir dela, nos moldes do que fora decidido pela Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.309.529/PR em sede de análise de recurso repetitivo (CPC, 543-C). Esse entendimento posteriormente foi confirmado pelo STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489, em sede de análise de repercussão geral. Neste caso concreto, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, originário da pensão por morte da autora foi concedido em 19/10/1984 - logo, ocorrido antes do marco temporal de 28/06/1997. Assim, o ajuizamento da ação revisional esteve possível até 27/06/2007, durante o lapso temporal de dez anos desde o advento da norma que estipulou o prazo decadencial, que viria a culminar em 28/06/2007. Ocorre que o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 01/08/2014, quando a ação revisional já se encontrava fulminada pela decadência. Nos termos do CC, 210, a decadência deve ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, na apreciação da causa. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do CPC, 269, IV, pelo reconhecimento da decadência. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, pelo que isento-o do pagamento enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Posto que não se aperfeiçoou a relação processual, tendo em vista que o INSS sequer foi citado neste feito, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010071-29.2014.403.6183 - VLADIMIR PITARELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VLADIMIR PITARELO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a revisão do seu benefício de aposentadoria especial - NB 048.006.806-2 - concedido em 29/01/1992 (fls. 16-17). Pediu também a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e de honorários advocatícios de sucumbência. Documentos às fls. 12-135. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** O ajuizamento de ação revisional de benefício previdenciário, enquanto ato potestativo do beneficiário, está sujeito ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91, que estipula um prazo decadencial de dez anos para o exercício dessa faculdade. Tal prazo foi estipulado a partir da Medida Provisória 1.523-9, publicada em Diário Oficial na data de 28/06/1997. Para os benefícios concedidos anteriormente a tal data, é contado exatamente a partir dela, nos moldes do que fora decidido pela Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.309.529/PR em sede de análise de recurso repetitivo (CPC, 543-C). Esse entendimento posteriormente foi confirmado pelo STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489, em sede de análise de repercussão geral. Neste caso concreto, o benefício do autor (Aposentadoria Especial) foi concedido em 29/01/1992 - logo, ocorrido antes do marco temporal de 28/06/1997. Assim, o ajuizamento da ação revisional esteve possível até 27/06/2007, durante o lapso temporal de dez anos desde o advento da norma que estipulou o prazo decadencial, que viria a culminar em 28/06/2007. Ocorre que o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 30/10/2014, quando a ação revisional já se encontrava fulminada pela decadência. Nos termos do CC, 210, a decadência deve ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, na apreciação da causa. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do CPC, 269, IV, pelo reconhecimento da decadência. Concedo ao autor o benefício da

Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, pelo que isento-o do pagamento enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Posto que não se aperfeiçoou a relação processual, tendo em vista que o INSS sequer foi citado neste feito, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014764-95.2010.403.6183** - UNIAO FEDERAL X ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISAURA BIAZON AZANHA X ISAURA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JIDITH SOLANO PANINI X MARLI PANINI SANTANA X EDSON PANINI X ELIZEU PANINI X SUELI PANINI DE MOURA X CELSO TADEU DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA X DANIELE PANINI DA FONSECA X WILLIAN PANINI X RENAN KAIK PANINI DIAS X TALITA PANINI DIAS X INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES X DULCE SOLANO X DECIO SOLANO DAS NEVES X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE DOMINGUES LANDI X ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS X EDEM DOMINGUES DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, sustenta que a sentença embargada condenou o vencido no pagamento das parcelas vincendas e vencidas corrigidas mês a mês, a partir do momento em que deveriam ter sido pagas. Sustenta que, da mesma forma que o pagamento de salário, o pagamento dos proventos de pensão pode ser feito até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido e, conseqüentemente, a correção monetária deve ser computada a partir do mês em que a verba se tornou devida e não do próprio mês trabalhado, ou seja, do seu fato gerador. Sustenta a natureza trabalhista do referido crédito, devendo o cálculo sobre parcelas anteriores ser feito na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e art. 459, 1º da Consolidação das leis do trabalho. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-266). Recebidos os embargos para discussão (fls. 270), o embargado impugnou a conta apresentada pelo embargante (fl. 274-275), sustentando a impossibilidade de aplicação de parâmetros e índices de correção da Justiça do Trabalho no presente processo, que tem seu trâmite na Vara Previdenciária. Sustenta, ainda, que em se aplicando a tese defendida pela Embargante, haverá defasagem em três meses em 1995 e em um ano em relação ao período de 1996 a 2000. É a síntese do necessário. DECIDO. PRELIMINARMENTE reconheço a legitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da lide. Isto porque a RFFSA adquiriu a totalidade das ações da Ferrovia Paulista-FEPASA, incluindo os direitos e obrigações a ela pertencentes. E, tendo em vista a sua subsequente extinção e sucessão pela União, nos termos do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483/2007, esta deve integrar a lide no pólo passivo. Preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito dos embargos. NO MÉRITO os embargos não merecem acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em desacordo com o julgado, no tocante à forma de aplicação da correção monetária. Isto porque, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, nas quais houve arguição de inconstitucionalidade do dispositivo previsto no art. 5º da Lei 11.960/2009, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Assim, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores a serem apurados conforme a r. sentença embargada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do valor da condenação. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os

autos principais desta sentença, que prevaleceu, certifique-se, desanote-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

**0002170-15.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDA ROSA NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que a parte autora ao apresentar os cálculos utilizou índices de correção monetária divergentes dos utilizados pelo INSS, bem como juros a maior. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 03-44).Recebidos os embargos em decisão às fls. 48 e 55.O INSS apresentou novos cálculos às fls. 69-82, foi dado vista ao embargado que manifestou concordância com a conta apresentada pelo INSS em manifestação às fls. 84.É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 236.821,06 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e seis centavos), em outubro de 2009, sendo:R\$ 151.000,32 (cento e cinquenta e um mil e trinta e dois centavos) a título do principal e juros de R\$ 76.176,46 (setenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos);R\$ 9.644,28 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) de honorários advocatícios.Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 30 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada.II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.III - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013)Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e homologo o valor de R\$ 236.821,06 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e seis centavos), calculados em outubro de 2009, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS.Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanote-se e se arquite estes autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1131**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000468-97.2012.403.6183** - ZELIA PEREIRA DA FONSECA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO E SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP305198 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação judicial de fl. 145, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, a ausência na audiência designada para o dia 28/10/2014, bem como apresentar evidências sobre a vida da autora nos dias atuais.

#### **Expediente Nº 1132**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008138-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008138-2)** - THALES DE MILETO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento do feito.Esclareça o INSS o requerimento contido às fls. 170, haja vista, a inexistência de fl. 262 nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 cinco dias, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7)** - REINALDO ANTONIO DRAGONE X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos, em decisão.Mantenho a decisão proferida às fls. 332-333 verso, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 0003477-96.2014.4.03.6183, em apenso.Int.São Paulo, 06 de novembro de 2014.

**0010425-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010425-2)** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos à Contadoria judicial tendo em vista a impugnação da parte autora, devendo proceder à apuração da renda mensal de acordo com os dados constantes do Cnis.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001673-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001673-2)** - IZABEL PEREIRA DE LIMA X VITORIA PEREIRA DE LIMA FERREIRA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.IZABEL PEREIRA DE LIMA e VICTÓRIA PEREIRA DE LIMA FERREIRA, já qualificadas nos autos, ajuizaram esta ação sob procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cobrando o pagamento de parcelas vencidas em relação benefício de Pensão por Morte NB 21/123.135.676-3, compreendidas entre a data do óbito e a data de início do pagamento, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Documentos às fls. 07-103.Determinada a emenda à inicial às fls. 106, da qual as autoras se desincumbiram às fls. 107-109. Às fls. 111-112, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 117-125, alegando que o requerimento administrativo, formulado em 13/12/2001, extrapolou o prazo de 30 dias após o óbito do instituidor, ocorrido em 28/10/1999, pelo que a cobrança seria improcedente. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a aplicação de limitações aos parâmetros de condenação.Às fls. 137, nova determinação do juízo para emenda à inicial, do que as autoras se desincumbiram às fls. 140-142, manifestação recebida às fls. 143.O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 149-213, sobre o qual as partes tiveram vistas e não se manifestaram (fls. 217).Com a inclusão da autora Victoria no polo ativo às fls. 143, o Ministério Público emitiu parecer às fls. 220-223.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a autora Victoria foi incluída no polo ativo tardiamente, a partir da manifestação às fls. 140-142 (recebida como emenda à inicial). Todavia, o pedido inicial (fls. 05-06) não foi emendado, impossibilitando a apreciação do feito em relação a ela, sob risco de se prolatar sentença nula.Issso porque os limites da inicial estão circunscritos à apreciação de parcelas vencidas referentes ao benefício NB 21/123135.676-3, cuja titular exclusiva é a autora Izabel.Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa nem prejuízo ao interesse indisponível de menor, intimem-se as autoras, exclusivamente na pessoa de seu patrono via Diário Oficial, para que novamente seja apresentada emenda à inicial, especificando o pedido em relação à menor Victoria.Vindo o aditamento, renove-se o prazo ao INSS para contestar. Após, dê-se vista ao Ministério Público e, subsequentemente, vista às autoras pelo prazo de 10 (dez) dias para réplica.Observado o trâmite acima, ou caso não venha petição de aditamento aos autos, desde logo venham os autos conclusos para sentença.

**0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0)** - FABIO RICCIONI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006883-96.2012.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP185619E - ELETICE DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.ANA MARIA DA SILVA SANTOS ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão alternativa do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença com o pagamento dos atrasados; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; e também a antecipação da tutela para restabelecimento imediato do benefício.Regularmente intimada, a autora não compareceu na perícia médica psiquiátrica designada para 05/08/2014.Na petição de fls. 297-299, os patronos da parte autora informam não tê-la encontrado em seu endereço.Os autos vieram conclusos para

sentença.DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Determino a intimação pessoal da parte autora, no endereço constante dos autos, para que se manifeste acerca do interesse na produção da prova médica pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0007763-88.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES CARVALHO PINTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.MARIA DE LOURDES CARVALHO PINTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação do réu no paga-mento de valores atrasados referentes a benefício de Aposentadoria por Invalidez não percebidos em vida pelo falecido cônjuge.Vieram os autos à conclusão.Decido.Converto o julgamento em diligência.Verifico que se faz necessária a realização de prova pericial contábil, a fim de apurar valores atrasados devidos em caso de eventual condenação.Nestes termos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor referente a benefício de Aposentadoria por Invalidez relativo ao período de 07/01/2002 a 10/05/2007 e de 11/05/2007 a 31/05/2009.Após, vistas às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem conclusos.Intimem-se.

**0008015-57.2013.403.6183** - JOAO BUENO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria judicial para apuração do valor da causa para fins de verificação da competência jurisdicional.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010994-26.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR NOVAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)  
Vistos em decisão.Trata-se de ação de Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V, em que questiona os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 209-210 dos autos principais. Alega a inobservância da Lei 11.960/1990, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.Emenda à inicial às fls. 34-39.Recebidos os embargos, foi dada vista ao embargado, que apresentou impugnação às fls. 42. O processo foi remetido à Contadoria do Juízo que trouxe laudo contábil às fls. 44-49 e emitiu parecer às fls. 52.As partes manifestaram concordância ao parecer contábil.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Converto o julgamento em diligência.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009.Portanto, os cálculos de liquidação devem se orientar estritamente pelos termos fixados na sentença que constitui o título executivo judicial (fls. 173-180 dos autos principais).Assim, reconsidero a decisão de fls. 51 e converto o julgamento em diligência para determinar a remessa do processo à Contadoria para que emita laudo contábil atualizado observando o título executivo judicial, sem a incidência de parâmetros advindos da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.Vindo o novo laudo aos autos, prazo comum de 05 (cinco) dias para as partes se manifestarem. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 3**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003521-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003521-6)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0004622-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004622-0) - EDMUNDO SARDINHA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência a parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 164: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se conta de fls. 144/149, homologada pelo termo de acordo homologado às fls. 166, transitado em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0003717-27.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004740-03.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAV BAUER X ADALGISO JOAO X AGOSTINHO VISCONTE X ANGELINA CARNEIRO X ANNA VASQUES X CANDIDA DE MATOS X JACYRA RUSSO BLANES X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OSWALDO RIZZUTI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promovem GUSTAV GAUER, ADALGISO JOÃO, AGOSTINHO VISCONTE, ANGELINA CARNEIRO, ANNA VASQUES, CANDIDA DE MATOS, JACYRA RUSSO BLANES, LUIZ FERREIRA DA SILVA e OSWALDO RIZZUTI, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 85.740,63 para 06/2008 (fl. 02) e não R\$ 154.306,30 como pretendem os embargados. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos (fls. 105/107). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos nos termos do r julgado no montante de R\$ 113.168,34 para 06/2008 (fls. 110/119). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos apresentado pela Contadoria, ressaltando, apenas, que tais cálculos foram projetados para 06/2008, devendo incidir em tempo oportuno atualização e juros, posto que a mora ainda persiste (fl. 122). À fl. 123 o INSS concordou com a manifestação da parte embargada e com a conta judicial de fls. 110/119. À fl. 125 foi dado vista ao Ministério Público que ciente, pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifico que parte embargada e embargante concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 110/119, o que vem a confirmar estarem tais cálculos corretos. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 113.168,34 (cento e treze mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) para 06/2008, incluindo honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 110/119. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 113.168,34 (cento e treze mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 06/2008, apurado na conta de fls. 110/119. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 110/119, aos autos da Ação Ordinária nº 0604583-

50.1991.403.6183, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0007220-17.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOACI BUSTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a petição de fls. 26/26º como aditamento à inicial. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**0007776-19.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EUTIMIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667615-29.1991.403.6183 (91.0667615-4)** - ARCHIMEDES GAIOTTO X EDEM HORTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GEREMIAS VICENTE BARBOSA X ILTON FLORENTINO CORDEIRO X MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO X VALDICI VICENTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARCHIMEDES GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEM HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON FLORENTINO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; . Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0061541-71.1992.403.6183 (92.0061541-4)** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor para expedição do ofício requisitório deve ser nos termos do julgado nos embargos à execução cuja cópias estão acostadas às fls. 157/167, atualizado pelo E. TRF, quando do pagamento. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; . Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o

Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0034825-70.1993.403.6183 (93.0034825-6)** - LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES X ANATALINO JOSE MENDES X ANTONIO BARONE SOBRINHO X ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO LUIZ X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X LUIZ BORGES X THEREZA COSTA BORGES X NEVES LOPES LUIZ X DIRCE LUIZ BARBIERI X ALAIR LUIZ X PEDRO BELLUOMINI X EURIDICE SALLES BELLUOMINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

**0004627-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004627-7)** - PLINIO MANTOVANI X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X ANTONIO RIZZO X ARGEMIRA DA SILVA NUNES X JOSE CHIACCHIO X AMELIA RIPARI CHIACHIO X JULIA BERENGHEL X OSVALDO DEGELO X ROSA SIMOES CAMPI X SEBASTIAO MENDES X MARIA COSTA MENDES X WALDOMIRO POETA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.820/844: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) . Int.

**0004406-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004406-6)** - ODILON CORREA FERNANDES X BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO X FRANCISCO VICENTE DINIZ X JOAQUIM MARQUES DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARIA JESUINA DE CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE HAMILTON ALVES X SILVIO RODRIGUES CHAVES X VITOR MARTINS DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ODILON CORREA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0001779-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001779-1)** - ELSON CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.388 e 392: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001806-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001806-4)** - MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS X RAFAEL DO PRADO CAMPOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.308/309: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes. Int.

**0002048-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002048-1)** - EUTIMIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EUTIMIO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.150/157: Intime-se a requerente a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Jose Venancio de Souza, comprovando ser a única beneficiária. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

**0007571-29.2010.403.6183 - ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Manifeste-se a parte autora: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000086-07.2012.403.6183 - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 123-130, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 5**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o documento juntado às fls. 827/828, prossigam-se os autos o curso normal em relação ao autor

SEBASTIÃO BELO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado nos parágrafos sexto e sétimo do despacho de fl. 825, com exceção da determinação em relação a apresentação do comprovante de quitação relativa ao primeiro pagamento do autor acima mencionado. Int.

**0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9)** - BERENICE SOARES GASPAR X LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR X MARCELO JOSE SOARES GASPAR X GILBERTO SOARES GASPAR X LUIZ ROBERTO SOARES GASPAR X JOSE LUIZ SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO FILHO X ELZA NASCIMENTO GARCIA X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS X MARIA CASARIN MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos original da petição de fl.361, bem como para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 360, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a notícia de depósito de fls. 368/375 e as informações de fls. 376/377, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no mesmo prazo acima determinando. Fls.363/366:Postula a patrona da pretensa sucessora do autor falecido PEDRO BITTENCOURT PORTO a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrona da autora verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem quase 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação a pretensa sucessora do autor falecido Pedro Bittencourt Porto. Int.

**0038792-26.1993.403.6183 (93.0038792-8)** - ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINDO DA SILVA X ANESIA RONZONI X ARNALDO ALVES DE CASTRO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista que a citação por edital não é instrumento adequado ante a situação processual atual, reconsidero do despacho de fl. 156.No mais, defiro o requerimento formulado pelo INSS de intimação por edital da co-autora ASSUMPTA FERRAZ DE CAMPOS.No presente feito a co-autora não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, conforme certidão de fl. 149.Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação da co-autora ASSUMPTA FERRAZ DE CAMPOS, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o depósito da VERBA SUCUMBENCIAL. O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, permanecendo por 20 (vinte) dias, certificando a Secretaria todo o ocorrido.Intime-se e cumpra-se.

**0002052-35.1994.403.6183 (94.0002052-0)** - RAMON MARTINS IZIDIO X JANDIRA PIRES DA ROCHA X JOSEFA LOPEZ LAMAS X ROSARIO AUGUSTINA LOPEZ BELLO X ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X KAORU HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELI X SYLVIO AVERSA X APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 0028871-06.2009.403.0000, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos, ou informar a este Juízo se já

houve o devido cumprimento da mesma no que tange especificamente aos coautore RAMON MARTINS IZIDIO, ANTONIO DE SOUZA, JOSÉ SEPULVEDA RUIZ, MOACYR MARTINS DE TOLEDO e SYLVIO AVERSA. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008570-74.2000.403.6104 (2000.61.04.008570-4)** - MAURO RAMOS DE OLIVEIRA X MAURO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR X SYLVIA RAMOS DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/222, fixando o valor total da execução em R\$ 28.128,68 (vinte e oito mil cento e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 25.571,53 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.557,15 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7)** - MANOEL DORGIVAL GOMES (SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000179-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000179-1)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico, na oportunidade, que os ofícios precatórios já foram expedidos, conforme se observa às fls. 410/411, e posteriormente bloqueados (fl. 555), motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl. 606 e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.022880-9. Int.

**0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3)** - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a certidão de fl. 277, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 270, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do mencionado despacho. Intime-se e Cumpra-se.

**0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3)** - DIMAS FARIA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006316-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006316-5)** - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363: Intime-se a parte autora para que informe qual a data de competência dos cálculos apresentados referentes aos honorários sucumbências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 361. Intime-se e Cumpra-se.

**0005765-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005765-0)** - MARIA CALDERON AMARAL(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 226: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0003564-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003564-0)** - IZAC JOSE FERNANDES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/349: Dê-se ciência à parte exequente e, na eventual permanência da controvérsia, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações. Int.

**0003769-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003769-0)** - ANNA MARIA JORGE PATARA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, bem como a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Int.

**0008129-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008129-3)** - CARLOS ROBERTO D ARAUJO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de Fls. 192/196, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0011628-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011628-3)** - MARIA RAIMUNDA MINEIRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0012837-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012837-6)** - NEUSA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma. Int.

**0010696-05.2010.403.6183** - JOEL ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011562-13.2010.403.6183** - MIGUEL BEJA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012062-79.2010.403.6183** - DIONEIA ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 209.Int.

**0015977-39.2010.403.6183** - EDGAR PEREIRA DA SILVA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024536-19.2010.403.6301** - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 269/270 opostos pela autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007876-76.2011.403.6183** - ADEMAR BRASÍLIO PANARIELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009100-49.2011.403.6183** - DARCY DALLA VECCHIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011895-28.2011.403.6183** - JESUS ANICETO SOARES(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora às fls. 134, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013916-74.2011.403.6183** - ALCIDES BONATO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0014049-19.2011.403.6183** - EDIGAR HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0012253-27.2011.403.6301** - MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 328: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0001014-55.2012.403.6183** - LUCIANA DAMANDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes aos pedidos administrativos - NB 31/502.906.443-1, NB 31/540.253.542-2, NB 31/542.894.924-0 e NB 31/544.541.756-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001467-50.2012.403.6183** - LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE(SP305147 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, com a exclusão do direito da corré Maria de Fátima Mousinho da Luz Andrade, para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora no importe de 100%, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Sebastião de Andrade, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/155.204.907-5 - com RMI a ser calculada pelo réu, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora no importe de 100%, atrelado ao processo administrativo - NB 21/155.204.907-5 - com exclusão do direito da corré Maria de Fátima Mousinho da Luz Andrade (NB 21/155.204.534-7), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

**0002457-41.2012.403.6183** - MARIA IVANISE LINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005305-98.2012.403.6183** - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 102/104.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008687-02.2012.403.6183** - RAUL DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008854-19.2012.403.6183** - ORDALIO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010526-62.2012.403.6183** - WAGNER JUNQUEIRA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 274/276: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante a informação de folhas 264/265, providencie a parte autora, a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do item 1 do 3º parágrafo do despacho de fl. 273, retificando o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0011419-53.2012.403.6183** - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011423-14.2013.403.6100** - FERNANDO NETO BALDUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000636-65.2013.403.6183** - WILSON SANTOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de folha 204-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o interesse na oitiva das testemunhas arroladas e, em caso positivo, forneça, no mesmo prazo, seus novos endereços. Int.

**0001103-44.2013.403.6183** - JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 177/202. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001499-21.2013.403.6183** - CLEUZA PEREIRA COSTA GUEDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002037-02.2013.403.6183** - ERMINIA GIBIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/162: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002524-69.2013.403.6183** - FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 167/169 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002906-62.2013.403.6183** - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002937-82.2013.403.6183** - WILLIAM LOPES ACORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004010-89.2013.403.6183** - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 189/192 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004169-32.2013.403.6183** - PAULO FELIPE SOBRINHO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0007413-66.2013.403.6183** - JOAQUIM ANGELO CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008215-64.2013.403.6183** - REISUQUE KAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008330-85.2013.403.6183** - MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008755-15.2013.403.6183** - MARILENE SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008774-21.2013.403.6183** - ARGEMIRO ANTUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/135: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008992-49.2013.403.6183** - OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009041-90.2013.403.6183** - GESIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009230-68.2013.403.6183** - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009894-02.2013.403.6183** - MARINO PARIZOTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009978-03.2013.403.6183** - ARNALDO CORREA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011515-34.2013.403.6183** - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/194, 195/202 e 203/227: O pedido de tutela antecipada será novamente analisado quando da prolação da sentença. O pedido de produção de prova pericial será apreciado no momento oportuno. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012820-53.2013.403.6183** - ALVARO ROBERTO MOLEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 114, tendo em vista o feito não se encontra em termos para julgamento. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada de cópias do processo nº 94.03.090508-5, uma vez que foram solicitadas cópias dos autos nº 0012113-23.1992.403.6183. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013116-75.2013.403.6183** - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004995-92.2013.403.6301** - ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDAO(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X IDALICE RIBEIRO BRANDAO(SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0049315-33.2013.403.6301** - JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Nos termos da informação de fls. retro afastado a possibilidade de prevenção com os autos nº. 00508256-23.2004.403.6301, tendo em vista a menção de pedido e número benefício diferente, qual seja, 1239038809. Ademais, não há que se falar em prevenção com o outro processo constante do termo de prevenção de fls. 371/372, porquanto se tratar da presente ação. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação fls. 123/151, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito, hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intime-se.

**0056898-69.2013.403.6301** - EDIVAL PEREIRA DE SA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 124/125: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do 3º parágrafo do despacho de folha 123, devendo juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000152-16.2014.403.6183** - THERESINHA MARGARIDA PARICE(SP237321 - FABIANO CORREA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar THERESINHA MARGARIADA PARICE, conforme documento de fl. 146/146-verso. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000250-98.2014.403.6183** - EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 147/170: Ciência ao INSS. Int.

**0000525-47.2014.403.6183** - ADHEMAR CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento aos Srs. Peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000716-92.2014.403.6183** - EDSON CAVALCANTE DOS REIS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001506-76.2014.403.6183** - VAIR ZEZI(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0001858-34.2014.403.6183** - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/137: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002124-21.2014.403.6183** - LAUDEMIR VIDAL DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002125-06.2014.403.6183** - PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002403-07.2014.403.6183** - JOSE CARLOS PRIETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003566-22.2014.403.6183** - PEDRO GOMES SIMAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003793-12.2014.403.6183** - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004060-81.2014.403.6183** - ANTONIO LEITE DE ALENCAR(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004178-57.2014.403.6183** - REGINA HELENA SIVIERI(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004421-98.2014.403.6183** - JOSE GERALDO SOARES OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004802-09.2014.403.6183** - CLAUDINEI BORTOLUCCI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 48/59: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 2 e 3, do despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0004839-36.2014.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005331-28.2014.403.6183** - EDMILSON DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005645-71.2014.403.6183** - JOSE PICCARO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação retro, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que são mencionados em cada ação, parâmetros diferentes para revisão do NB 88.282.827-4, comum para ambas as ações. Assim, dou normal prosseguimento ao feito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista a condição de idoso do autor. Anotem-se.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intimem-se.

**0005705-44.2014.403.6183** - LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRA(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 17: Ante o lapsto temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 16, sob pena de extinção.Int.

**0006197-36.2014.403.6183** - CACILDO FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação retro, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência

ou coisa julgada, uma vez que são mencionados em cada ação, parâmetros diferentes para revisão do NB 086001110-0, comum para ambas as ações. Assim, dou normal prosseguimento ao feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista a condição de idoso do autor. Anotem-se. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0006420-86.2014.403.6183 - ADEMIR JOSE USMARI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o patrono da parte autora o substabelecimento de fl. 16. Intime-se.

**0006696-20.2014.403.6183 - CLEUSA MARIA FUKUDA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente o número de seu CPF, conforme documentos de fl. 19.2. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o número correto de seu CPF, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência com a indicação correta do referido número. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006728-25.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que se pede a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Nos termos da informação retro, foi ajuizada ação anterior a presente, perante a 4ª Vara Previdenciária, cujo pedido refere-se ao mesmo número de benefício, qual seja o NB 5344878121, porém em período anterior ao requerido nestes autos, sendo certo que aquele processo encontra-se prestes à conclusão para sentença. Verifica-se, portanto, a existência de continência entre as ações, pois o pedido do segundo está contido no do primeiro. Sendo assim, nos termos do art. 105 do CPC, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e redistribuição para a 4ª Vara Previdenciária, pois competente para julgar o feito. Intimem-se.

**0006761-15.2014.403.6183 - OSEIAS FELIX DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no

decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006979-43.2014.403.6183** - EDUARDO DE SOUZA MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer nova declaração de hipossuficiência, uma vez que a constante dos autos não se encontra assinada.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de mais três filhos menores na data do óbito, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007351-89.2014.403.6183** - LEVINO DE SOUZA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007638-52.2014.403.6183** - TERESA HIROCO KIMURA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0007638-52.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): TERESA HIROCO KIMURARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de demanda, na qual a autora pretende que seja revisado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.638.239-3), concedido em 25/05/2005, em decorrência do reconhecimento do tempo de atividade comum no período de 18/06/1972 a 01/06/1976, no qual alega ter laborado como secretária para o Sr. Milton Pantaleão. Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a autora deduziu pedido idêntico anteriormente (processo nº 0005846-10.2007.403.6183), tendo este sido distribuído ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária, e extinto sem exame do mérito, conforme fls. 63/65. Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da Vara Previdenciária daquele primeiro processo. Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (4ª Vara Previdenciária). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007693-03.2014.403.6183** - SEBASTIAO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 42, à

verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0007784-93.2014.403.6183 - GILBERTO NUNES BOTELHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção, já que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 104.178.021-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0007896-62.2014.403.6183 - MARIO BENTO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor o recebimento de valores atrasados de seu benefício NB 32/106.032.103-0, decorrente do originário NB 31/085.952.772-7, referente ao período de 23/07/1992 a 31/01/1995, assim como alteração da renda mensal atual de seu benefício, visto a revisão administrativa feita. Alega que em 31/06/1997 apresentou à autarquia pedido administrativo para revisão da RMI de seus benefícios, o qual, no entanto, só teria sido apreciado em 22/09/2009, com alteração da renda mensal do benefício, e disponibilização para pagamento do PAB. Segundo o autor, em 19/03/2010 o INSS teria emitido pagamento dos atrasados, mas em banco diverso do que o autor recebia seu benefício, sem comunicá-lo. Em decorrência de decisão judicial em Mandado de Segurança nº 0012172-73.2013.403.6183, foi analisado novo pedido administrativo, agora para informar o equívoco, e liberar definitivamente os valores, tendo o INSS, em 06/06/2014, liberado a parcela referente ao período de atrasados de 01/02/1995 a 30/09/2009. A parcela de 23/07/1992 a 31/01/1995 não teria sido paga, em razão do Banco do Brasil ter verificado a existência de divergências cadastrais entre os dados passados pelo INSS e os documentos do autor. Por fim, alega que o INSS não observou os índices legais para atualização dos valores atrasados em decorrência da citada revisão e realizou a revisão do benefício com erro, gerando uma renda mensal atual equivocada do benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o pedido refere-se apenas a valores atrasados e a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora, para que apresente cópia da petição inicial, assim como sentença e certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0012172-73.2013.403.6183. Cite-se.

**0007914-83.2014.403.6183 - IARA ANGELA DE JESUS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Iara Angela de Jesus propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.164.925-6) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 10/12/2001, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.164.925-6); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 18/80). Inicialmente, os autos foram distribuídos ao r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 81). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 83). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo n.º 1.211-A, do CPC. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 123.164.925-6) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança

da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0008120-97.2014.403.6183** - MARIA DAS NEVES SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008235-21.2014.403.6183** - ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009607-05.2014.403.6183** - MARIO DE ARRUDA HESSEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIO DE ARRUDA HESSEL propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Informa que foi beneficiário do benefício de auxílio-doença NB 31/600.971.379-3, com DIB em 10/03/2013 e DCB em 22/05/2014. É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int.

**0009653-91.2014.403.6183** - LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009653-91.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUCICLEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos etc. Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposeição para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposeição, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal

instituto. É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário. Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que o Autor da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposentação, o que deve constar expressamente da inicial. Diante do silêncio da parte autora a tal respeito, concedo o prazo de dez dias para que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Na mesma petição, deverá apresentar cópia integral e legível de sua CTPS. Intime-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001247-81.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003109-87.2014.403.6183** - JOSE RAIMUNDO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004318-91.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMICO MIABARA FUJITA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) TOMICO MIABARA FUJITA. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo s de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os índices, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1)** - EMMANUEL LACERDA X MARGARIDA PAZ LACERDA X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X ANTONIO GOMES BEATO X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X WANDERLEI RODRIGUES GRACA X TERESINHA LEA GRACA FIGUEIREDO X VLADIMIR RODRIGUES GRACA X ROSANGELA GRACA FERREIRA X CASIMIRO RODRIGUES GRACA FILHO X INACIO HIGINIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X VIRGINIA HELENA DOS SANTOS X AUREA TORRES DOS SANTOS ABREU X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X JOAO CABRAL X MARIA LUISA CABRAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X MARIO RODRIGUES DO VALE X ROBERTO DIAS LEAL X RUBENS DE CAMARGO X RODRIGO YAMAWAKI CAMARGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EMMANUEL LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO HIGINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOSE GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313840B - JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS)

1. Fls. 700/726: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Fls. 689/693 e 699: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0034614-26.1992.403.6100 (92.0034614-6)** - TOMICO MIABARA FUJITA X GABRIEL ANGHINONI X MARIA JOSE DA SILVA X CUSTODIO VIEIRA DIAS X AFONSO DE CAMARGO JUNIOR X CARLOS GOMES X JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS SOUZA X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL TEODORO DOS SANTOS X LEVI MARTINS DUARTE X VINCENZO ROMANO MARIA VOSILHA X TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA X ALICE DA SILVA BARROS X MARIA FERNANDES FELIX X IVO INACIO DE DEUS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP211104 - GUSTAVO KIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TOMICO MIABARA FUJITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, suspendo o curso desta execução para a coautora TOMICO MIABARA FUJITA, até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso, opostos pelo INSS em relação à mesma.No mais, em relação aos coautores JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO, LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS, FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, MARIA FERNANDES FELIX e TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES, ante a inércia da patrona constituída nos autos, intimem-se pessoalmente os mesmos para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre os termos dos despachos de fls. 840 e 846, bem como para providenciar eventual regularização de representação processual.Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0004318-91.2014.403.6183.Intime-se e cumpra-se.

**0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)** - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 336, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0003137-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003137-4)** - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DERMEVAL MOREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação pela Contadoria Judicial em fls. 620/622 da atualização dos valores a serem devolvidos pelo patrono, no que tange aos honorários sucumbenciais pagos a maior, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários para depósito, nos termos do despacho de fl. 615 destes autos.Int.

**0002765-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002765-0)** - MILTON ALVES FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Ante os ofícios de fls. 461/464 e 466/471, os quais noticiam o aditamento dos Ofícios Requisitórios (principal e honorários), por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos.Cumpra-se e Int.

**0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9)** - JOAO DIAS SIQUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO DIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/285, fixando o valor total da execução em R\$ 340.425,74 (trezentos e quarenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 319.184,04 (trezentos e dezenove mil cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos) referentes ao valor principal

e R\$ 21.241,70 (vinte e um mil duzentos e quarenta e um reais e setenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0004988-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004988-8) - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu ao autor a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício administrativo e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela continuidade do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0005454-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005454-9) - MIRIAN BELISARIO MENDES (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN BELISARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/210, fixando o valor total da execução em R\$ 243.298,82 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 210.830,53 (duzentos e dez mil oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 32.468,29 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de

pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0006181-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006181-9)** - BRUNA PEREIRA SANTOS(REPRESENTADA POR MARIA SUELI TAVARES PEREIRA(SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA PEREIRA SANTOS(REPRESENTADA POR MARIA SUELI TAVARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007288-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007288-0)** - MARIA LINDALVA FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDALVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do AUTOR de fls. 300/301 e do INSS de fls. 302/311, verifco em consulta ao Extrato Plenus/Dataprev de fls. 313/316 que houve a revisão do benefício NB 140.764.304-2. Sendo assim, dê-se ciência a PARTE AUTORA do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo legal. Após, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada de seus cálculos de liquidação. Int.

**0008180-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008180-6)** - MARCIO TADEU ROMAO(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP158715E - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO TADEU ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 202-216). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do

artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0001041-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001041-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 281/286 (fls. 272/275 e 276/279): Diante da retificação do nome do(a) exequente no CPF, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) precatório(s) em substituição aos cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela divergência do nome do(a) exequente no CPF.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4) - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAIAS SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, conforme anteriormente determinado, pois equivocada a manifestação de fl. 206/210, vez que não se trata retenção de imposto de renda no momento do pagamento pela instituição financeira, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Int.

**0006835-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006835-1) - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA X PAULA AMARAL PAIVA X LUIZ FELIPE SOUZA BARROS DE PAIVA X MATHEUS SOUZA BARROS DE PAIVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
( D E S P A C H O D E F L 242): O artigo 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. O ofício precatório foi expedido em 12/2012, sem qualquer requerimento no momento oportuno, motivo pelo qual indefiro o destaque dos honorários contratuais neste momento processual. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a representação processual. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de habilitação. Int. ( D E S P A C H O D E F L 255): O requerimento de destaque dos honorários contratuais já foi decidido à fl. 242. Publique-se aquela decisão. Defiro a habilitação dos herdeiros, quais sejam, Paula Amaral Paiva, Luiz Felipe Souza Barros de Paiva e Matheus Souza Barros de Paiva. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício requisitório de fl. 217. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ciência da presente decisão. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento de valores. Int.

**0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9) - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a manifestação do INSS de fls. 276/292, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos,

cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6) - ZEZANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZANATE GIANDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações/retificações/inclusões dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: Goncalves Dias Sociedade de Advogados - CNPJ 10.432.385/0001-10. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que informe se pretende que os honorários sucumbenciais, também sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

**0009819-31.2011.403.6183 - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLOVES XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor das petições de fls. 207/208 e 211, e considerando a jun tada do CPF de fl. 218, por ora, intinem-se os patronos para que informem em n ome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco ) dias. Int.